



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2021 – São Paulo, sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS E FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000002-41.2021.4.03.6138 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

REQUERENTE: CENTRO DE PROMOCÃO DA SABEDORIA E EXPERIÊNCIA DA III IDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS - SP359395

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O caso não se enquadra na competência do plantão judiciário por não se vislumbrar perecimento de direito. Aguarde-se a retomada das atividades para distribuição ao juízo competente.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5000014-60.2021.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: JOAO SALU AMBROSIO

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ATEYEH MARTINS - SP450844,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ n. 71/2009 e do artigo 441 do Prov. CORE 1/2020, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas de "urgência processual", assim entendidas aquelas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação e mesmo assim somente as matérias específicas indicadas na regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso em tela, observada a natureza da pretensão, conforme apontado pela parte autora, verifico que não há necessidade de análise do pedido pelo plantão judiciário, em razão da matéria versada e também da falta de risco de perecimento de direito.

Com efeito, a competência do juiz de plantão exsurge somente com a necessária presença do "perecimento de direito" ou o "risco de grave prejuízo", ausentes no caso, portanto, qualquer decisão do juiz plantonista fora das hipóteses previstas poderia resultar em violação ao princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República).

Sendo assim, após o término do plantão, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais de competência cível desta Subseção Judiciária, para a devida apreciação da pretendida liminar.

Intime-se.

, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-75.2021.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

IMPETRADO: (CHEFE DA DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA DAP/SFA-SP/MAPA - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Vistos em plantão.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ n. 71/2009 e do artigo 441 do Prov. CORE 1/2020, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas de "urgência processual", assim entendidas aquelas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação e mesmo assim somente as matérias específicas indicadas na regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso em tela, observada a natureza da pretensão, conforme apontado pela impetrante, não vislumbro perecimento de direito na medida em que o recesso judicial se encerrará na data de amanhã, como retorno das atividades forenses ordinárias no dia 07.01.2021.

Com efeito, a competência do juiz de plantão exsurge somente com a necessária presença do "perecimento de direito" ou o "risco de grave prejuízo", ausentes no caso, portanto, qualquer decisão do juiz plantonista fora das hipóteses previstas poderia resultar em violação ao princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República).

Sendo assim, após o término do plantão, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais de competência cível desta Subseção Judiciária, para a devida apreciação da pretendida liminar.

Intime-se.

, 5 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-44.2021.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 71 do CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 326 daquele mesmo órgão:

"Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se **exclusivamente** ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante;

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e nº [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas às hipóteses acima enumeradas.

IX – medidas protetivas de urgência previstas na [Lei nº 11.340/2006](#), independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos”.

Fixadas tais premissas, cumpre anotar que os fatos expostos na petição inicial ocorreram nos meses de outubro e novembro de 2020, o que confirma não se tratar de matéria de plantão judiciário.

Ora, inexistindo urgência no provimento pretendido, ou mesmo risco de perecimento do direito que se pretende resguardar - quanto mais se considerarmos que o expediente judiciário normal será retomado amanhã - deixo de apreciar, neste plantão judiciário, o requerimento formulado no ID 43832754.

Intime-se.

Guarulhos, 06 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-40.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

AUTOR: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos em plantão judicial Regional (Osasco, Itapeva e Registro/SP).

Cuida-se da nominada ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual, pretende a parte autora: *“a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para que seja sem a oitiva prévia da parte contrária, suspensos os efeitos da inscrição no CAUC/SIAFI da pendência relativa ao Convênio nº 700455/2011 (SIAFI nº 669181), bem como determinar que as rés se abstenham de impedir a formalização de contratos, convênios ou ajustes congêneres, bem como recebimento pelo Município de transferências voluntárias federais em razão desse apontamento.*

O juízo plantonista determinou a intimação dos corréus, União Federal e FNDE, para prestarem esclarecimentos, a fim de subsidiar apreciação do pedido de tutela de urgência.

Empetição (id 43812829 - MANIFESTAÇÃO) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pessoa jurídica de direito público, representado pela Advocacia-Geral da União, aduz que:

(...) Informa a Autarquia que "em razão da apresentação de documentação superveniente a inadimplência da Entidade foi retirada, de modo que a atual situação da prestação de contas junto ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas SIGPC e Sistema Integrado de administração Financeira-SIAFI, foi alterado para "adimplente".

Com isso, notadamente em vista do fato novo a condição de 'adimplente', FICA O AUTOR INTIMADO para se manifestar sobre a petição e documentos do FNDE, inclusive para dizer acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda.

Acaso persistente o interesse, deverá explicar o motivo. Prazo: 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-86.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE DONELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ DONELLA**, qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para que seja determinada a conclusão do processo administrativo nº 44233.367289/2017-32 referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.240.928-6.

Aduz, em síntese, que em 07.10.2016 o impetrante requereu o benefício previdenciário em testilha, o qual foi indeferido em 10.05.2017. Relata que interpôs recurso administrativo e obteve o reconhecimento à concessão do benefício por intermédio do acórdão 2799 da JRPS em 13.06.2019. Pontua que, mesmo com o trânsito em julgado e a remessa dos autos à agência do INSS, o acórdão ainda não foi cumprido. Assevera que se encontra desempregado, havendo manifesto prejuízo à sua subsistência. Invoca a letra do art. 174 do Decreto nº 3048/99, que estabelece o prazo de 45 dias para a implementação. Ressalta que decorreram mais de dezessete meses desde a decisão que concedeu o benefício. Bate pela violação ao princípio da razoabilidade. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos em plantão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se, pelas cópias do procedimento administrativo juntadas pelo impetrante (ID43822850), que foi requerido o benefício de aposentadoria NB 180.240.928-6, espécie 42, em 07.10.2016, cuja concessão foi indeferida em 10.05.2017 (fl. 49).

Interposto recurso, a 23ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento à irrisignação administrativa, concedendo o benefício em **13.06.2019** (ID43822951).

O andamento processual juntado no ID43822952 denota que houve o deslocamento do processo administrativo da agência de Indaiatuba para a agência do INSS de Campinas, em **20.05.2020**, sendo que, até a presente data, não há notícia da implantação do benefício previdenciário.

Em verdade, o impetrante aguarda solução definitiva do processo desde outubro de 2016 e, mesmo reconhecido o direito, já se transcorreram mais de dezessete meses da decisão concessiva, prazo mais que suficiente para que a autarquia implantasse o benefício previdenciário.

Destarte, o ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não é demais lembrar que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, elevou à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 estabelecem como razoável para a prolação de decisão administrativa, após a conclusão da instrução processual, o prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma senda, o art. 174 do Decreto nº 3048/99 estabelece o prazo de 45 dias para a implementação do benefício previdenciário após a sua concessão. Desse modo, da simples leitura dos documentos juntados avulta a mora da administração em efetivar o direito já reconhecido.

Realtando que a alegação de deficiências estruturais em relação ao pessoal e material administrativo não podem escudar tamanha violação ao direito subjetivo do administrado, notadamente na atual quadra, que revela a necessidade de atuação célere para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras causadas pela pandemia de COVID-19.

Reitero que não se desconhece a existência das dificuldades administrativas, nem mesmo o denominado efeito de "fura-fila", pois outros segurados à frente do impetrante na ordem de espera por decisão administrativa poderão ser preteridos e terão que esperar pela apreciação mais célere da pretensão da parte autora deste feito; todavia o Judiciário não pode permanecer alheio à violação do direito demonstrada no presente processo, cabendo à autoridade administrativa organizar-se para o atendimento das demandas sem a necessidade de interferência judicial. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGADO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 305 E 305 DO DECRETO Nº 3.048/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compulsa a autoridade impetrada a cumprir determinação exarada em procedimento administrativo em que houve o reconhecimento do impetrante à percepção de benefício previdenciário. 2. Conforme comprovado nos autos, as partes foram notificadas acerca do julgado administrativo que reconheceu o direito do impetrante à percepção de benefício previdenciário em 11/09/2019, sendo certo que, até a data da presente impetração, em 14/02/2020, a autarquia previdenciária não havia tomado nenhuma providência, somente comunicando que houve a interposição de embargos de declaração nos autos daquele procedimento administrativo, e que se encontrava pendente de apreciação desde 11/03/2020. 3. Evidenciada a demora excessiva da autoridade impetrada em dar cumprimento à determinação contida no julgado proferido pela 10ª Junta de Recursos do CRPS, não há que se excogitar da ausência de interesse de agir do impetrante, ainda que superveniente à impetração, mostrando-se, de rigor, a reforma do provimento recorrido, para o fim de afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. 4. À vista da situação verificada nos autos, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo do impetrante de ter o seu benefício implantado, a legitimar a concessão da segurança pleiteada, à vista das disposições do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social. 5. Na espécie, a autoridade impetrada, embora devidamente notificada em 11/09/2019 acerca da decisão que reconheceu o direito do impetrante à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, não tinha, até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, em 14/02/2020, dado cumprimento à determinação nela contida, com a implantação do aludido benefício previdenciário, sendo certo, ainda, que também não apresentou recurso no tritídio legalmente previsto, contados da data da sua notificação. Eventual recurso apresentado após tal prazo mostra-se intempestivo e, nessa condição, não tem o condão de suspender o cumprimento do julgado administrativo, ex vi das disposições do artigo 308 do Decreto 3.048/99. 6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão exarada pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício previdenciário do impetrante (Processo Administrativo nº 44233.516302/2018-74, NB nº 42/176.381.689-0). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000469-44.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/12/2020, Intimação via sistema DATA: 18/12/2020)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para a conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002119-12/2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Não merece acolhimento a alegação de que não há ato ilegal ou abuso de poder de autoridade no exercício da função pública a amparar o mandado de segurança, uma vez que se pretende no presente mandamus o reconhecimento do direito do impetrante à conclusão de seu requerimento. A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). (Precedente) - Requerida a análise do pedido administrativo em 26/09/2018, constatou-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (10/05/2019), encontrava-se há mais de 07 meses à espera da análise de sua pretensão. Evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, de modo que descabido o prazo adicional de 90 dias. - Os artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, todos da Constituição Federal, 49 da Lei nº 9.784/99; art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e arts. 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 harmonizam-se com a fundamentação exposta. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade coatora conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias. - Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5005261- 47.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2020)

Ante o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que, em cumprimento ao que decidido no processo administrativo nº 44233.367289/2017-32, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.240.928-6 em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desobediência.

Notifique-se e intime-se para prestar informações no prazo legal e cumprimento da liminar. **Expeça-se o necessário em regime de plantão.**

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal.

Após colha-se o parecer do MPF.

Empasso seguinte, venham conclusos para sentença.

Cessado o plantão, proceda-se à distribuição do feito.

Campinas, 6 de janeiro de 2021.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000043-10.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAO LUIZ BATISTA MARINI, TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX ARGENTIN - SP147838

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX ARGENTIN - SP147838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual se objetiva a suspensão dos efeitos de leilão de imóvel de propriedade dos autores localizado na rua Alberto da Costa, n. 353, bairro Jardim Paulista, Jundiaí – SP, inscrito na matrícula 65.679, C.R.I. de Jundiaí.

Aduzem, em síntese, que a constitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal (Decreto nº 70/66) encontra-se em discussão no RE nº 627.106/PR, razão pela qual houve determinação de suspensão do processo nº 0006443-77.2011.4.03.6105. Sustentam a necessidade de suspensão dos efeitos do leilão até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em repercussão geral.

Juntaram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão em plantão.

Sumariados, decido.

Em consulta ao andamento processual dos autos nº 0006443-77.2011.4.03.6105, verifico que os autores, ao que parece, já discutem naqueles autos a legitimidade dos atos expropriatórios extrajudiciais levados a efeito pela CEF, não obtendo êxito em sua pretensão.

É dizer, inexistente qualquer decisão que tenha reconhecido a probabilidade do direito aqui invocado, cuja pretensão se estriba, unicamente, em eventual prognóstico de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 627.106/PR.

Note-se que o reconhecimento da repercussão geral não possui, como efeito automático, a suspensão dos processos, sendo medida discricionária do relator, a qual deve ser expressa. Nesse sentido: *“A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”* (STF, RE 966177 RG-QO, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Demais disso, até o presente momento, encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da constitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - De início, cumpre salientar que a execução levada a cabo pela CEF na hipótese dos autos teve como fundamento a hipoteca constituída sobre o imóvel, razão pela qual observou o rito do Decreto-lei 70/66, não se cogitando da aplicação da Lei 9.514/97 que trata da alienação fiduciária em garantia. II - É frequente a arguição de que o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - Não se desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66. VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ. VII - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66. VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. X - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. XI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66. XII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista no Decreto-lei 70/66 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. XIII - Há que se destacar, porém, na hipótese de execução da dívida, que nada impede que a parte Autora zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, o que tampouco foi arguido no caso dos autos. XIV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0018564-79.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020)

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Cite-se para resposta no prazo legal.

Cessado o plantão e verificada eventual prevenção, remetam-se os autos ao eminente juízo da 8ª Vara Federal de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de janeiro de 2021.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000043-10.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAO LUIZ BATISTA MARINI, TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX ARGENTIN - SP147838

Advogado do(a) REQUERENTE: MAX ARGENTIN - SP147838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual se objetiva a suspensão dos efeitos de leilão de imóvel de propriedade dos autores localizado na rua Alberto da Costa, n. 353, bairro Jardim Paulista, Jundiá - SP, inscrito na matrícula 65.679, C.R.I. de Jundiá.

Aduzem, em síntese, que a constitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal (Decreto nº 70/66) encontra-se em discussão no RE nº 627.106/PR, razão pela qual houve determinação de suspensão do processo nº 0006443-77.2011.4.03.6105. Sustentam a necessidade de suspensão dos efeitos do leilão até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em repercussão geral.

Juntaram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão em plantão.

Sumariados, decidido.

Em consulta ao andamento processual dos autos nº 0006443-77.2011.4.03.6105, verifico que os autores, ao que parece, já discutem naqueles autos a legitimidade dos atos expropriatórios extrajudiciais levados a efeito pela CEF, não obtendo êxito em sua pretensão.

É dizer, inexistente qualquer decisão que tenha reconhecido a probabilidade do direito aqui invocado, cuja pretensão se estriba, unicamente, em eventual prognóstico de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 627.106/PR.

Note-se que o reconhecimento da repercussão geral não possui, como efeito automático, a suspensão dos processos, sendo medida discricionária do relator, a qual deve ser expressa. Nesse sentido: "A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (STF, RE 966177 RG-QO, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Demais disso, até o presente momento, encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da constitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - De início, cumpre salientar que a execução levada a cabo pela CEF na hipótese dos autos teve como fundamento a hipoteca constituída sobre o imóvel, razão pela qual observou o rito do Decreto-lei 70/66, não se cogitando da aplicação da Lei 9.514/97 que trata da alienação fiduciária em garantia. II - É frequente a arguição de que o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - Não se desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66. VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ. VII - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66. VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/m manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. X - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. XI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66. XII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista no Decreto-lei 70/66 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. XIII - Há que se destacar, porém, na hipótese de execução da dívida, que nada impede que a parte Autora zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, o que tampouco foi arguido no caso dos autos. XIV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0018564-79.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020)

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Cite-se para resposta no prazo legal.

Cessado o plantão e verificada eventual prevenção, remetam-se os autos ao eminente juízo da 8ª Vara Federal de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de janeiro de 2021.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000009-35.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS NUNES - SP314544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** (Agência Digital de Jundiaí, SP), objetivando ordem a determinar à autoridade administrativa que analise o recurso administrativo interposto pelo impetrante contra ato que indeferiu o pedido de aposentadoria especial (NB nº 1956177180).

Aduz, em apertado resumo, que em **12.08.2019** protocolou requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial (nº 2009664060), o qual foi indeferido. Relata que interps recurso administrativo em **16.04.2020**, perante a agência digital de Jundiaí, SP, sendo que até a presente data o processo permanece aguardando análise. Sustenta que houve violação aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos em plantão.

Sumariados, decido.

De início, anoto que reina controvérsia na jurisprudência a respeito da possibilidade de processamento do mandado de segurança no foro de domicílio do autor em detrimento do domicílio da autoridade impetrada. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2.º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. - A competência da Justiça Federal, regulada no art. 109 da Constituição da República, estabelece como critério central, traçado no inciso I, a qualidade de parte, de modo que compete aos juízes federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Competência que, no mandado de segurança, é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora. - Exceção construída jurisprudencialmente pela interpretação do art. 109, § 2.º, da Constituição da República, que permite a impetração do mandado de segurança no domicílio do autor; com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes. - No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado no domicílio da parte autora, em que deve ser processado, em prejuízo à atribuição da Vara Federal cuja competência abrange o domicílio da autoridade coatora. - Conflito negativo que se julga procedente, para declarar a competência do juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCIV - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5024126-9.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Tratando-se de competência definida em razão da pessoa, de natureza absoluta, portanto, a opção pela via célere do mandado de segurança impede seu ajuizamento no foro de domicílio do impetrante, já que distinto da sede funcional da autoridade coatora (Precedentes do STF e da 3ª Seção desta E. Corte). 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020068-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 25/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Sem prejuízo de eventual entendimento divergente, o qual poderá ser exarado pelo juízo natural após a cessação do plantão, análise o pedido do impetrante sob a ótica da urgência, tendo em vista a alegação de morosidade quanto ao processamento de benefício previdenciário de natureza alimentar.

Nesse passo, compulsando os autos, verifico que o impetrante, por sua procuradora, interpôs recurso administrativo contra decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário em 16.04.2020 (ID 43813084), sendo que, até o momento da presente impetração, conforme andamento colacionado no ID 43813086, o recurso não obteve andamento na agência responsável pelo processamento.

Destarte, o ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não é demais lembrar que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, elevou à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 estabelecem como razoável para a prolação de decisão administrativa, após a conclusão da instrução processual, o prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi superado há muito tempo na hipótese dos autos.

Ressalto que a alegação de deficiências estruturais em relação ao pessoal e material administrativo não podem escudar tamanha violação ao direito subjetivo do administrado, notadamente na atual quadra, que revela a necessidade de atuação célere para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras causadas pela pandemia de COVID-19.

Reitero que não se desconhece a existência das dificuldades administrativas, nem mesmo o denominado efeito de "fura-fila", pois outros segurados à frente do impetrante na ordem de espera por decisão administrativa poderão ser preteridos e terão que esperar pela apreciação mais célere da pretensão da parte autora deste feito; todavia o Judiciário não pode permanecer alheio à violação do direito demonstrada no presente processo, cabendo à autoridade administrativa organizar-se para o atendimento das demandas sem a necessidade de interferência judicial. A propósito, confira-se:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002119-12.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Não merece acolhimento a alegação de que não há ato ilegal ou abuso de poder de autoridade no exercício da função pública a amparar o mandado de segurança, uma vez que se pretende no presente mandamus o reconhecimento do direito do impetrante à conclusão de seu requerimento. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). (Precedente). - Requerida a análise do pedido administrativo em 26/09/2018, constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (10/05/2019), encontrava-se há mais de 07 meses à espera da análise de sua pretensão. Evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, de modo que descabido o prazo adicional de 90 dias. - Os artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, todos da Constituição Federal, 49 da Lei nº 9.784/99; art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e arts. 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 harmonizam-se com a fundamentação exposta. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade coatora conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias. - Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5005261-47.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2020)

Sublinhe-se, por fim, que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, mas, a conclusão do procedimento administrativo, sendo viável a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do recurso administrativo interposto pela parte impetrante (protocolo nº 759237745, NB nº 1956177180), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente, sob pena de desobediência, devendo informar o resultado nos presentes autos.

Notifique-se e intime-se para prestar informações no prazo legal e cumprimento da liminar. **Expeça-se o necessário em regime de plantão.**

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal.

Após colha-se o parecer do MPF.

Empasso seguinte, venham conclusos para sentença.

Cessado o plantão, proceda-se à distribuição do feito.

Campinas, 5 de janeiro de 2021.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-34.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OSMANE FRANCISCO SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMANE FRANCISCO SANTANA**, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPINAS, responsável pela **APS de INDAIATUBA**, objetivando ordem a determinar à autoridade administrativa que implante o benefício de aposentadoria especial (NB 181.943.739-3).

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 06.02.2017 protocolou requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido.

Relata que em 08/03/2018 interpôs recurso ordinário, dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, que foi provido com reconhecimento da aposentadoria anteriormente indeferida. Vide acórdão 486 JRSP de 14/01/2019.

O Instituto recorreu da decisão, porém a 1ª CAJ através do acórdão 4258/2020 de 19/05/2020, negou provimento, mantendo a decisão da JRPS que reconheceu a aposentadoria ao segurado. Junta acórdão exarado pela CAJ, anexo, argumentando que superado 08 (oito) meses, a Agência do INSS em Indaiatuba ainda não promoveu a implantação do benefício.

Sustenta que houve violação aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos em plantão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Tendo em vista o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.171.152/SC (Tema 1066), no dia 08/12/2020, considero ausente o direito líquido e certo, especialmente o *fumus boni iuris*.

Isto porque na referida ação foi firmado compromisso da UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — MPF (PGR), MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretário Executivo do Ministério da Cidadania) e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO — DPU, como INSS, sobre os prazos máximos para que a autarquia previdenciária reconheça e operacionalize os direitos dos beneficiários em caráter nacional.

E conforme decidido no julgado:

A homologação do presente acordo tem efeito vinculante sobre as ações coletivas já ajuizadas que tratam do mesmo objeto do termo ora acordado no RE no 1.171.152 SC, causa-piloto do Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do Supremo Tribunal Federal, em estrita observância aos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro a medida liminar requerida.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-25.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: SAMI PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA DE PAULA ROMANATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de ação denominada de obrigação de cobertura de seguro c/c anulação de arrematação c/c pedido de tutela de urgência antecedente, proposta por **SAMI PEREIRA DOS SANTOS** e sua esposa **CINTIA DE PAULA ROMANATTI DOS SANTOS**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com endereço na SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 04, nº 34 BLOCO A- Brasília -DF CEP: 70092-900.

Narram que em 10 de dezembro de 2014, a Sra. Antônia Pereira Júlio dos Santos alienou em favor da Ré, por meio do contrato nº 8.4444.0801658-3, o imóvel situado na Rua Adriana Aparecida Langer, nº 163, complemento: casa 82, Bairro: Vila Inema, Cidade: Hortolândia – SP, CEP: 13185-141 o objeto da matrícula nº 151.224 – Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, pelo valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$ 61.294,00 (sessenta e um mil e duzentos e noventa e quatro reais) financiados, a serem pagos mensalmente conforme anexo da referida matrícula e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de recursos próprios, mas que a Sra. Antônia teve problema no pagamento do contrato e posteriormente veio a falecer.

Aduzem que não tiveram sucesso em entrar em contato com a ré, para verificar as possibilidades de adimplir o contrato e fazer uso do seguro de morte.

Requerem antecipação parcial da tutela pretendida, no sentido de que a ré/CEF, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça requerida, ante a confirmação da declaração de hipossuficiência pelos documentos de ID Num 43827929, Num 43827931 e outros, que demonstram que o requerente Sami possuiu renda abaixo de 03 (três) salários mínimos.

Note-se que, à míngua de critério objetivo legal, tem se considerado, para fins da concessão do benefício, o limite de renda mensal adotado pela Defensoria Pública para o patrocínio de causas das pessoas hipossuficientes, atualmente fixado em 03 (três) salários mínimos.

Como dito, requeremos autores a antecipação Parcial da Tutela pretendida, no sentido de que a ré/CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente.

Contudo, o presente pedido não se insere como urgente, não podendo ser apreciado em plantão. Repare-se nesse sentido que a propriedade do bem foi consolidada à CEF em 01/02/2017, há 3 anos e onze meses, conforme consta da averbação AV. 7/151.224 da matrícula n. 151.224 (ID Num. 43827927) e que não há comprovação da realização de leilão iminente.

Assim, determino a remessa dos autos eletrônicos ao SUDP, para que a presente ação seja distribuída normalmente amanhã, dia 07/01/21, quando do retorno do regular expediente judiciário.

Int.

Campinas, 06 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-25.2021.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: SAMI PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA DE PAULA ROMANATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de ação denominada de obrigação de cobertura de seguro c/c anulação de arrematação c/c pedido de tutela de urgência antecedente, proposta por **SAMI PEREIRA DOS SANTOS** e sua esposa **CINTIA DE PAULA ROMANATTI DOS SANTOS**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com endereço na SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 04, nº 34 BLOCO A- Brasília -DF CEP: 70092-900.

Narram que em 10 de dezembro de 2014, a Sra. Antônia Pereira Júlio dos Santos alienou em favor da Ré, por meio do contrato nº 8.4444.0801658-3, o imóvel situado na Rua Adriana Aparecida Langer, nº 163, complemento: casa 82, Bairro: Vila Inema, Cidade: Hortolândia – SP, CEP: 13185-141 o objeto da matrícula nº 151.224 – Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, pelo valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$ 61.294,00 (sessenta e um mil e duzentos e noventa e quatro reais) financiados, a serem pagos mensalmente conforme anexo da referida matrícula e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de recursos próprios, mas que a Sra. Antônia teve problema no pagamento do contrato e posteriormente veio a falecer.

Aduzem que não tiveram sucesso em entrar em contato com a ré, para verificar as possibilidades de adimplir o contrato e fazer uso do seguro de morte.

Requerem antecipação parcial da tutela pretendida, no sentido de que a ré/CEF, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça requerida, ante a confirmação da declaração de hipossuficiência pelos documentos de ID Num 43827929, Num 43827931 e outros, que demonstram que o requerente Sami possuiu renda abaixo de 03 (três) salários mínimos.

Note-se que, à míngua de critério objetivo legal, tem se considerado, para fins da concessão do benefício, o limite de renda mensal adotado pela Defensoria Pública para o patrocínio de causas das pessoas hipossuficientes, atualmente fixado em 03 (três) salários mínimos.

Como dito, requeremos autores a antecipação Parcial da Tutela pretendida, no sentido de que a ré/CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente.

Contudo, o presente pedido não se insere como urgente, não podendo ser apreciado em plantão. Repare-se nesse sentido que a propriedade do bem foi consolidada à CEF em 01/02/2017, há 3 anos e onze meses, conforme consta da averbação AV. 7/151.224 da matrícula n. 151.224 (ID Num. 43827927) e que não há comprovação da realização de leilão iminente.

Assim, determino a remessa dos autos eletrônicos ao SUDP, para que a presente ação seja distribuída normalmente amanhã, dia 07/01/21, quando do retorno do regular expediente judiciário.

Int.

Campinas, 06 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001906-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Advogados do(a) REU: ROSELI REGINA BALMANT DA SILVA - SP405598, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 43820515, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.01.2021

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-06.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **INMETRO** em desfavor da **Nestlé do Brasil Ltda.**, na qual se requer a execução de créditos não tributários.

Em petição (ID 36709013) a executada apresenta seguro-garantia do crédito não tributário, pugrando pela suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de garantia, a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, a abstenção da inscrição dos processos administrativos no CADIN e do protesto da CDA.

A exequente se manifestou (ID 37394307) alegando que aceitava a garantia apresentada, mas que se opunha ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito – dado que não houve depósito em dinheiro – e de impedimento ao protesto – que seria realizado antes do ajuizamento da execução fiscal, e que não seria obstado sequer pelo pagamento integral, pois compete ao executado realizar a baixa do protesto já lavrado. Defende, no mais, que apenas em relação aos processos administrativos relacionados ao seguro que haveria possibilidade de exclusão da parte autora do CADIN.

Vieram os autos conclusos, passo a deliberar.

Conforme indicado no REsp 1.381.254, o seguro-garantia tem, para os créditos não tributários, a mesma eficácia do pagamento em dinheiro, diante da aplicação da regra do artigo 835, §2º do CPC. Sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9o., § 3o. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 5. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido.” (STJ – Resp 1.381.254 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – publicado em 25.06.19)

No caso concreto, não há controvérsia entre as partes de que o valor do seguro é suficiente para cobertura do crédito não tributário. Não há, ademais, controvérsia no sentido de possibilidade de exclusão do CADIN em relação, naturalmente, ao débito garantido – com a ressalva de manutenção do nome da parte no CADIN caso débitos outros existam.

A controvérsia, portanto, é no que toca à possibilidade de expedição de CDA positiva com efeito de negativa (suspensão do crédito) e a possibilidade de protesto extrajudicial.

Pois bem, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, §3º estabelece que o seguro garantia gera os mesmos efeitos da penhora. Se o seguro gera os mesmos efeitos da penhora, parece ferir o princípio da menor onerosidade ao executado que a execução garantida possa ainda ser cobrada por vias transversas, como ocorre na negativa de certidão de regularidade ou no protesto cambiário. Isto porque não haveria qualquer utilidade real ao exequente que não constrições do devedor a parar de discutir a dívida, pois o recebimento, inclusive com juros e correção monetária, está já garantido após o fim dos embargos à execução.

Esta tem sido a posição adotada no Egrégio TRF3:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005695-58.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005695-58.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Nestlé Brasil Ltda., em face do acórdão de ID 72929828, que deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 9º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, admitindo-se a utilização de tal garantia previamente ao ajuizamento da execução fiscal, em demanda anulatória, sendo irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que o seu oferecimento tem por objetivo acatular os interesses das partes. 2. Embora o seguro garantia não se equipare ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (REsp nº 1.156.668/DF, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJe 10/12/2010), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação do protesto. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma de regência do seguro garantia, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância. 4. Reformada a decisão agravada para reconhecer o direito do contribuinte a afastar eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo. 5. Agravo parcialmente provido." Requer a parte embargante a análise dos presentes embargos para que seja sanado suposto erro material, sustentando, em síntese, que a Portaria PGF nº 440/2016 não se aplica ao caso concreto, vez que a premissa necessária para se valer do aludido dispositivo é que o débito esteja inscrito em dívida ativa. Porém, na hipótese, trata-se de seguro-garantia apresentado no bojo de ação anulatória de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, relativamente aos quais não há qualquer normativa a ser observada. Intimada, a parte embargada não apresentou resposta. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005695-58.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento de ocorrência de erro material em relação ao ponto suscitado, pretende a embargante a reforma do acórdão que deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento, o que não pode vicejar. Isso porque, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Ao exigir que a aceitação do seguro garantia observe o disposto na Portaria PGF nº 440/2016, o Colegiado firmou posicionamento acerca da aplicabilidade da referida norma ao caso concreto. Entender que a Portaria seria aplicável somente aos casos de indicação de inscrição em dívida ativa configuraria contrariedade à própria construção jurisprudencial que embasou a conclusão do julgado no sentido da possibilidade de garantia do juízo antes do ajuizamento da execução fiscal. Enfim, percebe-se que as razões da embargante transpõem os limites do simples esclarecimento, pretendendo a rediscussão do mérito, motivada por inconformismo com a solução adotada, o que não é possível na via dos embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. 3. Ao exigir que a aceitação do seguro garantia observe o disposto na Portaria PGF nº 440/2016, o Colegiado firmou posicionamento acerca da aplicabilidade da referida norma ao caso concreto. Entender que a Portaria seria aplicável somente aos casos de indicação de inscrição em dívida ativa configuraria contrariedade à própria construção jurisprudencial que embasou a conclusão do julgado no sentido da possibilidade de garantia do juízo antes do ajuizamento da execução fiscal. 4. Razões recursais que transpõem os limites do simples esclarecimento, pretendendo a rediscussão do mérito, motivada por inconformismo com a solução adotada, o que não é possível na via dos embargos de declaração. 5. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (TRF3 – AI 5005695-58.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos – publicado em 21.02.20).

Desta maneira – e como no caso não há indicação de que tenha efetivamente ocorrido o protesto – possível seja determinado, como recebimento da garantia, que a exequente considere o débito como exigibilidade devidamente suspensa, inclusive para não realizar o protesto ou para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa quando necessário.

Diante de todo o fato, recebo a garantia ofertada, e determino à exequente se abstenha de tomar medidas outras de cobrança do crédito tributário cobrado nesta execução, incluindo protesto extrajudicial, retenção de certidão de regularidade ou manutenção no CADIN.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS GOMES MORELLI - SP346323, ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, MURILO YONAHÁ - PR102035-E, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO WAGNER VENDRAMÉ - SP118387

DECISÃO

Fls. 717/724, ID 33449820: Trata-se de **objeção de pré-executividade**, com pedido de tutela provisória de urgência, oposta pela executada **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, por meio da qual suscita a prescrição dos créditos tributários que estão em cobrança nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL n. 0001972-07.2014.403.6107**, apensada a este feito piloto, substancializados nas CDAs que instrumental a inicial daquele processo (80.2.14.069022-80; 80.3.14.003951-70; 80.6.14.114349-56; 80.6.14.114350-90; e 80.7.14.026582-08).

A expiente, após relacionar todas as competências em cobrança em cada uma das CDAs, suscitou a prescrição dos créditos tributários, pois, no seu entender, passaram-se mais de 05 anos entre o lançamento de cada um dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal n. 0001972-07.2014.403.6107 (ajuizamento em 30/10/2014), inexistindo informações de parcelamento em período anterior:

- 80.2.14.069022-80:04/2008 e 07/2008;
- 80.3.14.003951-70:02/2007, 05/2007, 08/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008;
- 80.6.14.114349-56:04/2008 e 07/2008;
- 80.6.14.114350-90:08/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008;
- 80.7.14.026582-08:08/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008.

Em resposta (fs. 747/749 – ID 36344402), a exequente argumentou que o crédito tachado de prescrito foi objeto de parcelamento administrativo em AGOSTO DE 2009, antes da inscrição em dívida ativa, com os benefícios da Lei Federal n. 11.941/2009. O parcelamento perdurou até NOVEMBRO DE 2013.

Acrescentou que a executada sabia perfeitamente do parcelamento, pois fora por ela própria pleiteado, de modo que a arguição de prescrição com desconsideração da causa suspensiva caracteriza nítida hipótese de litigância de má-fé. A propósito, menciona que a executada já apresentou outras duas objeções de pré-executividade para suscitar a prescrição do crédito tributário, uma no processo piloto (0005401-55.2009.403.6107) e outra num dos apensos (0003497-92.2012.403.6107), de forma que a apresentação desta terceira peça defensiva revela o intuito meramente protelatório do seu agir.

Em decisão (ID 37961359), a exequente fora instada a comprovar que o parcelamento rescindido em Novembro/13 tinha por objeto os créditos indicados nas CDAs indicadas na objeção de pré-executividade. Em nova manifestação (ID 38506835) a exequente informou que o documento de ID 36344417 indica que a executada realizou o parcelamento de todos os débitos possíveis existentes na época, inclusive os indicados nas CDAs apontadas. Juntou documentação (ID 38507158).

Foi noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União, contra decisão que indeferiu a alienação por iniciativa particular (ID 38529375).

Passo a deliberar.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, acrescendo que não foram comprovados os requisitos para alienação particular previstos na Resolução 160 do Conselho da Justiça Federal.

Vista a parte executada para manifestar-se sobre a documentação anexada, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011030-78.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, JOAO CLAUDIO ZANARDO, MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

Vistos, em DECISÃO.

1. Por decisão interlocutória (ID 30140019), as pessoas jurídicas RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ n. 07.881.533/0001-79) e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI (CNPJ n. 17.413.787/0001-16) foram incluídas no polo passivo em virtude do reconhecimento de grupo econômico de fato com a executada originária ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ n. 78.748.183/0001-15), e esta teve sua objeção de pré-executividade rejeitada, juntamente com aquelas opostas por JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECÍLIA SARTORI ZANARDO.

Após devidamente citadas, as agora executadas RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (id 39971308) e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI (id 40105586) apresentaram exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, a violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório por não ter sido previamente intimada para se manifestar acerca do pedido da exequente de redirecionamento e por este Juízo não ter deflagrado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Em resposta, a exequente pugnou pela rejeição da objeção de pré-executividade, oposta por RZX e THX. E, para arrematar, pleiteou que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros das executadas via sistema Bacenjud (id 40879714).

É o breve relatório.

DECIDO.

2. Conforme muito bem pontuado pela exequente, os argumentos invocados pelas executadas RZX e THX devem ser rejeitados.

Neste sentido, não procede a tese de nulidade formal da decisão interlocutória que incluiu a excipiente no polo passivo da presente execução.

Inicialmente, vale observar que o artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual determina a prévia oitiva das partes a respeito de matéria sobre a qual deva o magistrado se pronunciar, foi criteriosamente observado, haja vista a abertura de vista dos autos à executada ZANARDO.

Por ocasião do pedido de redirecionamento, tanto a empresa THX quanto a empresa RZX não ostentavam a qualidade de “parte do processo”, razão por que não se mostrava necessária a prévia oitiva delas a respeito do quanto postulado pela exequente.

Com efeito, uma vez inseridas no polo passivo, os meios processuais adequados à defesa são a objeção de pré-executividade, como estou efetivado nos presentes autos.

Neste sentido, colaciono os julgados trazidos a lume exequente, os quais têm inteira aplicabilidade à presente hipótese de inclusão de corresponsáveis com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

3. Em face do exposto, **REJEITO** a objeção de pré-executividade das executadas RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI – ME.

4. DEFIRO o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros existentes nos nomes das coexecutadas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS – EPP e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI – ME.

Com efeito, decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pela exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal n. 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei Federal n. 6.830/80, **DEFIRO** o requerimento da exequente para bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, § 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

6. Fiquem partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000779-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A Executada opôs Embargos de Declaração (id 38256222) em face da decisão (id 36919020) alegando erro material, pois o CPC, art. 523, estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento do débito exequendo.

Manifestação da Exequente (id 40784007).

É o breve relatório.

Com razão a Executada. Trata-se de mero erro material que pode ser sanado via embargos de declaração (art. 1022, III, CPC).

Sem mais delongas, dou provimento aos embargos de declaração e determino a intimação da Executada para que, no prazo legal de **15 dias**, (art. 523, CPC), realize o pagamento do débito.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002974-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE PRISCILA BARONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BATISTA DE SOUSA - SP318958

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **VIVIANE PRISCILA BARONI PASSANI**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito, bem como a liberação de qualquer constrição eventualmente existente no feito (fl. 46, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000806-66.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face da pessoa jurídica **CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA – EPP (CNPJ nº 02.426.135/0001-49)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 00000020928-75), no valor inicial de R\$ 156.188,00.

Tentou-se, num primeiro momento, citação na pessoa do sócio e administrador EDVAL DE SOUZA REIS, porém ele não foi encontrado para ser citado, certificando o senhor oficial de justiça que no local da empresa executada estaria estabelecida outra empresa, a saber, o CMA – CENTRO MÉDICO ARAÇATUBA EPP, portador do CNPJ 21.106.841/0001-58, nome fantasia HOSPITAL CENTRAL, o qual seria administrado pelos médicos EVALDO SANCHEZ ARAÚJO e HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHEZ. Nesse sentido, vide fl. 23 dos autos.

Depois de diversas tentativas frustradas, a pessoa jurídica executada veio finalmente a ser citada na pessoa de um de seus representantes legais, a saber, ANGELO CESAR DE CARVALHO (vide fls. 60/62), somente no dia 10 de agosto de 2018, por meio de carta precatória expedida para a cidade de Sorocaba/SP.

Na sequência, ANGELO CESAR DE CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade (vide fls. 85/180), aduzindo, em breve síntese, o seguinte: disse que foi, de fato, sócio e administrador da pessoa jurídica CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA – EPP (CNPJ n. 02.426.135/0001-49), porém acrescentou que desde janeiro de 2014 tal pessoa jurídica teria sido assumida pelos médicos HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHEZ e EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ, os quais foram imitidos na posse da referida empresa por força de uma decisão judicial proferida no bojo do processo cível n. 0017117-54.2013.8.26.0032, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Asseverou que tais pessoas físicas lograram imitir-se na posse e propriedade do referido hospital desde o dia 21/01/2014, instalando no local, contudo, outra pessoa jurídica, o CMA – CENTRO MÉDICO ARAÇATUBA EPP, CNPJ n. 21.106.841/0001-58, nome fantasia “Hospital Central”.

No entender da executada CLINIMED, deste modo, não houve sua dissolução irregular pelos sócios proprietários ANGELO e EDVALDO, mas, sim, hipótese de sucessão empresarial, ocorrida no instante em que os atuais detentores da posse (HUMBERTO e EVALDO) passaram a exercer no mesmo local e a partir dos mesmos equipamentos e prédio atividades hospitalares em nome de outra pessoa jurídica.

Diz, assim, que tal sucessão empresarial deve ser imediatamente reconhecida e, mais ainda, que houve nulidade total da citação recebida por ANGELO, eis que desde janeiro de 2014 ele não tem mais acesso ao referido hospital e nem responde mais pelas obrigações contraídas por tal pessoa jurídica, devendo ser, portanto, renovada a citação do presente feito, quanto do feito que tramita em apenso.

Intimada a se manifestar sobre o incidente oposto, a ANS o fez às fls. 181/187 e disse, em preliminar, que não caberia a interposição de exceção de pré-executividade, eis que as alegações da parte excipiente dependeriam de dilação probatória. No mérito, aduziu que as alegações deveriam ser totalmente rejeitadas, reconhecendo-se a dissolução irregular da sociedade empresária e, com base nisso, devendo-se reconhecer a responsabilidade dos sócios EDVAL E ANGELO.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, em atenção à preliminar suscitada pela ANS, verifico que a exceção de pré-executividade deve ser analisada, neste caso concreto, eis que não é necessária dilação probatória, estando todos os fatos comprovados de maneira documental. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

A presente execução fiscal visa o recebimento de multa administrativa, de natureza não tributária, aplicada pela ANS, com data de vencimento em 22/09/2014 e inscrição do débito em dívida ativa aos 26/08/2015, conforme se depreende pela simples visualização da CDA.

Pois bem

Considerando a data de vencimento da multa administrativa em cobrança (22/09/2014) e a data de concessão, pelo Juízo Comum Estadual (autos n. 0017117-54.2013.8.26.0032), da tutela provisória de urgência para imitir o Sr. HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHEZ na posse do hospital (08/01/2014, cf. documento de fl. 103), a partir da qual passou a ser o responsável por sua administração, conforme estabelecido na própria decisão, pode-se dizer que, **quando do vencimento da referida multa, a administração do hospital já não se encontrava sob a responsabilidade dos antigos sócios-proprietários.**

De fato, ao cumprir mandado de constatação no endereço da executada originária (Rua Oscar Rodrigues Alves, n. 02, em Araçatuba/SP), o senhor oficial de Justiça verificou à fl. 23 deste feito que esta não se encontrava mais instalada no local a pessoa originariamente executada e que ali estaria instalada, desde setembro/2014, a outra pessoa jurídica (CMA Centro Médico Araçatuba EPP, CNPJ n. 21.106.841/0001-58, nome fantasia “Hospital Central”, cujo sócio administrador é Humberto Alencar de Araújo Sanches, CPF n. 095.415.218-27) (fl. 24 – ID 9026976).

Ora, ao instalarem no local da antiga pessoa jurídica executada (CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA – EPP, CNPJ n. 02.426.135/0001-49) uma nova pessoa jurídica (CMA CENTRO MÉDICO ARAÇATUBA, CNPJ n. 21.106.841/0001-58) e darem continuidade, a partir do fundo de comércio existente, à respectiva exploração, com o mesmo tipo de atividade/objeto social (hospital), os sócios administradores desta nova pessoa jurídica atraíram para esta a **responsabilidade tributária por sucessão empresarial**, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante do exposto, percebe-se que, de fato, a citação efetivada neste processo foi absolutamente nula e inválida, eis que recebida por pessoa que, desde 08/01/2014, não tinha mais poderes para representar a sociedade executada; deste modo, com base em toda a extensa fundamentação supra, a nulidade da citação deve ser reconhecida, bem como a existência de efetiva sucessão empresarial, no caso concreto.

Desse modo, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA ÀS FLS. 85/180 e profiro decisão, na forma que segue:**

a) **Reconheço expressamente o instituto da sucessão empresarial, na forma da fundamentação supra, e determino a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica CMA CENTRO MÉDICO EPP (CNPJ n. 21.106.841/0001-58), nome fantasia “Hospital Central”; requisite-se ao SEDI as devidas alterações no sistema processual;**

b) **Reconheço a nulidade da citação efetivada na pessoa de ANGELO CESAR CARVALHO, eis que ele não possuía mais poderes para representar a sociedade executada desde 08/01/2014, devendo o ato citatório tanto deste feito, quanto do processo que tramita em apenso ser realizado nas pessoas dos atuais administradores do hospital, a saber, os médicos HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHEZ e/ou EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ.**

c) **Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e, na sequência, cite-se os coexecutados, ora incluídos no polo passivo, na forma estabelecida no despacho inicial.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000276-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA - GO24158, GUSTAVO JOSE MACENA TONANI - SP204301

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **IBAMA** em desfavor de **Valdete Aparecida Vicente Marques de Souza**, através da qual se executam valores relacionados a multa ambiental.

A executada apresentou objeção de pré-executividade (ID 36831127), na qual alega: a) a nulidade da CDA, em razão da ausência do valor originário da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, o número do processo administrativo ou auto de infração e a forma de cálculo e incidência de correção monetária, b) a ausência de responsabilidade ambiental, dado o fato de que não estaria na posse do imóvel no momento dos eventos que levaram à lavratura do auto de infração, c) a impenhorabilidade da verba tomada indisponível no ID 35296813, dado se tratar de provento de aposentadoria.

Em manifestação (ID 41683387), a exequente alega impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória. Alega quanto ao bloqueio de valores que o saldo em conta é penhorável.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Inicialmente, cumpre perceber que impossível o instrumento da objeção de pré-executividade para discutir a posse sobre a área que gerou a multa ambiental, dado que se trata de tema que depende de dilação probatória, não podendo ser analisado a partir de simples petição da parte. Ressalte-se que não fora anexada à objeção qualquer documento novo sobre o tema que já não tenha sido analisado na primeira objeção de pré-executividade com o mesmo tema, já julgada pela decisão de ID 15250819. Desta maneira, manifestamente incabível o incidente, pois se trata de simples repetição de tese já apresentada e já negada pelo juízo. **Não conheço do incidente no que toca a este argumento.**

Quanto à nulidade formal da CDA, necessário perceber que a CDA não está no corpo da inicial, mas em documento apartado juntado com a inicial (ID 4578891). A CDA traz o valor originário ("valor originário: R\$3.496.400,00"), a origem ("Documento de Origem: 415948/D"), a natureza ("Natureza: não tributária"), o fundamento legal ("Fundamento legal: Art. 70 com art. 72, inciso II, da lei n.º 9.605/98, art. 40 com art. 2º, II do Decreto n.º 3.179/1999, Art. 27 da lei n.º 4.771/65"), o número do processo administrativo ("processo administrativo n.º 02567.000479/2007-89"), o número do auto de infração ("origem: auto de infração. Documento de origem: 415948/D") e a forma de cálculo e incidência de correção monetária ("Correção Monetária: R\$206.934,43. Fundamento Legal: Até 03.12.2008: Art. 3º, §1º da L. 8005/90, com as alterações da L. 8.383/91, L. 10.522/02. A partir de 04.12.2008: não se aplica"). **Sendo assim, o incidente é manifestamente improcedente, vez que todos os dados impugnados constam expressamente da CDA, que aparentemente não foi sequer lida.**

Por fim, no que toca à possibilidade de penhora dos valores previstos em conta corrente, necessário observar que a parte executada recebe benefício de R\$1.297,00 no Banco do Brasil, não existindo qualquer comprovação de que receba qualquer valor no Banco Itaú. O valor tomado indisponível é equivalente a R\$12.834,69 (no Banco do Brasil) e R\$9.881,10 (no Banco Itaú), valores que, somados, correspondem há aproximadamente vinte vezes o valor da aposentadoria recebida.

Desta maneira, percebe-se que o valor penhorado não pode ser considerado como provento de benefício previdenciário, dado que há acúmulo de aproximadamente vinte vezes o valor do benefício, que já pode ser considerado como poupança para investimento.

Ressalte-se que as despesas médicas comprovadas (ID 3681130) são todas relacionadas a período anterior ao do bloqueio, e não há qualquer indicação nos autos de que a parte tenha despesas continuadas. Não se pode considerar assim impossível a penhora porque, em passado remoto, a parte autora precisava de dinheiro equivalente ao recebido no futuro.

No mais, ainda que se considere, como tem considerado o STJ, a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos para qualquer tipo de conta, é necessário, nos termos da jurisprudência do próprio STJ, que sejam cobidos atos consistentes em "eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso" (REsp 1.660.671).

No caso concreto, a parte executada é titular de uma propriedade rural que tem 7.233 hectares (ID 9903123, fls. 11), no Estado do Mato Grosso, onde o hectare, conforme informações da imprensa local (<https://www.canalrural.com.br/projeto-soja-brasil/saiba-quanto-custa-um-hectare-para-plantar-soja-no-brasil/#:~:text=O%20valor%20do%20hectare%20em%20crescento%20apenas%202%2C38%25.>) tem valor próximo aos R\$ 15.500,00. Percebe-se, assim, que a parte executada é titular de patrimônio que, em estimativa que lhe é favorável, seria equivalente a algumas dezenas de milhões de reais em terras agricultáveis.

Pois bem, partindo desse pressuposto, é inviável admitir a impenhorabilidade de valores mesmo em caderneta de poupança, dado que o escopo de tal impenhorabilidade é impedir a expropriação da pequena poupança para manutenção familiar, e não permitir a não garantia do juízo por parte que detém condições financeiras mais do que suficientes e que sofre abalo patrimonial risível na penhora de bens em conta corrente.

Por este motivo, também em relação a este tema, **considero o incidente manifestamente improcedente, mantendo a penhora online já realizada.**

Diante da propositura de incidente com repetição de temas já tratados, necessária a condenação da parte executada nas penas da litigância de má-fé, vez que há claro propósito de atrasar a deliberação judicial e confundir o juízo para que se contradiga. **Condeno a parte, assim, na forma do artigo 80, I e IV do CPC, em multa no valor de 1% do valor corrigido da execução.**

Determino, ainda, na forma do artigo 774, V do CPC, que a parte executada apresente, no prazo de 15 dias, rol de todos os seus bens, com os respectivos valores, para incidência de penhora, sob pena de nova multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Por fim, determino que os valores bloqueados sejam devidamente transferidos para conta judicial vinculada.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002608-75.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BASILIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 17/595

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-95.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE GARCIA - SP98144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38921314 PARCIAL:

“(…) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. (..)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca para, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial.

BAURU/SP, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000053-67.2020.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID41351780 (fl. 20) e 43732301: (...) *intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).*

BAURU/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303574-33.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO VILANI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003513-24.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PERPETUA BRANDAO FARIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003513-24.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PERPETUA BRANDAO FARIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007099-40.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA PARATI LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006755-59.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301717-54.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO LACERDA TARDELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011061-42.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBIA ELLEN ROCHA SCARELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005134-61.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1305107-61.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS BAURU LIMITADA - ME, PAULO MILANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1306132-46.1995.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUS PECAS E ACESSORIOS BAURU LTDA - ME, DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000491-31.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVEIRA & MOLITERNO COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1304153-78.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTERQUIMICA IMPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROGERIO LOPES MONTEIRO, ALZIRO MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1301404-25.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONIDO MEES, LEONIDO MEES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que promoveu o cancelamento administrativo da CDA.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008571-71.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 38922491):

Petição do INSS (id 43751391).

... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000820-47.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO ALVES COSTA - SP332255, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246

REU: ANS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 41070371, providencie a Secretaria a juntada dos arquivos contidos na mídia digital que acompanha os autos, assim como das principais peças do agravo de instrumento nº 0006585-87.2016.4.03.0000.

Após, intime-se a embargada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, encaminhem-se ao e. TRF3, certificando nos autos físicos a distribuição dos eletrônicos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41921909):

Esclarecimentos do perito (id 43761361 e id 43756133).

... Com a vinda dos esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004110-41.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: APARECIDO MANOEL PINTO, VANILDE MILKE PINTO

Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas acerca do laudo pericial ID 43760780.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDEMIR PARDINI

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43109231, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (..)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307544-41.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 43810074).

Bauru/SP, 6 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-05.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON PINHEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 6 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002451-96.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face do **Estado de São Paulo**, em que requer, “*sejam acolhidas as preliminares argüidas para declarar com fundamento no art. 485, VI do CPC a extinção da presente Execução Fiscal, sem julgamento do mérito. Ou, ao menos, declarada a sua suspensão, até o trânsito em julgado da Anulatória de Débito Fiscal interposta pela ECT (Proc. 5001533-29.2019.4.03.6108), com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.*”

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos.

Impugnação (Id 41085172).

Réplica (Id 42043842).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A embargante, ao se manifestar sobre a arguição de litispendência, apenas afirmou que “*não há razões para dar seguimento a presente execução se no bojo do Proc. 5001533-29.2019.4.03.6108 já foi reconhecida a nulidade do título executivo que embasa a cobrança pretendida pela Embargada, razão pela qual a extinção da execução é medida que se impõe, na forma do art. 485, VI, do CPC. Se a finalidade da anulatória tem por desiderato desconstituir o auto de infração, ou seja, o suporte físico do lançamento tributário, significa dizer que o êxito na demanda culmina na consequente anulação do débito tributário; o que, por óbvio, acaba por esgotar o próprio objeto da execução fiscal. Nada obstante, ainda que não seja esse o entendimento, é certo que o título executivo é condição sine qua non a respaldar a cobrança fiscal. Portanto, enquanto pender discussão a respeito da sua validade no bojo de outro processo judicial, não há outra possibilidade, sob pena de violação à própria segurança jurídica, senão seja reconhecida, ao menos, a necessidade de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da anulatória fiscal.*” (Id 42043842 - Pág. 2).

Na ação anulatória, foi proferida sentença acolhendo o pedido que abrange as questões versadas nestes autos:

“(…) Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

“**I. Declarar a imunidade da ECT, em relação ao ICMS**, no que tange ao exercício de atividades em regime de monopólio e também quando em concorrência com a iniciativa privada, desobrigando-a, ainda, do cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da fundamentação;

II. Em virtude do reconhecimento da imunidade, declarar indevido o ICMS exigido no valor de R\$ 789.411,69 (setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos); e

III. Anular todas as multas impostas no auto de infração n. 4.035.001-0.”

Em que pese seus argumentos, há litispendência entre esta ação e a anulatória.

As partes, causa de pedir – gozo da imunidade tributária - e pedido – essencialmente, a anulação do AIM 40350010 -, são idênticos.

Em que pese a embargante tenha aduzido que a ECT ajuizou a execução fiscal quando anulado o crédito tributário, extrai-se que a execução fiscal foi ajuizada, perante o juízo estadual, em 19/07/2019 (Id 27008419 - Pág. 2) ANTES da sentença proferida na ação anulatória em 18/09/2020.

Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal, não existia nenhuma causa que o obstasse ou que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, simples propositura da ação anulatória não obsta o ajuizamento da execução fiscal [1] (art. 784, § 1º, CPC).

Esse é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 168401/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/03/2017)

Por fim, em virtude da sentença proferida na ação anulatória, foi determinada, no bojo do feito executivo, a suspensão de sua tramitação, o que faz desaparecer eventual interesse no prosseguimento destes embargos.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a arguição de litispendência, e **declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois inexistia decisão que suspendesse o trâmite da execução, na anulatória, o que levou a ECT a opor embargos.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para o feito executivo n.º 50001403520204036108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-35.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI - SP122163

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 435200337: Diante da sentença de mérito proferida nos autos da ação n.º 001533-29.2019.4.03.6108, que declarou a imunidade da ECT, em relação ao ICMS, no que tange ao exercício de atividades em regime de monopólio e também quando em concorrência com a iniciativa privada, desobrigando-a, ainda, do cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da fundamentação e declarou indevido o ICMS exigido no valor de R\$ 789.411,69 (setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e onzereais e sessenta e nove centavos) e as multas impostas no **auto de infração n. 4.035.001-0, objeto desta execução fiscal**, determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da sentença.

Sobrestejam-se novamente os autos.

Publique-se. Intimem-se. Via desta deliberação poderá servir de mandado de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002489-11.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: ADVOCACIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova pericial requerida na inicial pela embargante, diante da necessidade de se averiguar sobre quais verbas (salariais e ou indenizatórias) declinadas na inicial incidiu a contribuição previdenciária patronal excutida nos autos da execução fiscal, quais as contribuições sociais devidas aos terceiros exigidas e se houve a inclusão do INSS-retido na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (SAT/RAT/FAP, terceiros e cota patronal) e o montante.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001498-62.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARILIA PAULA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 43614019: Trata-se de pedido urgente de desbloqueio de valores arrestados pelo sistema Sisbajud realizado em 18/08/2020.

É o fundamento. Decido.

Consoante os artigos 11, da LEF, 835 e 854, do CPC, o dinheiro é bem de preferência, na efetivação da penhora.

Conquanto o montante constrito não seja suficiente para a integral garantia do débito, presta-se à amortização da dívida.

De outro lado, a invocação do momento de grave crise econômica e de referir-se a verbas alimentares não socorre a executada, seja porque não implicou determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário excutido; seja porque o arresto foi promovido em 18/08/2020, há 4 meses, portanto, sem qualquer evidência de perturbação da subsistência da executada, tanto que somente veio manifestar-se nos autos na presente data; ou ainda, seja por não ter sido comprovado, pelos documentos juntados, referir-se a verba salarial.

Nesse contexto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.

Converto o bloqueio informado no ID 37337243, em penhora. Promovo a transferência para conta de depósito judicial à ordem deste juízo, juntando o comprovante na sequência.

Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008891-58.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: O & M COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, DIVAMENDES CARVALHO, MARCOS VALERIO CARVALHO, ORIVAL CARVALHO, MARCIO MILTON CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO ZANETTA JUNIOR - SP223156, BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO ID 41304209

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência arbitrados em favor de ORLANDO ZANETTA JUNIOR e BEBELLUCE PIRES DA SILVA no valor de R\$ 64.683,52 (Id 11467267).

Impugnação (Id 20134812).

Informações da contadoria judicial (Id 33000975), com a qual aquiesceram os exequentes (Id 34163756).

A União impugnou o valor apurado, pois incluído, indevidamente, na apuração de valores o período de janeiro/1997 a maio de 1997. Limitando o cálculo aos débitos anteriores a dezembro de 1996 (conforme definido no v. acórdão) chega-se a quantia R\$ 240.531,31 (09/2004) e computados juros de mora indevidos (Id 34183271).

A contadoria retificou os cálculos (Id 40320086).

A União reiterou a manifestação anterior (Id 40529769).

Os exequentes pugnaram pela homologação do valor de R\$34.640,35 (Trinta e quatro mil seiscientos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) (Id 40809658).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Pela sentença transitada em julgado que acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade oposta por Márcio Milton Carvalho, a União foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante da dívida indevidamente cobrada em juízo, correspondente ao montante dos créditos anteriores a novembro de 1996, inclusive e limitando a base de cálculo dos honorários advocatícios (Id's 11467277 e 11467274).

A contadoria deste juízo, em observância à sentença transitada em julgado, limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios ao período em que houve o reconhecimento da decadência.

Em relação a esse ponto as partes não ofertaram impugnação.

A controvérsia remanesce em relação à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o crédito tributário objeto do reconhecimento da decadência, reduzindo, portanto, o valor executado (que corresponde ao atribuído à causa).

Quanto aos juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê no item 4.1.4.1 que, na hipótese de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa (valor executado), "atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J, do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. do capítulo 4.

Os juros de mora são devidos a partir da intimação do INSS na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido:

"[...] pois os juros moratórios, em tais situações, somente correm após a citação do devedor na fase de cumprimento, na forma assentada em jurisprudência da Corte Superior." (TRF3. ApCiv 0005497-82.2019.4.03.9999. 3ª Turma. DATA: 08/06/2020. Rel. Des. Luiz Carlos Hiroki Muta)

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** para delimitar a base de cálculo dos honorários advocatícios ao período anterior a novembro de 1996, inclusive, e determinar a incidência de juros de mora a partir da intimação do INSS na fase de cumprimento de sentença da execução intentada, nos termos da deliberação Id 17693718, que se deu em 17.06.2019.

Os honorários advocatícios serão arbitrados oportunamente.

Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, nos termos desta decisão.

Após (CONTADORIA PRESTOU INFORMAÇÕES NO ID 42660844), intím-se as partes para manifestação em 15 dias.

Por ora, indefiro a requisição do valor tido como incontroverso, o que será objeto de nova deliberação após a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.

Promova-se a inclusão dos advogados exequentes no polo ativo **ORLANDO ZANETTA JUNIOR e BEBELUCE PIRES DASILVA**.

Publique-se. Intím-se.

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2021.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.R.R. PLASTICOS REFORCADOS LTDA- ME, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, GENESIO FERREIRA TOLENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Primeiramente, ao SUDP para retificar o polo passivo da ação, devendo constar a expressão ESPÓLIO do coexecutado GENÉSIO FERREIRA TOLENTINO, CPF: 001.570.868-36.

Após, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42932357 - fl. 162, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0000478-32.1999.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0000478-32.1999.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000478-32.1999.4.03.6108 em tramitação conjunta com a Execução Fiscal nº 0000624-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.R.R. PLÁSTICOS REFORCADOS LTDA- ME, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, GENESIO FERREIRA TOLENTINO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

142/2017. Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n.

Primeiramente, ao SUDP para retificar o polo passivo da ação, devendo constar a expressão ESPÓLIO do coexecutado GENÉSIO FERREIRA TOLENTINO, CPF 001.570.868-36.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001052-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Intime-se a parte executada acerca da devolução do depósito em garantia (ID 21927603).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, 7 de janeiro de 2021.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008468-54.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO COMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 43620093: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor da advogada constituída, conforme acordado no contrato (ID 43620201).

Empresseguimento, exceçam-se:

a. Precatório, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 482.866,41 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 144.859,92 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), em favor da advogada Eva Teresinha Sanches, OAB/SP 107.813, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 338.006,49 (trezentos e trinta e oito mil, seis reais e quarenta e nove centavos), com levantamento à ordem do Juízo;

b. Requisição de pequeno valor, em favor da advogada constituída, Eva Teresinha Sanches, OAB/SP 107.813, no importe de R\$ 49.333,82 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos);

Cálculos atualizados até 30/12/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-58.2020.4.03.6108

AUTOR: CECILIO MENDONCALIMA

Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, MAURO MARCHIONI - SP31802-B, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, JULIO MARCHIONI - SP347542, ARTUR MARCHIONI - SP426541, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2021.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005578-11.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: NEIDE TUPINA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENNYTI DALJO - SP175034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2021.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDIR DE JESUS PELOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2021.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, CESAR TAKATO KOBAYASHI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 38161534, considerando que se trata de informação disponível via Infôjud, requirite-se eventuais Declarações de Operações Imobiliárias - DOIs dos últimos 3 anos, vinculadas ao CPF e CNPJ da parte executada.

Sem prejuízo, concedo à CEF prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestar eventual interesse na penhora e avaliação do veículo HONDA/CG 125 FAN, bem como dos direitos do contrato de alienação fiduciária do veículo 1/M.BENZ GLK 280. Em caso de resposta negativa ou silente, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema Renajud, independentemente de nova intimação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002702-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: MANOEL BORIN

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-84.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA ANTONELLI SHIRAISHI SILVA RESTAURANTE, KARINA ANTONELLI SHIRAISHI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 36053009).

Bauru/SP, 28 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001234-52.2019.4.03.6108

AUTOR: AELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PAULO SERGIO DE JESUS OLIVEIRA, ROSELAINÉ BRUNA FERREIRA FERNANDES, RAFAEL RODRIGO ALVES

Advogado do(a) REU: THAIS DA COSTA GUIMARÃO - SP436413
Advogado do(a) REU: JULIANO CIARINI - SC55003
Advogado do(a) REU: JULIANO CIARINI - SC55003

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-60.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES - ME, IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES

Advogado do(a) REU: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534
Advogado do(a) REU: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 27 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-78.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, certificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 3 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002161-45.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME, SANDRO CHRISTOVAM BEARARE

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-97.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO VETERINARIO EDAN LTDA., KAMILA EMPKE ZUIM QUEIROZ, MARIA LUIZA EMPKE ZUIM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001449-91.2020.4.03.6108

REQUERENTE: CINTRA NEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 37922044).

Bauru/SP, 3 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003341-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA - SP151390

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 39051321).

Bauru/SP, 3 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-28.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: RICHARD FRANCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do processado, digamas partes, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE VIANEYFEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do processado, digamas partes, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINGO MILK INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, VALERIA FURQUIM ANGRISANI DE CARVALHO, CELSO RICARDO BERNARDI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça o advogado subscritor da petição ID 39199759, no prazo de 15 (quinze) dias, se também atua na defesa da empresa executada, apresentando procuração outorgada pela pessoa jurídica em caso positivo.

Considerando-se que a defesa foi apresentada dentro do prazo legal para a oposição de embargos à execução, providencie o patrono, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição autônoma, nos termos do art. 914, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002392-11.2020.4.03.6108

REQUERENTE: FERNANDA SILVA DUALIBI, DOUGLAS EDUARDO DUALIBI

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

Diante da apresentação de declaração de hipossuficiência pelos autores, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Regularizada a representação processual dos autores e ausente oposição pela CEF ao pedido de desistência da ação, pugnano apenas pelo arbitramento de honorários (ID 41060297), preclusa esta deliberação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005628-86.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ - SP69095, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42627953: Deferida a participação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás nos autos, consoante despacho proferido na ID 33875161, de se levantar o sigilo em relação a essa interveniente, providenciando a Secretaria do Juízo a devida liberação/anotação.

Diante do silêncio da exequente, suspendo o curso do processo, na forma do art. 921, § 2º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005170-63.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOZAIR FERREIRA MOLINA

Advogados do(a) REU: DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e à defesa constituída, por publicação.

II – Considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo acusado perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no art. 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu, por publicação, acerca da manifestação ministerial de f. 353-357 dos autos físicos (ID 40220608).

III – Após, tomem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de suspensão da ação penal formulado pela defesa do réu MOZAIR FERREIRA MOLINA em audiência e complementado à f. 246-346 dos autos físicos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas processuais, cuja base de cálculo deve observar o valor real atribuído à causa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000054-47.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VINICIUS HENRIQUE NAVES

CURADOR: JORGE MIGUEL NAVES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES - SP323840,

REU: ESMERALDA SILVA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença, acórdão e decisões posteriores), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003648-40.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002891-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSA MARIA GRANERO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação dos períodos reconhecidos como especiais (01.12.1972 a 28.02.1973, 03.03.1980 a 31.07.1980 e 04.03.1981 a 30.06.1981) e a forma de calcular o salário-de-benefício (acórdão de ID. 423579188 - Pág. 1/8, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos).

3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000745-27.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO VIVAN

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação do período reconhecido como especial (10/03/1992 a 14/08/1992 - acórdão de ID. 42356913 - Pág. 1/9), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
5. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016135-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida requerimento de benefício assistencial.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido de concessão de benefício assistencial, embora devidamente instruído, estava pendente de apreciação.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00

Distribuídos os autos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi declarada a incompetência para julgamento do feito. Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Franca.

Neste Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, o pedido de liminar foi indeferido. Foi concedida a gratuidade da justiça (id 39221316).

O INSS ingressou na ação.

Juntou-se aos autos decisão monocrática proferida pelo e. Relator no agravo de instrumento interposto pela impetrante, que deferiu parcialmente o pedido de tutela recursal para determinar que o INSS se manifestasse, em 10 dias, sobre o pedido de benefício (id 41087984).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi concluído e o benefício foi concedido (id 41949711).

Manifestação do MPF no ID 42642413 pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante foi intimada, mas o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária analise e decida o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois a autoridade informou que, em 27/10/2020, antes mesmo da concessão da tutela recursal, o pedido de benefício foi apreciado.

Forçoso concluir, assim, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n. 5028818-51.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-26.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALEXANDRE CORTEZ GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer ordem para que o Gerente da Agência do INSS em Franca proceda ao julgamento do pedido administrativo nº 197.510.543-2.

Cita o requerente que, por receber o benefício de auxílio-doença desde 16/10/2019, o INSS indeferiu o seu pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, cujo pleito foi efetuado no dia 22/05/2020, sem que sequer fosse realizada a perícia médica comprovando a deficiência do autor.

Alega que é direito seu receber o benefício mais vantajoso, de forma que seu requerimento foi indevidamente indeferido.

Aduz preencher todos os requisitos para a implantação do benefício vindicado.

Menciona que o Gerente da APS analisou erroneamente o seu pedido, sem que fossem atendidas as exigências e o devido procedimento legal, restando configurada a ilegalidade da decisão da Autoridade Administrativa.

Assim, *“requer seja concedida a segurança, para determinar que a Autoridade Impetrada decida o requerimento administrativo mediante cumprimento integral do procedimento legal, inclusive perícia, sobretudo tratando-se de direito líquido e certo, que não demanda dilação probatória e que teve o prazo legal violado.”*

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico “MEU INSS”, verifico que o requerimento administrativo do autor se encontra com a situação “concluída”, o que também pode ser confirmado pelo comunicado de decisão de id 40976505, informativo do indeferimento do pedido pela autoridade administrativa, o que nos permite presumir que o desiderato do impetrante não se refere-se à mora da autoridade impetrada em proferir o julgamento quanto ao seu pedido, mas à impugnação do próprio mérito da decisão administrativa e reanálise do pedido em esfera judicial.

Portanto, tendo em vista as inconsistências da petição inicial, consubstanciadas mormente na divergência entre o pedido e os seus fundamentos, determino que o impetrante, no prazo de quinze dias:

1. Esclareça o pedido nesta ação;
2. Manifieste-se sobre as prevenções apontadas pelo Sistema quanto aos processos 0001533-32.2020.403.6318 e 5000267-60.2017.403.6113, uma vez que em breve consulta no Sistema do JEF é possível verificar que são ações em andamento, relacionando-se a primeira ao benefício de aposentadoria por invalidez e a segunda ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
3. Manifieste-se sobre eventual decadência quanto ao direito de questionar a decisão administrativa em sede mandamental, já que o comunicado de decisão data de 03/06/2020 (id 40976505), ao passo que a distribuição desta ação ocorreu em 28/10/2020, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009. Deverá, no mesmo ato, comprovar documentalmente a data em que foi cientificado da decisão administrativa.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assinada e datada eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000057-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUB

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620, JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407

DESPACHO

1. **ID. 41261661**: defiro. Anote-se.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (ID. 39232559, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD (ID. 25700553), apresente planilha com o valor atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre o pedido de ID. 39378545, no mesmo prazo.

4. A seguir, venham conclusos.

FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. **ID. 39801238**: defiro o pedido de apropriação dos valores referentes ao produto do bloqueio judicial efetuado por meio do sistema BACENJUD (ID. 30584874).

Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº **3995.005.86401679-4** (ID. 35899806 - Pág. 4).

2. Sem prejuízo do cumprimento da determinação contida no item 1, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre a certidão de ID. 38542934 no prazo de quinze dias e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448, MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA - SP196079

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **ID. 39443921**: defiro o prazo de trinta dias para que o patrono providencie a habilitação dos herdeiros.
2. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da parte.
3. Int. Cumpra-se.
Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO PEIXOTO BENEDETTI

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL promove contra FABIANO PEIXOTO BENEDETTI.

Iniciado o cumprimento de sentença tentou-se a realização de audiência de conciliação (ID. 31762408), mas o executado não foi localizado (certidão negativa no ID. 37505883).

Instada (ID. 37570877), a União pleiteou a remessa dos autos a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que todos os endereços do executado em órgãos oficiais indicam que este reside na cidade de Ibiraci/MG, lastreando seu pedido no artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a documentação apresentada pela União defiro o pedido de ID. 38779578, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo, realizando a Secretaria as providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXEQUENTE: CICERO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RICCI FIGUEIREDO - SP203429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou ser competente o Juízo da Comarca de Pedregulho/SP, remetam-se os ao referido juízo.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
 3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
 4. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000839-38.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: SEBASTIAO DOS REIS FIDELIS

Advogado do(a) RECONVINTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença, acórdão e decisões posteriores), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004435-79.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando o que foi decidido no Recurso Especial nº 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002549-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEZIA ALBIERO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise o recurso administrativo (Protocolo: 935303607, DER: 21/10/2020).

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 5º da Constituição Federal, da Lei nº 9.784/99 e Lei nº 12.016/09.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site “Meu INSS” verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a “CEAP APOSENTADORIA POR IDADE”.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução nº 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução N. 681/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: “modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação”. Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos “é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade”.

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras tarefas de gestão, “cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho” (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA**, sediado em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade em que está o requerimento administrativo da autora aguardando para ser analisado.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial e do site “Meu INSS” é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o artigo 109, VIII, também da Constituição Federal (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 em mandado de segurança e, com isso, permitir que se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, §2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. É em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "In verbis":

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise e julgamento do requerimento administrativo (Protocolo: 935303607, DER: 21/10/2020).

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas tanto no que tange à análise e julgamento de requerimentos administrativos quanto à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 21/10/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o pedido da segurada, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustam aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócu”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano rezeado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP. Decisão datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003106-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 40425897) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de ID. 39230603 e 39230604, no valor total de **RS 1.148,80 (um mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até setembro de 2020.**

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

A requisição deverá ser efetuada em nome da sociedade **Marcos da Rocha Oliveira Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ **36.173.939/0001-03** (ID. 39230608).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003110-25.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, FABIO ANDRE SEMAN DE MELO, TANIA FATIMA SEMAN DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra E. P. T. SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA – ME, FÁBIO ANDRÉ SEMAN DE MELO e TÂNIA FÁTIMA SEMAN DE MELO.

Inicialmente, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação monitoria contra os executados. Embora devidamente citados, os executados não apresentaram embargos monitorios no prazo legal (ID. 26540247 – Pág. 80), e proferiu-se sentença julgando procedente o pedido, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID. 26540247 – Pág. 82/83).

Os executados apelaram, mas se rejeitou a preliminar aduzida e, no mérito, negou-se seguimento à apelação (ID. 26540247 – Pág. 112/116).

O trânsito em julgado ocorreu em 20/09/2019 (ID. 26540247 – Pág. 118).

Iniciado o cumprimento de sentença propriamente dito (ID. 30822918) a executada Tânia Fátima Seman de Melo peticionou no ID. 37430020, aduzindo, em preliminar, ausência de condição da ação por falta de capacidade postulatória da advogada Sra. Maria Satiko Fugii, OAB/SP 108.551, que assinou a petição inicial sem apresentar instrumento de mandato, pleiteando a extinção do processo sem apreciação do mérito. Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi permitida a apresentação de embargos no prazo legal. No mérito, sustenta a existência de excesso de execução e que a Caixa Econômica Federal não apresentou planilha de pagamento das parcelas e saldo em aberto na data do início do inadimplemento. Afirma ser devido o montante de R\$ 51.732,53 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos). Afirma que a Caixa Econômica Federal, embora tenha observado a aplicação da comissão de permanência pela composição da taxa CDI do mês anterior a competência, utilizou juros compostos sem a previsão contratual. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, anulando-se o feito por ausência de condição da ação, ou a anulação da sentença retomando o estado do processo ao momento citatório, ou que sejam acolhidos os cálculos apresentados.

A coexecutada E. P. T. Serviços Educacionais Ltda. – ME apresentou petição do ID. 37430020 que não se refere aos presentes autos.

No ID. 37430022 foi juntado laudo pericial contábil.

Instada (ID. 38732582), a Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID. 39680222, aduzindo o não cabimento da impugnação apresentada pela coexecutada Tânia Fátima Seman de Melo, refutou os argumentos expendidos na referida petição e sustentou a regularidade dos valores cobrados, rogando, ao final, que as alegações não sejam acolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

As questões relativas à falta de condição da ação por ausência de capacidade postulatória e cerceamento de defesa foram suscitadas em sede de apelação (ID. 26540247 – Pág. 99/99). Foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão monocrática de ID. 26540247 – Pág. 112/116.

Relativamente às demais questões suscitadas, entendo que se encontram totalmente preclusas, tendo em vista a expressa apreciação na referida decisão monocrática:

*(...) Por fim, **anoto que eventuais outros argumentos trazidos aos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.***

Diante do exposto, encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora. (...)’ – grifei e destaquei.

Destarte, todas as questões suscitadas pela coexecuente Tânia Fátima Seman de Melo na petição de ID. 37430020 encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pela executada Tânia.

Prossiga-se o cumprimento de sentença.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000846-70.2011.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TÂNIA MARIA CORTEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394, JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que TÂNIA MARIA CORTEZ DE OLIVEIRA propõe contra o INSS.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 170.439,42 (cento e setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado até junho de 2020 (ID. 33688797).

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou.

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 167.424,58 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até junho de 2020 (ID. 38611975).

Somente o INSS se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 38842594), expressando sua concordância.

O causídico **Lucas Hilquias Batista** pleiteou o destaque dos valores que lhe pertencem, requerendo a expedição de RPV em seu nome (ID. 34279009).

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 167.424,58 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até junho de 2020 (ID. 38611975).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 167.424,58 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até junho de 2020 (ID. 38611975)**.

Cumpra-se observar que foi deferida a **reserva de honorários** ao causídico Dr. Lucas Hílkias Batista (OAB 289.362, CPF 311.924.718-90) no percentual de 20% (vinte por cento) **conforme decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ID. 29552652 – Pág. 188**.

Considerando que o INSS não apresentou impugnação, bem como que a parte exequente não se opôs aos valores apurados pela Contadoria não há que falar em sucumbência.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003532-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO AMERICO PALERMO FALLEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

REU: BANCO DO BRASIL SA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. **ID. 34041961**: indefiro, tendo em vista que incumbe à parte o ônus de diligenciar em busca de eventuais documentos necessários à instrução do feito.
2. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID. 30734381, notadamente o item 4, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo deverá apresentar cópia legível do documento inserto no ID. 34041964 - Pág. 10.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-75.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

TESTEMUNHA: DONIZETTI APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação dos períodos reconhecidos como especiais no acórdão (04.10.83 a 14.05.85, 24.11.86 a 20.05.87, 01.09.87 a 20.11.87, 21.07.88 a 18.09.88, 02.05.89 a 28.12.89, 17.07.90 a 19.11.91, 01.01.95 a 30.09.97, 01.05.98 a 30.11.98, 01.03.00 a 30.11.08 e de 01.07.12 a 30.03.13), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORA MARIA MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060, MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte exequente para início do cumprimento de sentença (ID. 42412813).

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

4. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLEBER SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento ao despacho de ID. 41079997 determino que a notificação seja direcionada para a CEAB – Reconhecimento de Direitos da SR-I para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Exclua-se o Gerente Agência INSS Franca/SP do polo passivo.

Cumpra-se.

FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-43.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5006754-52.2017.4.03.0000, ocorrido em 16/03/2020 (ID. 31299447 – Pág. 65), o qual fixou definitivamente o montante devido, determino a requisição de pagamento dos valores complementares, descontando-se os valores já pagos por meio das requisições de ID. 24813965 - Pág. 127/129.

2. Deve ser observado, ainda, o quanto determinado na decisão de ID. 24813965 – Pág. 101 no que concerne ao destacamento do valor alusivo aos honorários contratuais, bem como o pedido para que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados.

3. Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando-se nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das diferenças apuradas, tendo em vista que já houve a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios dos valores incontrovertidos (ID. 24813965 - Pág. 141/142 e ID. 24813965 - Pág. 153/156).

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

8. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

9. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002448-66.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI, OSVALDO BRIOTTO MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que União executa montante relativo a honorários advocatícios contra ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI e OSVALDO BRIOTTO MARCHI.

A União afirma ser devido o montante de R\$ 2.440,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos) (ID. 24621589 - Pág. 268/273), atualizado até junho de 2018.

Instada, a parte executada manifestou-se e juntou documentos no ID. 24621589 – Pág. 277/285, aduzindo, em síntese, ausência de título, pois com a reforma da r. sentença no E. Tribunal Regional Federal e como afastamento da condenação sobre a qual a r. sentença havia determinado a incidência da verba sucumbencial, restou esvaziada a base sobre a qual foi determinada a incidência do percentual sucumbencial. Assevera que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nada mencionou sobre a sucumbência e a União não apresentou embargos de declaração oportunamente.

Sustenta a ocorrência de prescrição relativamente à coexecutada Isola Testa Anghinoni, erro no cálculo da verba sucumbencial que considerou os valores devidos ao SENAR e reconhecimento de que não há solidariedade entre os coautores para responder pelas verbas honorárias.

A União manifestou-se no ID. 33672296 requerendo a intimação da parte executada para pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar especificamente sobre as alegações da parte executada (ID. 35586559), a União o fez no ID. 37444602, oportunidade em que refutou os argumentos apresentados pela parte executada, mas aduziu que não se oporia ao valor apresentado pelos executados na planilha inserta no ID. 2462158, bem como não se oporia à extinção do cumprimento de sentença em relação à coexecutada Isola Testa Anghinoni. Reiterou o pedido para intimação dos devedores para pagamento sem a incidência da multa de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o litisconsórcio formado nestes autos é facultativo, tendo em vista que não se amolda aos termos do artigo 47 do CPC de 1973, vigente à época:

"(...) Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (...)"

Com efeito, cada um dos litisconsortes postulou seu interesse e não mantinham relação jurídica entre si. Cada um deles pleiteava a declaração de inexistência de obrigação e relação jurídica tributária com relação às contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91 e a repetição de indébito em relação a atividade exercida em seus imóveis rurais, respectivamente:

a) Carlos César Invernizzi e Valdir Invernizzi: Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sítio Santa Luzia;

b) Isola Testa Anghinoni: Sítio São João Batista;

c) Osvaldo Briotto Marchi: Sítio São João e Sítio Meu Pedaco do Céu.

Neste sentido, estipulava o artigo 48 do CPC de 1973:

"(...) Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.(...)"

Feitas estas observações verifico que foi proferida sentença em 07/08/2012, cujo dispositivo tem a seguinte redação (ID. 24621589 – Pág. 73/80):

"(...) Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com relação à coautora Isola Testa Anghinoni, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos coautores CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI e OSVALDO BRIOTTO MARCHI, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré a restituir à esses coautores os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei.

Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora.

Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) – grifei e destaquei.

Nestes termos, verifica-se que o processo foi extinto em relação a Isola Testa Anghinoni por ter sido reconhecida a ilegitimidade de parte.

Somente os coautores Carlos Cezar Invernizzi, Valdir Invernizzi e Osvaldo Briotto Marchi apresentaram embargos de declaração (ID. 24621589 – Pág. 82/85), que foram parcialmente acolhidos (11/09/2012) para estabelecer que os valores a serem restituídos seriam corrigidos e com incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (ID. 24621589 - Pág. 87/88). Os três coautores mencionados apelaram da sentença (ID. 24621589 - Pág. 92/109), assim como a União (ID. 24621589 - Pág. 121/129).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 24621589 - Pág. 155/164) deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente a ação e negou provimento ao recurso dos coautores.

Os autores coautores Carlos Cezar Invernizzi, Valdir Invernizzi e Osvaldo Briotto Marchi apresentaram embargos de declaração (ID. 24621589 - Pág. 166/170), recurso especial (ID. 24621589 - Pág. 183/184) e recurso extraordinário (ID. 24621589 - Pág. 205/226), mas nenhum dos recursos apresentados foram acolhidos ou admitidos (ID. 24621589 - Pág. 177/181, ID. 24621589 - Pág. 259 e 263).

Trânsito em julgado ocorreu para os coautores Carlos Cezar Invernizzi, Valdir Invernizzi e Osvaldo Briotto Marchi em **23/02/2018** (ID. 24621589 - Pág. 265).

Alega a parte executada a ocorrência de prescrição da execução de honorários relativamente à coexecutada Isola Testa Anghinoni, tendo em vista que esta não recorreu da sentença proferida em 2012.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I - Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II da Lei 8.906/94, em detrimento do prazo ánuo inserto no artigo 178, § 6º, inciso X, do Código Civil de 1916.

II - Tal entendimento também é de rigor quando se tratar de honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade.

(...) III - A reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 649.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006; REsp 650.203/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005 e AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.12.2003.

IV - Recurso especial improvido." (REsp 881249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007). – grifei e destaquei.

O artigo 25, II do mencionado diploma legal estipula que a contagem do prazo prescricional de cinco anos inicia do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários, *in verbis*:

"(...) Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)"

No caso, a sentença foi proferida em 20/08/2012 (ID. 24621589 - Pág. 73/80) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/08/2012 (ID. 24621589 - Pág. 81). Considerando-se a coautora Isola como litigante distinta dos demais, o trânsito em julgado para ocorreu em **04/09/2012**.

Em **12/06/2018** (ID. 24621589 - Pág. 268) a Fazenda Pública manifestou-se pleiteando o cumprimento do julgado, ou seja, quando já ultrapassado o prazo quinquenal para a cobrança dos honorários fixados em sentença de ID. 24621589 - Pág. 73/80.

Nestes termos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da União em face da coautora **Isola Testa Anghinoni** e, conseqüentemente, **extinção do cumprimento de sentença em relação a ela nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil**.

Os coautores Carlos Cezar Invernizzi, Valdir Invernizzi e Osvaldo Briotto Marchi pleiteiam, ainda, que seja afastada a responsabilidade solidária pela verba sucumbencial (ID. 24621589 - Pág. 282).

Tal pedido não pode ser acolhido, tendo em vista previsão expressa do artigo 87 do Código de Processo Civil:

"(...) Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. (...)"

Na mesma esteira se pronuncia a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE LITIGANTES VENCIDOS. DIVISÃO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973.

1. Caso em que o recorrente insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não reconheceu a sua sucumbência mínima, em razão da procedência da demanda para apenas 2 (dois) dos 30 (trinta) coautores. Defende o direito à totalidade dos honorários advocatícios.

2. Havendo pluralidade de autores ou de réus, a condenação em honorários de advogado e as despesas processuais deve ser rateada entre os vencidos na proporção do interesse de cada um deles.

3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682993 2017.01.46266-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

De remate, a União externou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente em que houve a exclusão dos valores devidos ao SENAR (ID. 37444602 - Pág. 3).

A União também não se opôs à extinção do cumprimento de sentença em relação à coexecutada Isola Testa Anghinoni.

Nestes termos, homologo o cálculo de ID. 24621589 - Pág. 283/285, no valor total de **R\$ 22.284,73 (quinze mil, cento e setenta e nove reais e oitenta centavos)** atualizado até junho de 2018, e reconheço ser devido à União o montante de **R\$ 2.228,47 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)** a título de honorários advocatícios, que deve ser rateado entre os coautores Carlos César Invernizzi, Valdir Invernizzi e Osvaldo Briotto Marchi.

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001720-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JUCILEI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO SILVA GONCALVES - SP385040

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUCILEI APARECIDA DOS SANTOS** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada *i*) analise e decida pedido de revisão interposto contra decisão que decidiu pelo desdobro de pensão por morte (protocolo de requerimento nº 308299701, DER 14/08/2019), bem como *ii*) proceda à suspensão imediata do desdobro.

Afirma a impetrante que recebe pensão por morte desde 10/09/2018 e que, em razão do aviso de desdobramento do benefício, requereu a revisão administrativa da decisão, para que fosse suspenso o desdobro.

Relata que, até a data desta impetração, o seu pedido de revisão embora devidamente instruído, estava pendente de apreciação.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00

A decisão ID 37716307 determinou a correção de ofício da autoridade coatora e indeferiu o pedido de liminar para que fosse determinada a conclusão do pedido de revisão. Quanto ao pedido de reversão do ato administrativo de desdobro, o **processo foi extinto sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09. Na oportunidade, foi concedida a justiça gratuita.

O INSS ingressou na ação.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante se encontra concluso. Juntou cópia do procedimento administrativo.

Manifestação do MPF no ID 41383497 pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante foi intimada, mas o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária analise e decida o pedido de revisão formulado contra decisão que decidiu pelo desdobro de pensão por morte (protocolo de requerimento nº 308299701, DER 14/08/2019).

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois a autoridade impetrada anexou cópia do procedimento administrativo, que informa que o pedido de revisão foi apreciado.

Em consulta à ferramenta digital “Meu INSS”, é possível verificar também que a análise do pedido de revisão foi concluída.

Forçoso concluir, assim, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000749-06.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por **MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI** contra o **BANCO DO BRASIL S.A.** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ao cabo do processado, proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido da autora, considerando que os depósitos judiciais eram insuficientes para liquidação integral do débito contratual no período questionado, de julho de 1992 a abril de 1993. A sentença ainda declarou que era devido pela autora o valor de R\$ 1.123,90, facultando ao credor promover o cumprimento do título executivo nestes autos.

A sentença transitou em julgado (id 39457612 - Pág. 64) e a autora informou o adimplemento da obrigação reconhecida na sentença, acostando comprovante de pagamento (id 39457612 - Pág. 63).

O Banco do Brasil informou que levantou o dinheiro depositado pela autora (id 39457612 - Pág. 75).

Proferiu-se despacho que reconsiderou as decisões anteriores que determinaram a baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, uma vez que a demanda se restringe ao pagamento das prestações referentes ao período de julho de 1992 a abril de 1993 e que inexistia informação acerca do cumprimento integral das obrigações da devedora (id 40554452).

Determinou-se a intimação do Banco do Brasil para que se manifestasse sobre o correto cumprimento da obrigação, mas o prazo decorreu em branco.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Na ação de consignação em pagamento, a sentença que concluir pela insuficiência dos depósitos determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, sendo facultado ao credor promover o cumprimento nos mesmos autos. Eis o teor do artigo 545, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

(...)

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Conforme mencionado no relatório, a sentença reconheceu que os depósitos realizados pela autora no curso da ação eram insuficientes e, com fundamento no dispositivo transcrito, declarou que era devido pela autora o valor de R\$ 1.123,90 para satisfação da obrigação questionada nestes autos.

A autora depositou o valor devido e o Banco do Brasil procedeu ao levantamento da quantia.

Considerando que, embora intimado, o Banco do Brasil não se manifestou sobre o correto cumprimento do título judicial, é forçoso reconhecer que a ausência de oposição enseja o reconhecimento da satisfação da obrigação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), KARINE SILVADOS SANTOS, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A análise da Declaração de Imposto de Renda do impetrante referente ao exercício de 2018 revela que ele possui bens e auferiu rendimentos elevados, de forma que não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita, e determino que o impetrante recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Franca/SP, datada e assinada digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002257-81.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter ordem para que a autoridade impetrada analise e resolva definitivamente os Pedidos Administrativos de Ressarcimento.

Aduz que, em razão da Lei 9.711/98 e dos efeitos de sua apreciação pelo E. STF, protocolou pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência de retenções que foram consideradas indevidas posteriormente.

Refere que os protocolos foram realizados em 11/03/2019, 17/06/2019, 09/10/2019 e 18/10/2019, estando pendentes há mais de 365 dias.

Cita que morosidade na apreciação dos pedidos de ressarcimento configura descumprimento da regra do artigo 24, da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 365 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Menciona que a Administração tem o dever de se pronunciar sobre os requerimentos em prazo razoável, sob pena de ofensa aos artigos 37 e 5.º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Alega estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, que deverá ser deferida para que a autoridade administrativa proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de Números.

Pede que, em caso de decisão administrativa favorável, sejam liberados os créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias, corrigidos pela taxa Selic.

No mérito, pede a confirmação da liminar.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Emenda à petição inicial, a parte autora atribuiu novo valor à causa e comprovou o recolhimento das custas judiciais adicionais.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar o processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pela qualidade da autoridade coatora no art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar; todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, verbí gratia, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n° 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em **Sales de Oliveira/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, que não inclui a reparação do mero dano pecuniário, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, a empresa não demonstrou a inviabilidade ou dificuldade encontradas para o exercício de suas atividades sociais em razão do valor objeto dos pedidos de ressarcimento. Aliás, esses pedidos deverão passar pelo crivo da autoridade impetrada que poderá ou não deferir o pleito administrativo.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desse ente na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o ente pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intím-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001554-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 08 de abril de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intím-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº. **0001772-70.2019.403.6318**, que tramitou perante o JEF de Franca/SP, conforme cópia da sentença anexa a este despacho, quanto à existência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-97.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43061775: Anote-se a prioridade na tramitação do feito, em razão do Estatuto do Idoso, por ter o autor idade superior a 60 anos, ficando indeferida a prioridade por doença grave, tendo em vista que as patologias informadas no laudo não constam do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, nos termos do disposto no art. 1.048, inciso I, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova pericial requerida**, trazer os documentos das condições ambientais do trabalho devidamente preenchidos pelas empresas ativas que não os forneceram ou que estejam com irregularidades em seu preenchimento (ausência de fatores risco, do responsável pelos registros ambientais, etc) ou **comprovar a recusa das empresas**, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002603-64.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24561264 – pág. 83-98) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 24561264 – pág. 99-106).

O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (Id. 24561264).

O feito foi saneado (Id. 24561264 – pág. 109-110), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, sendo objeto de agravo retido (Id. 24561264 – pág. 111-115) e mantida em sede de juízo de retratação após manifestação do réu (Id. 24561264 – pág. 117-118).

Decisão de Id. 24561264 – pág. 122-129 retificou o valor da causa e declinou da competência, sendo encaminhados os autos ao Juizado Especial desta Subseção.

Após a interposição de agravo de instrumento (Id. 24561264 – pág. 133-140), o E. Tribunal Regional da 3ª Região proferiu decisão reconhecendo a competência deste juízo, considerando que o valor da causa ultrapassa sessenta salários mínimos (Id. 24561264 – pág. 144-149 e 24561274 – pág. 3-8).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24561274 – pág. 13-27).

Após interposição de recurso pelas partes (Id. 24561274 – pág. 32-47 e 103-111), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24561274 – pág. 121-127).

Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24561274 – pág. 132-133).

Laudo da perícia judicial acompanhado de documentos juntado aos autos (Id. 24561274 – pág. 141-174).

Manifestação do autor pugnando pela procedência da ação (Id. 24561274 – pág. 177) e do INSS requerendo esclarecimentos do perito (Id. 24561274 – pág. 178), o que foi deferido (Id. 24561274 – pág. 179), sobreindo a manifestação do perito no Id. 24561274 – pág. 182-183.

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 29903462).

O autor reiterou sua manifestação anterior (Id. 32565378) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (Id. 35041476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 39753960).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24561264 – pág. 11-61, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não devendo prevalecer eventual irresignação em relação a tal meio de prova, bemaínda em relação à utilização de banco de dados pessoal por parte do perito.

Ressalto, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos 19/12/1977 a 16/03/1978, 16/10/1978 a 12/03/1979, 20/03/1979 a 10/08/1981, 13/08/1981 a 30/08/1982, 15/09/1982 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 11/09/1985, 13/09/1985 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 23/09/1987, 09/10/1987 a 10/02/1988, 07/03/1988 a 25/08/1989, 01/09/1989 a 19/04/1990, 04/05/1990 a 09/03/1991, 23/04/1991 a 05/10/1993, 18/10/1993 a 17/11/1993, 18/11/1993 a 20/08/1994, 21/08/1994 a 14/12/1994, 07/02/1995 a 26/07/1997, 12/02/1998 a 25/03/2003, 08/09/2003 a 02/06/2006, 15/01/2007 a 16/07/2009, 04/03/2010 a 23/03/2010, 24/03/2010 a 26/04/2010 e 06/05/2010 a 24/09/2012, laborados para Companhia de Cimento Portland Itauá, Calçados Charm S/A, Calçados Paragon S/A, Calçados Cincoli Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner S/A, Calçados Guaraldo Ltda., Wilson Calçados Ltda., Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Majô - Manufatura de Calçados Ltda. - ME, N. Martiniano & Cia. Ltda., Antônio Fernando Rocha Franca - ME, Indústria de Calçados Rochal Ltda. - ME, Calçados Clog Ltda., Calçados Netto Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Apollo Ltda. - EPP, Marcelo Silva Liboni Pespointo - ME e Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, o PPP da empresa New Comfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda., bem ainda houve realização de prova pericial em relação aos locais de trabalho do autor.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24561274 - pag. 141-159), reconheço como laborado em condições especiais o período de **16/10/1978 a 12/03/1979**, no qual o autor exerceu a atividade de sapateiro (auxiliar de acabamento) junto à empresa Calçados Charm Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de **85,4dB**, além de agentes químicos (vapores e nevoas de cola de sapateiro, aspiração e contato dermal com produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos e anilínicos, resinas e ceras naturais, pigmentos orgânicos), que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

Também reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de **20/03/1979 a 10/08/1981, 13/08/1981 a 30/08/1982, 04/05/1990 a 09/03/1991 e 16/08/1994 a 14/12/1994**, nos quais o autor trabalhou para Calçados Paragon S/A, Calçados Cincoli Ltda., Majô - Manufatura de Calçados Ltda. - ME e Indústria de Calçados Rochal Ltda. - ME, nos quais o autor trabalhou como sapateiro (manchador/acadador), acabador e arranhador de fundo. Como efeito, após a realização de perícia por similaridade junto à empresa Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda., o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de **87,2dB** (pág. 146 do Id. 24561274), passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação aos períodos de **15/09/1982 a 31/05/1984, 13/09/1985 a 24/04/1987 e 07/02/1995 a 26/07/1997**, verifico que o autor exerceu as atividades de sapateiro (operador de Rex) e requisita na Indústria e Comércio de Calçados Herlim Ltda., A. M. Pereira Indústria de Calçados Ltda. e Calçados Clog Ltda., que se encontram inativas. De acordo como laudo, cuja perícia foi realizada por similaridade na Indústria de Calçados Chicaroni Ltda., no desempenho de tais atividades havia exposição a ruído de **88,2dB**, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade nos períodos de **15/09/1982 a 31/05/1984, 13/09/1985 a 24/04/1987 e 07/02/1995 a 05/03/1997**, em virtude do enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64** e incabível o reconhecimento do período remanescente, qual seja, **06/03/1997 a 26/07/1997**, uma vez que o nível de ruído informado pelo perito é inferior ao exigido pela legislação vigente no lapso em questão (*acima de 90dB*), consoante já esclarecido.

Quanto aos períodos de **01/09/1984 a 11/09/1985, 09/10/1987 a 10/02/1988, 07/03/1988 a 25/08/1989, 01/09/1989 a 19/04/1990, 18/10/1993 a 17/11/1993 e 04/03/2010 a 23/03/2010**, laborados como espianador junto às empresas Indústria e Comércio de Calçados Helim Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Wilson Calçados Ltda., Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Antônio Fernando Rocha Franca - ME e Marcelo Silva Liboni Pespointo - ME, que se encontram inativas, o perito realizou a perícia por similaridade na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., informando que o autor esteve exposto a ruído de **85,2dB** (pág. 148 do Id. 24561274) enquadrando-se como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Relativamente aos períodos de **01/06/1987 a 23/09/1987, 18/11/1993 a 20/08/1994 e 24/03/2010 a 26/04/2010**, nos quais o autor trabalhou na Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. como espianador e fechador de lado, foi realizada a perícia diretamente na empresa. O perito aponta que no exercício de suas atribuições o autor esteve exposto a ruído de **85,2dB e 85,4dB** (pág. 149 e 150 do Id. 24561274), que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Quanto ao período trabalhado para N. Martiniano & Cia. Ltda., de **23/04/1991 a 05/10/1993**, o perito informou que o desempenho da atividade de colador de lado o autor esteve exposto a ruído de **85,4dB**, aferido na empresa paradigma (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.), passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante aos períodos de **12/12/1998 a 25/03/2003, 08/09/2003 a 02/06/2006 e 15/01/2007 a 16/07/2009**, laborados para Calçados Netto Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados Apollo Ltda. como sapateiro e montador manual foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Score Ltda. Em conformidade com a conclusão do laudo pericial, as atividades foram exercidas com exposição a ruído de **85,9dB** (pág. 152 do Id. 24561274), sendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de **19/11/2003 a 02/06/2006 e 15/01/2007 a 16/07/2009** no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado pelo *expert* está acima dos limites estabelecidos para os lapsos de **12/12/1998 a 25/03/2003 e 08/09/2003 a 18/11/2003 (acima de 90dB)**, incabível o reconhecimento da especialidade em relação a tais períodos.

Insta ressaltar que, em relação ao período de **19/12/1977 a 16/03/1978** em que o autor trabalhou na Companhia de Cimento Portland Itauá como ajudante de produção, embora tenha sido deferida a realização de perícia por similaridade e o perito tenha informado que nas suas funções esteve exposto a poeiras de cimento e cal, consta informação do perito no sentido de que **"A perícia foi prejudicada, a empresa não existe mais e não há na região empresa de mesmo porte e mesma atividade industrial e mesmos equipamentos e agentes a que o autor estava exposto"** (pág. 144 do Id. 24561274), não havendo como reconhecer a atividade como especial.

Por fim, no tocante ao período laborado na empresa Newcomfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda., qual seja, de 06/05/2010 a 24/09/2012, consta dos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 24561264 – pág. 8-10). O referido documento aponta que, no exercício de suas atividades como fechador de lado, o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **85,2dB**, **89dB** e **87,3dB**, razão pela qual o reconhecimento da especialidade desse período se impõe, pelo enquadramento no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **16/10/1978 a 12/03/1979, 20/03/1979 a 10/08/1981, 13/08/1981 a 30/08/1982, 15/09/1982 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 11/09/1985, 13/09/1985 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 23/09/1987, 09/10/1987 a 10/02/1988, 07/03/1988 a 25/08/1989, 01/09/1989 a 19/04/1990, 04/05/1990 a 09/03/1991, 23/04/1991 a 05/10/1993, 18/10/1993 a 17/11/1993, 18/11/1993 a 20/08/1994, 21/08/1994 a 14/12/1994, 07/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 02/06/2006, 15/01/2007 a 16/07/2009, 04/03/2010 a 23/03/2010, 24/03/2010 a 26/04/2010 e 06/05/2010 a 24/09/2012**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **25 anos, 01 mês e 02 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais, **suficientes** para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria especial, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem vinte e cinco (25) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

Por outro lado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.928.324-5) com data de início (DIB) em 03/08/2016, razão pela qual fálculo ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **16/10/1978 a 12/03/1979, 20/03/1979 a 10/08/1981, 13/08/1981 a 30/08/1982, 15/09/1982 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 11/09/1985, 13/09/1985 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 23/09/1987, 09/10/1987 a 10/02/1988, 07/03/1988 a 25/08/1989, 01/09/1989 a 19/04/1990, 04/05/1990 a 09/03/1991, 23/04/1991 a 05/10/1993, 18/10/1993 a 17/11/1993, 18/11/1993 a 20/08/1994, 21/08/1994 a 14/12/1994, 07/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 02/06/2006, 15/01/2007 a 16/07/2009, 04/03/2010 a 23/03/2010, 24/03/2010 a 26/04/2010 e 06/05/2010 a 24/09/2012;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 25 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (24/09/2012);

2.2) conceder em favor de VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ o benefício da aposentadoria especial, com início (DIB) em 24/09/2012;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (24/09/2012) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a opção a ser realizada.

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em duas empresas e por similaridade em quatro empresas, além da entrevista como autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (24/09/2012), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ

Data de nascimento: 20/09/1959

PIS: 1.076.736.348-2

CPF: 020.411.278-80

Nome da mãe: Maria Correa de Queiroz

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Períodos especiais reconhecidos: 16/10/1978 a 12/03/1979, 20/03/1979 a 10/08/1981, 13/08/1981 a 30/08/1982, 15/09/1982 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 11/09/1985, 13/09/1985 a 24/04/1987, 01/06/1987 a 23/09/1987, 09/10/1987 a 10/02/1988, 07/03/1988 a 25/08/1989, 01/09/1989 a 19/04/1990, 04/05/1990 a 09/03/1991, 23/04/1991 a 05/10/1993, 18/10/1993 a 17/11/1993, 18/11/1993 a 20/08/1994, 21/08/1994 a 14/12/1994, 07/02/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 02/06/2006, 15/01/2007 a 16/07/2009, 04/03/2010 a 23/03/2010, 24/03/2010 a 26/04/2010 e 06/05/2010 a 24/09/2012.

Data de início do benefício (DIB): 24/09/2012

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Elias Moucherick Haddad, nº 711, Jd. Tropical III, CEP: 14.407-073 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002376-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz em face da sentença proferida nos autos no evento Id. 24602696 – Pág. 181-193 e Id. 24602697 – Pág. 1-3.

Argumenta a existência de omissões na r. sentença quanto à limitação da atuação das distribuidoras de energia elétrica imposta pelo artigo 5º do Decreto 41.019/57; e quanto ao art. 61, II, ao art. 30, V, ao art. 149-A e art. 176, todos da CF.

Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

Instado, o Município de Patrocínio Paulista se limitou a alegar a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença por mencionar equivocadamente Município de Restinga (Id. 240602697 – Pág. 36)

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou a argumentação apresentada pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pela juíza sentenciante.

Ora, não configura omissão o mero desacolhimento das razões apresentadas pelo embargante, cuja matéria encontra-se abordada na decisão, ainda que de forma implícita, através dos precedentes jurisprudenciais citados.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Verifico apenas a existência de erro material na parte dispositiva da sentença ao fazer menção ao Município de Restinga, quando o correto seria Município de Patrocínio Paulista.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**.

ACOLHO, no entanto, a alegação do Município de Patrocínio Paulista sobre a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, fazendo-se constar **Município de Patrocínio Paulista** ao invés do Município de Restinga.

No mais, resta mantida a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Em prosseguimento ao presente feito, expeça-se carta precatória para a Comarca de Patrocínio Paulista visando a **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA**, na pessoa de um de seus procuradores, da decisão de **Id. 31071827**, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intím-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003114-57.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 24576190 – pág. 180-228).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24576190 – pág. 230-239), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, considerando que os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extratos do CNIS (Id. 24576190 – pág. 240-241).

O feito foi saneado (Id. 24576190 – pág. 242-245), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, oportunizando-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais.

Manifestação do autor no Id. 24576190 – pág. 254-257 e do INSS no Id. 24576190 – pág. 258.

Instado a comprovar que o subscritor dos PPP's juntados aos autos possui poderes para assinar os documentos em nome das empresas Kafáci Montagem e Acabamento de Caçados Ltda. e Estival Importação e Exportação Ltda., o autor informou que o subscritor não faz mais parte do quadro das empresas e juntou novos formulários assinados pelos respectivos representantes legais (fs. 24575499 – pág. 3-8), manifestando-se o INSS à fl. 10 do Id. 24575499).

Intimado a manifestar-se acerca do pedido inicial de reafirmação da DER, o autor desistiu do pedido (Id. 24575499 – pág. 14), sendo o INSS intimado (fl. 24575499 – pág. 16).

Decisão de Id. 24575499 – pág. 18-21 reconsiderou em parte o indeferimento da prova pericial para deferir a realização da perícia nas empresas inativas, sendo novamente oportunizado ao autor a juntada dos formulários das empresas em atividade.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos acompanhado de documentos (Id. 24575499 - pág. 30-39).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se no Id. 24575499 – pág. 43-44, discordando do laudo.

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 31072570).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante à discordância do autor com a conclusão do laudo pericial (Id. 24575499 – pág. 43-44), insta consignar que sua irrisignação se refere à exposição aos agentes químicos e calor, pois alega que o perito não analisou a presença de tais agentes nos locais de trabalho.

Todavia, noto que o perito examinou todas as atividades exercidas pelo autor e informou os agentes nocivos encontrados nos locais de trabalho, esclarecendo que não havia exposição a agentes químicos nem biológicos, apenas ao agente físico ruído (Id. 24575499 - pág. 30-39).

Importante ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que o autor não tinha contato direto com nenhum produto químico e nem exposição a calor excessivo, conforme descrição das atividades pelo perito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 2424576190 – pág. 121-171, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova. Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer o especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não devendo prevalecer irresignações em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inpropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Registro, ainda, com relação à ausência de fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 17/02/1984 a 25/06/1985, 01/07/1985 a 21/05/1986, 27/05/1986 a 27/11/1986, 01/12/1986 a 14/09/1989, 04/12/1989 a 30/06/1990, 10/09/1990 a 06/02/1991, 01/05/1991 a 19/12/1991, 01/06/1992 a 22/12/1992, 11/08/1993 a 27/10/1993, 04/01/1994 a 30/12/1994, 16/01/1995 a 19/12/1996, 01/12/1998 a 08/04/2003, 02/06/2003 a 13/06/2003, 12/08/2003 a 11/07/2007, 05/09/2007 a 03/12/2007, 14/02/2008 a 06/03/2008, 10/03/2008 a 07/06/2008, 15/07/2008 a 30/11/2008, 13/01/2009 a 31/12/2009, 25/01/2010 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 25/09/2013, 26/09/2013 a 01/04/2014 e 02/05/2014 a 06/07/2016, laborados para Poliponto Pespointo Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Curtume Belafranca Ltda., Calçados Netto Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Askoli Indústria de Calçados Ltda., Personal Arabelli Calçados Ltda., Calçados Papillon Ltda., Calçados Tuareg de Franca Ltda. - ME, Adilson de Paula Franca - ME, Indústria de Calçados Galvani Ltda., Vallore Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Acrux Calçados Ltda., Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., Estival Importação Exportação Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e os PPP das empresas Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. e Estival Importação Exportação Ltda., bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24575499 - pág. 30-39), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17/02/1984 a 25/06/1985 e 01/04/1985 a 25/05/1986, nos quais o autor trabalhou junto às empresas Poliponto Pespointo Ltda. e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A como sapateiro e chanfrador, haja vista que, em conformidade com o laudo pericial realizado por similaridade na empresa Calçados Kendoll Ltda., o autor esteve exposto a ruído de 82,8dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos períodos de 27/05/1986 a 27/11/1986, 10/09/1990 a 06/02/1991, 11/08/1993 a 27/10/1993, 04/01/1994 a 30/12/1994, 16/01/1995 a 19/12/1996, 16/01/2007 a 03/12/2007, 10/03/2008 a 07/06/2008 e 15/07/2008 a 30/11/2008, laborados no Curtume Bala Franca Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Personal Arabelli Calçados Ltda., Calçados Papillon Ltda., Calçados Tuareg de Franca Ltda. - ME, Indústria de Calçados Galvani Ltda. e Vallore Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, que se encontram encerradas, verifico que a perícia foi realizada por similaridade na empresa Calçados Kissol Ltda. e o perito informa que o autor esteve exposto a ruído de 81,1dB no desempenho de suas atividades como cortador/cortador de vaqueta e auxiliar de corte, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 27/05/1986 a 27/11/1986, 10/09/1990 a 06/02/1991, 11/08/1993 a 27/10/1993, 04/01/1994 a 30/12/1994 e 16/01/1995 a 19/12/1996, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, em relação aos períodos de 16/01/2007 a 03/12/2007, 10/03/2008 a 07/06/2008 e 15/07/2008 a 30/11/2008, considerando que o nível de pressão sonora indicado no laudo (81,1dB) está aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 01.02.2012 a 25.09.2013 e 26.09.2013 a 01.04.2014, verifico que o autor colacionou aos autos os PPP's emitidos pelas empresas Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. e Estival Importação e Exportação Ltda. (Id. 24575499 - pág. 4-5 e 7-8), os quais indicam que no exercício da atividade como cortador de vaqueta, o autor esteve exposto a ruído de 85,8dB e 85,5dB, de modo que reconheço os referidos períodos como especiais, em virtude do enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

No tocante aos períodos remanescentes, cujas empresas encontram-se em atividade, verifico que o autor não trouxe aos autos nenhum documento, apesar de oportunizado em várias ocasiões, inclusive quando foi indeferida a produção de prova pericial nas empresas em atividade, ônus que lhe competia de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, momento considerando que o autor não demonstrou que as empresas se recusaram fornecer os documentos.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 17/02/1984 a 25/06/1985, 01/04/1985 a 25/05/1986, 27/05/1986 a 27/11/1986, 10/09/1990 a 06/02/1991, 11/08/1993 a 27/10/1993, 04/01/1994 a 30/12/1994, 16/01/1995 a 19/12/1996, 01/02/2012 a 25/09/2013 e 26/09/2013 a 01/04/2014.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **08 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **29 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (28/08/2014), consoante planilha em anexo, **insuficientes** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Insta consignar que o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 e nem de acordo com as regras estabelecidas pela referida Emenda, levando em conta que, ainda que se considere os demais contratos de trabalho, posteriores ao requerimento administrativo, até a última remuneração em novembro de 2020, totaliza **34 anos, 10 meses e 24 dias** (planilha e extrato do CNIS que seguem em anexo), também insuficientes para a aposentadoria em questão.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **17/02/1984 a 25/06/1985, 01/04/1985 a 25/05/1986, 27/05/1986 a 27/11/1986, 10/09/1990 a 06/02/1991, 11/08/1993 a 27/10/1993, 04/01/1994 a 30/12/1994, 16/01/1995 a 19/12/1996, 01/02/2012 a 25/09/2013 e 26/09/2013 a 01/04/2014;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

Data de nascimento: 09/06/1969

CPF: 145.584.528-02

Nome da mãe: Maria Aparecida Moreira dos Santos

Períodos especiais reconhecidos: 17/02/1984 a 25/06/1985, 01/04/1985 a 25/05/1986, 27/05/1986 a 27/11/1986, 10/09/1990 a 06/02/1991, 11/08/1993 a 27/10/1993, 04/01/1994 a 30/12/1994, 16/01/1995 a 19/12/1996, 01/02/2012 a 25/09/2013 e 26/09/2013 a 01/04/2014.

Endereço: Rua Alfêres Manoel Marques de Carvalho, nº 2.551, Jd. Tropical, CEP: 14.407-063 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002714-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZILDA ELENICE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001616-96.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSEMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada a esclarecer acerca das empresas em que trabalhou, bem ainda justificar a impossibilidade de obtenção dos formulários padrão, para apreciação da necessidade de realização de prova pericial (Id. 24540511 – pág. 136), a autora defendeu a impossibilidade de cumprimento e requereu a expedição de ofício para o INSS (Id. 24540511 – pág. 137-142), sendo indeferido o seu pleito (Id. 24540511 – pág. 145).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24540511 – pág. 153-166) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (Id. 24540511 – pág. 167-168).

A autora tomou ciência da contestação, pugnando pela produção de prova pericial (Id. 24540511 – pág. 170).

Decisão de Id. 24540511 – pág. 171-178 indeferiu a produção da prova pericial, sendo objeto de agravo retido (Id. 24540511 – pág. 180-184) e mantida em sede de juízo de retratação após manifestação do INSS (Id. 24540511 – pág. 183 e 187).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (Id. 24540511 – pág. 190-199).

Após interposição de recurso (24540512 – pág. 3-15), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24540512 – pág. 90-93).

Como o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (Id. 24540512 – pág. 98-99).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24540512 – pág. 108-117).

Intimadas as partes, a autora manifestou-se discordando do laudo (Id. 24540512 – pág. 120-121), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (Id. 24540512 – pág. 123).

Ematendimento à determinação de Id. 24540512 – pág. 124, o INSS juntou cópia do processo administrativo da autora (Id. 24540512 – pág. 126-170).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 30248375).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 40040838).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Incompetência Absoluta

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual.

No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo.

Deixo de acolher a preliminar de mérito acerca da prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo formulado pela autora em 23/10/2010 e o ajuizamento da presente ação (06/07/2011).

Mérito

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24540511 – pág. 68-118, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente pericadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido da autora para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, quaisquer irresignações em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos 11/08/1970 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 27/09/1977, 17/07/1990 a 23/08/1995, 02/05/1996 a 28/02/1997, 01/09/1997 a 21/03/2000, 02/10/2000 a 31/05/2004 e 03/01/2005 a 23/10/2010, laborados para Fundação Educandário Pestalozzi e Toni Salloum & Cia Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e houve realização de prova pericial em relação aos locais de trabalho da autora.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24540512 - pag. 108-117), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **11/08/1970 a 17/09/1976 e 01/10/1976 a 27/09/1977**, nos quais a autora trabalhou como auxiliar de sapateira/auxiliar de pesponto e pespontadeira na Fundação Educandário Pestalozzi, que se encontra inativa, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que, no exercício de suas atividades laborativas, esteve exposta a ruído de **82,1dB**, além de exposição a vapores e nevoas de cola a base de solvente, aspiração e contato dermal com hidrocarbonetos no primeiro período, que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto aos períodos de **17/07/1990 a 23/08/1995, 02/05/1996 a 28/02/1997, 01/09/1997 a 21/03/2000, 02/10/2000 a 31/05/2004 e 03/01/2005 a 23/10/2010**, laborados como pespontadeira junto à empresa Toni Salloum & Cia Ltda., que se encontra ativa, mas com as atividades de produção paralisadas, verifico que foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. De acordo com o laudo, a autora exerceu suas atividades com exposição a ruído de **82,1dB**, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de **17/07/1990 a 23/08/1995 e 02/05/1996 a 28/02/1997**, em virtude do enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Todavia, incabível o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de **01/09/1997 a 21/03/2000, 02/10/2000 a 31/05/2004 e 03/01/2005 a 23/10/2010**, considerando que o nível de pressão sonora indicado pelo *expert* está aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (**acima de 90dB e acima de 85dB**).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de **11/08/1970 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 27/09/1977, 17/07/1990 a 23/08/1995, 02/05/1996 a 28/02/1997**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **13 anos e 08 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), aos demais períodos de trabalho constantes da CTPS, a autora conta com **27 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (23/10/2010), consoante planilha em anexo, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, verifico que a autora continuou a exercer laborativas após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interesse entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em **01/04/2014**, perfaz a requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem, no caso, trinta (30) anos de labor para a concessão de tal benefício previdenciário.

Por outro lado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 179.187.763-7) com data de início (DIB) em 13/12/2016, razão pela qual faculto à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **11/08/1970 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 27/09/1977, 17/07/1990 a 23/08/1995, 02/05/1996 a 28/02/1997;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (01/04/2014);

2.2) conceder em favor de ROSEMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 01/04/2014;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01/04/2014) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por idade, levando em conta a opção a ser realizada.

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido na seara administrativa, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01/04/2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autora: ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA

Data de nascimento: 16/07/1956

PIS: 1.038.211.087-8 (NIT)

CPF:981.402.568-20

Nome da mãe:Alice dos Reis Pacheco

Benefício concedido:Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 11/08/1970 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 27/09/1977, 17/07/1990 a 23/08/1995, 02/05/1996 a 28/02/1997.

Data de início do benefício (DIB):01/04/2014

Data de início do pagamento (DIP):Prejudicado

Renda mensal inicial(RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual(RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Marques Garcia, nº 475, casa 01, B. Cidade Nova, CEP: 14.401-080 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000200-90.2020.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais, em quinze dias úteis, oportunidade em que poderá anexar o laudo de seu assistente técnico e apresentar alegações finais.
 2. Após, intime-se o réu para que apresente alegações finais, em igual prazo.
 3. Providencie a Secretaria, no sistema AJG, a requisição do valor dos honorários periciais fixados na decisão ID n. 29012866 (R\$ 400,00 para cada perito), logo após a manifestação das partes.
 4. Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000931-86.2020.4.03.6113

AUTOR: ANAGLORADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42726725: concedo à autora o prazo suplementar de dez dias úteis para que emende a inicial, **com a regularização da declaração de hipossuficiência encartada aos autos**, através da juntada de declaração efetuada em cartório competente ou procedendo nos termos do *caput* do art. 105 do Código de Processo Civil, ou, ainda, **comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 485, §1º, do Código de Processo Civil)**.
 2. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-84.2020.4.03.6113

AUTOR: ANA MARIA BERTELI XERUTI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que foi concedido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à autora, em 15/09/2020 (documento anexo).

Nestes termos, intime-se a autora para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando, em quinze dias úteis.

2. Em caso positivo, intime-se o INSS para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo, notadamente das folhas em que constam eventuais períodos reconhecidos administrativamente como especiais, no prazo acima.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-40.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO INACIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comutodo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Usina Açucareira Guaiara LTDA
- Osório Rezende Junqueira;
- Beira Rio Agro Industrial LTDA - somente nos períodos de 01/06/1996 a 18/11/2003 e a partir de 10/07/2012.

Anoto que o período de 01/09/1986 a 15/02/1987 não foi requerido pelo autor como especial, sendo certo, ainda, que os períodos de 02/05/1983 a 18/08/1986 e de 04/12/1995 a 31/05/1996 foram enquadrados administrativamente como especiais.

Outrossim, impende consignar que com relação ao período de 19/11/2003 a 09/07/2012 existe nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, não havendo necessidade de produção de prova pericial.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001874-06.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:

- Faxesalto Produtos para Calçados LTDA;
- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;
- Decolores Calçados LTDA;
- Pesponto Franlu LTDA; e
- Camazze Manufatura de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-11.2020.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO HASS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a inexistência de requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado (petição ID n. 35389625), concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que justifique seu interesse de agir, procedendo, ainda, se o caso, à retificação do valor atribuído à causa, já que considerou como valor das parcelas vencidas a data do pedido administrativo, sob pena de extinção (art. 485, VI, CPC).

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-53.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: NAIR CELINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-44.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.

2. ID 42702755: Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na informação ID 42540733.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

4. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

5. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

6. Int.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-27.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENC AO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1. ID 43179841: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. No mais, expeça-se ofício à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP) para fins de ciência do teor da decisão ID 41779921.

3. Int. Cumpra-se, valendo o presente despacho como Ofício n. 533/2020.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000309-34.2007.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ, LOURDES DA SILVA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

1. Aos herdeiros MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ, PAULO DA SILVA QUEIROZ e JOANA PATRÍCIA DA SILVA QUEIROZ para apresentar suas certidões de casamento.

2. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se JOSÉ DA SILVA QUEIROZ para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa do requerente em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001968-68.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978, LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

REU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

1. ID 41226651: Designo o dia **08/06/2021, às 17:00h** para realização de audiência para oitiva da testemunha Cecília Maria Lourenço Leite da Silva, que acontecerá pela plataforma Microsoft Teams, conforme item n. 1 da Orientação nº 02/2020 CORE TRF-3 através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala de reunião virtual e participem de forma "online" da audiência.

2. As partes devem informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos números de telefone, preferencialmente com Whatsapp, e endereço de e-mail, bem como os números de telefone e-mail de seus respectivos advogados e da testemunha arrolada a fim de que esta Secretaria proceda ao envio de "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato.

3. Int.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000417-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA, MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

Advogado do(a) REU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Réu MÁRIO RUI ESTEVES DE CAMPOS de desbloqueio de bem imóvel (ID 32981010).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43665946.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Réu MÁRIO RUI ESTEVES DE CAMPOS pretende o desbloqueio do apartamento n. 44, do Edifício Gênova, sito na Rua Vinte e Um de Abril, nº 647, Bairro Monte Castelo, na cidade de São José dos Campos/SP. Alega que:

O apartamento foi alienado de forma parcelada para DIMAS AMORIM e sua mulher, no dia 07 de julho de 2004, cujo término se deu em setembro de 2007.

Porém, em razão de pendências de regularização da documentação do prédio e de pagamento do contrato o imóvel permaneceu em nome dos pais do requerido até a presente data.

No dia 17 de agosto de 2009, faleceu a mãe do requerido MARIA HELENA ESTEVES DA SILVA BORGES DE CAMPOS, sendo feito o inventário do referido bem que não foi levado a registro no cartório de Registro de Imóveis competente.

Em razão do falecimento e do inventário/doação o bem se comunicou passando a ter como proprietários o requerido e seu irmão com 50% para cada um.

O requerido, seu pai e irmão aguardavam oportunidade para a transferência e regularização da situação, pois, não tiveram mais contato com os compradores.

Ocorre, porém, que o requerido seu pai e irmão foram citados através do processo sob o nº 1028749-64.2019.8.26.0577, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, onde o comprador pretende a transferência do imóvel para o nome dos compradores.

No mencionado processo foi feito acordo visto que o imóvel havia sido alienado há mais de 15 anos, e os requeridos não têm interesse em causar prejuízo ao adquirente ou protelar a transferência do imóvel.

Quando da realização da audiência o requerido MÁRIO não tinha conhecimento de que o apartamento seria objeto de bloqueio em face da decisão proferida no presente processo, sendo feito acordo para a transferência do imóvel para o comprador cujo prazo para a assinatura da escritura venceu no mês de maio, mas foi prorrogado até o dia 30/06/2020 em razão da pandemia.

Por sua vez, o Ministério Público Federal mencionou que:

Dessa forma, reitere-se que eventual relação obrigacional existente entre o demandado e terceiros não pode se sobrepor ao que consta no Registro. Afinal, juridicamente, como dito acima, no momento em que foi feita a construção da parte do imóvel pertencente ao demandado, ele ainda figurava como legítimo proprietário para todos os fins, na qualidade de herdeiro.

Relevante notar, ademais, que não houve instrução probatória na aludida demanda da justiça estadual, mas apenas transação entre as partes. Constatou-se, aliás, que a

decisão homologatória prolatada naqueles autos subordinou a eficácia da avença ao pagamento de valores remanescentes pela parte autora. O réu, contudo, sequer trouxe aos autos os comprovantes dos valores recebidos.

Ademais, é fato que, conquanto o réu tenha afirmado genericamente a existência de outros bens passíveis de penhora, não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, apenas aludindo à existência de imóvel em que reside, sem que tenha acostado documentação apta a demonstrar patrimônio livre, desimpedido e suficiente a garantir a eficácia de eventual decisão condenatória.

No caso, considerando a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que o aludido pedido deve ser apreciado por ocasião da sentença. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A BENS SUFICIENTES À GARANTIA DO SUPOSTO DANO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do agravante e outros, determinou o desbloqueio das contas bancárias do recorrente, mantendo, contudo, o bloqueio dos bens imóveis, como medida subsidiária. 2. Na inicial da ação de improbidade, alega o MPF que de acordo com ações de controle realizadas pela CGU para a análise da utilização de recursos repassados pelo Ministério da Educação/FNDE à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, por meio do Convênio 657695/2009, firmado para reforma e ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, localizado no município de Curimatá/PI, no período de 01/01/2011 a 10/05/2013, foram apontadas diversas irregularidades na execução do Convênio. 3. Imputa-se ao agravante, ex-Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, a prática de possíveis atos ímprobos, consistente na assinatura de termo aditivo para prorrogação da vigência do contrato por mais 300 dias, mesmo após finalizado o prazo previsto no contrato para a execução das obras, o que permitiu que a empresa executora recebesse pagamentos de serviços fora do prazo legal e cujos serviços sequer chegou a executar; bem como na ausência de efetivação da contrapartida financeira do Estado, uma vez que apenas efetuou, no final de 2012, o depósito de 4% do valor previsto no referido Convênio. 4. Verificada a relevância dos argumentos expendidos na ação civil pública, tendo o órgão ministerial demonstrado, a princípio, a existência de indícios de prática de atos de improbidade com dano ao erário por parte do agravante, de modo a justificar a indisponibilidade e bloqueio de bens nesse momento processual. 5. O STJ tem entendimento firmado, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, não estando condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa (REsp 1.366.721/BA, rel. p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 6. A discussão acerca da alegada realização da contrapartida por parte do Estado no âmbito do convênio e da conclusão e entrega da obra contratada, bem como a responsabilidade do agravante na suposta prática dos atos ímprobos, são matérias que desafiam instrução processual, quando se poderá aquilatar o envolvimento das partes nas práticas ilegais, não sendo, portanto, suscetível de apreciação nessa fase processual. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 0010034-73.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 27/11/2018 PAG.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do bem imóvel conforme requerido pelo Réu MÁRIO RUI ESTEVES DE CAMPOS.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001650-84.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 40726623, em relação aos autos n. 00013883220194036343, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Deverá a parte impetrante apresentar comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito, bem como apresentar documentos que comprovem todo o alegado na petição inicial.

3. Int.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001794-61.2019.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENATO DINIZ PEREIRA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

1. Id n. 43389320: O art. 28-A § 6º do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019 preconiza que a fiscalização de ANPP é realizado perante o Juízo das Execuções. Sendo assim, a juntada de comprovantes do acordo deverá ser realizada perante aquele Juízo. No que concerne à alegação de que o sistema SEEU não emite guia para pagamento, atente a defesa para decisão judicial contida na ata da audiência, determinando que o pagamento seja efetuado através de depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegada dificuldade para acesso e manipulação do sistema SEEU, inicialmente insta salientar que este Juízo tem homologado diversos acordos de não persecução penal, não havendo notícias de dificuldade por parte de outros defensores e procuradores. Dessa forma, deverá a defesa técnica recorrer ao suporte do sistema e/ou cercar-se de técnico especializado para tal mister.

2. Arquivem-se os autos sobrestados.

3. Int.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CREMILDA ROSS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por CREMILDA ROSS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vista à condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor necessário para reparar totalmente os danos físicos existentes no imóvel indicado na petição inicial, para ressarcir os valores já desembolsados pelo próprio Autor, bem como para indenizar o que deixou de ser realizado no imóvel, não obstante constar no projeto de construção e memorial descritivo. Requer também a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta Vara Federal por força da decisão de Num. 18951589.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 20184322).

A Ré apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (Num. 21181172).

A Ré informou a realização de vistoria externa no imóvel da Autora, informando não haver outras provas a produzir (Num. 22081062).

Réplica da Autora, em que requer a produção de prova pericial (Num. 22179093).

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a realização de prova pericial (Num. 22746369).

Quesitos da Autora e indicação de assistente técnico (Num. 22969405).

A Ré apresentou assistente técnico e quesitos (Num. 23764391).

A Autora requereu que a apresentação dos documentos solicitados pelo Perito fosse feita pela Ré (Num. 29765594).

A Ré juntou documentos (Num. 29969942) e apresentou manifestação técnica após a perícia (Num. 35843150).

Laudo pericial juntado aos autos (Num. 36325478).

A Autora juntou parecer de seu assistente técnico e apresentou quesitos complementares (Num. 36675996), que foram respondidos (Num. 37745201).

Manifestação da Autora acerca do laudo pericial (Num. 38247728).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor necessário para reparar totalmente os danos físicos existentes no imóvel indicado na petição inicial, para ressarcir os valores já desembolsados por ela, bem como para indenizar o que deixou de ser realizado no imóvel. Requer também a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada na decisão de Num. 22746369, que ratifico nesta oportunidade.

Quanto à responsabilidade da Ré, o E. Superior Tribunal de Justiça tem a reconhecido por razão de vícios de construção de imóveis objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida nos casos em que atua como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, o que se verifica no caso dos autos. Neste sentido: "STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1646130/PE, Relator Desembargador Federal Luis Felipe Salomão, DJe 04/09/2018."

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O laudo pericial esclarece que:

"não foram encontrados no local os seguintes danos: infiltração pelo telhado, desprendimento no forro de PVC (uma vez que não há forro de PVC na casa vistoriada), rachadura nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupido e transbordando, pisos trincados, portas emperradas, janelas com frestas que permitem a entrada de água da chuva e construção inacabada.

As instalações elétricas e hidráulicas encontram-se em bom estado, onde a Autora que estava presente, quando questionada, não se queixou de problemas elétricos e/ou hidráulicos, informando inclusive o bom funcionamento dos mesmos."

Quanto aos danos encontrados no imóvel, apresentou a seguinte descrição:

1) *Infiltração: item verificado nas fotos 04, 07, 11 e 13.*

Conforme se verifica na foto 04, dentro do dormitório 2, a infiltração veio de fora pra dentro.

Na foto 13 mostra a infiltração em toda parede externa da residência. Pode-se notar também que o telhado não possui calha para captação da água das chuvas, o que agravou a infiltração no local. Porém é visível que a impermeabilização realizada na parede do dormitório 2 (internamente), cozinha (externamente), banheiro (interno e externamente) e sala (externamente) não foi realizada adequadamente, pois não impediu a infiltração no local.

Conforme se observa na foto 11, a parede da foto em questão também tem infiltrações, muito embora não haja incidência de água das chuvas oriundas do telhado (quedas das águas das chuvas do telhado não são nessa parede). Ou seja, mais um indicio de que a impermeabilização realizada no local não foi feita corretamente.

Conforme preconiza a NBR 9575 no item 6.2, "a impermeabilização deve ser projetada de modo a: a) evitar a passagem de fluidos e vapores nas construções, pelas partes que requeiram estanqueidade, podendo ser integrados ou não outros sistemas construtivos, desde que observadas normas específicas de desempenho que proporcionem as mesmas condições de estanqueidade; b) proteger os elementos e componentes construtivos que estejam expostos ao intemperismo, contra a ação de agentes agressivos presentes na atmosfera".

2) *Destacamento (soltura) do revestimento (azulejo) do banheiro: item verificado nas fotos 08 e 09:*

Fotos mostram que houve problemas no assentamento das cerâmicas de revestimento do chuveiro, o que ocasionou a soltura dos revestimentos na área do chuveiro, conforme demonstrado nas citadas fotos.

3) *Fissuras e microfissuras nos rebocos das alvenarias: item verificado nas fotos 11 e 15:*

Conforme segue abaixo na tabela retirada da NBR 15575-2, as fissuras encontradas no objeto da lide são aceitáveis, pois estão abaixo do deslocamento-limite.

Em resposta ao quesito 15, o Sr. Perito afirma que os danos existentes no imóvel da Autora são decorrentes de vício de construção (Num. 36325478 - Pág. 28) e avalia o custo para realização da correção dos mesmos em R\$ 3.809,44.

No que refere ao pedido de ressarcimento dos valores já desembolsados pela Autora, o laudo pericial informa não houve reparos feitos pela Autora (Num. 36325478 - Pág. 25). E, quanto ao pedido de indenização pelo que "deixou de ser realizado no imóvel", verifico no laudo pericial que não há objetos e materiais que estão presentes no memorial descritivo do conjunto habitacional e que não tenham sido colocados no imóvel (Num. 36325478 - Pág. 24), de modo que não procedem as pretensões.

E, finalmente, quanto aos danos morais, não verifico no laudo pericial a "situação deplorável de instabilidade e medo" narrada na petição inicial. O Sr. Perito afirma, em resposta aos quesitos 34 a 36, que os danos existentes no imóvel não poderiam evoluir com risco de desmoronamento, parcial ou total e também não trazem risco à integridade física dos moradores. Esclarece que não há sequer a necessidade de desocupação do imóvel para fazer as reformas (Num. 36325478 - Pág. 25).

Assim, os danos imputados à Ré não causarão à Autora mais do que meros dissabores, o que afasta a reparação do dano moral pretendido.

Por essas razões, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CREMILDA ROSS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e CONDENO a Ré no pagamento das despesas necessárias para realização da correção dos danos reportados no laudo pericial, estimadas em R\$ 3.809,44, a serem devidamente corrigidas por ocasião do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR^a. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15974

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-42.2008.403.6119 (2008.61.19.001664-4) - GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Ante o teor da decisão proferida nos autos de número 0009140-92.2017.2.00.0000:RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM - RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. 2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. 3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. 4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento. Aguardem-se as medidas a serem tomadas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para digitalização dos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o teor da decisão proferida nos autos de número 0009140-92.2017.2.00.0000:RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM - RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. 2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. 3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. 4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento. Aguardem-se as medidas a serem tomadas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para digitalização dos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Vistos em inspeção. Ante o teor da decisão proferida nos autos de número 0009140-92.2017.2.00.0000:RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM - RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. 2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. 3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. 4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento. Aguardem-se as medidas a serem tomadas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para digitalização dos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Nada a prover em relação ao pedido de fl. 137, uma vez que já houve o levantamento das restrições realizadas pelo sistema Renajud (fl. 130) e que não houve restrição de valores através do Bacen. Neste sentido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-82.2015.403.6119 - ANNA MONTELEONE MARTINS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MONTELEONE MARTINS

Vistos em inspeção. Ante o teor da decisão proferida nos autos de número 0009140-92.2017.2.00.0000:RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM - RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. 2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. 3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. 4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento. Aguardem-se as medidas a serem tomadas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para digitalização dos presentes autos. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0002247-75.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FERNANDO CASTRO MELLO X CLAUDIO FANUCCI

Vistos em inspeção. Ante o teor da decisão proferida nos autos de número 0009140-92.2017.2.00.0000:RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM - RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. 2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. 3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. 4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento. Aguardem-se as medidas a serem tomadas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para digitalização dos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001768-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X VALDEMAR ALVES GARCEL X VALDECIR GARCEL (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X DANILO GARCEL

Vistos em inspeção. Ante o teor da decisão proferida nos autos de número 0009140-92.2017.2.00.0000:RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPORTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM - RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização. 2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras. 3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei. 4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento. Aguardem-se as medidas a serem tomadas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para digitalização dos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010379-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSSARA ROSELI FULCO

DESPACHO

Vejo que a decisão saneadora chamou atenção para necessidade de demonstração da extensão dos danos. Disso, autora voltou a juntar declaração de funileiro com orçamento. Ocorre que já se passou muito tempo, não sendo crível que se aguardasse tanto tempo para efetivar os reparos necessários. Assim, intime-se autora a esclarecer se já efetuou os reparos, juntando respectiva nota fiscal, ou outro documento hábil, a demonstrar o total dos custos. Prazo de 10 (dez) dias. Com juntada de documentos, dê-se vista à União. Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006040-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteia na inicial a concessão do benefício "*considerando a data da entrada que fora em 28/11/2019*".

Porém, na planilha de cálculo ID 36926491 - Pág. 18 e ss. o autor está considerando **DIB em 25/12/2032** e incluindo salários "projetados", **posteriores à DER pretendida (até 2032)**, procedimento inadequado, que não encontra amparo na legislação.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, emendar a inicial** para juntar planilha correta de cálculo da RMI e de cálculo do valor da causa, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006598-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FRANCISCO EILTON BRASILEIRO

Advogados do(a)AUTOR:EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Como efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER MANOEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43162231: defiro prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORISVAL DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretária da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Como efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo **derradeiro** de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ELIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo **derradeiro** de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 42704193: defiro prazo de 30 (trinta) dias. Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 17/09/2018. Subsidiariamente pede que seja dada oportunidade de reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 29342537 e 29889755.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Juntados documentos no ID 34871935 - Pág. 1 e ss.

Em saneador foi indeferida a prova pericial e deferido prazo para juntada de documentos (ID 34872613).

O autor peticionou no ID 35470366 reiterando o pedido de prova pericial e requerendo expedição de ofício.

Deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 35530187).

O autor peticionou no ID 36796827 reiterando o pedido de prova pericial e juntando envio de email ao administrador da falência da empresa SATA.

Deferida expedição de ofício ao administrador da empresa SATA (ID 39020270).

Resposta do ofício no ID 39187391, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP.N. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **03/02/1993 a 05/03/1997 (SATA)** foi convertido na via administrativa (ID 28215804 - Pág. 23, 31935359 - Pág. 8), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. de 13/06/1991 a 10/02/1992, como ajudante (ID 28216507 - Pág. 1 e ss., 31935354 - Pág. 11 e ss.)

Sata Serviços Auxiliares de Transp. Aereos S.A. de 03/02/1993 a 09/08/2006, como operador de equipamento e viatura e auxiliar de serviço aeroporto (ID 28216512 - Pág. 1 e ss., 31935354 - Pág. 14 e ss., 34871936 - Pág. 2 e ss., 39188294 - Pág. 1 e ss.)

Swissport Brasil Ltda. de 11/09/2006 a atual, como operador de equipamentos (ID 28215804 - Pág. 7 e ss., 31935204 - Pág. 72 e ss., 31935354 - Pág. 17 e ss.)

O PPP da empresa SATA informa responsável por registro ambiental, não se verificando, portanto, a falha do documento. E, ainda, consta dos autos Laudo da empresa datado de 31/12/2003 (ID 34871936 - Pág. 2), período em que o autor ainda trabalhava na empresa. Trata-se de laudo elaborado por profissional qualificado e habilitado para a elaboração do documento e que reflete melhor as condições da época (por guardar maior proximidade com o período de prestação do serviço) do que eventual laudo judicial que viesse a ser confeccionado atualmente. Note-se, ainda, que o ruído médio informado nesse laudo da empresa é compatível com aquele verificado em perícia judicial na área do pátio de aeronaves (ID 34871948 - Pág. 6). Portanto, para avaliação do ruído da empresa SATA deve ser considerado o ruído informado no PPP emitido pela empresa especificamente para o autor.

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de 13/06/1991 a 10/02/1992, 19/11/2003 a 09/08/2006 e 11/09/2006 a 20/08/2018 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma concorrente, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 - destaques nossos)

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/06/1991 a 10/02/1992, 19/11/2003 a 09/08/2006 e 11/09/2006 a 20/08/2018 em razão da exposição ao ruído.

No que tange à periculosidade, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais":

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulamentação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudiquem” terminologia que remete a um *prejuízo concreto e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “prejuízo” e “risco” são conceitos distintos, no primeiro a situação prejudicial efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma probabilidade (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “risco acentuado” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”). Contudo, o “risco acentuado” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades con sidera das penosas, insalubres ou PERIGOSAS.
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de RISCO ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no Mandado de Injunção, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez.

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF) a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos aqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há **prejuízo concreto** à integridade física do trabalhador (mas mero **risco acentuado**, presumido), nem sequer **contato/manuseio direto** (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não temesse propósito.

No caso em análise, a perícia judicial (ID 34871948 e 34872104 - Pág. 6), admitida como *prova emprestada*, informa que as atividades desempenhadas no pátio de aeronaves ficam em área de risco de inflamáveis por se localizarem em área considerada de risco de abastecimento de aeronaves.

Ainda que o autor pudesse trabalhar/ingressar em área *presumida* de “risco” pela legislação trabalhista (NR-16), tal fator, por si só, como visto, anteriormente, não autoriza a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. 1 – (...) 17 - Sustenta o autor ter exercido a função de técnico em telecomunicações junto à empregadora “Telecomunicações de São Paulo S/A. - TELESISP” de 18/04/1977 a 03/05/2004. Para comprovar a especialidade, juntou aos autos cópias das peças de Reclamação Trabalhista (autos nº 01981-2004-026-02-00-6), que correu perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual houve o reconhecimento da existência de condições perigosas no local, atestada por laudo técnico por perito nomeado pelo juiz do trabalho. 18 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015. 19 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em ACReex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014. 20 - Naquelles autos, o experto consignou que “em todos os prédios da RECLAMADA onde laborou o RECLAMANTE, existem no piso térreo ou subsolo, reservatórios de superfície com capacidade que variam de 180 a 10.000 de óleo diesel, comprometendo a segurança de todo o edifício” e concluiu que “de acordo com a NR-16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria 321478 do Ministério do Trabalho, concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como “Técnico de Telecomunicações”, LABOROU PERMANENTEMENTE EM ÁREA DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS”. 21 - Impossível o reconhecimento da especialidade no período vindicado, eis que, para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que não é o caso dos autos. 22 - Conforme se infere da documentação coligida, restou tão somente comprovada a periculosidade no exercício da atividade de técnico em telecomunicações - em razão da existência de tanques de combustível de superfície (isto é, não enterrado), dotados de capacidade de armazenamento superior a 180 litros de óleo diesel -, mas não a insalubridade. Precedentes. 23 - Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, neste aspecto, cabendo ressaltar que a matéria atinente à inclusão das verbas reconhecidas na demanda trabalhista aos salários de contribuição integrantes do PBC não restou devolvida para apreciação nesta instância recursal (ausência de insurgência do autor em seu apelo). 24 – (...) 26 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Alteração dos critérios de correção monetária de ofício. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0004577-52.2015.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1:04/08/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I – (...) II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 0012804720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PENCUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. – (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A”. – (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...). 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...). 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a periculosidade.

O autor requereu na petição inicial a concessão do benefício "desde a data de entrada do requerimento administrativo - 17/09/2018". Verifica-se do protocolo ID 31935204 - Pág. 4, no entanto, que 17/09/2018 é a data de "atendimento presencial" (ID 31935204 - Pág. 4). O protocolo de requerimento do benefício foi feito em 20/08/2018. Assim, sendo evidente o erro material na data mencionada na petição inicial, será considerado como requerimento a data constante do protocolo de requerimento (ou seja, 20/08/2018).

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 31935204 - Pág. 88), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 19 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, que perfaz 34 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido subsidiário de reafirmação da DER. Quanto ao ponto, o STJ fixou tese em recurso representativo de controvérsia no sentido de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias":

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO), CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um lide com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.** 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019 - destaques nossos)

Ocorre, todavia, que o entendimento da Corte Federal colide com outro, já definido pela Corte Constitucional. Com efeito, observe o seguinte julgamento em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de reposição, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsidiariedade ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - destaques nossos)

Da definição da tese sobre necessidade de requerimento administrativo prévio, chama atenção o entendimento do STF no sentido de que fatos relevantes (relacionados com os requisitos do direito perseguido) devam ser analisados antes pelo INSS. Ora, a reafirmação da DER implica fazer valer fato posterior ao pedido administrativo, fato não analisado previamente (à ação judicial) pela Administração.

No ponto, vê-se evidente incompatibilidade entre as conclusões de ambos os acórdãos.

Ainda, entende-se que razão de natureza pragmática - intrínseca no julgamento pelo STF -, ou seja, a de evitar que a Justiça faça as vezes da estrutura gigantesca do INSS, não vem atendida pelo STJ. É que, aceitando-se possível a tese de reafirmação da DER, estar-se-á estimulando pedido direto do segurado na Justiça, ainda que fazendo uso de pedido subsidiário.

Tal movimento vai na contramão da separação entre a função de jurisdicional, que se espera devidamente provocada pelo interessado num conflito já estabelecido, e da análise própria de um procedimento administrativo.

Mais grave ainda será consequência relativamente aos recursos escassos para manutenção da própria Justiça: aumento de volume processual (evitável por meio de pedido administrativo em tempo correto, na esteira do acórdão de repercussão geral); com tal aumento, haverá consequente atraso em julgamentos judiciais (contrariamente ao princípio constitucional de razoável duração do processo); alternativamente, de modo a atenuar tal atraso, deverá haver aumento da estrutura do próprio Poder Judiciário, com claro aumento de despesas de recursos orçamentários já tão limitados.

Em suma, tenho para mim que, seguindo precedente em repercussão geral do STF, é conclusão lógica afastar pedido de reafirmação da DER.

Destacam-se trechos do voto do Ministro relator:

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, §2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um restrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

(...)

26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse "atalho" à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização. (destaques nossos)

Bastante esclarecedor trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki:

3. Ora, não se pode considerar presente o interesse de agir em juízo nas hipóteses em que o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito. Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda -, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. **A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação.** O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito.

4. No domínio do direito previdenciário esse fenômeno é recorrente. Conforme tive oportunidade de afirmar em voto-vista apresentado no RE 630.501, há certas prestações previdenciárias (como é o caso dos benefícios e serviços arrolados no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, entre as quais a da aposentadoria, que decorrem de típico direito potestativo, ou seja: mesmo adquirindo o segurado o direito de se aposentar, nem por isso corresponde, ao INSS, o dever de satisfazer imediatamente a correspondente prestação, que somente passa a ser devida se e quando o segurado a requerer. Se o segurado, podendo se aposentar, não requer o benefício, o INSS não tem o dever nem mesmo a faculdade de aposentá-lo de ofício, razão pela qual não se pode afirmar que o direito esteja sendo violado ou mesmo ameaçado pela instituição previdenciária antes do requerimento de aposentadoria.

5. Presente essa circunstância é que, ainda quando juiz no TRF da 4ª Região, defendi “orientação segundo a qual, em se tratando de prestação previdenciária que não pode ser atendida de ofício, é indispensável haja demonstração da resistência ao seu atendimento na órbita administrativa, sem o que não resta configurado o interesse de agir em juízo. Isso não significa que se exige o esgotamento da via administrativa. Não. A resistência pode se manifestar até mesmo pela demora na apreciação do pedido, ou, até, pela negativa de recebê-lo. O que não se admite é que sejam postulados diretamente em juízo benefícios previdenciários cuja concessão depende, necessariamente, da iniciativa do segurado” (Embargos Infringentes em Matéria Cível n. 94.04.11268-2/SC, TRF/4ª, 2ª Seção, j. 19.6.96, relator Juiz Teori Albino Zavascki) (destaques nossos)

No conflito de interpretação de lei federal e Constituição Federal, impõe-se prestigiar entendimento dado pelo STF relativamente à Lei Magna: lê-se a Lei Fundamental sob os olhos da Corte Suprema. Assim, **rejeito** a pretensão acerca de reafirmação da DER.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **13/06/1991 a 10/02/1992, 19/11/2003 a 09/08/2006 e 11/09/2006 a 20/08/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a manutenção da aposentadoria desde a alta administrativa em 07/06/2018 ou concessão de auxílio-doença.

Afirma que a alta não condiz com a doença apresentada pelo autor.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido por não estarem configurados os requisitos para deferimento do benefício.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo (ID 33255262) e complementação (ID 35322378), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

A parte autora peticionou no ID 41975445 requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurologia, depoimento do autor e oitiva de testemunhas.

Expedido ofício ao INSS (ID 41929441), com resposta no ID 42525848, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Parte autora propôs a presente ação em face do INSS visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo em 03/09/2013.

Afirma que somado o tempo especial reconhecido no MS nº 000910.69.2014.4.03.6126, faz jus à concessão desde 03/09/2013.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir porque o MS não produz efeitos retroativos e diante da falta de requerimento administrativo após o trânsito em julgado do MS nº 000910.69.2014.4.03.6126 e prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Deferido prazo para manifestação das partes quanto à existência de coisa julgada, foram apresentadas as petições ID 41873943 e 42736608.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 19 da Lei 12.016/19 autoriza a propositura de nova ação quando não haja análise do mérito em Mandado de Segurança:

Art. 19. **A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.**

No caso em apreço, verifico que no **Mandado de Segurança nº 000910.69.2014.4.03.6126** o autor requereu o reconhecimento de tempo comum, especial e a **concessão da mesma aposentadoria requerida na presente ação (DER: 03/09/2013)**:

O impetrante **requereu em 03/09/2013**, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Agência sediada no município de Santo André, SP, o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42**, previsto na Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1.991.

(...)

a) **Pela concessão e implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral**, considerando o período comprovadamente contribuído em carnê referente a 01/11/2011 a 31/01/2012, assim como reconhecendo os períodos de 19/09/1986 a 28/06/1988, 01/06/1989 a 11/09/1991 e 12/09/1991 a 30/09/1999 como períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (...) condenando o INSS no pagamento dos valores retroativos. (ID 33997335 - Pág. 61 e 86 – destaques nossos)

Na sentença de 1º grau **houve análise do mérito** (ID 33997335 - Pág. 91 e ss.) com reconhecimento apenas do direito ao computo do tempo comum, sendo indeferido o pedido quanto ao tempo especial e quanto à concessão da aposentadoria (DER: 03/09/2013):

Deixando de averbar os períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS (fls. 69/71), exceto os três meses reconhecidos nesta sentença (11/2011 a 01/2012), **não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo de contribuinte individual (11/2011 a 01/2012), para fins de aposentadoria extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (ID 33997335 - Pág. 99 – destaque nosso)

Em face dessa decisão houve interposição de recurso pelo impetrante, sendo reconhecido o direito ao cômputo do tempo especial pelo Tribunal. Depreende-se do acórdão do Tribunal (ID 33997343 - Pág. 1 e ss.), no entanto, que não houve recurso em face do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo formulado pedido diverso em fase recursal, que não foi acolhido pela corte:

9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.09.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

10. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

11. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

12. Todavia, em seu recurso de apelação o impetrante requereu expressamente a concessão da aposentadoria especial (B46), o que restou demonstrado ser incabível em virtude da insuficiência do tempo de contribuição exigido.

13. Em observância ao princípio processual que restringe a atuação deste Tribunal aos estritos limites da impugnação, é de ser reconhecido, apenas, o direito do impetrante à averbação dos períodos especiais.

Desta forma, não havendo recurso em face do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (ao que parece, por falta do procurador do impetrante), **subsiste a decisão de primeiro grau quanto a esse ponto, que, no mérito, indeferiu a concessão do benefício.**

Houve, portanto, análise do mérito no Mandado de Segurança nº 000910.69.2014.4.03.6126, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria requerida em 03/09/2013, sendo o resultado final da ação de improcedência do pedido (por ausência de recurso quanto a esse ponto pela parte autora).

Assim, reconheço a ocorrência de *coisa julgada*, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 20/08/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

As partes não requereram produção de outras provas.

Decisão acolhendo em parte a impugnação à justiça gratuita (ID 32294052).

Custas recolhidas pela parte autora.

Expedido ofício à empresa RCN (ID 35377006).

Juntada resposta ao ofício da empresa RCN (ID 40214757 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP.N. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 do Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

São Paulo Alpagatas S/A, de 22/03/1989 a 08/02/1993, como *ajudante de produção e operador* (ID 29346923 - Pág. 50 e ss.)

No que tange à empresa RCN, verifico que a empresa informou no PPP ruído de **76,1dB** para o período de 01/07/2008 a 19/03/2019 com base em laudo de “Carlos Vilela Silva (ID 29346923 - Pág. 9). Consta desse PPP, ainda, que o autor trabalhava como “preparador de máquina líder de fluxo” no setor de “forjaria”. Ocorre que do Laudo de Carlos Vilela Silva (de 12/2018) juntado aos autos verifica-se que o ruído efetivamente apurado para o cargo/setor é de **94,1dB** (ID 29346923 - Pág. 20). 76,1dB é o ruído após atenuação pelo protetor auricular. Porém, como visto, no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Também no laudo de 2019 juntado pela empresa é informado ruído de **92dB** para o cargo/setor (ID 40214758 - Pág. 4). Portanto, o ruído correto a ser considerado para o período de 01/07/2008 a 19/03/2019 é o superior a **90dB** (94,1dB e 92dB).

Desta forma, temo que o ruído informado na documentação para os períodos de 22/03/1989 a 08/02/1993 e 03/03/1997 a 19/03/2019 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **22/03/1989 a 08/02/1993 e 03/03/1997 a 19/03/2019** em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78. Por sua vez, a NR 15 especifica que o calor deve ser avaliado através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – **IBUTG**, estabelecendo distinção de limites conforme o tipo de atividade seja qualificado como “leve”, “moderado” ou “pesado”:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)			
Trabalho contínuo	até 30,0 IBUTG	até 26,7 IBUTG	até 25,0 IBUTG
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5 IBUTG	26,8 a 28,0 IBUTG	25,1 a 25,9 IBUTG
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4 IBUTG	28,1 a 29,4 IBUTG	26,0 a 27,9 IBUTG
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2 IBUTG	29,5 a 31,1 IBUTG	28,0 a 30,0 IBUTG
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2 IBUTG	acima de 31,1 IBUTG	acima de 30,0 IBUTG

Consoante NR 15 entende-se por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fatigante. “Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida”, conforme bem explicado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUIDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO “IDADE MÍNIMA”. FATOR DE CONVERSÃO “1,40”. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de “ajustador de molas”. 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com “IBUTG 30,0”, quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 – (...). 23 - Apelos do INSS a do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:23/08/2018)

No ID 40214757 - Pág. 1 e 2 a empresa esclarece que a atividade do autor é considerada “moderada” e que o calor em IBUTG corresponde a **22,64**, sendo, portanto, inferior aos limites de tolerância citados, não restando demonstrado o direito à conversão por exposição ao calor.

Desse modo, com o tempo especial reconhecido, a parte autora perfaz **25 anos, 11 meses e 4 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 Alpargadas - CNIS		22/03/1989	08/02/1993	3	10	17
2 RCN - CNIS		03/03/1997	19/03/2019	22	-	17
Soma:				25	10	34
Correspondente ao número de dias:				9.334		
Tempo total:				25	11	4
Conversão:	1,40			0	0	0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	11	4
--	--	--	----	----	---

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Uma vez reconhecido o direito ao pedido principal (de concessão da *aposentadoria especial*), resta automaticamente prejudicada a análise dos demais pedidos sucessivos/subsidiários.

Registro, ainda, que efetivada, “*seja na via administrativa, seja na via judicial, a implantação do benefício*”, não é possível *continuidade* ou “*retorno ao labor nocivo*”, conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violância à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi **fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.** 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, [RE 791961/PR](#), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Não foi deduzido pedido de tutela

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 22/03/1989 a 08/02/1993 e 03/03/1997 a 19/03/2019, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (20/08/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À ordem

Vejo que, acolhida a pretensão, haverá consequências (efeitos da coisa julgada), sobre terceiros que não são partes neste feito. Refiro-me aos réus da ação monitoria. Chama atenção, especialmente, que a ré EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER passaria isoladamente a responder pela dívida conjuntamente com a pessoa jurídica.

Disso, intime-se autora a promover em 15 (quinze) dias citação dos réus da ação monitoria (cobrados na qualidade de fiadores). Com a citação efetivada, os réus deverão apresentar defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos noticiados neste feito.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À ordem

Observe trecho da decisão ID 32890191:

Todavia, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, recebo a presente exceção como embargos à execução, nos termos do art. 914, CPC. Anote-se que as citações deram-se com irregularidade, o que poderia gerar prejuízo aos executados. Por isso, a despeito de suprida a citação pela apresentação espontânea nestes autos, não sucedeu preclusão temporal para oposição de embargos à execução.

Desentranhe-se a petição de exceção de pré-executividade, **distribuindo-a por dependência à presente execução de título extrajudicial.** (destacou-se)

Constato equívoco no ponto. É que, recebida a exceção como embargos à execução, na verdade, defesa aos embargantes na forma de embargos à execução tornou-se compulsória, que, afinal, não tiveram oportunidade de manifestarem-se no mesmo sentido (ou ao contrário).

Disso, sanando a mácula, fazendo-se valer disponibilidade do direito discutido, intímem-se os embargantes a emendarem inicial, apresentando as razões e pedidos adequados em sede de embargos à execução; ainda, poderão manifestar-se contrariamente ao recebimento anterior (a título de embargos à execução), hipótese que provocará cancelamento da distribuição destes autos, por evidente nulidade do ponto da decisão já referida. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.

Acaso apresentada emenda, intím-se CEF para nova defesa.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVIM DE MOURA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33991315 - Pág. 1: Intím-se a parte autora a demonstrar requerimento/deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto.

Comprovada interposição de recurso **com pedido de efeito suspensivo**, ainda não apreciado pelo Tribunal, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo prazo de 30 dias.

Não demonstrado pedido de efeito suspensivo no agravo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

DESPACHO

Consta contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA (ID 18320393), firmado em 2008, com os réus ANDRÉ e CREMILTON como **devedores solidários**. Assim, com base no art. 10, CPC, digamos embargantes acerca da qualidade em que firmaram o contrato referido: é que, do que consta, não se trata de aval; mais, ambos teriam assinado como devedor solidários, ou seja, podendo responder em igualdade com a pessoa jurídica. Prazo para manifestação de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008255-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência, para assegurar o direito "de aproveitamento de crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional." Ao final, pede declaração do direito ao creditamento de IPI, com direito à restituição.

Sustenta seu pedido no julgamento proferido pelo STF que reconheceu o direito ora invocado.

PFN manifesta-se, mas deixa de contestar.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O pedido inicial não é contestado. Assim, mantêm-se os fundamentos da decisão de tutela sumária:

A questão não comporta mais discussão, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, ao analisar o Tema 322, fixou a seguinte tese: *Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.*

Os acórdãos do referido julgamento (RE 596614 e RE 592891) restaram assim ementados:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III; 153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade. (Tribunal Pleno, RE 596614, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe 20-09-2019)

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não-cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, RE 592891, Rel. Min. ROSA WEBER, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 20-09-2019)

Por seu turno, os documentos juntados com a inicial demonstram aquisição de bens junto à Zona Franca de Manaus sem incidência de IPI (ID 41382920 - Pág. 1 e ss.).

Destaco, ainda, a possibilidade de concessão de tutela sumária para autorizar o creditamento pretendido. Faz-se referência a precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE 1. Discute-se o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação. 2. A questão dispensa maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência. 5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 7. Caso concreto em que a agravante juntou nos autos da ação mandamental de origem (ID 24066982 a 24066989) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. **Uma vez constatada a probabilidade do direito, presentes também elementos que evidenciam o perigo de dano, imprescindível para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.** Restou devidamente demonstrado pela agravante o ônus financeiro suportado em razão do óbice criado pela agravada para que sejam aproveitados os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. 8. **Tendo em vista a existência de fundamento relevante e perigo de dano, torna-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada para declarar o direito ao creditamento do IPI nas operações realizadas a partir da presente decisão que acarretam a entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação.** 9. Agravo de instrumento provido. (TERCEIRA TURMA, AI 5029738-59.2019.4.03.0000, Rel. Cécilia Marcondes, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS, MATÉRIA PRIMA E MATERIAL DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. RE 592.891 COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não obstante a decisão do STF no RE 398.365 mencionada pela União Federal na minuta recursal, a mesma Corte Suprema, na peculiar situação de aquisição de insumos, matéria prima e material de embalagem provenientes da Zona Franca de Manaus, fixou a tese, no julgamento do RE 592.891, de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT. 2. Na demanda originária busca a agravada, justamente, a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da lide, com determinação de que a ré, ora agravante, se abstenha de promover a glosa dos créditos. 3. Cotejando a situação dos autos com a tese firmada pelo STF "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT" logo se denota a identidade da matéria. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TERCEIRA TURMA, ai 5016578-64.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe 28/02/2020)

Assim, de rigor a concessão de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante de julgamento definitivo da questão pelo STF, na forma do art. 311, II, CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para assegurar à autora o creditamento do IPI nas futuras entradas de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus até julgamento de mérito a ser proferido.

Quanto à restituição pedida. Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de proquestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EDEL nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei nº 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comando ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitia a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença de declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas ao pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Honorários advocatícios. Por fim, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (VETADO).

[\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **mantenho a tutela sumária já deferida** e **JULGO PROCEDENTE**, declarando direito ao crédito de IPI sobre insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus; **condeno** a União à restituição (modalidade à critério da autora), como segue: após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, observada a prescrição acima destacada. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não oferecida resistência (art. 19, § 1º, I, Lei 10.522/02). No entanto, deverá reembolsar as custas dispendidas pela autora, em face do princípio da causalidade.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC e 19, §2º, Lei nº 10.522/2002).

Após cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 26/09/2016. Pleiteia, ainda, que se declare “a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Determinada a emenda da inicial (ID 13540714).

O autor peticionou no ID 14260447 juntando documentos.

Deferido prazo suplementar (ID 14267115).

O autor peticionou no ID 14997272 juntando documentos.

Deferido novo prazo (ID 15061199).

O autor peticionou no ID 16639982 juntando documentos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 18512351 e 18786713.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferido ofício às empresas, **Betumarco, Constran, Engenharia Brasília** e ao sócio da empresa **Polipav**. Deferido, ainda, prazo para juntada de documentos em relação às demais empresas pela parte autora (ID 19949806).

O autor peticionou no ID 20951749 juntando documentos e requerendo a expedição de ofícios às empresas **GNAC** e **Leon Soares**.

Juntado AR recebido na empresa **Polypav** (ID 24180779) e AR devolvido por “mudança de endereço” da empresa **Engenharia Brasília** (ID 24275826).

Expedido mandado em relação à empresa **Betumarco**, ela não foi localizada no endereço indicado (ID 24306008 - Pág. 1).

Resposta ao ofício pela empresa **Constran S.A.** no ID 25497743 - Pág. 1 e ss., dando-se oportunidade de manifestação às partes.

O auto peticionou no ID 25790471 juntando documentos e requerendo realização de perícia em relação às empresas **Betumarco, Engenharia Brasilândia e Polypav.**

Indeferida a expedição de ofício em relação às empresas **GNAC e Leon Soares**, deferindo-se novo prazo para juntada de documentos. Expedido mandado de citação de **Milton Takeji**, sócio das empresas **Solo Service e Polypav**. Indeferida a realização de perícia em relação às empresas **Engenharia Brasilândia e Betumarco**, deferindo-se prazo para fornecimento do novo endereço das empresas pela parte autora (ID 28334898).

O autor peticionou no ID 29566891, juntando alguns documentos.

Milton Takeji não foi localizado no endereço fornecido (ID 36667267).

O autor peticionou no ID 37317953, fornecendo novo endereço de Milton Takeji, sendo expedido mandado para o novo endereço (ID 39420320 - Pág. 1).

Milton Takeji não foi localizado no novo endereço fornecido (ID 39846516).

O autor reiterou o pedido de perícia indireta em relação às empresas **Solo Service e Polypav** (ID 41388842). Deferido prazo para indicação de empresa para a perícia indireta (ID 41517605). O autor peticionou no ID 42043583 indicando a empresa Vitória Regia EIRELI.

Relatório. Decido.

Preliminarmente. Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, **a prova documental deve acompanhar a inicial.**

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação às empresas **GNAC e Soares Leone** o autor juntou apenas AR referente a um dos endereços das empresas. O autor não demonstrou ter diligenciado pessoalmente, por telefone ou sequer **pelos emails** constantes dos cadastros da receita federal e de documento de internet juntado pelo próprio autor (ID 20952310 - Pág. 1, 20952311 - Pág. 1). Da empresa **Soares Leone** o AR é referente a apenas um dos endereços da empresa (Av. Tancredo Neves, 1632), também não sendo diligenciados previamente pelo autor endereço de filial da empresa constante em documento juntado pelo próprio autor (ID 29567252 - Pág. 1 – Av. Paulista, 2001). Da empresa **GNAC** foi diligenciado por AR apenas um dos endereços (Av. Olegário Maciel, 260), não foram diligenciados outros endereços, como o constante no cadastro da receita federal ID 17670260 - Pág. 1 (Rua Einstein, 221). Deferido prazo para demonstrar adequada diligência prévia junto às empresas (ID 28334898 - Pág. 1), apresentou a petição ID 29566891, sem juntar nenhum documento que façam prova do ponto, nem sequer envio de email. Assim, não foi demonstrada efetiva recusa destas empresas em fornecer documentos, nem esgotamento dos meios disponíveis ao próprio autor para obtenção de documentos.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...). 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 - No próprio petitiório inicial afirmou o autor, verbis: “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechamado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada **previamente** à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e**, ainda, submetida à prévia análise da administração.

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em **repercussão geral**, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base **“matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”** também dependem de prévio requerimento administrativo.

A pretensão de conversão de período especial é matéria de fato que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que posteriormente podem ser questionadas na via judicial, se necessário). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova**, substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que “o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Porém em relação a essas empresas GNAC e Soares Leone o autor também alega enquadramento “por categoria profissional”, ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela juntada da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

Do pedido de prova deduzido no ID 37317953 e ID 42043583: Indefero a realização da prova pericial indireta relativa às empresas Solo Service e Polypav na empresa indicada (Vitória Regia Eireli), tendo em vista que **não foi demonstrada similaridade** entre as empresas pela parte autora. Com relação à empresa à empresa Polypav há identidade apenas parcial de objeto social e com relação à empresa Solo Service sequer prova de mesmo objeto social foi feita. Ademais, a similaridade exige mais do que apenas identidade de objeto social para demonstração; ela pressupõe que a semelhança entre o ambiente de trabalho, layout, maquinários e diversos outros fatores que interferem na conclusão dos fatores de risco sejam evidenciados, sendo ônus da parte que alega fazer essa demonstração (não servindo mera declaração do próprio autor, parte interessada, para essa comprovação).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5-4-2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de exposição, a declaração do obreiro do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 012.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

GNAC – Guilherme Nunes Arquitetura e Construção S.A. de **04/05/1978 a 18/09/1980**, como *servente de construção civil* (ID 13517010 - Pág. 3 – CTPS)

Ricardo Quevedo Lopes de **20/09/1980 a 17/03/1981**, como *pedreiro* (ID 13517010 - Pág. 3 – CTPS)

Soares Leone S.A. Construtora e Pavimentadora de **30/04/1981 a 15/10/1981**, como *pedreiro* (ID 13517010 - Pág. 4 – CTPS)

Betumarco S.A. Engenharia de **15/06/1982 a 12/07/1982**, como *pedreiro* (ID 13517010 - Pág. 4 – CTPS)

Constran S.A. Construções e Comércio de **01/08/1982 a 30/09/1982**, como *pedreiro* (ID 25497745 - Pág. 1 e ss.)

Firpavi Construtora e Pavimentadora de **23/05/1983 a 13/08/1987**, como *Pedreiro* (13517016 - Pág. 29 e ss., 13517018 - Pág. 1 e ss.)

Solo Service Engenharia S.C. de **01/08/1987 a 01/11/1989 e 02/01/1990 a 12/10/1990**, como *enc. pedreiro, enc. serviços* (ID 13517010 - Pág. 6 e 7 - CTPS)

Engenharia Brasilândia de **13/11/1989 a 02/01/1990**, como *encarregado de terraplanagem* (ID 13517010 - Pág. 6 - CTPS)

Emparsanco S.A. (Emparco) de **16/10/1990 a 25/02/1994**, como *encarregado de obras* (ID 13517019 - Pág. 1 e ss.)

Polypav Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. de **01/08/1994 a 30/10/2002**, como *encarregado de obras* (ID 13517011 - Pág. 3 – CTPS)

Repeller Soluções Integradas de **01/07/2006 a 31/12/2006, 03/09/2007 a 22/07/2009, 22/07/2010 a 01/06/2016**, como *encarregado de obras* (ID 13517021 - Pág. 1 e ss.)

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do como *pedreiro, servente e em construção civil* por categoria profissional no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ID 13517007 - Pág. 8). Porém, essas atividades não encontram previsão para enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MERO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NÃO CONFIGURADA. (...) - *A categoria de pedreiro ou de servente de pedreiro não está dentre aquelas categorias consideradas especiais pela legislação e que independem da comprovação da especialidade mediante a juntada dos documentos pertinentes, conforme a época da exposição do segurado.* (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 5242665-15.2020.4.03.9999, Rel. Des. Audrey Gasparini, Intimação via sistema: 27/11/2020)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - *No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de "controlador de estoques" e "servente de obras" não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos.* (...) - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290974 0002892-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDO. REVISÃO DE RMI CONCEDIDA. TERMO INICIAL. SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 – (...). 16 - Quanto à 01/10/1980 a 13/09/1984, o PPP de ID 97556960 - fls. 67/70 comprova que o postulante laborou como ajudante de **pedreiro, meio oficial pedreiro e pedreiro refratário** junto à Inforgel Ind. Fomos Genga Ltda., sem exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor. 17 - Vale ressaltar, ainda, que **as referidas atividades profissionais não encontram enquadramento nos Decretos que regem a matéria, sendo inviável seu reconhecimento como especial.** 18 – (...) 28 - Apelações e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - 7ª Turma, ApRelNec 0003171-62.2014.4.03.6140, Rel. Des. CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1:05/10/2020)

Cumpra-se anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em *altitude*, situação que não se desprende do cargo ocupado.

Outrossim, o enquadramento previsto na legislação é por “*categoria profissional*”, não existe na legislação previsão de enquadramento por “*ramo de atividade*” do empregador.

O enquadramento decorrente do exercício de “*categoria profissional*”, como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade.

Assim, **não restou demonstrado o direito ao enquadramento por categoria profissional** de nenhum dos períodos alegados (04/05/1978 a 18/09/1980, 20/09/1980 a 17/03/1981, 30/04/1981 a 15/10/1981, 15/06/1982 a 12/07/1982, 01/08/1982 a 30/09/1982, 23/05/1983 a 13/08/1987, 01/08/1987 a 01/11/1989 e 02/01/1990 a 12/10/1990, 13/11/1989 a 02/01/1990, 16/10/1990 a 25/02/1994, 01/08/1994 a 30/10/2002, 01/07/2006 a 31/12/2006, 03/09/2007 a 22/07/2009, 22/07/2010 a 01/06/2016).

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/08/1982 a 30/09/1982, 23/05/1983 a 13/08/1987, 16/10/1990 a 25/02/1994 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 80db (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Com relação aos períodos de 01/07/2006 a 31/12/2006, 03/09/2007 a 22/07/2009, 22/07/2010 a 01/06/2016 não constam fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação no PPP.

No que tange às empresas **Betumarco e Engenharia Brasilândia**, decorreram já *mais de 10 meses* do despacho ID 28334898 - Pág. 2, sem que fosse apresentado novo endereço pela parte autora para expedição do ofício, tendo descumprido com o ônus probatório que lhe incumbia.

Com relação ao trabalho prestado para **Ricardo Quevedo**, foi deferido prazo para juntada de documentos em saneador, nada sendo requerido ou juntado pelo autor, tendo, portanto, descumprido com o ônus probatório que lhe incumbia.

No que tange às empresas **Solo Service e Polypav**, como visto, o autor não demonstrou similaridade com a empresa indicada para perícia indireta, tendo descumprido com o ônus probatório que lhe incumbia.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/08/1982 a 30/09/1982, 23/05/1983 a 13/08/1987, 16/10/1990 a 25/02/1994 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 13517016 - Pág. 35), conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 7 anos, 9 meses e 1 dia de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, que perfaz 34 anos e 4 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Da alegação de “in dubio pro misero”, “proibição do retrocesso” e “inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente”. A legislação previdenciária estabelece *expressamente* que cabe “*ao segurado*” comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, “*divida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*” (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LIT, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita “divida” mas de “ausência de prova” pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação**, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*”, que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, **hodiernamente denominado “solução pro misero”**, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Ruí Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O príus que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status* de “supralegalidade” (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos *comprevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “*inconstitucionalidade*”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao “*não retrocesso social*” é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exaurindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter o que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lanuziosas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade "do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto à alegação de exposição a fatores de risco** nas empresas GNAC e Soares Leone. Subsiste a ação para a análise da alegação do enquadramento **por categoria profissional** nessas empresas.

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/08/1982 a 30/09/1982, 23/05/1983 a 13/08/1987, 16/10/1990 a 25/02/1994**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde o indeferimento ocorrido em 23/05/2017.

Houve decisão **indeferindo tutela sumária**, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido por não estarem configurados os requisitos para deferimento do benefício.

Em razão da pandemia de Covid-19 houve reanálise da liminar, **sendo deferido o pedido de tutela** (ID 30319438).

Noticiada a interposição de agravo em face da decisão que deferiu o pedido de tutela pelo INSS (ID 30542015), sendo indeferido o efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41623412).

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 37219304) e complementação (ID 40869837), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

A parte autora peticionou no ID 41975445 requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurologia, depoimento do autor e oitiva de testemunhas.

Relatório. Decido.

Do pedido de provas. O laudo pericial judicial elucidou os pontos necessários para a análise do mérito, respondendo aos quesitos constantes dos autos. Na resposta ao quesito 1.1 do juízo o perito informa não se fazer necessária perícia em outra especialidade (ID 37219304 - Pág. 8). A prova técnica é a mais adequada para avaliação da incapacidade laborativa, já tendo sido realizada no processo. Em razão disso, indefiro a realização da nova perícia e a prova oral requeridas no ID 41975445.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu benefício por incapacidade de **09/04/2016 a 23/05/2017** (ID 29640091 - Pág. 1). Após, teve indeferido o requerimento efetivado em 25/08/2017 (ID 29640212 - Pág. 1). Conta atualmente com 59 anos de idade e ocupava o cargo de "conferente", sendo demitido em 27/08/2019 (ID 29218479 - Pág. 50), sem recolocação profissional após essa data pelo que consta na CTPS.

Visando comprovar a incapacidade laborativa juntou, dentre outros, documentos datados de **2016 e 2017** que evidenciam tratamento decorrente de acidente automobilístico realizado na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (ID 29218495 - Pág. 1) e relatório médico de clínica particular de São Carlos, datado de **07/08/2019**, que assim dispõe:

Paciente com vítima de acidente automobilístico grave em 2016, com TCE grave com fratura afundamento frontal e trauma de órbita a D. Paciente apresenta quadro de baixa acuidade visual a D., paresia do oculomotor, apresentando quadro de diplopia que dificulta sua atividade laborativa em suas funções prévias.

No momento não há mais tratamentos com perspectiva de melhora funcional, apenas correção estética, não havendo portanto condições de exercer suas funções laborativas. (ID 29218494 - Pág. 9)

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual.

O perito judicial informa que do acidente resultou "deformidade facial, mas que não impede o desenvolvimento de suas atividades" (ID 40869837 - Pág. 2) e que "não há impedimento para o desempenho da função de conferente" (ID 40869837 - Pág. 3)

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. Chama atenção para ausência de juntada de documentos médicos recentes com conclusões diversas da do perito.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Em razão disso, revogo a tutela concedida no ID 30319438. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo (ID 41623412).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006384-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B

DESPACHO

Observo que as partes apresentaram manifestações e juntaram documentos. Disso, intem-se para manifestações sucessivas: primeiro, MPF; após, as partes rés. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE MILINI - SP307947

DECISÃO

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo realizado, conforme termo de audiência juntado ao autos, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado desta decisão homologatória.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem para que aguardem, no arquivo sobrestado, o prazo máximo para cumprimento do acordo, cabendo à EMGEA noticiar eventual descumprimento.

Comprovado o cumprimento do acordo e não havendo questionamentos, arquite-se em definitivo.

Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008296-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Município de Itaquaquecetuba propõe ação em face da União Federal, objetivando tutela para *"determinar à Ré que se abstenha de lançar e cobrar do Autor – Município de Itaquaquecetuba "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção" nem impor qualquer punição ou restrição e, conseqüentemente, (II) suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRRF oriundo do Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, Processo nº 19515-15-720.032/2020-13 cujo valor apontado foi de R\$ 14.567.967,16, bem como, expedir certidão negativa."*

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco *concreto* de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas à emissão de CND e prejuízos ao Município em geral.

Destaco que, em caso de interposição de defesa na via administrativa (precarriamente demonstrada pela autora), sequer haveria necessidade do pleito judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, igualmente não demonstrada a negativa da certidão de regularidade fiscal.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável *concreto, particular e específico* a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da *liminar*.

Disso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pedida.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Implementado o contraditório, considerando a continuidade da suspensão determinada pela Presidente do STF, na Pet 7001 (sem fixação de prazo), **DETERMINO A SUSPENSÃO** do presente feito. A qualquer tempo, as partes poderão informar eventual modificação da causa de suspensão. Ademais, após SEIS MESES desta suspensão, intimem-se as partes para que digam da necessidade de manutenção da presente determinação.

Após contestação, dê-se ciência às partes da suspensão e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a devolução da Carta Precatória"

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0003788-22.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EURIDES PRATES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0002589-72.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE BENEDITO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI SASAKI - SP75392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003940-12.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0007996-49.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002256-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNOBIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0011566-82.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005514-96.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO IVANOV CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008046-43.2020.4.03.6119

AUTOR: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-94.2020.4.03.6119

AUTOR: ARISVALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000118-68.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955, MARCELO ASCENCAO - SP146450, DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI, LUIS ANTONIO GIMENES, ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando-se a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente documentos nos termos do despacho de ID. 37797174, concedo prazo suplementar de 5 dias para cumprimento.

Decorridos, tomem conclusos para a prolação de sentença.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009461-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO SANTANA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 21/12/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 10/10/2013 e 11/10/2013 a 08/10/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 42912034 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marimoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009264-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SIMONE FERREIRA - SP410450, CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por **F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a emissão de autorização provisória de funcionamento, a fim de que a empresa possa renovar as demais licenças.

Em síntese, narrou que realiza o comércio atacadista de lubrificantes e outros produtos químicos, sujeitando-se à habilitação e fiscalização da ANP. Aduz que sua licença de operação foi revogada apesar do pedido de renovação da licença, sob o fundamento de irregularidade fiscal da empresa. Alega ter obtido licença provisória denominada "Jogue Limpo", cujo prazo expirará no início de dezembro, impossibilitando a obtenção das demais licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade. Ressalta que as pendências fiscais não podem impedir a renovação da licença em um ano atípico.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora recolheu custas processuais (ID. 42893158).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Preende a parte autora obter a emissão de licença provisória de funcionamento, sob o fundamento de que as pendências fiscais não podem impedir a continuidade de suas atividades.

A Resolução ANP nº 18 de 2009 dispõe sobre a autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado pela ANP, prevendo a existência de duas fases para o processo de autorização, a habilitação e a outorga de autorização.

Na fase de habilitação, segundo o artigo 6º da Resolução, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar documentos relativos à qualificação jurídica e regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e projeto de instalações.

A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal, por sua vez, depende de "Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) como atividade de produção de óleo lubrificante acabado;" (art. 7º, VI).

No caso dos autos, conforme análise nº 3128/2020/SDL-CRAT/SDL efetuada no processo nº 48610.203830/2020-97, a parte autora não atendeu à apresentação de SICAF nível III, nem possui contrato de coleta com coletores autorizados pela ANP para o exercício da atividade (ID. 42485019).

Nesse contexto, o requerimento de habilitação pode ser indeferido, consoante o disposto no artigo 11 da Resolução nº 18:

Art. 11. Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 7º, 8º e 9º desta Resolução;

É crível que a parte autora não tenha obtido êxito na organização da documentação necessária ao deferimento do pedido em virtude da pandemia pelo novo coronavírus, tendo em vista que muitas atividades foram interrompidas nos primeiros meses do ano, retomando a normalidade paulatinamente.

Contudo, não há outros documentos nos autos que comprovem a tentativa de regularização dos documentos não apresentados, tampouco há qualquer documento a respeito das pendências fiscais mencionadas na inicial.

Nesse cenário, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo produzido pela ANP no exercício da regulação e fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 000995-32.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTEGRASOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Nos termos do r. despacho id 38856411, fica a Defensoria Pública da União ciente e intimada a se manifestar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-72.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a parte autora fez a cessão de seus direitos creditórios nesta ação (ID nº 40268393), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do peticionário constante no ID nº 40268390.

Após, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20200101175 (Ofício requisitório nº 20200050431), tornando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará ou transferência bancária a ser realizada no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2021, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o adimplemento da ordem já expedida.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-72.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a parte autora fez a cessão de seus direitos creditórios nesta ação (ID nº 40268393), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do peticionário constante no ID nº 40268390.

Após, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20200101175 (Ofício requisitório nº 20200050431), tornando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará ou transferência bancária a ser realizada no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2021, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o adimplemento da ordem já expedida.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002432-66.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO APARECIDO FIORAVANTE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mais, tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da manifestação da perita via e-mail (ID nº 39640267), na qual solicita a sua destituição das nomeações realizadas, destituo a perita nomeada na decisão proferida nos autos às fls.238/239 (ID nº 22987732), e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLA COLETTA BIOENERGIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo autor/executado (ID nº 39053330).

Após, venhamos autos conclusos para a análise do pedido da União Federal constante no ID nº 38220299.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002653-15.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERIM & PERIM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intíme-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 7.287,43, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 38938310 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000335-98.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES AVANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURY - SP35850, RAFAEL ESTEVES CURY - SP221277

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intíme-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.005,31, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 39314430 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000017-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOANA MARTINEZ BELASCO, JURANDYR FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA, DALILA FERREIRA, CECILIA FERREIRA FERNANDES, ROSA MARIA FERREIRA OLIANI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.222/232 (ID nº 37080056).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005483-08.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES, CASEMIRO MELCHIOR, WALTER MELCHIOR, RAMIRO MELCHIOR, JOAO DE JESUS ALVES, JOSE CARLOS ALVES, FATIMA CRISTINA ALVES, EMILIA ALVES CORSI, ANTONIA APARECIDA ALVES, ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA, CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM, MARIA JOSE LOPES DA FONSECA, APARECIDA CECILIA VIEIRA, BENEDITO CARLOS VIEIRA, MARIA FELIX DE ALMEIDA, APARECIDO VALENTIM MAMINI, PAULO SERGIO MAMINI, VAGNER MAMINI, LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO, MARIA JOSE ANSELMO FELIPE, MARIA ROSA SOARES MARQUES, SALVIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, CLOVIS ROBERLEI BOTTURA - SP79394, VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ALVES, LUZIA BATISTA VIEIRA, NADIR BORGES MAMINI, JACINTO ANSELMO

DESPACHO

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição constante às fls.482/483 (ID nº 34478527).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ELISA GOMES CROCE - SP244812, FABIANA CANOS CHIOSI - SP165696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-39.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCESSOR: EDINEIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000568-51.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉUS: CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, WAGNER BARBOSA

Advogado do(a) REU: THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à inserção dos autos digitalizados no PJe.

Em seguida, observo que a presente ação penal foi proposta em relação aos réus CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e WAGNER BARBOSA, como incurso nos delitos descritos no art. 157 e parágrafos do Código Penal.

Em sentença proferida neste Juízo Federal, ambos os réus. O réu Wagner Barbosa não foi encontrado para ser intimado da r. sentença condenatória por encontrar-se evadido do sistema carcerário (fl. 18 do Id 43428012). Por sua vez, sua defesa deixou transcorrer o prazo "*in albis*" para apresentação de recurso. Citado por edital, o réu também não foi encontrado, tampouco respondeu à intimação, resultando a condenação do réu com o respectivo trânsito em julgado de sua condenação aos 28/01/2019 (fl. 20 do Id 43598152).

Por outro lado, o réu Claudenir de Souza Lima foi intimado e optou por recorrer da r. sentença (fl. 11 do Id 43428012), cujo recurso foi remetido à julgamento perante a Instância Superior, cujo resultado restou absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em razão da absolvição do réu Claudenir de Souza Lima foi expedido Alvará de Soltura, cumprido com impedimento aos 14/10/2019, em razão de estar cumprindo pena por outro processo.

No tocante ao réu Wagner Barbosa, em razão de sua condenação foi expedido o Mandado de Prisão Definitiva nº 0000568-51.2015.403.6117.01.0005-14, que ainda encontram-se pendente de cumprimento diante de encontra-se foragido do sistema carcerário.

Determino, portanto, **aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em relação ao condenado WAGNER BARBOSA**, instruindo-se os autos da Execução Penal Definitiva nº 0000177-57.2019.403.6117 distribuída em relação a ele, em trâmite pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU.

Intime-se.

Jaú, 28 de dezembro de 2020.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000568-51.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉUS: CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, WAGNER BARBOSA

Advogado do(a) REU: THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à inserção dos autos digitalizados no PJe.

Em seguida, observo que a presente ação penal foi proposta em relação aos réus CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e WAGNER BARBOSA, como incurso nos delitos descritos no art. 157 e parágrafos do Código Penal.

Em sentença proferida neste Juízo Federal, ambos os réus. O réu Wagner Barbosa não foi encontrado para ser intimado da r. sentença condenatória por encontrar-se evadido do sistema carcerário (fl. 18 do Id 43428012). Por sua vez, sua defesa deixou transcorrer o prazo "*in albis*" para apresentação de recurso. Citado por edital, o réu também não foi encontrado, tampouco respondeu à intimação, resultando a condenação do réu como respectivo trânsito em julgado de sua condenação aos 28/01/2019 (fl. 20 do Id 43598152).

Por outro lado, o réu Claudenir de Souza Lima foi intimado e optou por recorrer da r. sentença (fl. 11 do Id 43428012), cujo recurso foi remetido à julgamento perante a Instância Superior, cujo resultado restou absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em razão da absolvição do réu Claudenir de Souza Lima foi expedido Alvará de Soltura, cumprido com impedimento aos 14/10/2019, em razão de estar cumprindo pena por outro processo.

No tocante ao réu Wagner Barbosa, em razão de sua condenação foi expedido o Mandado de Prisão Definitiva nº 0000568-51.2015.403.6117.01.0005-14, que ainda encontram-se pendente de cumprimento diante de encontra-se foragido do sistema carcerário.

Determino, portanto, **aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em relação ao condenado WAGNER BARBOSA**, instruindo-se os autos da Execução Penal Definitiva nº 0000177-57.2019.403.6117 distribuída em relação a ele, em trâmite pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU.

Intime-se.

Jaú, 28 de dezembro de 2020.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000374-17.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VALDEMIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da inserção dos autos físicos integralmente digitalizados.

No mais, tendo em vista que o presente feito criminal aguarda julgamento do Recurso Especial perante o C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial - EAREsp nº 1506160/SP (2019/0145505-5), conforme se vê de fs. 124/135 do Id 43024177, aguarde-se o trânsito em julgado, mantendo-se esta ação penal sobrestada.

Intimem-se.

Jahu, 18 de dezembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000148-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: BRUNO ALECIO ROVERI - SP280513

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem as partes da inserção dos autos digitalizados no PJe, bem como para efetuarem a conferência das peças.

Aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, aceitas pelo réu **BENEDITO JOSÉ DE SOUZA**, conforme a audiência realizada aos 14 de novembro de 2019, inserida à fl. 79/81 do Id 43677886 dos autos digitalizados.

Intimem-se.

Jahu, 31 de dezembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

Advogado do(a) REU: MARIA VIRGINIA BELLO - SP105664

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida em face de Maria Irami da Mota Santana, qualificada nos autos, incurso no artigo 334, caput, e art. 334-A, § 1º, I e IV, do Código Penal.

A denúncia foi apresentada no Id 30738608 e recebida pela decisão do Id 30980222, em 15/04/2020. A acusada foi citada pessoalmente (Id 37173133) e apresentou sua defesa escrita no Id 37800082 por seu defensor constituído nos autos.

Em seguida, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para adequar e corrigir erros materiais contidos na descrição fática (Id 40025312). A defesa foi novamente intimada para ofertar nova defesa escrita, cujas alegações vieram no Id 42473403.

Em suas alegações preliminares pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, inépcia da inicial haja vista a falta de individualização da conduta da ré, argumentou acerca de matérias fáticas, pugnano, ao final, pela absolvição da ré. Arrolou testemunhas em sua defesa.

É o breve relatório. Decido.

De início, constato não haver causas para absolvição sumária da ré. Os argumentos trazidos aos autos pela defesa serão objeto de demonstração probatória do curso da instrução processual.

Do princípio da insignificância

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, observe-se que, de fato, a ré trazia consigo a quantidade de 80 (oitenta) maços de cigarro, o que, de início poderia se cogitar a aplicação do princípio da insignificância.

No entanto, o princípio da insignificância somente se aplica ao crime de descaminho, que destoa no cenário jurídico do crime de contrabando, como é o caso dos cigarros oriundo de terras paraguaias.

Assim se manifestam os Tribunais Superiores:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa.

2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016 – destaques)

Tal tese de excludente de punibilidade poder-se-ia aplicar somente aos bens apreendidos diversos do cigarro, uma vez que se tratam apenas de delitos que ferem o recolhimento de tributos, sem iludir outras normas penais e extrapenais, como é o caso do contrabando.

Não vislumbro, neste contexto, possibilidade de tal aplicação.

Não desconheço, em passado recente, posicionamento da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – incumbida da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos procuradores da República em matéria criminal (arts. 58 e seguintes da Lei Complementar nº 75/1993) – que editou a Orientação nº 25/2016 para o fim de orientar sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços.

O enunciado em pauta se baliza nos seguintes termos:

“CONSIDERANDO as razões expendidas na Nota Técnica sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros emitida pelo GT Contrabando e Descaminho;

CONSIDERANDO a necessidade de se determinar um parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros;

CONSIDERANDO a sugestão de se relacionar a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros com a quantidade de cigarros que um indivíduo normalmente consome diariamente;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal.” (destaques do original)

Esse o quadro, é mister reconhecer que, embora formalmente conformado à hipótese normativa, o comportamento atribuído à investigada não se revelou apto a justificar a intervenção penal, visto que o número de maços apreendidos ficou aquém do parametrizado pelo *parquet* federal (atipicidade material), mas **mantém reiteradas infrações por fatos criminosos análogos**, tendo em vista que reúne neste Juízo Federal outras ações penais e cartas precatórias por crime de igual natureza.

Assim, não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

As demais explanações da defesa constituem-se em matérias fáticas, que serão demonstradas no curso da instrução criminal, momento adequado para discutí-las.

No mais, ao receber a denúncia pela decisão do Id 30980222, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Para o início da instrução processual, **DESIGNO o dia 10/02/2020, às 13h00**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na inicial, comuns à defesa, para comparecerem na audiência supra designada, para prestarem depoimento acerca dos fatos, quais sejam:

1) Kleber Arão Silvério de Souza Costa, Policial Militar; RE 115.805-8, lotado na 1ª CIA/PM do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária, situado na Rodovia SP 300, Km 338, Aviação, Bauru/SP; e,

2) Wallace Gama Santos, Policial Militar; RE 136.377-8, igualmente lotado na 1ª CIA/PM do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária, situado na Rodovia SP 300, Km 338, Aviação, Bauru/SP.

Intime-se (**MANDADO DE INTIMAÇÃO**) a ré **MARIA IRAMI DA MOTASANTANA**, brasileira, divorciada, comerciante, documento de identidade nº 23786690 – SESP/SP, inscrita no CPF sob nº 255.273.468-58, nascida em 29/10/1964, natural de Ribeirãopolis/SE, filha de Manoel Pacheco da Mota e Maria Alizete da Mota, residente e domiciliada à Rua Albertino Arrieli, nº 276, Cila de Lúcio, Jau/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento supra designada.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertam-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as futuras intimações.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, aguardando-se seu respectivo cumprimento.

Intime-se.

Jahu, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-84.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009674-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANNETTI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente acerca da condenação ao pagamento das custas processuais determinada na r. sentença id 39613612, cujo teor segue transcrito:

"(...) Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. (...)"

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008807-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIUNA ALIMENTOS LTDA, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO, DANIEL DIANAS RIBEIRO

DESPACHO

Executada citada, por comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º, do CPC (ID 15824095).

Proposta ação anulatória de n. 5001346-18.2019.4.03.6109, em que foi deferida liminar, suspendendo a exigibilidade do débito exequendo e determinando o bloqueio de valores constributos eletronicamente, nos autos da presente execução fiscal (ID 16039813).

Nos autos de n. 5001346-18.2019.4.03.6109, foi, então, prolatada sentença, tendo, em seguida, sido apresentado recurso de apelação.

Executada requer, em petição, nos presentes autos, a expedição de certidão de objeto e pé (ID 40978044).

Ante o exposto:

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado nos autos de n. 5001346-18.2019.4.03.6109 (CPC, art. 313, V, b).

Nego conhecimento ao pedido endoprocessual de expedição de certidão apresentado pela executada, pois se trata de expediente administrativo-forense e não judicial. Esclareço que a certidão de objeto e pé pode ser conseguida, via [link: https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/](https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/)

Intimem-se as partes (DJE e PJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 18.12.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO - NUPAG/SRH/SR/PF/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixo em diligência.

ID 37869255 - O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em decisão da **Corte Especial** no julgamento do AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL (rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21.3.2018, DJe 4.4.2018), passou a entender que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos mandados de segurança, de modo que pode o Impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a Seção Judiciária de seu domicílio.

No mesmo sentido os julgamentos da **Primeira Seção: AgInt no CC 153.878/DF**, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 13.6.2018, DJe 19.6.2018; **CC 166.116/RJ**, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14.8.2019, DJe 11.10.2019; **AgInt no CC 166.130/RJ**, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 3.9.2019, DJe 5.9.2019; **CC 174.125/DF**, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 14.10.2020, DJe 20.10.2020.

Tal posicionamento veio a ser corroborado pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, por sua **Segunda Turma**:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tomar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 736.971 AgR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 4.5.2020, DJe-118 12.5.2020)

Nestes termos, hei por bem reconhecer a competência deste Juízo, pelo que rejeito a promoção ministerial pela declinação em favor do Juízo da sede da Autoridade Impetrada.

Ao Ministério Público Federal para parecer de mérito.

Intimem-se.

JUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID's 32445024 e 33162668: Nada a deliberar.

Certidão ID 36357409 e anexos: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Oportunamente, certificado eventual trânsito em julgado da sentença ID 32320641, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, considerando a certidão ID 36357409 e peças anexas, resta prejudicada a comunicação determinada na sentença ID 32320641 (parte final).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000455-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: M. V. S. S.

REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo em diligência.

Aduz a Impetrante que é titular de benefício de pensão por morte e que em dezembro/2019 recebeu notícia de que deveria atualizar os dados de sua representante legal. No entanto, tendo atendido à exigência naquele mesmo mês e protocolado certidão de tutela definitiva em fevereiro/2020, e estando com o benefício suspenso, a Autoridade se omite em analisar o requerimento, cujo prazo de análise determinado pela Lei nº 9.784, de 1999, restou excedido injustificadamente, sem qualquer motivação, resultando em grave lesão a seu direito líquido e certo de receber uma resposta. Pede segurança a fim de que seja estipulado prazo de 10 dias para análise, sob pena de multa.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo, aduzindo que decisão reconheceu que a exigência havia sido atendida, mas não havia sido feito o pagamento de atrasados. Em nova manifestação, informou que recebeu os pagamentos relativos a junho e julho/2020, mas que não havia sido creditado o valor dos meses de março a maio, ao passo que teria ocorrido novo bloqueio. Pediu segurança no sentido de determinar o pagamento dos valores atrasados.

Inicialmente, de se registrar o lamentável descaso com o que a presente questão está sendo tratada pelo INSS. Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações e, no curso da lide, a autarquia foi intimada por duas oportunidades a se manifestar sobre as alegações da Impetrante, inclusive a pedido do órgão ministerial a fim de melhor instruir o feito, mas deixou em ambas as oportunidades transcorrer o prazo *in albis*, não se dignando a prestar qualquer esclarecimento.

Não obstante, ainda que o benefício tenha sido concedido pela Agência de Presidente Prudente (ID 28855455), resta claro que sua manutenção se dá pela Agência de Guarulhos, onde inclusive residem a Impetrante e sua Tutora. Com efeito, a cópia do PA (ID 34751815) revela que a exigência que originou a lide foi procedida por aquela agência (p. 3), perante a qual igualmente teria sido cumprida (p. 2) e despachada (pp. 10/11). É também a APS Guarulhos que consta nos históricos de crédito (IDs 34751827 e 38380258).

Nestes termos, é manifesto que a Autoridade indicada (Gerente Executivo em Presidente Prudente) não tem qualquer participação no ato apontado como coator, porquanto não fez a exigência e não era responsável pela análise do procedimento, dado que não chefia a agência de manutenção do benefício. Ainda que não se justifique o descaso com a questão, possivelmente seja essa a razão de nem ter prestado informações, já que nada teria a esclarecer.

Ocorre que extinguir o processo por ilegitimidade passiva imporia ônus à Impetrante como ajuizamento de outra ação e perda dos atos já cometidos, de modo que hei por bem determinar de ofício a correção do polo passivo, a fim de que passe a constar como Impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS (AGÊNCIA 21025010), que inclusive poderá melhor esclarecer o atual andamento da questão no âmbito administrativo e quiçá desde logo resolver eventual pendência.

Ademais, considerando a sede dessa Autoridade e domicílio da Impetrante, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Retifique a Secretaria a polo passivo e encaminhe os autos.

Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008563-72.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FACCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006576-11.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR, NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO, JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA, JOAO TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

Advogados do(a) REU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

Advogados do(a) REU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

Advogados do(a) REU: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS - SP177935, PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - SP239471, FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234, CELSO MATHEUS - SP34838, FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA - SP157312, LUIZ RAPHAEL ARELLO - SP71768, JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228, LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

DESPACHO

À vista da juntada das informações prestadas pelo leiloeiro, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 3.462 no ID43831308, manifestem-se as partes.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

À vista do comunicado do médico perito nomeado nestes autos ID43842916, designo para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 12h45min a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002976-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUILHERME RONALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do médico perito nomeado nestes autos ID43842941, designo para o dia **26 de janeiro de 2021, às 12h45min a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Procedam-se às intimações necessárias.

Intimem-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004062-51.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Nos termos do art. 841, § 1º do CPC, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora do imóvel objeto da matrícula 2.177 do CRI de Angélica, MS, bem como do prazo legal para oposição de embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALNEI MAFRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID43000458, Apresentada a resposta no ID43808615, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017460-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID39450869, tendo em vista a juntada de comprovante de transferência do valor restante ao Exequente no ID42162095 e ID42162096, ciência à parte interessada, registrando-se que, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017224-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMIRA BENEDICTA JUBRAN

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID41553489, tendo em vista a juntada de comprovante de transferência nos ID42169026 e ID42169027, abra-se vistas à Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, respectivo comprovante de transferência ou competente recibo de quitação da parte que lhe cabe. Cumprido o que foi determinado e nada mais sendo requerido, archive-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO – MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP) para as providências necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82A71C04E
Prioridade: 6
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

À vista das informações prestadas pelo IBAMA (id43710058), dê-se vistas às partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO BOSISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DES PACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, às partes para requerimentos em 10 dias.

Silentes, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifêste-se o autor sobre a petição e documentos juntados ID43834309, no prazo de 10 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS ANASTACIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intímem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

DESPACHO

Defiro o requerido pela UNIÃO/exequente, devendo ser expedido o correlato ofício eletrônico para conversão dos valores.

Na vinda do comprovante bancário, renove-se vista à exequente para requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002728-30.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MAYLA BEZERRA DE MELO

DESPACHO

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente, anexando, para tanto, o extrato de transferência do Sisbajud.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001050-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

ID 43104327: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002967-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO MARCOS PEREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO - SP296634-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008262-86.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFINA WRUCH

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003243-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDOMIRO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILVIO CESAR ORLANDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003245-08.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GASPARIM - NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Postergo a apreciação do pedido liminar para a fase de sentença, porquanto ausente demonstração de prejuízo ao direito alegado durante a tramitação do celeríssimo rito mandamental.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010221-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILZA HATSUE SANEFUDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001013-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivado provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JENIFFER SOARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-44.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAMUEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42131840: intime-se o INSS, através da CEABDJ, da opção do autor.

ID 42399092: tendo me vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que os documentos foram requeridos administrativamente e a recusa da autarquia em fornecê-los.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001524-48.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NATALINO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente ID 37967467 (honorários sucumbenciais).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001639-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DILENE FERREIRA ROMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação ID 41486030.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004198-38.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos valores depositados nos autos.

Havendo concordância, no mesmo prazo, indique agência e conta bancária para a transferência dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AKIRA YONAHA, MAKOTO YONAHA, IRENE YONAHA RENO, JOANA KIOKO YONAHA ZOCANTE, ORLANDO HIROSHI YONAHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUGI YONAHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

ID 42167068: eventuais requerimentos de carga de autos físicos devem ser direcionados à Secretaria por email ou telefone, mediante agendamento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002226-57.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUMIO WAKI, TIEKO WAKI, KEIKO WAKI TOJO, MIEKO WAKI GIROTTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KIYONO WAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

ID 42167252: eventuais requerimentos de carga de autos físicos devem ser direcionados à Secretaria por email ou telefone, mediante agendamento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE INACIO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005894-75.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pela executada, devendo, em caso de discordância, indicar os valores que entende corretos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000676-42.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, JOAO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIAO TONETTO, JOSE LUIZ TONETTO, MARIA JACIRA TONETTO XAVIER, PAULO JURACI TONETTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864

EXECUTADO: LUIZ ACACIO COELHO

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Com a informação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CABRIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008879-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42280943: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar documentos e esclarecer o pedido, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AISSA LEOCADIO DE LIRA

REPRESENTANTE: MICHELE KARINE LEOCADIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANDRA MARA PEREIRA PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42423082: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados, uma vez que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado, no mesmo prazo, apresente os cálculos que entender corretos.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se emarquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-36.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DIAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo discordância, no mesmo prazo, apresente os valores que entender corretos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003928-43.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação ID 40086315.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003612-59.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON FLUMINHAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo discordância, no mesmo prazo, apresente os valores que entender corretos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo provisório.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005028-69.2019.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE:JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:ALAN GONCALVES MOREIRA BATISTA SOUZA - SP340217

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão ID 40984921.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009679-79.2012.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:L. R. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:VANDETE ALVES SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente ID 41022706.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-36.2015.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:PAULO CESAR CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo discordância, no mesmo prazo, apresente os valores que entender corretos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005472-71.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODILO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001077-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: RICARDO EMERSON DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da deprecata expedida.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003157-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos autos nº 5001466-86.2018.4.03.6112, manifeste-se a embargante, nos termos da decisão id 40973696.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS, PAULO RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte autora em sua manifestação ID 34816174, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intime-se a parte autora de que findo o prazo, deverá se manifestar nos autos, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (autora) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-02.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIA JULIETA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842

DESPACHO

ID 43544471: defiro. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Nos termos da decisão ID 41599927, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002236-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA 32931041858, JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do débito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008308-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001152-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003884-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: MARIA ANDREIA NOBILE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO NUNES GEROLAMO - SP322723

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada (ID 43455018).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002596-43.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0009965-33.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE SIMAO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (quinze) dias, sobre as informações e cálculos acostados aos autos, devendo promover a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON RABELO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS AURELIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os respectivos embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-76.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a informação de implantação do benefício pela CEAB/DJ (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003075-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NOELIO BENEDITO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GIVANILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETE SILGUEIRO DELFINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018508-88.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GEOLINDO THEODORO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 39880219 e 39880220), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000513-28.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALINA RODRIGUES AZENHA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 39879847), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018865-68.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA PELISSEU DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito dos valores homologados.

Sempre pré-juízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009145-77.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DA SILVA LANES

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito dos valores homologados.

Sempre préjuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017215-83.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVA DE ANDRADE GARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito dos valores homologados.

Sempre préjuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016611-25.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária (de suas respectivas titularidades) para a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência dos créditos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015423-94.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 43155832), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013699-55.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ULYSSES CREPALDI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 43158315), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012347-96.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILIBELLELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ INFANTE - SP75614

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004991-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007824-65.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TEIXEIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a revisão do benefício nos termos do julgado.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005618-30.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO PORFIRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005843-40.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIADIOMAR DE ALMEIDA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA - SP232988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002394-69.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON CESARIO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-24.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERETILDE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a revisão do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002764-74.2014.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALBINO CELSO MALATRASI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-61.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMILSON SANCHES TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE ARMANDO ARGENTA, RODRIGO CALETTI DEON

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para aditar a inicial e retificar o valor da causa, uma vez que o valor atribuído é inferior a 60 salários, fato que torna competente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Deverá, ainda, recolher as custas judiciais, na forma do provimento em vigor, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008943-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DECISÃO

I-O acusado apresenta resposta à acusação, na qual pretende a absolvição sumária sob o fundamento de que o fato narrado não constitui crime. Requer realização de perícia contábil e arrola testemunhas.

II-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. Os fatos serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, **prevalece o recebimento da denúncia**.

III-Indefiro a realização de perícia, porquanto a prova dos fatos versados dispensam análise técnica.

IV-Empresseguimento, designo a data de **25 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução. Anoto que o ato será realizado por meio de videoconferência, **com utilização da plataforma Microsoft TEAMS**, devendo os participantes indicarem seus e-mails e telefones para operacionalização da referida audiência.

Requisite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008943-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REU: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DECISÃO

I-O acusado apresenta resposta à acusação, na qual pretende a absolvição sumária sob o fundamento de que o fato narrado não constitui crime. Requer realização de perícia contábil e arrola testemunhas.

II-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. Os fatos serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, **prevalece o recebimento da denúncia**.

III-Indefiro a realização de perícia, porquanto a prova dos fatos versados dispensa análise técnica.

IV-Em prosseguimento, designo a data de **25 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução. Anoto que o ato será realizado por meio de videoconferência, **com utilização da plataforma Microsoft TEAMS**, devendo os participantes indicarem seus e-mails e telefones para operacionalização da referida audiência.

Requisite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308466-25.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NOVA ALIANÇA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP, CAU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, COMPISOS COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA, EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA - ME, SHAMMAH CABELO E ESTETICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43518395/43518399: defiro. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos sócios das sociedades empresárias, “Compisos Comércio de Pisos e Azulejos LTDA” e “Cau Representação Comercial LTDA”. Para tanto, intimem-nos para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra “c”, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seus nomes e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Quanto aos ofícios requisitórios ID 43536344/43536349, providencie a Secretaria a transferência dos valores para conta bancária informada no ID 43518395, p. 2, devendo os patronos efetuarem pagamento dos montantes devidos à beneficiária.

Oficie-se à agência bancária, pelo meio mais expedito.

Concerne à sociedade empresária "Mamata Moda Infantil Juvenil LTDA" concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013731-90.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDNA MARIA COSLOVE LIMA FERNANDES, EDIZA COSLOVE LIMA, EDUARDO COSLOVE LIMA, MARIA THEREZA COSLOVE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GIULIANO D'ANDREA - SP207309

TERCEIRO INTERESSADO: IRACY SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862

ATO ORDINATÓRIO

ID 28909286: diante da concordância da patrona da parte exequente com o valor depositado (ID 28338063), considero como correto o valor apresentado pela CEF (ID 28338054/28338063).

Expeça-se alvará de levantamento do depósito (ID 283380630) referente aos honorários sucumbências, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intímem-se.

(alvara de levantamento expedido)

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESA DE CARVALHO ROCINHOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se à CEABDI-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a revisão da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atualizada - RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42 147.246.551-0), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de e JULIANO GIANASI MARÇAL, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003523-71.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: RAMIZA MIGUEL ABOU HAIKAL - EPP, RAMIZA MIGUEL ABOU HAIKAL

ESPOLIO: RAMIZA MIGUEL ABOU HAIKAL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FAUZI LUIZ ABOU HAIKAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMILE ROQUE - SP269017,

DECISÃO

Vistos, etc.

No Id 32452332, a exequente requer a penhora no rosto dos autos de expurgos em caderneta de poupança n. 1046049-97.2015.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Anoto que nos termos do art. 833, X, do CPC/15, os valores em Contas Poupança que não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos estão inseridos no rol das impenhorabilidades.

No caso dos autos, os valores objeto do pedido de penhora se referem à correção monetária de quantia depositada em poupança. Assim, tais valores também são atingidos pela impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DECORRENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. EXPURGOS. IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. 3. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.

4. No caso, os valores bloqueados nos autos 3000523-90.2013.8.26.0426 dizem respeito à correção monetária da quantia depositada em poupança.

5. Com efeito, a correção monetária nada mais é do que a atualização do valor levando em conta os índices inflacionários.

6. Portanto, em se tratando apenas de correção do valor depositado em poupança, entendo que a proteção também se estende a este montante, observado o limite de 40 salários mínimos.

7. Frise-se que a jurisprudência é firme inclusive no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente. 8. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 0010115-75.2016.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 de 22/05/2019)

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido da exequente para determinar a penhora no rosto dos autos apenas dos valores, a serem percebidos pelo espólio, que excederem a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos n. 1046049-97.2015.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, dos valores que excederem 40 (quarenta) salários-mínimos, até o limite cobrado nesta execução fiscal (R\$ 68.762,30), procedendo-se à intimação do espólio da penhora, na pessoa do inventariante, Sr. Fauzi Luiz Abou Haikal, e ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (Rua Raul Peixoto, n. 509, apto 62, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP).

Cumpra-se e intimem-se com prioridade em plantão extraordinário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003148-66.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA - ME, RAIMUNDO DE LUCA NETO, VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 31690405: Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo coexecutado Raimundo de Luca Neto.

Após, defiro a apropriação do valor penhorado ID 30559750. Oficie-se à CEF-PAB para que providencie a apropriação ao FGTS.

Noutro giro, o pedido de BACENJUD em nome dos demais coexecutados já foi deferido e juntado às fls. 123/124, restando infrutíferas.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121, junto ao RENAJUD.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004039-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SAO P

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

DESPACHO

ID 31339066: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, observando os termos requerido, bem como providencie a secretaria a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001617-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003329-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido (fl. 45) nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000755-90.2019.4.03.6126.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PINTO DA SILVA - SP447321

DESPACHO

ID 41598045: Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DENER RICARDO MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002399-25.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MARIWALTON BUNDER, DOUGLAS BUNDER

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MORDAQUINE - SP94525

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes (EXEQUENTE E EXECUTADOS) para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, a secretária deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão da operação da conta aberta pela terceira, RENATA GONCALVES NEVES, de 005 para 635, tendo em vista tratar-se o feito de execução fiscal para a cobrança de tributo administrado pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes acerca da digitalização dos autos, proceda, a secretária, à consulta e juntada aos autos, das matrículas atualizadas dos imóveis de registros 60.777 e 45.941 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Após, venham-me conclusos para a apreciação do pedido da terceira, Renata Gonçalves Neves.

Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005809-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SEGANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494

DESPACHO

ID 29915997: Intimada por duas ocasiões o exequente não se manifestou.

Importante consignar que o patrono do exequente demonstra desprezo coma marcha processual, beirando falta de comprometimento com os deveres das partes no processamento do feito.

No tocante ao bem indicado pela parte exequente, proceda-se ao bloqueio do veículo indicado pela parte executada junto ao sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JANIO DE SA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-35.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AGUINALDO DEL GIUDICE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAGNER MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091
EXECUTADO: MADELENE MARINHO E SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001967-40.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE-LIMPE PREST DE SERVICOS S/C LTDA - ME, ANA MARIA MONTEIRO PACHECO, GERALDO NUNES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente acerca da primeira parte do despacho de fl. 499.

Int.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000507-39.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: REGINA ANTONIACCI PLATERO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002889-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ser necessária a suspensão da execução, haja vista a afetação dos Recursos Especiais nº 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, que discute a penhora sob o faturamento.

Intimada, a ANP manifesta-se pela rejeição do pedido.

É o relatório.

Recebo a exceção como simples petição.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, afétou os Recursos Especiais nºs 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

No aso concreto, porém, a determinação de suspensão não se aplica, uma vez que foram esgotadas as tentativas de localização de patrimônio em nome da devedora.

Atente-se que foram realizadas diligências para a penhora de ativos financeiros, ID 15560486, de automóveis, ID 17352859, e penhora de bens livres, ID 24214892, todas sem êxito.

Saliente-se outrossim que o oficial de justiça certificou no ID 24214892 que a pessoa indicada como responsável pelo estabelecimento, o gerente, se recusou a informar a quantidade e tipo de combustível existente nos estoques para fins de penhora.

Logo, tenho que esgotadas as diligências para localização de patrimônio do devedor, o qual foi citado para indicar bens à penhora, quedando-se silente, de forma que a situação dos autos não se amolda ao tema 769 do STJ.

Ademais, não há de se falar em inobservância do princípio da menor onerosidade, pois a devedora, devidamente intimada, não ofertou bens à penhora ou ainda efetuou o parcelamento da dívida.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de suspensão.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006060-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da União Federal, verifica-se que ambas as partes têm a convicção de que se faz necessária não só uma análise acerca do direito invocado, mas, também, de questões fáticas.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 3155652, e determino a produção da prova pericial conforme requerida pela parte embargante.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para oferecimento de quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004161-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da certidão retro, por ora, deixo de receber os presentes embargos.

Aguarde-se a garantia do juízo (art. 16, § 1º da LEF) nos autos da execução fiscal n. 5002959-56.2018.4.03.6126.

Remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

EXECUTADO: CLAUDIO CARLET

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DESPACHO

ID 27298408 e 42079491: Intime-se o executado na pessoa de seu patrono constituído acerca da penhora sobre o imóvel, cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

Fica o executado intimado a comparecer na secretaria deste juízo para sua nomeação como depositário do imóvel penhorado.

Cumpr, informar que o comparecimento na secretaria se dará mediante agendamento prévio através do email institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Santo André/SP.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FABIO ROBERTO YOSHIKAWA SANTANNA

DESPACHO

ID 36921891: Trata-se de execução fiscal na qual houve penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

A exequente informou o parcelamento do débito.

Brevemente relatados. Decido.

No tocante ao parcelamento do débito, a exequente confirmou adesão do executado. Assim, a exigibilidade do crédito tributária encontra-se suspensa (art. 151, inciso VI do CTN).

Verifica-se que o bloqueio ocorreu em 27/08/2019 (ID 21294422). O parcelamento, conforme documento financeiro, juntado pela exequente, foi emitido em data posterior, 12/08/2020 (ID 36921895).

Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

A rigor, o bloqueio deve ser mantido.

Neste contexto, recentemente o C. STJ fixou o Tema 1012 (Recursos afetados: REsp 1756406/PA, REsp 1703535/PA e REsp 1696270/MG) - questão submetida a julgamento: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)."

Houve, ainda, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Isto posto a execução deverá ser SUSPENSA, quer pelo parcelamento do débito tributário (art. 922 do CPC), quer pelo Tema 1012 do STJ, mantendo-se o bloqueio ID 29915315.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002569-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

ID 39681441: Defiro o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5006357-74.2019.4.03.6126.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006409-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ROGERIO CHAVES PAULINO MARQUES

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 38077608) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito (termo de confissão e parcelamento).

Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002551-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40280842: Recebo a petição como aditamento à petição inicial.

Aguarde-se o reforço da penhora nos autos da execução fiscal n. 5004519-96.2019.4.03.6126.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a garantia do juízo.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005095-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELETRO CUNHA MONTAGEM ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA EPP, ajuizou ação monitória em face da União Federal, objetivando, em sede de liminar, o depósito do valor de R\$ 429.911,23, referente ao montante já homologado no Requerimento de Restituição de Retenção (proc. adm. nº 10805.720812/2016-39).

Sustenta a empresa que em maio de 2016 a Receita Federal do Brasil em Santo André proferiu despacho decisório nos autos do processo nº 10805.720812/2016-39, deferindo parcialmente o crédito pretendido. Porém até o presente momento não houve a restituição do crédito. Alega que necessita do pagamento do crédito até dia 29/12/2020, para que possa aderir à Transação Excepcional prevista na Portaria 18.731/2020 e ao pagamento de seus débitos apurados pelo regime do Simples Nacional com os descontos propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A existência de proposta de transação formulada pela autoridade fiscal não é suficiente a arrostar a vedação legal indicada, de modo que o pedido formulado não comporta deferimento, in initio litis.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se o réu para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VICENTE AMERICO RIBEIRO
REPRESENTANTE: MAIRA CAMILA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIVAN DE SOUSA - SP423127, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 42819129.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BASF POLIURETANOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas.

Sustenta que a exigência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, com base nos decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 ofende a legalidade tributária e não observa a não cumulatividade.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DEOSMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deosmar Pereira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de revisão de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005146-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS LOPES PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcos Lopes Pedroso, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de revisão de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se aposentado.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Aduz que formulou requerimento para renovação de sua certidão de regularidade fiscal e, que foi expedida certidão positiva com justificativa de que há saldo devedor no Pert-RFB no valor de R\$ 286.123,35. Afirma que todos os débitos que possui estão incluídos no PERT e que o saldo devedor apontado é incerto e ilíquido.

A decisão ID 42249379 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Através da petição ID 42415868, a impetrante noticiou o pagamento da quantia indicada como saldo remanescente do parcelamento, pugnano pela concessão de ordem que substitua provisoriamente a certidão de regularidade fiscal ou a dispense de tal apresentação até sua emissão.

A decisão ID 42477927 deferiu a liminar para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações do ID 42718394. Aponta que, quando formulado o requerimento de certidão de regularidade fiscal, restou constatado que a Impetrante tinha saldo devedor no PERT no importe de R\$ 286.123,35 (R\$ 726.058,20 - 439.934,85), que deve ser atualizado pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, uma vez que calculado para a data base de agosto de 2017. Informa que foi emitida a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa para impetrante, com validade até 30/05/2021, diante do recolhimento pela impetrante de DARF no valor de R\$ 335.307,95, no dia 24/11/2020.

O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual.

A União postulou seu ingresso na demanda e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Pretendia a empresa impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante da notícia do pagamento da quantia indicada como saldo remanescente do parcelamento, a liminar foi deferida.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora esclareceu que foi emitida a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa para impetrante, com validade até 30/05/2021, diante do recolhimento de DARF no valor de R\$ 335.307,95, no dia 24/11/2020.

Como se vê, houve a perda de objeto do presente mandado de segurança, já que o alcançado o objetivo noticiado quando da impetração.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006158-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ANSELMO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão id 42751957.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 42752799.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002521-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 43351498.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003120-64.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento juntada no ID 42718026, remetam-se a presente execução fiscal no arquivo sobrestado conforme determinado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003070-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intím-se a exequente do prazo concedido às folhas 44 do ID 35981194.

Intím-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007906-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo B

1. Em sede de cumprimento de sentença, cadastraram-se e expediram-se os respectivos requisitórios (Id 15425597 e anexos e Id 17057422 e anexos).
2. Anexou-se ao feito o extrato de depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, à disposição para levantamento (Id 34749416).
3. Juntado o extrato referente ao valor principal e honorários contratuais (Id 35290553), deferiu-se a transferência de valores para as contas informadas pela parte (Id 35274768).
4. Promoveu-se a juntada de documentação comprobatória das transferências eletrônicas em comento (Id 39978455 e anexos).
5. Após ciência à parte (Id 41843560) e nada mais requerido, cito-me o feito concluso para prolação de sentença.
6. Em face das transferências eletrônicas dos depósitos à disposição dos beneficiários e nada mais reclamado, insta reconhecer a satisfação do crédito.
7. Ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELCIO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

1. **HELICIO BONTEMPO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido de 01/06/1986 a 25/11/1993 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 21/02/2019.

2. Aduz que aludido período não foi reconhecido administrativamente, porém trabalhou na COSIPA exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

3. Deferida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32285000).

4. Citado, o réu apresentou contestação, na qual sustentou que não restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde.

5. Instadas as partes à especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir e o INSS silenciou.

6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

8. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

9. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

10. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

11. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

12. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

13. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

14. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

15. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

16. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido **laudo técnico**.

17. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

18. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

19. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

20. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

21. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

22. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

23. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dívidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

24. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

25. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

26. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

27. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

28. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

29. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

30. Cabe ainda registrar que a Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

31. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

32. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído.

33. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

34. No caso em tela, os PPP's e os laudos técnicos acostados à inicial (id 32207695 - fls. 53/55), integrantes do processo administrativo, informam que o autor laborou na empresa COSIPA, durante o período de 01/06/1986 a 25/11/1993, no setor de "Obras Construção Civil e Mont. Eletromecânica", ficando exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos acima de 80 dB(A).

35. Outrossim, o laudo técnico anexado às fls. 56/57 de id 32207695 detalha a pressão sonora medida no setor que variava entre 83 dB(A) a 110 dB(A).

36. Destarte, há que se reconhecer como de atividade especial o período laborado de 01/06/1986 a 25/11/1993, cabendo destacar que houve o reconhecimento na esfera administrativa do período de como sendo de atividade especial (id 32207695- doc. 257).

37. Computando-se aludido período ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (id 32207695 - docs. 252/257), tem-se que o autor laborou 35 anos, 07 meses e 12 dias (planilha em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

38. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, e no art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida e, reconhecendo a condição especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/1986 a 25/11/1993, condeno o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER (21/02/2019).

39. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados da citação.

40. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

41. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

42. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

43. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

44. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

45. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

46. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

47. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS, CAMILA MACHADO DOS SANTOS, MONICA MACHADO DOS SANTOS, CARLA MACHADO DOS SANTOS, BEATRIZ DA SILVA SANTOS, VINICIUS DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013, FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A T I P O A

1. Trata-se de demanda intentada por MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual requerem a restituição de valores indevidamente sacados da conta corrente do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, falecido, no período entre abril e maio de 2013, no total de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), bem como o recebimento de indenização por danos materiais por tal fato e também devido à cobrança indevida de empréstimos realizados em seu nome.

2. Pleiteiam, outrossim, a condenação da ré à devolução em dobro das quantias sacadas, no valor de R\$ 36.200,00, bem como a quantia de R\$ 21.365,92, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30 salários mínimos.

3. À inicial foram carreados documentos.

4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

5. Superadas as questões atinentes à legitimidade ativa, determinou-se a citação da CEF (Id 10603588).

6. Em contestação, alega a ré, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito, a teor do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, vez que os fatos relatados ocorreram em abril de 2013 e a ação foi ajuizada somente em setembro de 2016. No mérito, pleiteia pela improcedência do pedido por ausência de respaldo jurídico e fático idôneos e que não foi detectada qualquer irregularidade nos saques efetuados. Sustenta que foi constatado indício de fraude interna e que a senha pessoal é de responsabilidade exclusiva do correntista. Alega, ainda, que o contrato de empréstimo foi efetivado com a anuência expressa do titular da conta. Aduz a ausência de dano moral sofrido a justificar reparação.

7. Em id 22775253, o Ministério Público Federal se manifestou pela regularidade do feito e deixou de se manifestar quanto ao mérito.

8. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Da prescrição.

9. Afasto a preliminar arguida pela CEF, haja vista que é aplicável ao presente caso a regra geral contida no art. 205 do Código Civil que prevê o prazo decadencial de dez anos às controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual.

10. Passo à análise do mérito.

11. Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Sr. João Carlos dos Santos apresentou contestações, junto à instituição bancária, dos saques efetuados em sua conta que totalizam o valor de R\$ 18.600,00, cujas transações não foram por ele reconhecidas, sendo tais fatos, inclusive, objeto de Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia do Guarujá (Id 260529).

12. Em processo administrativo para a apuração dos fatos alegados, a CEF não apresentou provas ou argumentos contundentes e/ou pautados em parecer técnico para infirmar as alegações do Sr. João Carlos sobre os fatos pelos quais ele foi vítima, concluindo, simplesmente, de forma genérica, que as movimentações foram "suspeitas/fraudulentas" (Id 12777028).

13. Sendo assim, uma vez que demonstrados os saques fraudulentos, os valores lhe devem ser restituídos, porquanto a relação entre instituição financeira e consumidor é reconhecida como relação de consumo, conforme dispõe a Súmula de 297 do STJ, motivo pelo qual aplica-se a inversão do ônus da prova.

14. Pretende, no entanto, a parte autora a devolução, em dobro, do total sacado indevidamente, com acréscimo de juros e correção monetária.

15. Segundo o diploma legal em comento (Lei nº 8078/90):

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (negritas).

16. Verifica-se, pois, que aludido preceito legal não aplica ao caso, haja vista que não se trata de devolução de quantia cobrada indevidamente e sim de valores sacados de conta corrente.

17. Alega, ainda, a parte autora a existência de contratos de empréstimos bancários realizados em nome do Sr. João Carlos, cujo débito - R\$ 5.329,16 - foi cobrado através de carta enviada pelo SPC/SERASA, conforme documento de Id 26064.

18. De outra parte, a CEF não anexou os referidos contratos de empréstimo.

19. Não restou demonstrado, por outro lado, que o Sr. João Carlos quitou a dívida cobrada, de modo que há que se reconhecer que não houve prejuízo financeiro.

20. Por fim, pleiteia a parte autora a existência de dano moral, a ser indenizado no montante de 30 vezes o valor do salário mínimo.

21. Conforme a teoria de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil, seja por dano material ou moral, pressupõe a existência de uma ação (omissiva ou comissiva); um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

22. A responsabilidade civil pode, ainda, ser subdividida em responsabilidade civil com culpa e responsabilidade civil sem culpa.

23. A responsabilidade objetiva independe de culpa e, segundo a jurista supramencionada, em sua obra "Manual de Direito Civil" (2011), em tal modalidade de responsabilidade, *"a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu"*.

24. Cumpre destacar, mais uma vez, que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula de nº 297, reconheceu a existência de relação de consumo, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

25. Dessa forma, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva e, por conseguinte, nos termos do art. 14 do Código Consumerista, dever-se-á responder pelos danos ocasionados na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa.

26. Sendo assim, mesmo que a instituição financeira não tenha concorrido diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente.

27. Destaca-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, conforme as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ, de acordo com a qual "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

29. No que diz respeito aos danos morais, demonstrou-se que as situações narradas acarreta mais do que mero dissabor ao correntista, o que é passível de indenização por dano moral, uma vez que o mesmo foi envolvido em situação vexatória.

30. No mesmo sentido, diversos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre eles:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA SUPRIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR PROVIDOS. 1. Sentença foi omissa quanto à inclusão, na parte dispositiva do decísium, da improcedência dos pedidos em relação ao INSS, conforme a fundamentação esposada pelo Juízo. A oposição de embargos de declaração não surtiu efeito quanto à citada omissão. 2. Não se pode rever o mérito da r. sentença, no ponto, diante da não interposição de recurso do autor nesse sentido, bem como considerada a vedação da reformatio in pejus. Assim, o recurso de apelação deve ser provido para que se considere incluída, na parte dispositiva da r. sentença, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor contra o INSS, bem como para o arbitramento dos pertinentes honorários advocatícios. 3. Não merece provimento o apelo da CEF. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. 4. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 5. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 6. Pressupostos plenamente configurados no caso dos autos. A documentação acostada, especialmente o contrato de abertura de conta e o de crédito consignado, permite concluir pela falsificação dos documentos apresentados pelos fraudadores. De fato, as fotos e assinaturas constantes dos documentos exibidos à instituição financeira diferem das presentes nos documentos do autor. Saliente, ademais, a divergência entre o endereço declarado pelo terceiro fraudador e o endereço do autor. 7. A hipótese trata, portanto, daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de fortuito interno, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes. 8. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o fortuito externo - entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços - a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). 9. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. Não tendo a CEF apresentado, em suas razões recursais, quaisquer motivos aptos a infirmar as conclusões esposadas pela r. sentença, de rigor sua manutenção. 10. A apelação do autor merece ser provida. Anota que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofrem violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais, inclusive as pessoas jurídicas (Súmula 227 STJ). 11. De acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. 12. No presente caso, os elementos dos autos evidenciam que o saque do benefício previdenciário, bem como a realização de empréstimo consignado, de modo fraudulento, maculou a esfera extrapatrimonial do autor. É fato que se distancia, e muito, de um mero aborrecimento cotidiano, uma vez que houve saque indevido de quantia um pouco acima de trinta mil reais, de uma pessoa que, claramente, não goza de uma situação financeira privilegiada. Não se pode concluir, de modo algum, que o saque, mediante fraude, de valor significativo e proveniente de verba de caráter alimentar, constitua um simples dissabor. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 13. Analisando o interesse jurídico lesado e examinando as circunstâncias do caso concreto - especialmente a condição econômica do autor, bem como o fato de se tratar, aqui, de saque indevido de verba de caráter alimentar, arbitro o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não implica em enriquecimento sem causa da parte lesada; serve ao propósito de evitar que a CEF incorra novamente na mesma conduta lesiva; e, por fim, respeita os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária será aplicada desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 14. Apelações do autor e do INSS providas. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCív 5021052-48.2018.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal: Helio Egidio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020.)

31. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição hipossuficiente da parte autora fixo a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

32. Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a CEF a restituir os valores sacados, no total de **R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)**, a ser corrigido monetariamente, desde o evento danoso e com incidência de juros, desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

33. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ou outra que vier a substituí-la.

34. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

35. Sem condenação às custas processuais, face ao deferimento da gratuidade de justiça.

36. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001463-58.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

1. FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido de 10/05/1979 a 14/06/1988, 15/08/1988 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 20/03/2013, e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o fito de que o mesmo seja convertido em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2013.

2. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou na empresa Moinho Paulista Ltda. exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

3. Deferida a gratuidade da Justiça (id 5406544).

4. Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, aduz que os documentos acostados à inicial atestam o uso de EPI eficaz, o que descaracteriza a condição especial da atividade. Pugna pela improcedência da demanda.

5. Instadas as partes à especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir, ressalvando que, requer, subsidiariamente, a realização de perícia judicial para a comprovação da atividade especial, caso o magistrado entenda necessária.

6. O julgamento da lide foi convertido em diligência (id 12286939), determinando-se a juntada do LTCAT.

7. O laudo técnico foi anexado sob id 25991355.

8. Sem mais requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição e decadência

11. Rechaço as preliminares arguidas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 22/03/2013 e a presente ação foi ajuizada em 15/03/2018, sendo ambas as teses inaplicáveis ao caso.

12. Passo agora ao exame do mérito.

13. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

14. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

15. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

16. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

17. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

20. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

28. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

29. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, como vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

32. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

33. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

34. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído.

35. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

36. No caso em tela, os PPP's acostados à inicial (id's 5084577 e 5084590) informam que o autor laborou na empresa MOINHO PAULISTA LTDA., durante os períodos de 10/05/1979 a 14/06/1988 e de 15/08/1988 a 30/09/2003, como servente a auxiliar de moagem, ficando exposto a ruídos entre 85 dB(A) e 95 dB(A), e no período de 01/10/2003 a 20/03/2013 a intensidade sonora passou a ser de 94,1 dB(A).

37. De outra parte, o laudo técnico anexado em id 25991355 retrata referidos dados, informando que a exposição se dava de forma contínua.

38. Destarte, há que se reconhecer como de atividade especial os períodos laborados de 10/05/1979 a 14/06/1988, 15/08/1988 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 20/03/2013.

39. Computando-se aludido período ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (id 5084577 - docs. 23/24), tem-se que o autor laborou 33 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (planilha em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.

40. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, e no art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida e, reconhecendo a condição especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/05/1979 a 14/06/1988, 15/08/1988 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 20/03/2013, condeno o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER (22/03/2013).

41. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças, desde a citação, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

42. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

43. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCív 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

44. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

45. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

46. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

47. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

48. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

49. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANRISILS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANRISILS/A INDUSTRIA E COMERCIO, em face de ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, visando provimento jurisdicional "determinado o deferimento das licenças de importação 20/2839188-1, 20/2839134-2, 20/2839097-4, 20/2839168-7 e 20/2839208-0".
2. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.
3. No id 43364124, a autoridade noticiou o deferimento das LI's.

4. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu que, apesar do deferimento das LI's, "o problema não está resolvido (...) o procedimento se encontra parado na Arvisa, mais precisamente no setor denominado GGPAG – Gerência Geral dos Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados -, correndo-se o risco dos produtos serem considerados perdidos em decorrência de ser ultrapassado o prazo de 90 dias pela Receita Federal".

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

5. Não obstante o pedido liminar tenha sido formulado de forma genérica na petição inicial, fato é que o pleito principal delimita a atuação do Poder Judiciário.
6. Assim, cingindo-se a controvérsia sobre o deferimento das Licenças de Importação, com a resposta administrativa, que deu conta da satisfação da indigitada pretensão, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
12. Custas "ex lege". Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
14. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006584-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSO IMPARATO - SP283750

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional liminar para afastar a aplicação do artigo 3º da Portaria ALF/STS nº 171, de 20 de outubro de 2020, pelo exercício do ano de 2020, querendo permanecer habilitada com status de Recinto de Depósito Especial de Exportação.

Despacho de id 43324358 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Informações prestadas sob o id 43668948, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnano pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a idêr, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Recito Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX foi criado pela Receita Federal como terminal alfandegado exclusivo para exportação. A prestação de serviços aduaneiros no REDEX fica condicionada ao cumprimento do disposto nas normas gerais estabelecidas para o despacho aduaneiro de exportação.

Assim, a manutenção nesse sistema depende do preenchimento de requisitos, sendo que sua autorização se dá a título precário, podendo ser revogada pela autoridade em caso de descumprimento dos requisitos necessários à habilitação.

A competência para conceder ou cancelar a habilitação permanece com o Superintendente Regional, que verifica o cumprimento permanente do atendimento aos parâmetros mínimos de movimentação.

Deste modo, o afastamento do artigo 3º da Portaria ALF/STS 171/2020 resultaria em ausência de normas para determinar os parâmetros mínimos de demanda por despachos de exportação no recinto habilitado como REDEX, não cabendo ao Judiciário invadir esta seara.

Como destacado pela autoridade em suas informações, conforme dispositivos da IN SRF 114/2001, os serviços de fiscalização aduaneira, no REDEX, serão prestados por equipe de fiscalização designada em caráter permanente, quando, em instalações de uso coletivo, a demanda justificar a adoção dessa medida. Essa situação deve ser reconhecida em Ato Declaratório Executivo do Superintendente Regional da Receita Federal – no caso, da 8ª Região Fiscal.

Do mesmo modo, cabe ao Chefe de cada unidade aduaneira a definição dos parâmetros mínimos de demanda que justifiquem a adoção, tendo em vista as especificidades da região e a disponibilidade de recursos humanos da unidade.

No caso concreto, como informa a autoridade impetrada, o REDEX em questão opera com uma média mensal apurada anualmente inferior a 60 declarações de exportação desembaraçadas, não cumprindo o requisito previsto.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANA NEVES DINIZ

REPRESENTANTE: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - Sempre juízo, **regularize o impetrante a representação processual**.
- 6 - **Intime-se e cumpra-se**.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006873-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSA MARIA GRAUPNER MOERTL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001764-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MCD - DROGARIA LTDA**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**.
2. assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas.
2. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.
3. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais **decorrentes do efetivo trabalho**. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.
4. Coma inicial, vieram documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.
6. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se.
7. As informações do impetrado foram prestadas.
8. A decisão proferida (jd 30418280) deferiu o pedido liminar.
9. Manifestação do Ministério Público Federal acostada.
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à legitimação, todas as impetrantes estão individualmente representadas nos autos, possuindo legitimidade para discutir os tributos que lhes são atinentes.
13. No mérito, o pedido é procedente.
14. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").
15. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% "para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
16. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.
17. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.
18. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).
19. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCR) e Sistema "S", eis que preveem como base de cálculo o "total de remunerações", "soma paga mensalmente aos empregados" e "folha de salários", respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.
20. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

Terço constitucional de férias.

21. O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, **não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas.** Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:
22. Vejam-se os seguintes arestos:

L. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-Agr 710361 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

2. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-Agr 603537 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

23. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

Aviso prévio indenizado.

24. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.
25. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou a aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.
26. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)"

27. Do comando legal supracitado desmune-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.
28. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.
29. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). Vejamos:

3. "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)"

Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença/Auxílio-doença acidentário.

30. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da

contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

31. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):

4. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)".

32. Em face do exposto, comescora no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão liminar e **julgo procedente o pedido concedendo a segurança**, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **1. terço constitucional de férias; 2. aviso prévio indenizado; 3. auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento).**
33. Determino ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes às contribuições constantes desta decisão, autuar as impetrantes, que se negue a emitir CND, imponha multa, penalidade e incluir a impetrante nos órgãos de controle, nos limites desta sentença, ressaltados outros débitos.
34. **Reconheço ainda** o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela **Lei nº 11.941, de 2009**, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.
35. Custas *ex lege*.
36. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
37. **Sentença sujeita ao reexame necessário.**
38. Ciência ao MPF.
39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.**, neste ato representada pela **OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO**, para assegurar a liberação das unidades de carga apontadas na inicial.
2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.
3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Coma inicial vieram documentos.
6. A decisão de id 31516424 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição do contêiner em questão ao impetrante.
7. Parecer do MPF acostado, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
8. Vieram autos conclusos para sentença.

Relato. DECIDO.

9. Cumpre ratificar a decisão de id 31516424, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
10. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (legalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.
3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).
4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.
5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.
6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.
2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.
3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.
2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORILBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

11. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
 12. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.
 13. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
 14. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
 15. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.
 16. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
 17. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.
 18. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.
 19. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
 20. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
 21. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.
-
22. Em face do exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que restitua à impetrante os **contêineres núm. FSCU 568.615-0 e MORU 581.334-0, ratificando a liminar anteriormente deferida.**
 23. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
 24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR GOES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JURANDIR GOES DE MORAIS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.210.968-0-DIB 25/08/2017) com renda mensal inicial de R\$ 2.178,35 e tempo apurado de 35 anos, 05 meses e 06 dias.

O autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial com a inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-contribuição vertidos no período de 25/10/2007 a 18/05/2010, decorrentes do vínculo empregatício na empresa Internacional Marítima, anotado em CTPS e incluído no CNIS. Requer, ainda, seja somada aos salários-de-contribuição a remuneração decorrente do auxílio-acidente (NB 94/160.319.030-6) auferido de 24/04/2006 a 24/08/2017, devendo receber o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício até a implantação da revisão, tudo devidamente atualizado.

Deferida a Justiça Gratuita.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.

O autor se manifestou quanto à contestação.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/08/2017 (NB 42/183.210.968-0- id. 19663890).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida em 25/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 22/07/2019.

Passo à análise do pedido de soma da remuneração decorrente do auxílio-acidente (NB 94/160.319.030-6) auferido de 24/04/2006 a 24/08/2017.

A Lei nº 8.213/91 disciplinava auxílio-acidente nos seguintes termos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 1º - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Com a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, foi proibido o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente:

Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei -, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico da aposentadoria:

Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria.

Com a alteração da referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, passando a integrar a referida base de cálculo.

Portanto, no caso dos autos, o autor não recebe o auxílio-acidente de forma cumulado, pois este foi concedido de 24/04/2006 a 24/08/2017, e a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 25/08/2017, sendo possível integrar a base de cálculo da aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ERRO MATERIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Caso em que, de ofício, corrigido erro material, para que passe a constar na r. sentença a procedência do "pedido formulado por ADELESIA CECHIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS".

2. De fato, o conjunto probatório se mostrou suficiente para o convencimento do magistrado, uma vez que a parte autora juntou aos autos carta de concessão do benefício de pensão por morte e extrato do CNIS do segurado falecido. Note-se, ainda, a ausência de prejuízo das partes diante da juntada do processo administrativo após a sentença, considerando que eventuais valores serão apurados em fase de execução.

3. No caso em tela, como se trata de revisão de benefício previdenciário, hipótese que se enquadra nas exceções admissíveis, mostra-se desnecessário o ingresso na via administrativa, merecendo a parte autora a tutela jurisdicional quanto à sua pretensão (RE 631.240/MG).

4. Ao cotejar os documentos apresentados pela parte autora, as informações constantes no CNIS e a carta de concessão, verifica-se que o benefício de auxílio-acidente não foi considerado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

5. Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixa que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

6. Além disso, o artigo 34, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, determina que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria.

7. Dessa forma, cumpre confirmar a r. sentença, uma vez que a parte autora faz jus à revisão de benefício de pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da concessão.

8. No tocante ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ.

9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

10. De ofício, corrigido erro material. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 6093730-50.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020-grifei)

Com relação ao pedido de revisão para considerar no PBC-período básico de cálculo, o valor dos salários-de-contribuição referentes ao contrato de trabalho com a empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA no período de 25/10/2007 a 18/05/2010 verifica-se que se trata de período concomitante (resumo de cálculo para APTC- id. 19664203-p.54).

O art. 32 da Lei 8.213/91 (na redação vigente ao tempo da concessão do benefício concedido ao autor) trata do cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No que pertine à atividade concomitante, entende a jurisprudência que demonstrado o exercício concomitante de atividades com relação a determinadas competências, e tendo em vista que o segurado não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício com base em cada um dos vínculos concomitantes, deve ser aplicado, para apuração do salário-de-benefício, o disposto no art. 32, II, da Lei 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 ATIVIDADES CONCOMITANTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. I - O artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. II - A lei estabelece diretriz clara e objetiva, quanto à atividade a ser considerada como principal para o cômputo do salário de benefício, no caso em que duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. O mesmo ocorre quando apenas uma delas apresenta tais requisitos. III - Em não atingido o tempo mínimo de contribuições nas atividades exercidas para aposentação em ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. (ApelRemNec 0002325-10.2011.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

O autor requer que seja recalculada a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, somando os salários-de-contribuição do período de 25/10/2007 a 18/05/2010. Acerca do assunto transcrevo a decisão proferida pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009356, 0008798-35.2012.4.03.6102:

"Cumprase asseverar que, preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário em apenas uma das atividades concomitantes, o salário de benefício consistirá na soma das seguintes parcelas: (a) salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício pleiteado; e (b) percentual do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e do período de carência do benefício pleiteado. Destaque-se que a regra em comento sofre agravamento em sede de aposentadoria por tempo de contribuição (integral, proporcional ou especial), haja vista que, na ocasião da aplicação do percentual de salário de contribuição conforme descrito na alínea "b", corresponderá ao resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para concessão do benefício.

Importante ser dito que a legislação em comento, a despeito da normatização anteriormente indicada, não estabelece o critério para se definir qual a atividade considerada principal. Dentro desse contexto, duas orientações surgiram visando solucionar controvérsias desse jaez. A primeira delas reza que, por atividade principal, deve ser considerada a de maior tempo de contribuição, posicionamento que perfilhei em diversas oportunidades. Todavia, repensando o tema, reputo mais consentâneo com a Ordem Constitucional de 1988 o entendimento que prega que atividade principal é a que trouxer maior proveito econômico ao segurado - isso porque, a teor do art. 170, da Ordem de 1988, deve haver valorização do trabalho, o que se manifesta pela percepção de maiores e melhores remunerações, de modo que nada mais ao encontro do Texto Constitucional do que prestigiar o segurado tendo como base o critério do maior proveito econômico (maiores remunerações) quando ocorrente situação em que configurada atividades concomitantes.

Nesse sentido, inclusive, é a mais recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Considerando que o art. 32 da Lei n. 8.213/1991 não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo do salário de benefício na hipótese em que o segurado não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal aquela que proporcionar o maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Precedentes. III - Recurso especial improvido" (REsp 1419667/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 83/STJ. I. Cinge-se a controvérsia a saber quais salários de contribuição devem ser utilizados no cálculo do salário de benefício, no período em que o recorrido exerceu atividades concomitantes abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, ou seja, qual a atividade principal a ser considerada nos períodos de exercício de atividades concomitantes. 2. No presente caso, em nenhuma das atividades concomitantes o segurado completou a carência exigida para a concessão do benefício. 3. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. 4. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ. Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.412.064/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.311.963/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.2.2014, DJe 6.3.2014; AgRg no REsp 772.745/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27.6.2014, DJe 5.8.2014. 5. Recurso Especial não provido" (REsp 1523803/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 04/09/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original. 3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. 4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. 5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. 6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido" (REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Portanto, altero o entendimento anteriormente acolhido por mim o fazendo para fixar que deve prevalecer o critério de maior proveito econômico à parte autora para fins de fixação de qual atividade é a principal em sede de atividades concomitantes.

Uma vez estipulada a atividade principal, o salário de benefício da atividade secundária (na qual o segurado não preencheu o tempo necessário) será calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício. Nesse sentido, vide os precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, B, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, b, da Constituição Federal. (...) 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp n. 808.568/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18.12.2009).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). (...) 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. (...) 6. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no AREsp 30864/RJ 2011/0173920-6, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27.06.2012).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8.213/91. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) - A parte autora não implementou as condições do benefício requerido, em relação a cada uma das atividades, conforme determina o inciso I, do art. 32, da Lei 8.213/91. - Assim sendo, agiu acertadamente o INSS, ao aplicar, no cálculo do salário-de-benefício, o critério de proporcionalidade determinado pelo inciso II e III, ambos do art. 32 da Lei 8.213/91. (...) - Agravo legal não provido" (TRF3, 8ª Turma, AC nº 964197, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 26.12.2012).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. Em questão de atividades concomitantes, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando, em relação a uma ou às duas atividades, fica configurado o atendimento integral às condições para implementação do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento" (TRF3, 9ª Turma, AC nº 946 SP, 2003.61.22.000946-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 03.12.2009, p. 626).

Assentadas tais premissas, verifica-se, de acordo com a carta de concessão / memória de cálculo de fls. 25/27, que a autarquia previdenciária não apurou a renda mensal inicial da aposentadoria titularizada pela parte autora observando as regras anteriormente elencadas, de modo que procede o pleito revisional ora em julgamento. Assim, deverá a renda mensal em tela ser calculada com base na concomitância do vínculo empregatício (levando-se em consideração a relação de salários de contribuição de fls. 30/33) e dos recolhimentos na condição de contribuinte individual (baseando-se no CNIS acostado às fls. 28/29 e 39/40), observando-se o critério de melhor proveito econômico para o segurado para fins de fixação de qual atividade deve ser tida como principal".

Na esteira da jurisprudência citada, especialmente do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, na hipótese dos autos, não houve, por ocasião da concessão do benefício, como se verifica da carta de concessão (id. 19663890), a indicação pelo INSS de qual seria a atividade principal ou secundária. Portanto, faz jus o autor à pretendida revisão, devendo a renda mensal ser calculada com base na concomitância do vínculo empregatício na empresa Internacional Marítima (de 25/10/2007 a 18/05/2010) e da atividade exercida na OGMO (id.19664203-p.54), observando-se o critério de melhor proveito econômico para o segurado para fins de fixação de qual atividade deve ser tida como principal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria do autor JURANDIR GOES DE MORAIS (NB 42/183.210.968-0), e determinar: 1) que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, seja computado o valor mensal do auxílio-acidente, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, observados os tetos vigentes e descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título, 2) condenar a autarquia federal a revisar o benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo, estabelecendo que o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar as regras atinentes a atividades concomitantes, admitindo-se como atividade principal no período de 25/10/2007 a 18/05/2010, aquelas cujos salários de contribuição lhe conferiam maior proveito econômico, nos termos anteriormente expendidos.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-49.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial, o que foi indeferido.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, serão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Licito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id. 36648655, 36648665, 36648669 e 36713113, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00001126-1/0366.213.000001779-0/0366.213.00001658-1/0366.213.00001778-2), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-47.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante guia de pagamento (id. 39713625) e comprovante de depósito (id. 39713627).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção e o arquivamento do feito, em face dos créditos depositados (id. 42238761).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007228-37.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante guia de pagamento (DARF) (id. 38428415).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção do feito, em face dos créditos depositados (id. 42071595).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009032-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONTRAIL LOGÍSTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTRAIL LOGÍSTICAS.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que, declarando a inconstitucionalidade do artigo 201, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, e da Portaria nº 1.135/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), reconheça o seu direito de abster-se de recolher a contribuição previdenciária patronal, especificamente sobre os valores pagos aos condutores autônomos de veículos rodoviários que lhe prestam serviços.

Alternativamente, intenta ver declarado o direito de recolher contribuição tal com a alíquota de 11,71% sobre a base de cálculo, conforme disposto provisoriamente no artigo 267 do Decreto nº 3.048/1999, em sua redação original.

Em qualquer caso, pede que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente.

De acordo com a petição inicial, em resumo, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, e no exercício regular de suas atividades econômicas, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a contribuição citada.

Em síntese, argumenta-se que não há previsão legal para a definição da alíquota da contribuição da empresa destinada para a Seguridade Social, no caso dos serviços de frete, carro e transporte.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

As custas processuais foram recolhidas pela metade do valor máximo devido (Id 26272633 e certidão Id 26287533).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 26584652).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito, mas não se pronunciou sobre o mérito da ação (petição Id 26871312).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal (Id 26926060).

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

A Carta Magna previu a instituição de contribuição para financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, I, a, da Constituição Federal).

Esse tributo foi instituído pela Lei nº 8.212/1991, a qual dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além das contribuições provenientes do faturamento e do lucro, será de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços” (artigo 22, III, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999).

A partir da leitura do dispositivo legal, infere-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com o preceito constitucional que colocou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

No plano regulamentar, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 201, II, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, ressoa aquele dispositivo legal, ao escrever que a contribuição em referência será de “vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual”.

Em complemento, o artigo 201, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001, prescreve que “a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carroto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto”. Não é outra a hipótese fática.

A propósito, não se olvide que a qualidade de contribuinte individual do condutor autônomo de veículo rodoviário, ou do seu auxiliar, é dada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.084/1974.

No entanto, há que se assinalar constatação fundamental, no ponto em questão: independentemente das disposições regulamentares — mais especiais, evidentemente, por sua própria qualidade — a hipótese fática já se amolda perfeitamente ao artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, em qualquer situação.

Embora o conteúdo do Decreto nº 3.048/1999 seja mais amplo e completo, os serviços de frete, carroto e transporte nada mais são em si que serviços, e “*in eo quod plus est semper inest et minus*”. Ora, é cediço que o regulamento é válido apenas na medida em que não importa contrariedade ou inovação ao que dispõe a lei. E no caso concreto, verifica-se que os atos normativos contestados estão em conformidade plena com a Lei nº 8.212/1991.

Claro está, a observação configura justamente o princípio da legalidade, que adquire importância maior na matéria de Direito Tributário, constituindo limitação primeira ao poder de tributar, consagrada no artigo 150, I, da Constituição Federal. Efetivamente, a teor do artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), o aumento ou diminuição dos tributos, bem como o estabelecimento de sua base de cálculo e a fixação de sua alíquota, só podem operar-se por lei, afóra as hipóteses constitucionais e legais expressamente antevistas.

Portanto, equivocou-se a impetrante ao aduzir que a alíquota de 20% não encontra amparo legal, que se faz presente desde logo na Lei nº 8.212/1991.

Por seu turno, o Decreto nº 3.048/1999 e a Portaria MPAS nº 1.135/2001, ambos editados para o bom cumprimento da lei, também encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio. No primeiro caso, há competência privativa do Presidente da República, e no segundo, há atribuição própria de Ministro de Estado, com base respectivamente nos artigos 84, IV, e 87, § único, II, ambos da Constituição Federal.

De qualquer forma, desde a edição da Lei nº 13.202/2015, convertida a partir da Medida Provisória (MP) nº 685/2015, tem-se disciplina específica para os serviços.

In verbis, o artigo 22, § 15, e o artigo 28, § 11, ambos da Lei nº 8.212/1991, parágrafos incluídos pela MP acima mencionada:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemblhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carroto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...).”

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemblhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015).”

Em verdade, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001, bem como das normas jurídicas outrora previstas no Decreto nº 3.048/1999, exatamente no que se relaciona ao caso presente, já foram objeto de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 25.476/DF, publicado em 26/05/2014, e coligido ao feito pela própria impetrante.

Leia-se a ementa do julgado:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A fixação da base de incidência da contribuição social abusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FRETE – BASE DE INCIDÊNCIA – PORTARIA – MAJORAÇÃO. Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete. MANDADO DE SEGURANÇA – BALIZAS. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado.

(RMS 25476, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001).”

Aliás, vale observar que um dos dispositivos regulamentares desprezados pelo STF no aresto evocado — a saber, o artigo 267 do Decreto nº 3.048/1999 — é justamente aquele com que a impetrante busca fundamentar seu pedido alternativo. Assim, a princípio, ele igualmente não justifica resguardo.

De modo tal, ainda cumpre afastar os argumentos de violação aos princípios de direito invocados pela impetrante.

Enfim, na linha das teses aqui desenvolvidas, o pedido de compensação tributária resta prejudicado.

Na vereda, confira-se julgado do TRF – 3ª Região a respeito do assunto (g.n.):

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1135/2001. INCIDÊNCIA. ARTIGO 22, IV, LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento). 2. O Decreto nº 3048/99, de seu turno esclarece a categoria de contribuintes individuais pessoas físicas, em especial as que se dedicam ao condutor rodoviário. 3. O mesmo Decreto nº 3048/99 estabeleceu nos arts. 201 e 267 normas especiais e transitórias quanto à tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário, remetendo num primeiro momento o estabelecimento dos percentuais ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, num segundo momento, enquanto tal providência não se concretiza, fixou uma alíquota provisória de 11,71% "sobre o valor bruto do frete, carro ou transporte de passageiros". 4. A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual. 5. O Decreto nº 3.048/99 foi editado com esteio no art. 84, IV da CF; já a Portaria nº 1.135/2001, veio à lume com autorização do Decreto acima, sendo de registrar que nenhum desses instrumentos infralegais afastaram-se da lei que os legitima, Lei 8.212/91. 6. Obrigatoriedade de os substituídos da impetrante sujeitarem-se aos termos da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001, do M.P.A.S., obrigadas assim, ao recolhimento de contribuição social nos moldes aí delineados. 7. Apelação e reexame necessário providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 306688 - 0018927-91.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015)”.

Por tudo o que se registrou, concluo que a atuação do Delegado da Receita Federal foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão da segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram levantados, em 21/08/2019, os montantes depositados na conta nº 1181.005.13351960-0, conforme noticiado pela entidade bancária (id. 37698366).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito (id. 38571531), quedou-se inerte.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DEEPSEAAGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração objeto do processo administrativos nº 1128.006774/2009-71, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea “e” do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado “*informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador.

Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes, e ainda, que não foram observados os princípios da legalidade e da motivação.

No mais, afirma que inseriu as informações antes do prazo e, ademais, ocorreu denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, sustenta a ausência de prejuízo ao erário.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guereado. Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.

A autora realizou depósito judicial da quantia aqui questionada, suspendendo-se a sua exigibilidade.

A autora se manifestou quanto à contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015).

Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.

Delimitado o ceme da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie.

Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66:

*“Art. 37. O transportador **deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;***

(...).”

O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo:

“Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.”

A mesma Instrução Normativa estabelece:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Portanto, diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “*O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas*”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

As infrações atribuídas à autora estão claramente discriminadas no procedimento administrativo nº 817800/04164/09, conforme se depreende dos documentos ID 18734357-p.3, no qual restou especificada cada uma das infrações imputadas à autora, mencionando-se data, os fatos e a legislação aplicável.

Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Outrossim, a legislação de regência não exige que cada infração seja objeto de auto em apartado, na medida em que não se verifica todas se referem a um mesmo contexto legal, direcionada à mesma empresa, e sob a responsabilidade da mesma autoridade, sendo que, pensar-se o contrário, iria de encontro aos princípios da eficiência e economia, que também pautam a atuação dos agentes administrativos.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagêira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações "principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, **para natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

"TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)".

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370)".

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Outrossim, no que concerne à intenção do fiscalizado, vale mencionar o teor do artigo 136, do Código Tributário Nacional, que prevê que a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato. Confira o respectivo teor:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União para que se pronuncie sobre o depósito judicial realizado nos autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-23.2019.4.03.6104

AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ouça-se o autor sobre a alegação do INSS na petição ID 42513586.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RC BRAZILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42515800: Ciência à impetrante por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006509-57.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ISABEL FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando se tratar de mandado de segurança fundado na mora administrativa, e tendo em vista haver sido proferida decisão no âmbito administrativo, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito, justificando-o, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-30.2020.4.03.6104

AUTOR: LISETE REIS GONZALEZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 13 de abril de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Intime-se o INSS para que informe, previamente, no mesmo prazo, o email do procurador que participará da audiência

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-19.2020.4.03.6104
AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União.
Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003987-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

SINDITEL BAIXADA impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: aviso prévio indenizado, bem como 15 dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente e vale-transporte empecúnia.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **parcialmente deferida**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I – Licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)”

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

II – Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II – (...).

Do comando legal supracitado desmune-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).”

III – Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, **descahe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.**

Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95” (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009).

IV – Vale-transporte.

Em relação ao vale-transporte, segundo entendimento jurisprudencial prevalecente, há caráter indenizatório a justificar o acolhimento do pleito. Transcrevo, pela clareza, o julgado que segue:

“APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é *dizer*; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale transporte possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. IV. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais e auxílio-alimentação pago em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Por fim, com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que não há ilegalidade na sua exigência. VI. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446/SC, afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, pondo fim à discussão sobre o tema. VII. Assim sendo, não há ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas a terceiras entidades, que deverão incidir sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições previdenciárias. VIII. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade. IX. Apelações da União Federal e da parte embargante improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000387-21.2018.4.03.6125..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:;)"

Presente, assim, o "fumus boni juris", conforme fundamentos supra. O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-58.2020.4.03.6104

AUTOR: LINO CARRETTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BRANDINI BLANCO - SP445634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscientos e oitenta reais), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-93.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DARLENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARLENE NUNES DOS SANTOS, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, como fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor da impetrante.

Aduz haver trabalhado em empresa privada e que o seu contrato de trabalho foi rescindido por decisão do empregador em 20/04/2020, sendo que em 08/05/2020 pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício, cujo pedido foi negado.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

"Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

(...)"

Segundo se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o seguro-desemprego foi negado à impetrante, por entender que esta receberia benefício previdenciário.

Contudo, depreende-se da análise da inicial, que a impetrante não auferiu nenhum benefício previdenciário, e que aqueles de nºs 1595963410 e 1875444456, possuem natureza alimentícia, em valor inferior ao salário mínimo, sendo pagos por seu genitor.

Como ressaltado pelo próprio INSS, ainda não houve indeferimento definitivo na via administrativa.

Contudo, é certo também que não há necessidade de esgotamento daquelas vias para apreciação do pedido da impetrante.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar que o recebimento da pensão alimentícia pela impetrante (nºs 1595963410 e 1875444456) não constitua óbice à liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA (CPF nº 285.3843408-02)**.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004903-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARGARETH SANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARETH SANTI, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, bem como o pagamento daquelas em atraso, acrescidas de correção monetária.

Aduz haver trabalhado em empresa privada no período de 02/01/2017 a 07/06/2020, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma haver recebido a primeira parcela, e que por ocasião do pagamento da segunda, constatou a interrupção do benefício, sob o seguinte fundamento: "Percepção de renda própria: Contribuinte Individual".

Insurge-se contra o cancelamento, ao argumento de que a percepção de renda própria de qualquer natureza, somente tem o condão de obstar o pagamento do seguro-desemprego, caso seja suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme previsão do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Sustenta haver dado continuidade aos recolhimentos como fim de não perder a qualidade de segurada junto à instituição previdenciária, o que não significa dizer que exerça atividade remunerada.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

"Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...".

A negativa de liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego foi baseada na seguinte asserção: "Percepção de renda própria: Contribuinte Individual". No entanto, o mero recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é hábil a comprovar a percepção de renda. A impetrante comprova a rescisão do contrato de trabalho em 06/20 e junta cópia da CTPS, que demonstram o encerramento do vínculo empregatício.

Registre-se que, nas informações prestadas, não houve a indicação de outros valores que pudessem ser considerados como renda, baseando-se a autoridade no recolhimento da referida contribuição e na presunção de renda, o que não deve ser admitido.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RENDA PRÓPRIA NÃO PRESUMIDA.

- O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

- A União indeferiu o benefício porque o autor, logo após a dispensa, passou a recolher como contribuinte individual. Entretanto, o fato de o segurado recolher uma única contribuição como contribuinte individual não faz presunção de que exerça atividade laborativa, muito menos que tenha rendimentos aptos ao seu sustento.

- Diferentemente do segurado empregado que recebe salário, o contribuinte individual pode optar pelo recolhimento de contribuições para não perder a qualidade de segurado ou mesmo para assegurar a concessão de uma aposentadoria em menor tempo.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000227-43.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 19/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020)

O perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, na hipótese de se aguardar o julgamento da ação, mormente em se considerando a natureza alimentar das verbas aqui pleiteadas.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, e determino que a impetrada proceda ao restabelecimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, a favor de MARGARETH SANTI (CPF nº 040.494.298-96). Prazo: 10 (dez) dias.

O pedido de pagamento das parcelas em atraso será oportunamente apreciado em sentença.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID. 43628040: Oficie-se à PFN para que se manifeste sobre eventual incidência de Imposto de Renda nos valores a serem levantados no presente feito, encaminhando-se cópia do presente provimento, da petição ID 43628040 e da sentença ID 17541758.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004657-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e que autorize a respectiva compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS/ISSQN/ICMS-ST por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mend. es. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, o pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a autorização para exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Contudo, não é aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com o ICMS, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça repudia a ideia de obtenção de crédito sobre os valores de ICMS-ST, inseridos no custo de aquisição de mercadorias destinadas a posterior revenda, no que se refere ao cálculo do quanto devido a título de PIS e COFINS.

Colaciono o julgado que segue:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DESTA TURMA. PLEITO INICIAL QUE NÃO SE LIMITA À DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior; vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor. Precedente.

IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irreperável na escritura fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V – A matéria não examinada pelo tribunal a quo não pode ser apreciada na instância especial, sob pena de ofensa ao requisito constitucional do prequestionamento.

VI – Recurso especial parcialmente provido, com a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação."

(Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 584741/PR, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020).

No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS-ST. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Quanto à questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o entendimento do E. STF firmado no RE nº 574.706.

2. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

3. No entanto, a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão agravada nesta parte.

4. Agravo de instrumento parcial provido para reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031170-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Desse modo, o pleito liminar comporta deferimento parcial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006961-94.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENICIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópias legíveis da carteira de trabalho, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias, e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266, SERGIO CASSANO JUNIOR - RJ88533

DESPACHO

ID 36808484: aduz a ré PORTUS que o agravo interposto em face da decisão que não admitiu seu Recurso Especial não foi encaminhado ao STJ. Assim, requer seu envio à referida Corte.

De fato, observo que foi certificado o trânsito em julgado, sem a apreciação do recurso aduzido.

Considerando que houve alteração da competência em razão da alteração do Estatuto Social da corré CODESP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para análise e julgamento da situação posta, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-97.2020.4.03.6104

AUTOR: C. E. T. M. S.

REPRESENTANTE: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA MOURA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se o MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO ATENAS S/S LTDA – ME**, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a “possibilidade de impetrante sanar eventual vício constante em sua peça administrativa, apresentada junto ao Ministério do Trabalho de Santos, a saber, a ausência do contrato social, para que, apresentando tal documento, possa haver o conhecimento do recurso administrativo proposto”.

Aduz haver recebido notificação nos autos do processo administrativo nº 46.261.003454/2015-08, referente à cobrança oriunda de débitos de FGTS e Contribuição Social.

Alega que, interposto recurso, este não foi conhecido e teve seguimento denegado, por falta de documento constitutivo da pessoa jurídica.

Insurge-se contra o indeferimento, ao argumento de que não lhe foi concedida oportunidade para suprir a ausência da documentação exigida, a que teria direito, conforme o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, bem como artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, e ainda, artigo 76 do Código de Processo Civil/2015.

Informa haver oposto embargos de declaração, cuja petição teve seu protocolo negado.

Fundamenta a ocorrência de prejuízo ao exercício do seu direito constitucional de defesa, decorrente da alegada ilegalidade praticada pela autoridade no processamento do feito administrativo.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Requisitada a cópia integral do processo administrativo 46.261.003454/2015-08, a autoridade ficou-se inerte, em que pese advertida das penas de desobediência.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Cumpra transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Trata-se de processo administrativo originado da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDPC.

A impetrante tomou ciência da NDFC por meio da notificação postal no dia 23.07.2018, tendo o lapso temporal de 10 (dez) dias se iniciado em 24.07.2018 e terminado em 02.08.2018, com a apresentação de defesa apenas no dia 03.08.2018. A defesa colacionada ao Processo Administrativo NÃO foi apresentada no prazo previsto no artigo 28, §3º, da Portaria nº 854/2015, expedida pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) c/c artigo 59, da Lei nº 9784/1999:

“Art. 28, §3º: Não será conhecido pela autoridade a defesa que não atenda aos requisitos:

- *tempestividade;*
- *legitimidade e representação”.*

Consequentemente a defesa não foi conhecida, SALIENTE-SE QUE A ALUDIDA DEFESA INTEMPESTIVA TAMBÉM NÃO CONTINHA OS DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, OU SEJA, DESDE TAL MOMENTO A IMPETRANTE AGIU NEGLIGENTEMENTE QUANTO AO OBJETO DO MS.

Em 08.02.2019 a NDFC foi julgada procedente, exaurindo-se a primeira instância. A impetrante tomou ciência da decisão em 20.02.2019, interpondo recurso em 01.03.2019 para a Coordenação Geral de Recursos, segunda e última instância do extinto MTE. A título de esclarecimento, o Processo Administrativo decorrente de ações fiscais do trabalho conta tão somente com 02 (duas) instâncias recursais, a primeira com a apresentação de defesa no âmbito estadual (cujos trâmites acima foram elencados) e a segunda realizada na Coordenação Geral de Recursos em sede federal.

Em que pese a tempestividade recursal, mesmo neste segundo peticionamento, a impetrante novamente NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORA, TANTO NA DEFESA COMO NO RECURSO A IMPETRANTE INSISTIU EM NÃO DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE RECURSAL.

Como resultado foram aplicados o artigo 63, inciso III, da Lei nº 9.784/91 c/c artigo 37, parágrafo único, inciso II, da Portaria nº 854, de 25 de junho de 2015, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos dispositivos aplicáveis ora se transcreve:

“Lei nº 9784/91 – Art. 63: O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

- *por quem não seja legitimado;*

Portaria nº 854/2015 – Art. 37. O recurso será interposto perante a autoridade que houver imposto a multa ou julgado a notificação do débito e conterá os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

Parágrafo único. Não será conhecido pela autoridade de primeira instância o recurso que não atenda aos requisitos:

I – tempestividade;

II – legitimidade e representação” (grifei).

A mesma norma esmiúça a forma indispensável para a representação processual do administrado:

“Art. 29. (...)

§6º A defesa deverá ser assinada e indicar número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere, fazendo-se acompanhar de documentos que comprovem a legitimidade do signatário. Quando assinada por procurador legalmente constituído, será acompanhada também da respectiva procuração que, por sua vez, se particular deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 654 do Código Civil.

§7º No caso do mandante ser pessoa jurídica é necessário que esta apresente nos autos documentação a fim de comprovar tal qualidade.

§8º O não atendimento às formalidades de que tratam os §§6º e 7º deste artigo resultará no não conhecimento da defesa, equivalendo à sua não apresentação" (grifei). "

Sendo assim, foram inobservados os requisitos exigidos para o conhecimento do recurso, não havendo ilegalidade a ser reparada.

A negativa do protocolo do pedido de reconsideração se deu em virtude da remessa dos autos do processo administrativo à CEF para cobrança.

No mais, não há que se falar em aplicação das normas do Código de Processo Civil/2015, haja vista que o seu artigo 15 prevê que estas somente têm cabimento na hipótese de inexistência de regulamentação específica na seara administrativa, e, nesse ponto, tem-se a Lei nº 9.784/91, que estabelece normas a respeito do processo administrativo no âmbito da Administração federal.

Da mesma forma, não merece subsistir a tese de que seria cabível a aplicação do Precedente Administrativo nº 125, do TEM, haja vista a discrepância entre os pressupostos fáticos e circunstanciais do presente feito e o caso paradigma, na medida em que o recurso administrativo da impetrante não questiona o não conhecimento da defesa, e tampouco saneou o vício de representação existente.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005938-86.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 30/01/2020, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS pugnou pelo ingresso no feito e extinção do feito pela ausência de direito líquido e certo pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido (id 42728303).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RAIMUNDO ALVES NETO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo, protocolado em 19/10/2020, em face do indeferimento do requerimento de concessão de benefício previdenciário nº 1826261165.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu o ingresso no feito e a extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Ciente da informação trazida pela impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo da ação como litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZA LOURENCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu a partir de 13.04.2010 (NB 32/540567186-6), consoante carta de concessão acostada aos autos (id 28615215), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

SENTENÇA

ANTÔNIO DE ALCÂNTARA manejou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional para obrigar a ré a exibir documentos referentes ao contrato de empréstimo consignado 21.0365.110.0012658-62 e esclarecer um débito de nove mil reais em sua conta corrente (0365-00046813-2).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação, oportunidade em que apontou que o contrato indicado na inicial consiste em renovação de crédito consignado (INSS), sendo que foi liberado um valor maior que o correto, pois não fora liquidado o contrato antigo. Esclareceu que o crédito R\$ 12.517,17 decorreu de débitos do seguro prestamista e demais encargos contratuais. Por sua vez, o valor de R\$ 9.000,00 foi debitado posteriormente quando verificado o pagamento a maior. Apontou que o autor estava ciente dos encargos e da exigência de liquidar o contrato anterior, uma vez que não possuía margem para os dois contratos.

O autor apresentou réplica.

Foi deferida a cautelar em caráter antecedente, para determinar que a ré exhibisse o instrumento contratual e demais elementos probatórios que justifiquem o débito na conta corrente do autor no valor de R\$ 9.000,00, ocorrido na data de 01/02/2017.

Coma juntada do documento, foi oportunizado ao autor que formulasse o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Por intermédio da emenda à inicial (id 4355706), o autor requereu condenação da ré na obrigação de manter as cláusulas do contrato nº 21.0365.110.0012658-62; o reconhecimento da inexigibilidade dos valores oriundos do contrato 21.0365.110.0011766/81; a devolução diferença entre o valor líquido contratado e o valor efetivamente depositado (R\$ 10.784,83); e, por fim, a reparação por danos morais decorrente do desconto indevido de valores de sua conta corrente, no importe de R\$ 38.160,00.

Em síntese, o autor apontou que firmou um contrato de mútuo, no valor líquido de R\$ 14.000,00 (21.0365.110.0012658-62). Todavia, em sua conta apenas foi depositada a importância de R\$ 12.517,17. Aponta que posteriormente foi lançado débito de R\$ 9.000,00 sem sua autorização, de modo que o desconto deve ser considerado indevido.

Designada audiência preliminar, a tentativa de composição restou infrutífera (id 6777610).

Em razão do decurso do prazo legal sem apresentação de contestação (art. 308, § 4º, CPC), foi decretada a revelia da ré.

Os embargos de declaração manejados pela ré foram rejeitados, ocasião em que foi explicitado que não foram aplicados os efeitos da revelia, em razão da apresentação de contestação ao pedido cautelar, acompanhada de documentos e esclarecimentos, sinalizando resistência à pretensão.

O autor apresentou embargos da decisão que rejeitou os declaratórios, os quais também foram rejeitados, mantida a instrução determinada anteriormente.

A CEF trouxe o contrato 21.035.110.11766/81 (id 14189660).

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi coletado o depoimento da testemunha arrolada pela CEF.

Em audiência, a CEF requereu a abertura de prazo para juntada de cópia do contrato de seguro, que ensejou o desconto sobre o valor do mútuo contratado. Posteriormente, trouxe esclarecimentos e documentos complementares.

O autor deles teve ciência e apresentou manifestação, após regularização do sigilo (id 29198596), oportunidade em que reiterou os pleitos formulados na demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para esclarecer quanto à ausência da juntada do arquivo contendo o depoimento pessoal do autor colhido em audiência (id 35476930).

Certificado pela Secretaria o equívoco lançado no termo de audiência quanto à menção à coleta do depoimento pessoal (id 35532834), as partes tiveram ciência a respeito e não houve requerimentos.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na presente demanda, o autor deduziu as prestações a seguir, decorrentes da execução de dois contratos bancários (nº 21.0365.110.0012658-6 e 21.0365.110.0011766/81), pretendendo provimento judicial que:

- a) Reconheça as cláusulas do contrato nº 21.0365.110.0012658-62;
- b) Declare a inexigibilidade dos valores oriundos do contrato 21.0365.110.0011766/81;
- c) Condene a ré a devolver a quantia de R\$ 10.784,83 correspondente à diferença entre o valor líquido contratado (R\$ 14.000,00) e o valor efetivamente disponibilizado em conta.
- d) Reparação por danos morais, estimada em R\$ 38.160,00.

Passo à apreciação do mérito do pedido.

Inicialmente, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação pacificada na jurisprudência (STJ - Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; STF - ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”).

Em relação ao ônus da prova, há que se aplicar a regra geral prevista no CPC (art. 373).

No caso, cabe à CEF comprovar a existência dos contratos e a existência de autorização para realizar os descontos questionados. Por sua vez, cabe ao autor comprovar a existência de dano moral indenizável.

Inaplicável, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que essa autorização somente deve ser utilizada quando a produção da prova não for acessível à parte a quem ordinariamente cumpria fazê-lo ou quando estiver disponível apenas ao fornecedor do produto ou serviço.

Em relação ao contrato nº 21.0365.110.0012658-62 é incontroversa sua existência (id 1397078) e que teve por objeto um mútuo (crédito consignado), por meio do qual foi disponibilizado um crédito de R\$ 14.663,36 (cláusula segunda), com valor líquido de R\$ 14.000,00, descontados os impostos (IOF) e os juros de acerto. O pagamento avençado ficou pactuado em 72 prestações mensais e sucessivas de R\$ 386,04. Neste contrato, não houve contratação de seguro prestamista, uma vez que a cláusula correspondente está zerada (p. 2).

O argumento trazido na contestação da CEF apresentada na ação cautelar não prospera, uma vez que não houve a contratação de seguro prestamista e não há outros encargos contratuais pactuados.

Logo, não restou inicialmente justificada a retenção de R\$ 1.482,83, correspondente à diferença entre os R\$ 14.000,00 contratados e o importe de R\$ 12.515,25 disponibilizado em conta corrente (id 22552655).

Em relação ao contrato nº 21.0365.110.0011766-81, o autor pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, a fim de evitar cobranças futuras.

Todavia, a CEF comprovou a existência do contrato e da obrigação, ainda que posteriormente (id 14189660). Com efeito, a instituição demonstrou que houve a pretérita contratação de um empréstimo no valor de R\$ 11.422,19, para pagamento em 48 prestações de R\$ 389,25.

Logo, esse pleito improcede, à míngua de prova de sua quitação pretérita ou de cobrança de prestações posteriores.

Por sua vez, a CEF aponta que o débito de R\$ 9.000,00, efetuado na conta corrente do autor, foi utilizado para exatamente para quitar esse contrato (id 14189661).

Todavia, do documento e dos autos, verifica-se que não há comprovação de autorização para o débito do saldo devedor desse contrato na conta corrente do autor para fins de quitação de sua obrigação pretérita.

Em que pese o contido no parágrafo quinto da cláusula contratual do segundo instrumento contratual (id 1397078, p. 2), não houve menção na cláusula segunda do contrato a ser liquidado, de modo que o dispositivo é ineficaz para ancorar a postura da instituição financeira.

A nítida de prova documental da autorização (art. 227, parágrafo único, CC/02), seria necessária incontestada prova oral suplementar à prova escrita.

A CEF trouxe testemunha o senhor Felipe Amorim, que trabalhou na agência em que o autor mantém sua conta. Todavia, a testemunha esclareceu que não tratou do contrato em questão e que não se recordava dos detalhes do primeiro contrato. No mais, apresentou afirmações genéricas, que nada elucidaram sobre a forma de quitação do primeiro contrato de empréstimo consignado.

Embora ilícita, vez que efetuada sem autorização expressa do correntista, é inegável que a quitação da obrigação favoreceu o autor, de modo que não cabe a devolução do valor, neste momento, considerando o reconhecimento da obrigação e a reativação das prestações quitadas.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da execução contratual, mas com efeitos convalidados pela compensação, visto que os valores seriam ambos exigíveis neste momento, em razão da extinção do contrato (artigos 368 e 369 do CC/02).

Passo a apreciar o pleito de dano moral.

No plano jurídico, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral (artigos 6º, inciso VI).

Trata-se de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela instituição financeira, que deve suportar eventual prejuízo ocasionado ao consumidor em razão da prestação de seus serviços (art. 14, CDC; STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 12/09/2011 – Recurso Repetitivo).

No caso, inexistente notícia de inscrição em cadastros de inadimplentes, mas restou comprovada a retirada numerário no valor de R\$ 9.000,00, da conta corrente mantida por aposentado, mediante débito unilateral e semos devidos esclarecimentos ao correntista, mesmo após a efetivação da operação.

Esse procedimento não pode ser considerado como mero dissabor, uma vez que a instituição financeira, utilizando de poderes próprios da condição de depositária de ativos financeiros, adotou postura favorável aos seus interesses, de modo a diminuir seus riscos, sem fornecer informações adequadas ao correntista.

Veja que não houve esclarecimento adequado da limitação do valor do novo empréstimo consignado.

Além disso, trata-se de operação duvidosa, uma vez que em clara desvantagem econômica para o consumidor, já que gerou a assunção de novos impostos e taxas em valores consideráveis, gerando valores líquidos pouco expressivos.

Diante do quadro acima descrito, entendo provado o dano moral, decorrente de operação de empréstimo antieconômica, pouco informada e nada criteriosa.

Passo à análise do dano.

Na sua fixação, o valor da indenização deve observar parâmetros razoáveis, de forma a amenizar a dor do ofendido, a desencorajar o ofensor na reiteração do ato, mas sem ocasionar enriquecimento sem causa.

No caso em comento, verifico que a CEF esclareceu seus procedimentos em juízo (id 1898658), ainda que não tenha conseguido comprovar de imediato e na integralidade o ocorrido, quando do ajuizamento da cautelar.

Nestas condições, entendo como razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, a fim de reconhecer a vigência do contrato nº 21.0365.110.0012658-62 e condenar a CEF a recompor a conta bancária do autor, mediante o depósito do valor indevidamente retido no segundo empréstimo consignado (R\$ 1.482,83), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 406 do CC/02 (Taxa SELIC).

Condeno, ainda, a CEF a pagar ao autor indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, observado o disposto na Súmula nº 362 do STJ, acrescida de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 – STJ). Em relação à indenização, os juros moratórios serão de 1% ao mês até a data da sentença e após observarão a Taxa SELIC, uma vez que este índice é composto de juros e atualização monetária.

À vista da sucumbência recíproca, as custas e honorários serão rateados entre as partes, em iguais proporções (1/2), tendo em vista que foi acolhida a metade dos pedidos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Em relação à proporcionalidade devida pelo autor, a exigibilidade dos honorários observará o disposto art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-23.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO, LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

O **ESPÓLIO DE LÚCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO** opõe embargos de declaração em face da decisão que reconheceu a inexistência de valores a serem executados e julgou extinta a execução, proferida sob o id 37955175, a fim de sanar omissão que reputa existente.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada, foi omissa na medida em que deixou de analisar o requerimento de apresentação dos cálculos devidos com a exclusão e devolução da cota parte relativa ao acréscimo decorrente da condição de ex-combatente do benefício concedido pelo INSS, conforme jurisprudência do STJ.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios alegados.

Com efeito, a decisão embargada enfrentou as questões apresentadas e se pronunciou quanto à impossibilidade de cumulação de pensão por morte pelo mesmo fato gerador, bem como sobre a impossibilidade de execução das parcelas preteridas, uma vez que a exequente não exerceu o direito de opção pelo melhor benefício em vida.

Neste tocante a decisão foi expressa:

“No caso dos autos, a viúva requereu administrativamente benefício previdenciário, logo após o óbito do instituidor, não tendo exercido a opção pelo recebimento da pensão especial, nem tendo solicitado administrativamente a sua implantação.

Assim, é inviável o reconhecimento do direito à cumulação de benefícios pretendida.

Inviável, ainda, a desconstituição do benefício previdenciário concedido, com o abatimento da quantia recebida, dos valores decorrentes de parcelas vencidas da pensão especial, posto que a beneficiária não optou pelo seu recebimento em vida.” (destaque)

Assim, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Em verdade, o embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

À vista de todo o exposto, **REJEITO** os embargos.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: M.C.F DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

M. C. F. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria objeto da DI nº 19/1472872-8, bem como para que seja determinada a liberação da mercadoria apreendida.

Requer, ainda, provimento jurisdicional que reconheça o direito de preferência na aquisição dos bens apreendidos, quando levados à alienação.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante adquiriu mercadorias do exterior, em operação de importação, por conta e ordem de terceiros, tendo figurado como importadora a empresa Costa Esmeralda Trading Importação e Exportação Ltda.

Afirma que no âmbito do desembaraço aduaneiro a autoridade impetrada interrompeu o despacho por suspeita quanto à regularidade da importação.

Alega que, após a apreensão da mercadoria e a determinação do perdimento em favor da União, realizou depósito caução no valor integral dos bens apreendidos, no intuito obter a liberação da carga ou a garantia do direito de preferência na aquisição das mercadorias, caso remetida a leilão.

Relata que, mesmo após a comprovação do depósito caução, seu pleito foi indeferido ao argumento de que o depósito do valor da mercadoria não lhe confere direito ou preferência no certame, caso o produto seja levado a hasta pública.

Entende que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da proporcionalidade quanto à necessidade e à adequação dos meios empregados, uma vez que seria possível, a aplicação de penalidade mais branda ou designação de providência menos gravosa ao contribuinte.

Alega que o procedimento especial de fiscalização deve ser motivado por causa justa, diante de evidente fraude que ensejaria a pena e não mera suposição.

Sustenta a abusividade da ação fiscal, visto que, mesmo após a comprovação de depósito da caução, foi-lhe negada a possibilidade de reaver a mercadoria, sem qualquer motivação.

Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada de cópia do seu contrato social, bem como de documento de identificação do signatário.

Intimado, o impetrante promoveu a regularização do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais e juntando aos autos os documentos requisitados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade da ação fiscal (id. 37933200). Afirma que foi dado regular andamento ao procedimento especial de controle aduaneiro (PECA – “canal cinza”) e, posteriormente, ao processo administrativo fiscal (PAF nº 11128.720868-2020-61), nos quais foi assegurado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa. Contudo, a autoridade fiscal concluiu pela aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que o impetrante não comprovou a regularidade da operação. Sustenta que o impetrante só realizou o depósito de caução após a decretação da pena de perdimento, razão pela qual é inviável a liberação da mercadoria, ante a inexistência de direito de preferência na aquisição das mercadorias caso sejam levadas a leilão.

Ciente das informações apresentadas o impetrante reiterou o pedido liminar (id. 38423480).

A liminar foi indeferida (id. 38831117).

O Ministério Público Federal foi cientificado e opinou pela denegação da segurança (id. 38913616).

A União manifestou ciência (id. 39140389).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, pretende a impetrante a anulação da penalidade de perdimento, ao argumento de que a medida foi inadequada e desproporcional, tendo em vista a realização de depósito-caução no valor das mercadorias apreendidas. Pleiteia, ainda, direito de preferência na aquisição das mercadorias caso sejam levadas a leilão.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o despacho aduaneiro da DI nº 19/1472872-8 foi interrompido por suspeitas da fiscalização quanto à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. Intimado do início do procedimento especial de controle, a impetrante não apresentou documentos hábeis a afastar as suspeitas que deram ensejo à ação fiscal.

Ciente da apreensão das mercadorias e da lavratura do auto de infração em 13/04/2020 (id. 36974355), a impetrante deixou de apresentar impugnação dentro do prazo estabelecido, razão pela qual foi declarada revel e aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas em favor da União (em 07/05/2020, id. 36974360).

Contudo, somente em 05/06/2020, após a inclusão em proposta de leilão, a impetrante apresentou requisição de liberação de mercadoria por pagamento (id. 36974378), que foi indeferida, ressalvando à impetrante a possibilidade de habilitação para participação no certame.

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial.

Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Nesta medida, a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumpra destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

No caso dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação objeto da impetração, desenvolvida com base na IN/RFB nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela impetrante foram inicialmente retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular intimação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele se aplica exclusivamente "a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

No caso em exame, analisando o auto de infração que instrui as informações apresentadas (id. 34931603), verifico que a autoridade fiscal identificou *indícios ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro* (PAF nº 11128.720868-2020-61), fatos passíveis de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e § 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Inviável, portanto, a liberação das mercadorias sem a comprovação da regularidade da operação.

No mais, regulamente intimada da apreensão da mercadoria e da respectiva lavratura do auto de infração, a impetrante deixou de exercer o direito de defesa, de modo que não há que se cogitar de inobservância do devido processo legal.

Cumpra observar que a pena de perdimento foi aplicada há mais de quatro meses e somente após a inclusão em proposta de leilão, o impetrante apresentou requisição de liberação de mercadoria por pagamento.

Em relação à pretensão de obtenção de preferência na aquisição das mercadorias em leilão, também não vislumbro fundamento na pretensão.

Com efeito, a destinação das mercadorias apreendidas é medida reservada à discricionariedade administrativa. Todavia, caso entenda pela alienação das mercadorias deverá observar, obrigatoriamente, as regras aplicáveis às licitações de bens móveis apreendidos, mediante a utilização da modalidade de leilão, a teor do disposto no art. 22, V e § 5º e art. 53 da Lei nº 8.666/93.

Em que pese a condição de consignatária da carga, a impetrante não detém direito de preferência na aquisição, pleito que não encontra amparo nos ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e afronta princípios basilares da licitação, tais como a isonomia e impessoalidade.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

ALTERA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/111930-0, sob pena de multa diária.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação das mercadorias descritas na DI nº 20/111930-0, registrada em 23/07/2020. Informa que, no dia seguinte do registro, a DI em questão foi recepcionada e parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, permanecendo o desembaraço aduaneiro interrompido, sem qualquer motivo, até o momento da impetração.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada caracteriza ato omissivo ilegal e abusivo, na medida em que há desrespeito ao prazo máximo de 08 (oito) dias para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro, previsto no Decreto nº 70.235/72 e na IN/RFB 680/06, assim como ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, "caput" da Constituição.

Ressalta que, caso permaneça a alegada omissão em relação à conclusão do despacho aduaneiro, está sujeita a sofrer penalidades por descumprimento de contratos comerciais, assim como a arcar com os altos custos de armazenagem e *demurrage*.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, esclareceu que, com base em apurações e documentos confrontados pela fiscalização, as mercadorias declaradas na DI nº 20/111930-0 foram apreendidas, com fundamento no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VI, e §§3º-A e 3º-B do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão da utilização de documento falso na instrução do despacho aduaneiro.

Alegou, assim, que o procedimento fiscal culminou com a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal em desfavor da empresa que realizou a admissão em entreposto da carga, bem como da impetrante, que tentou nacionalizá-la, na condição de sujeito passivo solidário, pelo uso de documento falso na instrução do despacho aduaneiro.

Nesse passo, sustentou que os argumentos expendidos na presente ação (retardamento injustificado do despacho aduaneiro) se encontram superados, razão pela qual requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito ou, subsidiariamente, o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (id 38878794).

O Ministério Público Federal manifestou ciência e deixou de se pronunciar quanto ao mérito (id 39288260).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança sob a alegação de existência de omissão ilegal e abusiva por parte da autoridade impetrada em relação à conclusão do despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na DI nº 20/111930-0, registrada em 23/07/2020.

Verifica-se, contudo, que as informações e documentos juntados aos autos pela autoridade impetrada evidenciam que as mercadorias declaradas na referida DI foram apreendidas, com fundamento no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VI, e §§3º-A e 3º-B do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão da constatação, por parte da fiscalização, da utilização de documento falso na instrução do despacho aduaneiro.

Constata-se, ainda, que o procedimento fiscal culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/22723/20 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.722260/2020-71) em desfavor da empresa que realizou a admissão em entreposto da carga, bem como da impetrante, que tentou nacionalizá-la (id 38782489).

De se salientar o quanto esclarecido pela autoridade impetrada no sentido de que a fiscalização necessitou da cooperação de transportadores para diligenciar sobre a verdadeira origem da carga, e, assim que reuniu toda a instrução probatória, formalizou o auto de infração, o que denota a complexidade dos atos fiscalizatórios, frente ao próprio prazo suscitado na inicial, tido por descumprido.

De se concluir, portanto, que em razão da apreensão da mercadoria importada no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro, com a imputação de infração punível com pena de perdimento, de fato se encontra superada a inércia tida pela impetrante como ilegal e abusiva.

Anoto que os atos posteriores à lavratura do citado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal são dotados de autonomia estrutural, devendo ser combatidos, se o caso, por meio de ação própria.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002387-84.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DE MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE – SECAMP opõe embargos de declaração em face da decisão liminar proferida em 10/12/2020 (id 43147666), a fim de sanar omissão que reputa existente.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada é omissa quanto aos fundamentos que levariam à exclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região do polo passivo da ação.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão alegada, na medida em que, de fato, a decisão embargada não apresentou os fundamentos que levariam à exclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região do polo passivo da ação.

No caso, o sindicato impetrante sustenta a necessidade de integração da autoridade em questão no polo passivo do mandado de segurança, sob o fundamento de que sua legitimidade alcança todos os municípios do Estado de São Paulo, dentre eles os dos seus substituídos.

Entendo, porém, que a inclusão dessa não se faz necessária, uma vez que o sindicato atua com abrangência tão somente dos municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe, *todas sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos*, nos termos da Portaria-RFB nº 598/2010.

De rigor, portanto, a manutenção exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos no polo passivo da ação, com a consequente exclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região.

À vista de todo o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para integrar a decisão embargada (id 43147666), nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão, tal como proferida.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006454-09.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EVANDRA MARIA DA SILVA, MARCOS LEANDRO DE ARAUJO SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

EVANDRA MARIA DA SILVA e **MARCOS LEANDRO DE ARAUJO SIQUEIRA** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS do segundo impetrante, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente, para fins de tratamento médico.

Afirmamos impetrantes que convivem em regime de união estável, há mais de 17 (dezesete) anos, encontrando-se em planejamento familiar, com tentativa de gravidez, há mais de 10 (dez) anos.

Informam, porém, que a coembargante EVANDRA MARIA é portadora de rara anomalia denominada hidrossalpinge, que afeta diretamente seu sistema reprodutor, causando a obstrução das tubas uterinas, razão pela qual, inclusive, esta teve que se submeter, no ano de 2014, a um procedimento cirúrgico de retirada da trompa esquerda.

Sustentam que diante da impossibilidade financeira de arcos para custear o tratamento adequado que possibilite a gravidez, compareceram na Caixa Econômica Federal, a fim de verificar a possibilidade de efetuar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de MARCOS LEANDRO, sendo informados, contudo, que tal levantamento somente seria possível por meio de autorização judicial, razão pela qual impetram o presente mandado de segurança.

Pugnaram ainda os impetrantes pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, foram deferidos aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de preenchimento das condições previstas na Lei nº 8.036/90 para a movimentação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Analisando a legislação de regência, verifico que não há enquadramento perfeito que autorize o levantamento do numerário, de modo que resta enfraquecida a relevância do fundamento da impetração.

De outro lado, observo que existe óbice legal à concessão da liminar em mandado de segurança para fins de levantamento do saldo de contas fundiárias, qual seja, o disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, que assim prescreve:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Assim, no caso em comento, diante do caso concreto, tenho pela inviabilidade de concessão de liminar de cunho satisfativo, em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, sem prejuízo de aprofundamento da análise da pretensão ao final do processo, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005884-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H. S. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546,

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

H.S.D.S., menor representado por **DAIANA DOS SANTOS OLIVEIRA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 04/08/2020, visando à percepção do benefício assistencial ao deficiente – LOAS.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi requerida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a esta Vara, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que, devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de promover a regularização processual, com a juntada da procuração ad judicium, bem como de acostar a declaração de hipossuficiência, a fim de amparar o pedido de gratuidade da justiça, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001718-04.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO AYRES

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

DESPACHO

Vista à defesa do réu para oferecimento de memoriais, nos termos do art.403, §3º, do CPP.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007995-07.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAN YI TAU

Advogados do(a) REU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, LADISIAEL BERNARDO - SP59430

SENTENÇA

MAN YI TAU foi denunciada (id.38061282, fls. 11/12) pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Recebimento da denúncia em 03/11/2016 (id.38061282, fls. 13/13verso).

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos do art.89, §1º, da Lei 9099/1995 (id.38061282, fls. 49).

Em audiência realizada aos 11/10/2018, a acusada **MAN YI TAU** aceitou o benefício (id.38061282, fls. 82/83).

O MPF requereu a declaração de extinção de punibilidade de **MAN YI TAU**, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995 (id.43604805), em razão do cumprimento das condições.

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a acusada **MAN YI TAU**, realizada em 11/10/2018, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas (ids.42439880 e seguintes).

3. Verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do *parquet* nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.

4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada **MAN YI TAU**.

5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-87.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-75.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AUDREY CRISTINA ROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LÚARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023317-63.2013.4.03.6301

AUTOR: ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho de ID 40579904.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-87.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004294-13.2013.4.03.6114

AUTOR: PASCOALARISTEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38892658, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005159-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-26.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-25.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARIZON

Advogados do(a) EXECUTADO: CILLAS LUCIANO - SP70380, PAULO EDUARDO MELILLO - SP76940, FERDINANDO MELILLO - SP42164

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001988-91.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROSELI MARIA GENTILE-DROGARIA, ROSELI MARIA GENTILE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

DESPACHO

ID:43331411 Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Exequente, susto a realização dos leilões designados.

Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.

E prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001077-27.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004156-85.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004683-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43843060 e seguintes:

Diga a requerida com urgência, após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004684-48.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43843080 e seguintes:

Diga a requerida com urgência, após, tomemos autos conclusos.

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005222-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: JOSE ROLANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINA WEIGERT PENCAI - OAB/PR 54.975, JOSE GULIN JUNIOR OAB/PR 54.869

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada conforme manifestação do perito.

Oficie-se conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo legal de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE REGINA BERNARDO - SP348218

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE REGINA BERNARDO - SP348218

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001834-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL PECANHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos

Cumpra o executado o determinado no id 42895209.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003431-30.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos executados.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Espeça-se mandado para cumprimento da determinação id 39091520, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação informar o destinatário do prazo de dez dias para cumprimento, intimando-o, que retornará na data aprazada para constatação de crime de desobediência, comunicando a "notícia criminis" às autoridades competentes.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-31.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO ROLIM AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA SOARES - GO54462, PHILIPPE BRAZ DE PAULO LASMAR - GO49103

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-51.2020.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCIA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcia Rocha Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando que que autoridade impetrada mantenha o benefício de auxílio-doença NB 31/705.317. 203-2 por 180 dias, a partir da DER fixada em 27/04/2020.

Em razão da pandemia do COVID-19 e o consequente fechamento das agências da Previdência Social para o público, a impetrante apresentou documentos médicos, via MEU INSS, conforme disposto na Lei 13.982/2020 e na Portaria Conjunta nº 9.381/2020. Embora reconhecido o direito, o benefício foi concedido apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19. No que tange aos benefícios de auxílio-doença, assim dispõe:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A Portaria Conjunta nº 9.381/20, por sua vez, disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento administrativo, *in verbis*:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emite e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

A comunicação de decisão emitida pelo INSS confirma que a impetrante preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982/20 e na Portaria Conjunta nº 9.381/20 sendo reconhecido o direito à antecipação do pagamento (id 43048170).

O benefício foi concedido com DIB e DIP em 24/04/2020 e DCB em 23/05/2020; o crédito referente ao período já foi disponibilizado à impetrante.

Entretanto, o atestado médico recomenda o afastamento do trabalho por 180 (cento e oitenta) dias a partir de 24/04/2020, em razão da paciente estar em tratamento por câncer de mama (id 33737522).

Logo, há incorreção na concessão do benefício NB 31/705.317.203-2 que enseja a devida retificação, mormente quanto sua data de cessação, observando que a segurada será submetida à perícia médica posterior para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença.

Desse modo, a antecipação de um salário mínimo mensal relativa ao benefício NB 31/705.317.203-2 é devida ao menos por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início do benefício em 24/04/2020.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação de um salário mínimo mensal previsto na Lei nº 13.982/20, relativa ao benefício NB 31/705.317.203-2, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 24/04/2020.

Oficie-se para cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez), em razão de concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005551-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NELI ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Neli Antônio de Assis contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/180.030.632-3.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/06/2016, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo (i) reconhecimento da atividade rural no período 01/01/1980 a 31/12/1980, (ii) enquadramento dos períodos de 04/02/1982 a 25/06/1988 e 01/04/1993 a 28/04/1995, (iii) validação das competências 01 a 03/2016 e, por fim, (iv) uma vez que o requerente concorda com a reafirmação da DER, determinou a Autarquia apurar o tempo final de contribuição e orientar o segurado quanto a concessão do melhor benefício, nos termos do Enunciado 1 do CRPS, Incisos III e IV do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219 de 12/11/2019, Seção 1, pág. 320.

Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 19/05/2020, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que houve a interposição de recurso especial em 10/12/2020, (id 43668503).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de quatro anos, em 17/06/2016. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 42198448).

No caso, é vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, conforme disposto no art. 56 do Regimento Interno do CRSS, instituído pela Portaria MDAS nº 116, de 20 de março de 2017.

Por fim, prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à Cai, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifado)

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para analisar e implantar o benefício nº 42/180.030.632-3, conforme acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 4386/2020 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003167-08.2020.4.03.6114

AUTOR: MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZITANIA COSTA SANTOS - SP399374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 243/595

Vistos.

ID 43527111: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006039-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FLAVIO GENNARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a nomeação do perito conforme ID 35925313, arbitro os honorários em R\$ 62,13 de acordo com a Resolução 305 de 2014 CJF.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

rem

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005569-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA

Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca da informação prestada pela autoridade coatora no Id 43701926, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005549-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE LIMA DIOGENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DAMIAO LOPES - SP232603

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Aparecida de Lima Diógenes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando que o requerimento de pensão por morte protocolizado em 20/03/2020, sob nº 2084359348, seja analisado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o *requerimento de Pensão por Morte Urbana, formulado pela impetrante em 20/03/2020, com benefício nº 21/187.313.312-7, foi concluído nesta data, sendo CONCEDIDO, id 43099913.*

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de concessão de pensão por morte foi analisado e deferido, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005673-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OTAVIANA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Otaviana Cardoso da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão protocolizado em 13/08/2019, em que pleiteia cessação do benefício 41/186.296.159-7 para reativação do NB 41/188.382.221-9, tendo em vista renda mensal mais favorável.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o requerimento encontra-se atualmente na unidade da Divisão de Revisão de Direitos, onde aguarda análise que obedece a critério de ordem cronológica do pedido, (id 43668503).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, há necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de revisão de benefícios, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de cessação do benefício 41/186.296.159-7 e reativação do NB 41/188.382.221-9, tendo em vista renda mensal mais favorável, foi formulado em 13/08/2019, ou seja, há pouco mais de um ano da propositura da presente ação (30/11/2020).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS, situação agravada ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005026-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRENE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareceu o INSS em sua petição juntada aos autos no Id 42848186, que o CRSS (Conselho de Recursos do Seguro Social) é órgão do Ministério da Economia, antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não guardando qualquer vinculação com a estrutura interna do INSS, autarquia federal.

Destarte, com base no art. 1º do Regimento Interno do CRSS tem-se que o referido Conselho exerce, enquanto instância recursal, a revisão das decisões administrativas do INSS, porém sem qualquer vinculação à Autarquia Previdenciária, já que é órgão do Ministério da Economia, eis que os RECURSOS instruídos são cadastrados no sistema eletrônico e Recursos da Previdência Social, e submetidos ao CRSS.

Nada obstante, ressaltou o INSS que os processos administrativos são formalizados no âmbito do INSS, responsável pela instrução e atos inerentes às demandas recursais, porquanto têm atribuições e competência originária para analisar e decidir sobre benefícios previdenciários, bem como reconsiderar a sua decisão em juízo de retratação (art. 305, § 3º, do Decreto nº 3.048/99).

Já o órgão do CRSS, atua como um "Tribunal Administrativo", e assim, todo o contencioso da Autarquia - INSS é submetido para julgamento de uma de suas Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento, conforme o caso, cuja análise e decisão se dá por meio de Colegiado de composição tripartite (Governo, Trabalhadores e Empresas).

Nos presentes autos - Id 42203855, o INSS informou que o RECURSO 44233.996749/2019-04, referente Revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do impetrante - NB 42/177.454.801-9, encontra-se na 1ª CA 5ª JR - 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, sendo que a 5ª Junta de Recursos, localizada na SAS Quadra 4 Bloco "K" 8º Andar Sala 808 CEP: 70.070-924, integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS.

À vista disso, abra-se vista à parte impetrante, a fim de que requeira a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social como autoridade apontada como coatora, com a posterior notificação da Procuradoria Regional da União da 3ª Região - PRU3, enquanto órgão de representação judicial do CRSS/ME.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro de João Silva.

O procurador do INSS requer seja juntada a certidão de habilitação junto ao INSS.

MERA CONSULTA AO SISTEMA PLENUS resolveria o requerimento do INSS.

Desta forma, defiro a habilitação de Maria Aparecida Padovani Silva, viúva e PENSIONISTA desde 24 de fevereiro de 2016.

Providencie a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a inserção dos nomes dos sucessores habilitados nos autos e expeça-se o precatório complementar em relação ao valor devido a João Silva (sucessora habilitada).

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005176-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIRETOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria especial, nos termos do acórdão proferido pela 4ª Câmara de julgamento.

Em apertada síntese, afirma que solicitou administrativamente em 25/10/2017 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 184.287.407-9,

registra que a APS de Diadema/SP, onde foi protocolado o pedido, não reconheceu como atividade especial nenhum dos períodos em que o autor exerceu atividade insalubre, e assim, inconformado com a decisão ingressou com Recurso Administrativo, que foi protocolado na mesma agência no dia 23/05/2018, e após isso foi encaminhada para julgamento do pedido para a 8ª Junta de Recursos do INSS, a qual negou provimento.

Salienta o impetrante quem mais uma vez insatisfeito, ingressou com recurso especial para Câmara de Julgamento, a qual após realizar diligências, proferiu sua decisão através do acórdão 6117/2020 no dia 01/10/2020, onde ficou reconhecido o direito a aposentadoria especial.

Por fim, ressalta que até o presente momento não foi cumprida a decisão.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar.

Manifestação do impetrante para requerer urgência na concessão da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, consoante as informações prestadas (ID 43023721), consta que "o segurado protocolou o requerimento em 12/12/2017, tendo sido o acórdão proferido em 01/10/2020".

No entanto, verifica-se que está pendente na Tarefa "SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE ACÓRDÃO".

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para dar cumprimento ao acórdão 6117/2020 da 4ª CAJ, referente ao NB:42/184.287.407-9.

Assim, **CONCEDO a LIMINAR** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento do acórdão nº 6117/2020 da 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, referente ao NB 42/184.287.407-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 6117/2020 da 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, referente ao NB 42/184.287.407-9.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDGARD LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Recebo a petição ID 43612400 como emenda à inicial.

A antecipação da tutela será apreciada no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006049-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANIA MARIA SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Ante a natureza da matéria impugnada, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005113-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE MOREIRA COLASSO FERREIRA
IMPETRANTE: S. P. C. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMUEL PEDRO COLASSO FERREIRA, representado por sua genitora ANNE CAROLINE MOREIRA COLASSO FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** como objetivo de que a Autoridade impetrada profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial protocolo nº 47477678.

Aduz o impetrante que formulou requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 20/03/2020, o qual ainda consta em análise.

Decorridos mais de 228 (duzentos e vinte e oito) dias da data do protocolo de requerimento nº 47477678 o processo administrativo permanece em análise.

Diante disso, foi realizada a manifestação na ouvidoria sob o código CCMD43169.

Ressalta o impetrante que não recebeu até o presente momento nenhuma comunicação por parte da impetrada, nem mesmo com a intenção de indicar qualquer exigência.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedida a medida liminar.

Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Informações prestadas pela autoridade coatora para esclarecer que “após emissão de exigências e ciência, a representante legal do menor apresentou documentação que permitiu o protocolo no sistema de benefícios (87/708.861.270-5) e a análise conclusiva do requerimento, de modo que, uma vez que houve declaração de que não possui documentação referente à Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.404.7100/RS para comprovar as despesas feitas em razão de deficiência do requerente e, visto que a renda per capita do grupo familiar é superior a 1/4 do salário-mínimo na data de requerimento, o benefício foi indeferido por renda (Fundamentação Legal: Arts. 1º, 4º, 8º e 9º do Decreto 6214/2007 e Art. 20º § 3 da Lei 8742/1993)”.

Intimado a manifestar-se, o impetrante requereu a desistência da ação, considerando que o pedido restou concluído.

Destarte, considerando que foi dado andamento ao processo administrativo em questão, verifico a existência de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito para os dados bancários informados no ID 43485610, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para o exequente cientificando-o do deferimento da transferência.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCISCO MELO

AUTOR: JOAO BATISTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007736-02.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO COSME TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-87.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARMOSINA SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-59.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

Advogado do(a) REU: RAFAEL TADEU BRAGA - SP341336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(DESPACHO ID 42674736) ... "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o necessário para a requisição dos honorários periciais. Após, tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se."

(DESPACHO ID 42988782) ... "Tendo em vista a informação retro, arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos, Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PENALOZA (médico clínico-geral) e a assistente social Ana Sylvia Batissaco de Arruda, no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ, correspondente a R\$ 248,53. Providencie a Secretaria a expedição do necessário, mantendo-se, no mais, o despacho id 42674736. Intimem-se."

São Carlos, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001779-65.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA, V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) REU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310, DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740

Advogados do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Com a resposta, dê-se ciência às partes. 6. Após, tomemos autos conclusos."

Intimem-se.

São Carlos, 6 de janeiro de 2021.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002251-03.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON, CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON, MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226
Advogado do(a) REU: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735
Advogado do(a) REU: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735

DESPACHO

Reporto-me às manifestações das partes: fl. 341 do v. 2 dos autos físicos, ID 24763533 (requeridos) e ID 37181614 (autor).

Considerando o atual estado de calamidade sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, inclusive com aceleração da taxa de contaminação, não há condições, ainda, de se realizar audiência para finalizar os termos do acordo entre as partes, inexistindo previsão minimamente segura de quando isso será possível.

Haveria viabilidade para a realização de sessão de conciliação por sistema de videoconferência.

Entretanto, dada a escassez de recursos materiais e humanos, tanto do Poder Judiciário como dos órgãos e entidades públicas, bem como as dificuldades inerentes ao agendamento desse tipo de ato processual, e considerando:

- que a questão de fundo já foi acertada entre as partes, tendo o DNIT aceitado a documentação apresentada pelos requeridos como comprobatória de que a faixa de domínio da ferrovia, bem como a faixa marginal não edificável, foram devidamente respeitadas (ID 37181614);

- que os requeridos concordaram com a expedição de mandado para averbação da limitação administrativa na matrícula do imóvel (fl. 341 do v. 2 dos autos físicos, ID 24763533);

- que, embora os requeridos tenham inicialmente resistido à pretensão do Dnit, tratou-se de insurgência mais voltada às questões formais (inadequação da via eleita, por exemplo), sendo que jamais contestaram o direito do autor, apenas se limitando a afirmar, em relação a este direito, que tanto a área de domínio da ferrovia, como a faixa marginal não edificável, haviam sido preservadas, o que, a final, foi corroborado pela documentação apresentada e pela vistoria realizada;

- que os requeridos, posteriormente, aquiesceram com a pretensão da autarquia federal de retificação do registro, tendo, inclusive, empreendido esforços significativos para atender às todas as demandas do Dnit, realizando diligências e apresentando documentos sempre que solicitado (vide, a título de exemplo, fl. 328 e 341 do v. 2 dos autos físicos; também ID 24763533, bem como o ID 34144755);

- que inexistiu contencioso prévio entre as partes, judicial ou administrativo.

Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se concordam com os seguintes termos de acordo, ou apresentem proposta alternativa para homologação pelo Juízo, sem necessidade de audiência:

1) As partes concordam em por termo à presente demanda com a averbação de limitação administrativa na matrícula nº 8.122 do C.R.I. Tambaú/SP, mediante expedição de mandado judicial, limitação esta consistente em faixa não edificável de 15 metros marginal à área de domínio da ferrovia federal que faz divisa com o referido imóvel, devidamente descrita na documentação que deverá ser extraída dos autos mediante indicação das partes para acompanhar a ordem judicial;

2) Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, sem condenação em verba honorária;

3) Sem custas a serem complementadas, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.289/1996, a contrário senso.

Intímem-se.

Concordando com os termos do presente acordo, indique o Dnit os documentos que deverão acompanhar o mandado de averbação.

Com as manifestações das partes, ou decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos para sentença de homologação ou de mérito, conforme o caso.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-15.2019.4.03.6115

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: CRIART & CORES LTDA - ME, ROBERTO ALVARES SOARES, VANESSA APARECIDA SOARES

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e do requerimento de Id 41295949, verifica-se que a presente demanda perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MIYOKO KAZAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA APS DIGITAL DE BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIYOKO KAZAMA** contra ato proferido pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRASÍLIA DIGITAL**, Autoridade vinculada ao INSS, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional mandamental a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido pela impetrante, com fundamento nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.231/91, implantando-se o benefício requerido por preencher todos os requisitos legais, com DER em 28/07/2020.

A inicial, em relação aos fatos, aduz in verbis:

“(…)

DOS FATOS

Na data de 28/07/2020, a Impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por idade, cujo processo administrativo recebeu o nº 198.024.592-1, o qual foi indeferido sob o argumento de não preenchimento dos requisitos estabelecidos nas regras de transição contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. O Requerido computou 10 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição.

O argumento, coma devida vênia, não merece amparo, já que as referidas regras não são aplicáveis ao caso concreto, como se verá a seguir.

Segue abaixo quadro demonstrativo do tempo de contribuição total da Impetrante:

[omissis]

Estabelece a Lei nº 8.213/91 que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher” (art. 48).

Já o art. 142 do mesmo diploma legal, estabeleceu uma tabela de exigência mínima de carência/meses de contribuição levando-se em conta o ano em que o segurado atingiu a idade estabelecida no art. 48, tabela esta destinada “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural”.

Pois bem. Como se depreende dos documentos acostados ao processo administrativo, a Impetrante filiou-se ao RGPS em 1978, tendo atingido a idade mínima para a concessão do benefício (60 anos) no ano de 2002 – ano este para o qual é exigido o cumprimento de 126 meses de carência/contribuição, o equivalente a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses.

E, como demonstramos cálculos acima, a Impetrante preencheu todos os requisitos legais não se sujeitando, pois, às regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Não se desconhece que a Impetrante preencheu o requisito referente à carência após ter implementado o requisito etário. Contudo, tal fato não obsta a concessão do benefício de acordo com as regras citadas anteriormente.

[…]

Desta forma, sendo nãida a violação ao direito líquido e certo da Impetrante ao gozo do benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos legalmente exigidos foram devidamente preenchidos, de rigor se mostra a concessão da segurança.”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, inclusive cópia do processo administrativo do benefício.

Por meio da decisão ID 38112752, foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada e deferiu-se a gratuidade de justiça à impetrante.

Notificada (v. ID 38193506), a Autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certificado pela Secretária – ID de n. 42287969.

A Procuradoria Geral Federal rogou por seu ingresso nos autos (ID 38311366).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste mandamus que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda (ID 42717731).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora se manteve inerte.

Como se sabe, a autoridade coatora ou a pessoa jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses públicos. A falta de informações pela autoridade **não induz os efeitos da revelia**, notadamente porque compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.

Pois bem.

Passo a analisar a legalidade do ato administrativo proferido.

O pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi indeferido, nos seguintes termos (v. Id 38058735, pág. 20), no que interessa:

“(…)

E/NB: 41/198.024.592-1

Int: MIYOKO KOZAMA

Assunto: Indeferimento de Benefício

1. Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana Indeferido em razão do(a) Requerente não completar os requisitos para a Aposentadoria Programada introduzidos pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (Idade: 62 anos (mulher)/65 anos (homem), Tempo de Contribuição: 15 anos (mulher)/20 anos (homem), Carência: 180 contribuições); não se enquadrar na Regra de Transição descrita no art. 18 da mesma Emenda Constitucional n. 103/2019 (**não possui 15 anos de tempo de contribuição**); e não possuir direito adquirido ao benefício na sua regra anterior, descrita no art. 51 do Decreto n. 3.048/99.

[...]"

Pois bem

Conforme se vê da documentação trazida, a autora é nascida em 1942 e somou até a DER 28/07/2020 – 10 anos 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, com 127 meses de carência. Seu último período de contribuições considerado foi o período de **01/02/2018 a 30/06/2020** (29 contribuições – v. tabela ID 38058735).

A parte impetrante defende seu direito líquido e certo à aplicação das disposições dos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a idade mínima (60 anos) e a carência de 126 contribuições para fazer jus ao benefício, requisitos que não precisam ocorrer concomitantemente.

O INSS, por sua vez, entendeu que a carência mínima somente foi implementada após a reforma, de modo que pela regra de transição a impetrante deveria cumprir, também, o disposto no art. 18 da EC 103/2019 (**tempo mínimo de contribuição – 15 anos**), pois antes da entrada em vigor da reforma a impetrante não atingira a carência mínima, conforme contagens anexadas.

O cerne da questão, portanto, é saber-se se há direito da impetrante à aplicação das regras anteriores de aposentadoria por idade (art. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91), mesmo utilizando-se período de carência (contribuições) após a entrada em vigor da EC 103/2019 ou, se se aplica ao caso a (nova) regra de transição disposta no art. 18 da EC 103/2019.

Para a concessão da aposentadoria por idade exige a Lei nº 8.213/91:

a) o preenchimento do requisito etário, ou seja, idade mínima de 65 anos, se homem, e 60, se mulher (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91);

b) cumprimento da carência prevista em lei, ou seja, 180 contribuições mensais, para os segurados que tenham ingressado no RGPS após a edição da Lei nº 8.213/91 (art. 25, II), ou segundo a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91.

O ano a ser considerado para a análise do período de carência será aquele em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou seja, o ano em que o trabalhador completou a idade mínima exigida pela norma legal.

Outrossim, a jurisprudência sedimentou entendimento que: "Para a concessão da aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

A Lei nº 10.666/2003 (artigo 3º, § 1º) dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Esse era o regramento vigente até a EC 103/2019.

Contudo, essa emenda constitucional alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

No que interessa ao objeto da lide, dispôs o art. 18, da referida emenda:

Art. 18. O segurado de que trata o **inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal** filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei. (grifos)

Como se vê, a **EC 103/2019**, com vigência a partir de 13/11/2019, ao dispor sobre as regras da **aposentadoria por idade urbana** para os segurados filiados até a data de sua promulgação, **não faz ressalva quanto à aplicação da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91**, passando a exigir, **indistintamente**, o preenchimento cumulativo de **15 anos de contribuição**, além da idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, sendo apenas a idade destas acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 62 anos.

Nesse contexto, como a autora, até a data da promulgação da EC referida, embora tivesse idade e direito a aposentar-se pelas regras do art. 48 c.c. 142 da Lei n. 8.213/91, **na data da promulgação da emenda, NÃO TINHA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA CARÊNCIA na regra antiga para fazer jus à aposentação**, conforme restou claramente demonstrado na contagem do INSS.

Desse modo, a autora deve submeter-se às regras do benefício previdenciário em questão, **de acordo com as novas regras de transição previstas no art. 18.**

Não há se falar em direito adquirido, pois na data da propositura da EC 103/2019 a autora não tinha completada a carência mínima exigida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Assim, como sedimentado na jurisprudência nacional, não existe direito adquirido a regime jurídico.

Logo, não vislumbro tenha a decisão administrativa sido ilegal e ferido direito líquido e certo da impetrante.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MIYOKO KAZAMA** contra ato proferido pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRASÍLIA DIGITAL**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial de concessão de tutela jurisdicional a fim de tomar sem efeito o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido pela impetrante, com fundamento nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91, implantando-se o benefício requerido por preencher todos os requisitos legais, com DER em 28/07/2020, tudo na forma da fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos – SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE LUIZ MARRARA

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do valor em cobro.
2. Após, fica deferido o pedido de penhora de valores através do SISBAJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) será automaticamente liberado, desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução.
3. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), ressaltando que em caso de bloqueio de valores, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal).
4. Em caso negativo ou sendo insuficiente a penhora, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
5. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre os bloqueios e pesquisas realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos veículos bloqueados/penhorados nos autos (Id 41221717).
6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
7. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os veículos bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.
8. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca da informação de revisão de seu benefício previdenciário ao id 43216772.

(...) “Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS ZANOLLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca da informação de revisão de seu benefício previdenciário ao id 43218688.

(...) “Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação de implantação de benefício previdenciário ao id 43478707.

(...) "Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pelos executados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005600-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MACHPARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 43579530).

Após, retomem ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento do Precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões à apelação interposta sob ID 43792454.

Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA com o fito de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência, agendado em 26/11/2019 (protocolo nº 69501457), no prazo de 10 dias, uma vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id.26653552).

O INSS se manifestou no sentido de ingressar no feito como pessoa jurídica interessada (id.26980835).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão id 27988896.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora que apreciasse o requerimento no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 por dia de atraso (id 28047425).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (id 28292743).

O INSS informou ter sido iniciada a análise do requerimento administrativo, com pedido de outras informações à impetrante (id 28633270).

A impetrante noticiou ter apresentado todos os documentos requisitados no dia 09/03/2020 (id 29385983). Após, houve determinação para comparecimento pessoal da impetrante nos dias 12 e 13/05/2020 (id 29386179).

Sem mais notícias acerca do processo administrativo, o julgamento foi convertido em diligência para a vinda de informações atualizadas e cumprimento da decisão liminar no prazo de 5 dias (id 37345057).

O INSS informou que o agendamento de maio restou prejudicado em virtude da suspensão de atendimentos presenciais nas agências do INSS para enfrentamento da pandemia de Covid-19 e, em razão da pendência, houve a antecipação de valores para postulantes de benefício de prestação continuada, desde 02/04/2020, no valor de R\$600,00 mensais (id 37929349).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

Pede o impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento da impetrante foi protocolado em 26/11/2019 (id.26561798) e a presente ação interposta em 07/01/2020. Pela consulta ao requerimento da impetrante feita em 06/02/2020, juntada em id.27983441, não houve decisão administrativa.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante dentro do prazo legal quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Sendo injustificada a demora, imprescindível a atuação do judiciário para sanar os prejuízos que o tempo tem trazido à parte e adequar a atuação do órgão administrativo aos ditames da lei.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante, protocolo nº 69501457, referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, fixando, outrossim, a multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso após, sem nova intimação.

Adiante que a incidência da multa será analisada caso a caso e havendo indícios de desídia, frente ao prejuízo trazido ao ente público serão tomadas medidas para eventual apuração de improbidade administrativa e responsabilização funcional, considerando a natureza mandamental desta determinação.

De fato, desde o deferimento da liminar os fatos não se alteraram de modo relevante. Aliás, a agravar, até o presente momento não há notícias nos autos acerca da decisão do requerimento da impetrante.

Muito após decorrido o prazo próprio para tanto, o INSS até tentou minimizar a omissão informando a concessão da antecipação do benefício, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.982/2020, desde 02/04/2020, no valor de R\$600,00 mensais. Vale observar que a decisão judicial não envolvia a concessão de benefício, mas sim a análise do pedido.

Suas alegações, contudo, não justificam a mora em decidir o requerimento do benefício formulado pela impetrante, notadamente considerando que as perícias médicas já foram retomadas.

A corroborar todo o exposto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a ordem, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 05 (cinco) dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos dos processos administrativos n.ºs NB: n.º4233.174554/2017-31 e NB: n.º 42/173.078.994-0. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (ID. 135181647). - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). (Precedente). - Requerido o benefício em 19/12/2019, constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (21/02/2020), encontrava-se há mais de 02 meses à espera da análise de sua pretensão. Evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, cumprisse a decisão administrativa. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autarquia impetrada que cumpra, em 05 (cinco) dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos dos processos administrativos n.ºs NB: n.º4233.174554/2017-31 e NB: n.º 42/173.078.994-0. - Remessa oficial desprovida.

(Processo n. 5000372-47.2020.4.03.6108 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - Relator(a): Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 4ª Turma – Data: 22/09/2020 - Data da publicação: 23/09/2020).

Enfim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Quanto à multa diária

Prevê o artigo 139, IV, do CPC/2015, que incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (...)". E dentre as medidas coercitivas, está a fixação de multa diária ou astreintes, que podem assim ser conceituadas:

"As astreintes representam um meio coercitivo de caráter patrimonial, destinado a pressionar a vontade do réu para que ele cumpra o mandamento jurisdicional, sujeitando-se então à multa diária, sendo também um mecanismo de preservação da autoridade do juiz, de modo a constri-lo a satisfazer a obrigação, ou seja, a cumprir a prestação devida pelo não cumprimento."¹

Também os artigos 297 e 537 do mesmo *codex* balizam a possibilidade de utilização da multa como meio de coerção, inclusive em tutela provisória e independentemente de requerimento da parte.

E quanto à sua incidência sobre a autoridade coatora, é tranquilo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de tal medida.

Ora, a autoridade pública, ainda que sirva ao Estado-Administração como instrumento de sua vontade ou ação, à luz do que preleciona a teoria do órgão, especialmente no mandado de ganha contorno de parte *sui generis*, pois participa ativamente da relação jurídico-processual, cabendo a ela prestar as informações e, ainda, dar efetivo cumprimento às decisões judiciais.

Isso fica mais evidente diante das prescrições contidas nos artigos 14, §2º e 26, ambos da Lei n. 12.016/09 e, ainda, ante a natureza de remédio constitucional que ostenta o mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX).

Nesse sentido, trago à baila excerto do excelente artigo publicado por Pablo Henrique Garcele Schrader (*in* <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11357/Da-aplicacao-de-multa-coercitiva-contra-agente-publico-em-sede-de-mandado-de-seguranca>) que, citando José Henrique Mouta Araújo (MOUTAARAÚJO, 2019, p. 326), assim discorre:

"Logo, a autoridade coatora, mesmo não sendo parte no mandado de segurança, pode estar sujeita a uma ordem judicial e, em decorrência do descumprimento, será atingida pela multa, responsabilidade criminal por crime de desobediência (art. 26, da Lei 12.016/09), e as demais medidas atípicas previstas no CPC/15. A rigor, não há qualquer impedimento para aplicação do art. 139, IV, do CPC, no âmbito do mandado de segurança. (destaque no original)

Com efeito, denota-se que a autoridade coatora recalcitrante, ao sujeitar-se a esse plexo de reprimendas, também revela aptidão para atrair, até mesmo cumulativamente, a responsabilidade pessoal pelo pagamento de multa diária que lhe seja aplicada com esteio nos artigos 139, IV, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil de 2015.

(...)"

E ainda, a corroborar, trago o posicionamento do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. **Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.** 3. Parte *sui generis* na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei n.º 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira). As consequências da desobediência à ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de astreintes em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e a configuração dos requisitos legais. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Assentada, enfim, a premissa quanto à aplicabilidade de multa diária em face da autoridade impetrada e em cumprimento ao que restou decidido nos recursos especiais repetitivos acima mencionados, passo ao seu cálculo.

A decisão que deferiu a liminar (id 28047425) fixou a multa diária no valor R\$500,00 por dia de atraso.

A autoridade impetrada foi inicialmente intimada no dia 19/02/2020 (id 28598529), quando expediu carta de exigências à impetrante, que compareceu à agência da Previdência Social no dia 09/03/2020, levando documentos (id's 29385983). No mesmo dia, a impetrante foi convocada para realização de avaliação social e perícia médica nos dias 12 e 13 de maio (id 29386179), dois meses depois de cumpridas as exigências documentais, observo.

Ocorre que, com a pandemia do Covid-19, as perícias foram canceladas unilateralmente pelo INSS e não foram informadas a este juízo. E mesmo que a impetrante tenha recebido a antecipação de valores para postulantes de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.982/2020, desde 02/04/2020, no valor de R\$600,00 mensais (id 37931701), tal se encerrou em 30/11/2020, conforme Decreto n. 10.413/2020.

Ora, a antecipação dos valores foi um paliativo aos requerentes dos benefícios enquanto a situação causada pela pandemia determinou o fechamento dos serviços públicos e privados em geral. Contudo, mesmo após o retorno das perícias médicas (cf. Portaria Conjunta DIRAT/INSS n. 16, de 18 de setembro de 2020), a autoridade coatora manteve-se inerte. Aliás, vale o registro aqui de que ela não comunicou a este Juízo nem o cumprimento da liminar, nem sua impossibilidade, tal como determinado desde a decisão que deferiu a liminar. Repiso, a ordem judicial não foi para conceder benefício algum, mas para decidir o pedido posto administrativamente.

E ainda que este Juízo se compadeça da situação causada pela pandemia em que vivemos, certo é que foi concedido novo prazo para o cumprimento da liminar, do qual teve ciência a autoridade impetrada no dia 14/09/2020 (id 38619207).

Não há mais espaço para tamanha omissão de sua parte, razão pela qual a incidência da multa terá início a partir do término do prazo de 5 dias úteis concedido à autoridade impetrada a partir do dia 14/09/2020, prazo este que só considero extraordinariamente e considerando a situação de pandemia que assola o país, vez que, a rigor, desde o cancelamento não informado ou justificado da perícia, que não foi retomada.

Assim, tomando tais parâmetros, a multa fica fixada até a presente data – 16/12/2020 – em R\$42.500,00, conforme tabela a seguir:

Conta Multa - prazos conforme Código de Processo Civil Novo - dias úteis			
data disponibilização no DO	prazo - dias úteis	valor diário	fim da multa
14/09/2020	5	R\$ 500,00	16/12/2020
início do prazo para cumprimento		início da multa	TOTAL (85 dias)
15/09/2020		22/09/2020	R\$ 42.500,00

Anoto, por fim, que a multa ainda deverá ser acrescida de R\$500,00 por dia de atraso até a data em que houver decisão acerca do requerimento n. 69501457.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que decida o requerimento administrativo n.º 69501457 no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene a autoridade impetrada ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial, a ser revertida em favor da impetrante, no valor até a presente data de R\$ 42.500,00, conforme planilha demonstrativa, valor este que deverá ser acrescido de R\$500,00 por dia de atraso, a contar desta sentença, até a efetiva decisão do requerimento administrativo, a ser corrigido monetariamente a partir do dia seguinte ao cumprimento da sentença, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia, determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS enseja, ainda, responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para as providências que entender cabíveis.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se. Oficie-se, servindo cópia desta como ofício, e certifique-se o recebimento para início do prazo.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001045-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DOMINGOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:CLAUDIAJANE COCENZO CONTIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise do pedido de revisão do benefício N. 195.745.837-0, protocolado em 02/06/2020 e ratificado em 17/06/2020, sob pena de multa pecuniária a ser estipulada.

Aduz que após protocolizar o pedido, em 02/06/2020, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 11/06/2020, porém sem se ater ao requerimento feito.

Na sequência, portanto, requereu a revisão do benefício em 17/06/2020, argumentando que não fora analisado o requerimento inicial.

Contudo, até o momento, não houve análise do pedido.

Juntou documentos com a inicial.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 43609214).

DECIDO.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento foi protocolado em 17/06/2020 e a presente ação, ajuizada em 03/11/2020.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, uma vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante (pedido de revisão do benefício 195.745.837-0), acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Oportunamente, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO-OFFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Parque Industrial, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89A6338CB>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-60.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

ID 34703112: Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003437-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REU: SILVIA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO

ID 41268027: Tendo em vista os esclarecimentos prestados, prossiga-se.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **SILVIA REGINA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob nº 08819094835, residente e domiciliada na Rua Guatemala, 37, Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 61.237,58** (sessenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado para 11/08/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7F9259371>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004987-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TIAGO DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE FELIX - SP377734

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 43508016, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova o impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA AMÉLIA NARDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA 21036080

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AMÉLIA NARDONI com o fito de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada proceder ao regular processamento do requerimento nº 1349676818, relativo ao NB 083.900.734-5, protocolado em 22/12/2019, pelo qual requereu o acréscimo de 25% por grande invalidez, uma vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Foi deferida a justiça gratuita requerida, a prioridade de tramitação, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada (id 29283003).

O INSS manifestou interesse em acompanhar o feito (id 29500094).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo ser necessária perícia médica presencial no caso da impetrante, a qual somente poderá ser realizada após o retorno das atividades presenciais, consoante as medidas tomadas em função da pandemia do COVID-19, nos termos da Portaria 422/PRES/INSS, de 31/03/2020 (id 31065457).

O pedido liminar foi indeferido, uma vez que as atividades de perícia médica haviam sido suspensas em razão da pandemia relacionada à COVID-19 (id 31412320).

A impetrante reiterou o pedido liminar (id 31624924), o que não foi deferido (id 31827439).

O MPF apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (id 31804943).

A impetrante noticiou a retomada dos serviços de perícia médica, pugnano pela concessão da segurança (id 41433686).

É o relatório do essencial.

Decido.

Pede a parte impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento da autora foi protocolado em 22/12/2019 (id 29175889) e a presente ação, ajuizada em 04/03/2020.

Até o presente momento não há notícias nos autos acerca da decisão do requerimento da impetrante, sequer da perícia médica, cujos trabalhos já foram retomados, como se extrai da Portaria Conjunta DIRAT/INSS nº 16 de 18 de setembro 2020 e foi amplamente divulgado na mídia.

E, em consulta ao sítio <https://meu.inss.gov.br/central/v35/index.htm#/agenda/consulta>, verifico que não há notícia de agendamento da perícia, mas apenas a informação de que o requerimento está em análise.

Assim, não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante dentro do prazo quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, uma vez que resta clara a violação de seu direito.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, determinar à autoridade impetrada que analise e decida o requerimento administrativo n. 1349676818, relativo ao NB 083.900.734-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade coatora, servindo esta como ofício.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009) nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003725-13.2020.4.03.6103

AUTOR: ILDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-33.2020.4.03.6103

AUTOR: RUBENS ROSAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI - DF54445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005893-85.2020.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9622

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-71.2016.403.6103 - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como tempo comum de contribuição do autor os períodos de trabalho de 05/09/1975 a 28/10/1975 na empresa Monace S/A - Montagem Assessoramento e Construções Elétricas e de 29/12/1975 a 10/03/1976 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/10/1979 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 14/04/1986 e 03/11/1987 a 14/01/1991 na empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, estes últimos com a devida conversão, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa (NB 171.772.576-4). Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, N.C.P.C. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA - Tempo comum reconhecido: 05/09/1975 a 28/10/1975 e 29/12/1975 a 10/03/1976 - Tempo especial reconhecido: 01/10/1979 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 14/04/1986 e 03/11/1987 a 14/01/1991 - CPF: 842.887.878-15 - Nome da mãe: Elza Pereira de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Doutor Waldemar Bernadelli, 66, apto 21, Centro, Jacaré/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401498-86.1991.403.6103 (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400702-27.1993.403.6103 (93.0400702-0) - SILVIA DURANTE (SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA DURANTE X UNIAO FEDERAL X SILVIA DURANTE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5) - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM K WAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ (SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000602-05.2014.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003795-28.2014.403.6103 - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.58/65). O INSS ofereceu a impugnação de fls.72/78, alegando não haver valores a executar. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.82). Intimada, a impugnada apresentou impugnação ao apurado pelo INSS (fls.83/93). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.99/103. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância com o apurado pelo contador do Juízo (fl.116) e o INSS reiterou sua impugnação sustentando não haver valores a pagar (fl.117vº). Proferida decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS (fls.121/122). O INSS formulou pedido de reconsideração, com juntada de documentos (fls.124/139), a respeito do qual se manifestou a exequente (fls.142/144). Sobreveio aos autos comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para reconhecer a nulidade do título executivo (fls.154/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, cuja nulidade foi reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região (fls.154/165), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com filcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIZA MAZZA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME LIMA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para pro-ceder a retirada do(s) alvará(s) expedido, salientando que só será entregue o alvará para a pessoa indicada no mesmo.
2. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/12/2020
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para pro-ceder a retirada do(s) alvará(s) expedido, salientando que só será entregue o alvará para a pessoa indicada no mesmo.
2. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/12/2020
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAS & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, os quais já procederam ao seu levantamento (fls. 179 e 185/186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002094-61.2016.403.6103 - RICARDO GONCALVES X MARIA DOLORES CARMONA ROSA GONCALVES(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RICARDO GONCALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DOLORES CARMONA ROSA GONCALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para pro-ceder a retirada do(s) alvará(s) expedido, salientando que só será entregue o alvará para a pessoa indicada no mesmo.
2. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/12/2020
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005090-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAIS MARIA RESENDE MALLACO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando a existência de sentença/acórdão com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001362-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando a existência de sentença/acórdão com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. ID 41190554. Intime-se a parte ré/executada.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008310-19.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA BRANCO - SP185585

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando a existência de sentença/acórdão com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002728-64.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando a existência de sentença/acórdão com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003658-51.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETE DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando a existência de sentença/acórdão com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remeta-se o feito ao arquivo, aguardando provocação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008764-23.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SATIKO SAKAI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YOSIHAK SAKAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004156-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:EULALIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E, LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA - SP216929

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO INACIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005382-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO VALADARES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

No presente feito, inicialmente o pedido foi julgado improcedente, o que foi confirmado em sede recursal, sendo determinado o arquivamento dos autos (ID21332704 – pág.103, 127 e 152, ID21332705 – pág.29, 42, 51, 77 e 80).

Posteriormente, a parte exequente ajuizou a **ação rescisória nº0002044-11.2016.4.03.0000/SP**, na qual foi julgado procedente o pedido para rescindir o julgado proferido nestes autos, com a determinação para revisão do benefício previdenciário do autor com base no teto das EC 20 e 41, uma vez que, depois da revisão decorrente do IRSM de fevereiro de 1994, o benefício do autor passou a ficar limitado ao teto. A ação rescisória também determinou a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, 10% de honorários advocatícios sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação daquela decisão, aos 13/09/2018 (ID21332706 – pág.64, 86/87 e 88).

Diante de tal quadro, a parte exequente promoveu a digitalização dos autos e requereu a execução do julgado (ID21332705 – pág.111/112).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID30964744).

A parte exequente manifestou-se, requerendo a homologação de seus cálculos e a expedição de requisições de pagamento, inclusive com o destaque de honorários contratuais (ID31064617).

Foi proferida decisão sob ID31090933, com determinação de expedição de ofício à APS para proceder à revisão do benefício do autor, para somente depois ser conferida a regularidade das contas apresentadas.

A parte exequente peticionou sob ID32892013, requerendo a expedição de requisições de pagamento.

Foi determinada nova expedição de ofício à APS para revisão do benefício do autor (ID32939327).

Sobreveio aos autos ofício do INSS comunicando que o benefício do autor foi revisto anteriormente por força de decisão proferida no feito nº0007035-83.2014.403.6310 do JEF de Americana (ID33199190 e seguintes e ID37062032 e seguintes).

A parte exequente peticionou sob ID37757570, requerendo a expedição de requisições de pagamento.

Foi proferida decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a informação de que o benefício previdenciário do exequente foi revisto por força de decisão proferida no feito nº0007035-83.2014.403.6310 do JEF de Americana, tendo havido, inclusive, pagamento dos valores atrasados (ID38477090).

A parte exequente peticionou sob ID38724535, requerendo a reconsideração da decisão e reiterou pleito pela expedição de requisições de pagamento.

Mantida a decisão e conforme determinado (ID39154391), o INSS manifestou-se reiterando os termos da impugnação, com juntada de documentos (ID41340988).

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro qualquer nulidade do processamento deste feito, posto que versam os autos acerca de matéria de ordem pública – litispendência – cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, que não se afasta pela alegação singela de preclusão consumativa para o INSS se manifestar nos autos, conforme pretende a parte exequente.

Nesse passo, em que pesem os argumentos da parte exequente, reputo existir impedimento à continuidade da execução nestes autos.

Com efeito, a pretensão deduzida nesta ação possui o mesmo bem da vida pleiteado no feito nº0007035-83.2014.403.6310 processado perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, impondo-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foram proferidas condenações (já transitadas em julgado) determinando ao INSS a revisão do benefício do autor, ora exequente, mediante adequação aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Neste ponto, ao contrário do alegado pelo exequente, cumpre consignar que não há qualquer dúvida acerca da repetição da matéria em ambos feitos, haja vista os termos do v. acórdão prolatado no juízo rescisório e sobre o qual se fundamenta a presente execução (ID 21332706 - Pág. 64/65) em cotejo com a r. sentença proferida no JEF (ID 41340988 - Pág. 24/28).

Nesse diapasão, deve ser observado que: “O embargado obteve dois títulos executivos, *por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, §§ 1º a 3º, do CPC)*” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação.

Desse modo, o requerimento de execução repetido pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.

1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.

2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)

Importa observar que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação idêntica perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença. Tampouco viável a intenção do exequente de utilizar do prazo prescricional da presente ação, sob pena de valer-se de um sistema híbrido para percepção de atrasados.

Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, § 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, §8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade.

A corroborar o entendimento acima, colaciono o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE PERANTE O JEF. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PAGOS POR RPV. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à autora a revisão da RMI de seu benefício, com a correção dos salários-de-contribuição na forma estabelecida pela Lei nº 6.423/77.

2 - Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV, noticiou a autora que a mesma havia sido cancelada pelo Tribunal, em razão do recebimento de valores decorrentes de ação idêntica, processada perante o Juizado Especial Federal.

3 - Pleiteou a autora a cobrança das diferenças relativas aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, por meio da apresentação de novos cálculos de liquidação.

4 - A opção do segurado pelo acionamento do JEF implica na renúncia ao crédito excedente à condenação obtida naquela sede, na exata compreensão do disposto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01 e art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

5 - Agravo de instrumento da autora desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5021720-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020) g.n.

Convém expor, ainda, que malgrado existam – formalmente - dois julgados em favor do exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo.

Assim sendo, não comporta acolhida o pedido de execução, na demanda subjacente, da "diferença" entre o que foi pago no âmbito do JEF e o montante apurado pelo exequente. E, mais, inexistindo crédito a ser executado nos presentes autos, por conseguinte, não há que se falar em valores a título de honorários advocatícios, porquanto trata-se de obrigação acessória e seu pagamento é consectário da condenação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDICIONADA A EXECUÇÃO AO DESAPARECIMENTO DAS CONDIÇÕES QUE AUTORIZARAM SUA CONCESSÃO.

1. Verifica-se que a autora propôs idêntica ação - com o mesmo pedido, causa de pedir e identidade de partes -, perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP (distribuída em 05.03.2015 - Proc. nº 0000706-67.2015.4.03.6327). Tal pedido foi julgado parcialmente procedente em 05.08.2015 (fls. 256/258), tendo sido negado provimento ao recurso do INSS em 23.08.2016 (fls. 255), ocorrendo o trânsito em julgado em 13.12.2016. Na realidade, a ação ajuizada posteriormente no JEF deveria ter sido extinta sem resolução de mérito por ocorrência de litispendência. No entanto, tal não ocorreu, tendo o julgado transitado em julgado em 13.12.2016.

2. Tendo a sentença proferida naqueles autos transitado em julgado, de rigor o reconhecimento da existência de coisa julgada material, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC/2015.

(...)

5. Acolhida a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o mérito do apelo do INSS."

(AC nº 2017.03.99.009709-0/SP, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, DE 31/08/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

- Agravo legal interposto pela parte autora, com fundamento no com fundamento no art. 535, I, do CPC, em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, do CPC.

- Tanto o objeto do processo nº 2003.61.83.013481-7, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.042252-6, que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dizem respeito à revisão da RMI com aplicação do IRSM de fevereiro/1994. A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 30/06/2006, pago em 27/03/2007.

- Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor.

- Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

- Sendo incabível a execução do valor principal, o mesmo se dá com relação aos honorários advocatícios, que são fixados com base no valor da condenação.

(...)

- Agravo improvido."

(Ag Legal em AC nº 2003.61.83.013481-7/SP, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, DE 31/08/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI PELO IRSM DE 39,67% DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Em que pese a lide mencionada tenha sido formada no JEF quando já se encontrava em trâmite a ação de conhecimento originária dos presentes embargos, entendo, inapropriado, neste momento, perquirir sobre prevenção ou litispendência, pois aquele feito não mais se encontra em curso, tendo produzido, inclusive, efeitos concretos.

II. A opção da parte embargada pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, acarreta a renúncia da execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto no artigo 3º, caput, e no artigo 17, ambos da Lei nº 10.259/2001.

III. No tocante aos honorários advocatícios, inexistindo crédito a ser executado nos presentes autos, por consequência, resta extinta também a obrigação acessória quanto ao pagamento de tais consectários da condenação.

IV. Deve ser rejeitado o pleito do INSS de condenação da parte exequente nas penalidades legalmente previstas, inicialmente, por não ser o meio processual adequado, e ainda, por vislumbrar que a citada litigância de má-fé não ocorreu no presente feito, mas sim quando do ajuizamento da ação proposta no Juizado Especial Federal, ocasião em que já estava em curso demanda idêntica intentada perante a Justiça Comum.

V. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(AC nº 2009.03.99.024377-2/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 20/06/2016).

Há, portanto, *obstáculo* à execução do título ora pretendida pelo exequente, a ensejar, com fundamento em questão de ordem pública, a extinção da execução que se revelou litispendente em relação àquela outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA a execução do julgado**, nos termos do artigo 337 parágrafo 5º, artigo 485, inciso V, segunda figura, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Edgar Francisco Abadiê Junior

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006991-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28.07.2020, concedida sem o reconhecimento da atividade especial trabalhada à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 24.11.1986 a 30.11.2000.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 187.198.055-8, desde 28.07.2020 (ID 43604060, página 67).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individualizado, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 24.11.1986 a 30.11.2000.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006996-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 15.3.2017, tendo o INSS indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que, o INSS já averbou administrativamente os períodos de 16.4.1986 a 24.3.1987 (TEXTIL NOVA FIAÇÃO LTDA.), de 02.4.1987 a 15.10.1990 (ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.), de 01.9.1991 a 19.6.1995 (PFAUDLER LTDA.), e de 07.4.1997 a 31.8.2006, de 20.01.2007 a 27.9.2008, de 01.3.2009 a 20.12.2013, de 19.3.2014 a 07.9.2014, de 08.02.2015 a 20.6.2015 e 01.4.2016 a 26.8.2016 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.).

Diz que já possui o tempo necessário à concessão do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Computando todos os períodos de trabalho especial reconhecidos pelo próprio INSS (Id. 43615566, fls. 17-18 e Id. 43615567), observo que o autor alcança o tempo de 25 anos, 06 meses e 04 dias até a DER (15.3.2017), suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Houve claro erro material na contagem realizada em âmbito recursal, de tal modo que é incontroverso o direito ao benefício.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação de aposentadoria especial em favor do autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: José Luiz de Almeida.

Número do benefício: 180.757.648-2.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 15.3.2017.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 086.153.088-88.

Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Almeida.

PIS/PASEP 12260123645.

Endereço: Estrada Municipal João Borsoi, nº 914, Sapé I, Caçapava/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004697-10.2016.4.03.6103

AUTOR: HUGO MARCELINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1.4, o período trabalhado pelo autor na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 09.11.1991 a 05.03.1997.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-22.2006.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Sentença de fls. 301/306 dos autos físicos)

Determinação ID 43677513:

"ANTÔNIO PEDROSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que pretende a a verbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, no regime celetista, no CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL, bem como o reconhecimento de atividade especial nas empresas MANNESMANN AÇO FINO FI-EL LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., assim como a implantação da aposentadoria. Pede-se, ainda, seja a União condenada a devolver a contribuição para o custeio da seguridade social do servidor. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo laborado de 22.8.1983 a 11.12.1990, na função de guarda, no regime celetista. Afirma, também, que exerceu atividade especial nas empresas MANNESMANN AÇO FINO FI-EL LTDA., de 03.11.1969 a 31.5.1972 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.6.1972 a 15.4.1975 e de 26.9.1977 a 25.02.1981. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, apenas para reconhecer como especial o período trabalhado ao CTA (fls. 39-42). Citada, a União apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas. No mérito, afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Prolatada sentença de parcial procedência do pedido, a União interpôs recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da v. decisão de fls. 264-268, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ficou superada ante o que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Impõe-se reconhecer, todavia, a perda superveniente de interesse processual do autor quanto à concessão da aposentadoria, eis que demonstrado que houve a concessão administrativa do benefício, em 18.5.2006 (fls. 87). Remanesce o interesse processual quanto à contagem do tempo especial, sua conversão em comum, bem assim a eventual retroação do termo inicial do benefício para 16.12.1998 (data da Emenda Constitucional nº 20/98). Veja-se, neste ponto, que, ao contrário do alegado pela União em sua apelação, o autor formulou inequívoco pedido de concessão de aposentadoria (item 42, "e", da petição inicial), de tal forma que é possível examinar a existência desse direito em data anterior à da concessão administrativa. O pagamento de atrasados está claramente subentendido no pedido, ao estipular a data de início pretendida. Deve ser também rejeitada a prejudicial relativa à prescrição quanto ao fundo do direito. Embora já tenha me manifestado nesse sentido em casos anteriores, em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que o direito aqui pretendido estava obstado por falta de lei regulamentadora, o que só veio a ser suprido, no caso da categoria a que pertence a parte autora, com o julgamento do Mandado de Injunção nº 918, de que se originou, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 33. Portanto, no caso específico, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é 03.6.2009. Proposta a ação em 07.4.2006, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - Quando da concessão do benefício ao autor, em 12/04/1995, já era previsto na Constituição Federal (art. 40, 4º, III) o direito à aposentadoria especial ou cômputo de tempo de serviço especial, para servidor público, todavia, a efetiva obtenção de tal benefício, à época da aposentação do requerente, dependia da edição de norma de lei regulamentadora, sem a qual sua reivindicação não poderia ser exercida. - Seguindo o princípio do actio nata, a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a real lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em Juízo. Dessa forma, a efetiva possibilidade de concessão de aposentadoria especial a servidor público apenas surgiu a partir do momento em que supra essa lei legislativa pelo STF, por meio do julgamento do MI 721/DF, publicado em 30/11/2007, segundo o qual, restou determinado que, até que fosse editada a norma legal regulamentadora, exigida no dispositivo constitucional, aplicável a mesma legislação que orienta o regime geral de previdência (Lei nº 8.213/91), que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 33, de mesmo teor. - Relativamente aos servidores aposentados anteriormente à publicação do julgado de C. STF, o termo inicial do prazo prescricional para a postulação do direito de concessão de aposentadoria especial de servidor somente deve ter início a partir do citado marco (30/11/2007), ao passo que, no que tange a aposentadorias concedidas posteriormente à referida data, a prescrição deve correr da data de concessão desse benefício. - No caso em epígrafe, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, uma vez que o termo inicial prescricional começou a correr a partir de 30/11/2007, e a presente ação foi ajuizada em 06/08/2012. Mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pelo autor. [...] (Ap 00060554920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF 3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA-26/03/2018). Reconheço, apenas, na mesma linha desse v. julgado, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação às atividades que teriam sido prestadas, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei, por essa razão, inválida. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). O autor pretende a contagem como especial nas empresas MANNESMANN AÇO FINO FI-EL LTDA., de 03.11.1969 a 31.5.1972 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.6.1972 a 15.4.1975 e de 26.9.1977 a 25.02.1981 e CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL, de 22.8.1983 a 11.12.1990. Quanto aos dois primeiros períodos (MANESMANN e GM), é possível ver que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS, que expediu a certidão de fls. 82-83, cuja devida conversão em comum. Portanto, não remanesce qualquer controvérsia a respeito, sendo certo que a União não pode opor resistência a tal reconhecimento, devendo apenas adotar as medidas de caráter orçamentário/financeiro para a compensação entre os regimes de previdência. Quanto ao período trabalhado no CTA, verifico que a atividade desempenhada pelo autor era de guarda, que o expõe à periculosidade inerente à profissão. O PPP apresentado também indica que havia o uso de arma de fogo calibre 38 e cassetete. Tal atividade enquadra-se no código 2.5.7, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, portanto, a periculosidade é presunida. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de atividade perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Portanto, somando os períodos de atividade especial, convertidos em comuns pelo fator 1,4,

constato que o autor já alcançava 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que lhe dá, nessas condições, em 16.12.1998, direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98). É devida, portanto, a retroação da aposentadoria para essa data. Reconhecido o direito à aposentadoria desde então, devem ser restituídos ao autor os valores pagos a título da contribuição para o custeio da Seguridade Social do servidor. Em ambas as situações, dos valores a serem pagos deverão ser descontados os pagamentos feitos na esfera administrativa, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de concessão da aposentadoria. Com base no artigo 487, I, também do CPC, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para(a) determinar ao INSS e à União que computem, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, de 22.8.1983 a 11.12.1990, e às empresas MANNESMANN AÇO FINO FL-EL LTDA., de 03.11.1969 a 31.5.1972 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.6.1972 a 15.4.1975 e de 26.9.1977 a 25.02.1981; b) condenar a União a promover a retroação da data de início da aposentadoria, para que corresponda ao dia 16.12.1998, como pagamento dos valores devidos desde então; e c) condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título da contribuição para o custeio da Seguridade Social do servidor (PSS), a partir de 16.12.1998. Deverão ser excluídos dos valores a serem pagos nestes autos aqueles já pagos na esfera administrativa, assim como aqueles alcançados pela prescrição quinquenal. Os valores em questão serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene cada réu ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.."

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em razão de tal suspensão, não é mais cabível deferir a tutela de evidência, dado que a regra do artigo 311, II, do CPC, pressupõe a existência de um precedente exequível, o que não é o caso, ao menos por ora.

De outra parte, entendendo razoável que a suspensão do processo se dê apenas depois da resposta do réu, de modo a preservar o termo inicial de eventuais juros de mora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103

AUTOR: NEUZA GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 42664636:

Vista à parte autora das informações ID 43653175 prestadas pela CEF.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-56.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RODOLFO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Verifico que o autor impugna, especificamente, o teor do PPP e o LTCAT apresentados pela EMBRAER S.A., alegando não apenas da omissão quanto a outros possíveis agentes nocivos, mas também da impropriedade relacionada com o fornecimento e uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual.

Assim, entendo que é caso de deferir, por ora, apenas a produção da prova pericial de engenharia, de modo a retratar fielmente o ambiente de trabalho a que o autor esteve exposto no período controvertido (22/09/1999 a 26/08/2016).

Além disso, **defiro a produção de prova pericial por similaridade**, quanto às empresas RIO SUL LINHAS AÉREAS (29/04/1995 a 30/08/1995) e PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A. (07/08/1998 a 12/02/1999), **devendo o autor indicar o endereço da empresa paradigma, no prazo de 10 (dez) dias.**

Para tanto, nomeio como perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho **ILANA BACICURINSKI** – CREA-SP nº 5062578077 – Tel. (11) 999002391, com endereço conhecido da Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverá avaliar o trabalho do autor em três empresas, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) agentes prejudiciais à sua saúde? Identificar o (s) agente (s) e a respectiva concentração/intensidade. Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?
2. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita, ainda, analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e no laudo feito pela empresa.

Dê-se ciência às empresas em questão, comunicando-as da decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: *a)* permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; *b)* franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; *c)* prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, *layout*, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 5005765-36.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença embargada, ao legitimar a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC). Sustenta a embargante que tal tarifa poderia ser exigida apenas quando concedido e aprovado o empréstimo, não em cada operação financeira realizada no bojo do mesmo contrato. Diz não ser procedente a alegação da CEF quanto à não aplicação da jurisprudência consolidada na Súmula nº 565 do STJ às pessoas jurídicas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, os embargantes impugnaram a cobrança da TARC em termos gerais. A discussão a respeito da impossibilidade de cobrança da tarifa a cada operação representa verdadeira **inovação da causa de pedir**, deduzida muito depois dos embargos ao mandado monitório.

Assim, não há omissão ou contradição sanável por embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005644-37.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: JEP LUGGAGE & BAGS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado de ID 43850558, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado de ID 43850393, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41300684: Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36181476), expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006380-55.2020.4.03.6103

AUTOR: ARMANDO CASALI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006134-59.2020.4.03.6103

AUTOR: DENISE DIAS DE LIMA, DENIMARA DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALERIA DE FATIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 43588974: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntadas dos laudos técnicos requeridos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-98.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA

Advogados do(a) REU: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Petição ID 43783219: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores atualizados da dívida, considerando a quitação parcial informada e adequando os valores nos termos determinados na sentença ID 17483232.

II - Cumprido, prossiga-se na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil INTIMANDO-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-88.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da informação ID 43853929 prestada pela Agência da Previdência Social.
São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006580-62.2020.4.03.6103

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES ALVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pela UNIÃO.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5003973-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A R ALVES DE MACEDO - ME, ARIADNE RODRIGUES ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

Advogado do(a) REU: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ESPOLIO:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
EXEQUENTE:EDUARDO MATOS SPINOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693

ESPOLIO:ROBERTO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte credora para que informe se houve a efetivação da transferência dos valores, no prazo de 5 dias.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006824-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON E JOHNSON IND. LTDA, no período de 25/08/86 à 17/07/05, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO SARMENTO DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA - SP253999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005661-50.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FELIPE DE OLIVEIRA - ME, FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 34325929: O pedido de penhora do faturamento repete aquele feito na página 133 do ID 25222575, reiterado na petição do ID 30071188 e já analisado na decisão do ID 34325929, na qual foi determinada a justificação do pedido em razão da certidão aposta na página 105 do ID 25222575, onde consta que no endereço informado funciona empresa diversa da executada.

Assim, tendo em vista a inação da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000439-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VALDOMIRO SABINO DA SILVA

DECISÃO

ID 35206267: Indefiro pesquisa pelo sistema RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5007657-85.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE DE FATIMA GUERRA

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
 - 4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
 - 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002785-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de TECAPPLY TECNOLOGIA APLICADA LTDA - ME, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa por meio da CDA registrada no Livro nº 1295 - Folha nº 82, vinculada ao processo administrativo n. 52613.006565/2017-42.

A executada comprovou nos autos o pagamento da dívida, por meio de depósito judicial federal e a Caixa Econômica Federal comprovou a transferência do valor em favor da parte exequente (ID 40003793).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **000933-92.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

DESPACHO

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária n.º 006196-4, agência 6469, do Banco Bradesco, correspondente a R\$ 1.052,88 (um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em nome do executado ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROQUE.

O executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que se refere ao recebimento de proventos de natureza salarial (42911629).

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, neste caso, o executado comprovou através de documentos idôneos (extratos bancários do banco Bradesco S/A) juntados aos autos (doc. ID 43583875).

Assim, **DETERMINO** a liberação do valor bloqueado existentes na conta n.º 006196-4, agência 6469, do Banco Bradesco, correspondente a R\$ 1.052,88 (um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em nome do executado ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROQUE.

1. Tendo em vista que não há determinação de transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, proceda-se à liberação através do sistema SISBAJUD.
2. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se andamento em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0006303-09.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO'S - SERVICOS DE "BUFFET" E REFEICOES LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE SOUZA, MARCIO FELIX MORAES GAMBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO JOSE BAPTISTA DUO - SP108016

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO JOSE BAPTISTA DUO - SP108016

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO JOSE BAPTISTA DUO - SP108016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea 'd').

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003442-98.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes cientificadas do cumprimento do ofício nº 43187255, conforme ofício e comprovantes encaminhados pela CEF, os quais junto a seguir.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006987-11.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONAS ALEXANDRE MARQUES, SILMARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802, RICARDO GOUVELA PIRES - SP195869

DESPACHO

Manifestações IDs 41794843 e 42496737: Em face do desinteresse dos réus na proposta de ANPP formulada pelo MPF e considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 354/2020, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

Assim, providencie a defesa do réu **JONAS ALEXANDRE MARQUES** os dados qualificativos das testemunhas **ELISABETE DE MARTINO PIAZERA** e **RAPHAEL MORAL PIAZERA** (filiação, data nascimento, local nascimento, documentos pessoais, endereço) e os telefones de contato e endereço de e-mail para envio do link de acesso à audiência virtual a ser designada. Deverá ainda informar os mesmos dados de contato do réu **JONAS** e da própria defesa, para participar da audiência virtual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Informe a DPU o telefone de contato e endereço de e-mail da ré **SILMARA DE OLIVEIRA**.

Com as informações, tornemos autos conclusos para designação da audiência virtual.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001536-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANA KAIN CANDIDO

Advogados do(a) REU: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

ID 42524371: Defiro a oitiva da testemunha Ivone Nunes Ferreira, conforme requerido pela defesa, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos dados da testemunha Ederaldo Luiz Spinardi.

ID 42524371 e 42707734; Nos termos do artigo 406, §3º, do CPP, e que compete à parte interessada fornecer corretamente ao Juízo os dados das testemunhas, mesmo em caso em que a testemunha compareça independentemente de intimação (RSE nº 0000026620008050062-TJ/BA), deverá o MPF e a defesa informar todos os dados qualificativos das testemunhas arroladas (*data e local nascimento, filiação, documentos pessoais e local em que será encontrada para fins de intimação*), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação da audiência virtual.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005823-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SETLOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 43106120: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela parte autora.

Abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4018

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERALUCIA DA SILVA SANTOS (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Vera Lúcia da Silva Santos e MARILENE LEITE DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal para ambas, e artigo 333 do Código Penal para Marilene Leite da Silva. Os fatos teriam ocorrido em 28/03/2003. A denúncia foi recebida em 10/09/2008 (fl. 306). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 665/681 condenando Marilene Leite da Silva à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa pelo crime previsto no art. 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. A publicação da sentença ocorreu em 01/10/2012 (fl. 685). A r. sentença condenatória transitou em julgado em 15/10/2012 para a acusação, conforme certidão de fl. 714. O v. Acórdão de fls. 768/769 reduziu a pena da ré Marilene para 02 (dois) anos de reclusão. A publicação do acórdão ocorreu em 28/03/2017 (fl. 769). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o Acórdão de fls. 768/769 reduziu a pena da ré Marilene para 02 (dois) anos de reclusão, e transitando em julgado em 02/06/2020 (fl. 1000) para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (23/03/2003) até o recebimento da denúncia (10/09/2008), assim como, desde a publicação da sentença (01/10/2012) e a publicação do acórdão (28/03/2017) transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILENE LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de Pedro Franco da Silva e de Lindinalva Cavalcanti da Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 4.364.861-7 SSP/SP e do CPF nº 000.729.338-01, residente na Rua Estevão da Cunha Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença por meio eletrônico, acerca da extinção da punibilidade de Marilene Leite da Silva. Com relação à ré Vera Lúcia da Silva Santos, considerando o trânsito em julgado (02/06/2020 - fl. 1000) e que o v. Acórdão de fls. 768/769 deu parcial provimento ao recurso da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, fixando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 14 (quatorze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, comunique-se ao DEECRIM 1ª RAJ (execução provisória nº 0017436-53.2017.8.26.0041) encaminhando-se cópia desta, da guia de execução provisória de fls. 973/976, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado. Deixo de intimar Vera Lúcia da Silva Santos, tendo em vista ser defendida pela Defensoria Pública da União. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação da ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à DPU. Int. P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO (SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)

SENTENÇA Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade do fato nos presentes autos, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. O inquérito policial foi instaurado para apuração da eventual prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 que teriam sido eventualmente praticados por LAURO DE MORAES COELHO e DORIVAL COELHO. Foi recebida denúncia (03/02/2011) em face dos réus LAURO DE MORAES COELHO e DORIVAL COELHO. Para o primeiro, foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, e após cumpridas determinações, foi julgada extinta a punibilidade. A sentença (03/11/2015) condenou o réu DORIVAL COELHO pelos crimes previstos nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, no valor de 100 (cem) BTNs cada dia-multa, em regime inicial aberto. Sobreveio acórdão (27/02/2020), reformando a r. sentença, que determinou a extinção da punibilidade de DORIVAL COELHO quanto ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98; a redução da pena de multa para 10 (dez) dias-multa e estabeleceu a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção em regime inicial aberto. Certificado o trânsito em julgado para as partes, em 18 de agosto de 2020 (fls. 491), o Parquet Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. A pena aplicada ao réu DORIVAL COELHO pelo ilícito em questão é de 01 (um) ano e que, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, do Código Penal, prescreve em 04 anos. Tendo em vista a pena máxima cominada para o crime (um ano), verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação aos fatos, pois do recebimento da denúncia até a publicação da sentença transcorreu mais de 04 (quatro) anos sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição. Não obstante, da publicação da sentença até o trânsito em julgado do acórdão também transcorreu mais de 04 (quatro) anos sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do réu DORIVAL COELHO. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO (SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO E SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA (SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO (Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 e Portaria Pres/Core nº 06/2020 que estabeleça suspensão de audiências no âmbito do TRF 3, considerando-se, ainda, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idóneo para a não realização de

audiência de custódia, deixo de realizar a audiência de custódia referente à prisão definitiva do réu, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e ematenção ao contexto local de disseminação do vírus.

Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-se ao DEECRIM Sorocaba/SP por meio eletrônico.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do réu SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito no dia 19 de novembro de 2013, pela prática do ilícito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Aduz ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA, em síntese, ser o proprietário do veículo marca/modelo MERCEDEZ BENZ, SPRINTER, 2004/2005, PLACA AMH-9061/SP, RENAVAM 00842841725, COR BRANCA. O Ministério Público Federal não manifestou oposição ao pedido de restituição do veículo apreendido (fls. 306). É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA quando das suas atuações pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. O bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automóvel marca/modelo MERCEDEZ BENZ, SPRINTER, 2004/2005, placa AMH-9061/SP, Renavam 00842841725, cor BRANCA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído ao requerente ou a procurador com poderes específicos, o automóvel marca/modelo MERCEDEZ BENZ, SPRINTER, 2004/2005, placa AMH-9061/SP, Renavam 00842841725, cor BRANCA, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa junto à Delegacia da Receita Federal (procedimento de perdimento). Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020 e Portaria Pres/Core nº 06/2020 que estabelece suspensão de audiências no âmbito do TRF3, considerando-se, ainda, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idóneo para a não realização de audiência de custódia, deixo de realizar a audiência de custódia referente à prisão definitiva do réu, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e ematenção ao contexto local de disseminação do vírus.

Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-se ao DEECRIM Sorocaba/SP por meio eletrônico.

Cumpra o MPF a determinação de fl. 312.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-97.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(SP18509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E Proc. 2423 - LUCIANAMORAES ROSA GRECCHI)
DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 09/10/2020 - fl. 640 verso) e que o v. Acórdão de fls. 487/488 deu provimento ao recurso da acusação, mantendo a condenação do réu LEANDRO GONÇALVES DA SILVA pelo crime do artigo 33, caput, e 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 70 da Lei nº 4.117/62, fixando a pena em 21 (vinte e um) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção em regime inicial fechado e pagamento de 2.702 dias-multa, e que já houve a expedição de guia de execução (fls. 490/491), comunique-se ao Juízo do DEECRIM 2ª RAJ Araçatuba/SP, nos autos nº 0004908-38.2019.8.26.0509, acerca do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Deixo de determinar a intimação do condenado para o pagamento das custas processuais. Requisite-se ao SENAD informações quanto à destinação a ser dada aos veículos, celulares e valores apreendidos (fls. 11/12 e 16/17). Comunique-se por meio eletrônico. Manifeste-se o MPF quanto à destinação dos bens apreendidos (01 carteira - fls. 202/203; e 01 transceptor - fls. 207/208). Determine à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP a incineração do entorpecente mantido como contraprova. Comunique-se por meio eletrônico. Ciência à DPU. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-55.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 10/09/2020 - fl. 376) e que o v. Acórdão de fls. 372/373 negou provimento ao recurso dos réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FILHO, mantendo a pena em 01 (um), 07 (sete) meses e 06 (seis) de reclusão em regime aberto e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, quanto ao crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intimem-se os condenados para o pagamento das custas processuais por meio da defesa constituída. Comunique-se a condenação ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-33.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (em 02/09/2020 - fl. 505) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 501 absolveu CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC da imputação do crime do artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CEZAR VALÉRIO DA SILVA como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Após os trâmites cabíveis, sobreveio sentença condenando o réu à pena privativa de liberdade de 07 anos e 06 meses de reclusão, sendo pela somatória da pena de 01 ano e 06 meses de reclusão pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e da pena de 06 anos de reclusão pela prática do crime do artigo 17 da Lei nº 10.826/2003 e a pena de 01 ano e 06 meses pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. À fl. 964, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o v. Acórdão de fls. 954/955 fixou a pena de 04 anos pela prática do crime do artigo 17 da Lei nº 10.826/2003 e a pena de 01 ano e 06 meses pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 03/07/2012 (fl. 869), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, c.c. art. 119, do Código Penal, tendo em vista que nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada crime, isoladamente. Posto isso, com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, e artigo 112, inciso I e artigo 119, todos do Código Penal, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉZAR VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Licínio Valério da Silva e Dirce Lara da Silva, nascido em 07/07/1972, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.272.494-2 SSP/SP e CPF nº 182.324.088-71, residente e domiciliado na Rua Coronel Levíno Ribeiro, 710, Centro, Itapeva/SP. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP acerca do teor desta sentença. Após, remetam-se os autos ao SEDI e em seguida, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.

Mantenhamos os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STF quanto ao Tema 990 da Repercussão Geral (fl. 1207), nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-42.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAPELARIA TEND LER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Papelaria Tend Ler Ltda** em desfavor de **União Federal**.

A União Federal concordou com o valor apurado pela exequente (ID número 24729393 – fl. 235).

Foi determinado que seja requisitada a quantia apurada em execução (ID número 24729393-fl. 236).

Manifestação da União Federal juntando cópia de petição constante nos autos de execução fiscal n. 0004190-42.2009.403.6120, referente a pedido de penhora no rosto dos autos do crédito apurado em favor da parte autora no presente feito. Requeru a não liberação do levantamento de valores (ID número 24729393-fls. 244/246).

Foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal Regional da 3ª Região, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20180076016, depositado na conta 1181.005.132133430, da CEF, à ordem deste Juízo (ID número 24729393 – fl. 247).

A União Federal requereu que o depósito judicial seja transferido para conta judicial vinculada à execução fiscal n. 0004190-42.2009.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara (ID número 24729393-fl. 259).

Decisão constante no ID número 35813920 determinando transferência dos valores disponibilizados à exequente para a conta vinculada à execução fiscal n. 0004190-42.2009.403.6120, em trâmite na 2ª Vara de Araraquara, até o montante penhorado, oportunidade em que foi determinada a intimação da exequente a fim de que requiera em termos de extinção da execução.

Não houve manifestação da exequente.

Manifestação da União Federal requerendo a extinção da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (ID número 39432670).

Foi determinada a intimação da exequente para manifestar sobre a petição da União Federal constante no ID número 39432670 (ID número 39850892). Não houve manifestação da exequente.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito (ID número 37369572 e 37370171), e a não manifestação do exequente, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JESSICA JOVILIANO

REPRESENTANTE: MARCIA TOMAZ JOVILIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JESSICA JOVILIANO, representada por sua genitora, Márcia Tomas Joviliano, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de benefício assistencial e o pagamento dos valores em atraso.

Sustenta a parte autora ser portadora de deficiência mental (F70+F90 – CID 10), incapaz de laborar.

Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a realização de perícia social (ID 33825907).

Manifestação do Ministério Público Federal constante no ID 34173073.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 34239903).

Lauda socioeconômico juntado no ID 39551324.

Manifestação da parte autora constante no ID 40381808.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido (ID 40386767).

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cuida-se de demanda instaurada como objetivo de alcançar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O benefício assistencial está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...)”

Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O artigo 20 do referido diploma delinea o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:

“(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)"

De acordo com o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda "per capita" for igual ou inferior a um quarto do salário mínimo.

Entende-se como família para esse fim "(...) **requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto** (...)" (grifei).

Note-se que a alteração legislativa levada a cabo pela Lei nº 12.435/11 implicou expressivo alargamento no conceito de núcleo familiar para fins de cálculo da renda "per capita". Foram incluídos padrastos, madrastas e menores tutelados. Suprimiu-se a exigência da incapacidade civil, do limite etário e da condição de inválido em relação a filhos e irmãos. Basta agora que sejam eles solteiros e dividam o mesmo teto.

Por seu turno, alerto que o limite de renda previsto pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No entanto **isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima**. A orientação do Pretório Excelso é essa, conforme decisões que colaciono:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, § 3o, da Lei no 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada.

Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal.

Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova.

A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial.

O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005.

Tenho observado, porém, que algumas decisões monocárnicas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema.

Os Ministros Celso de Mello, Carlos Brito e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Brito, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006).

Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio).

A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei nº 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal.

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecer ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232.

Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. **O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005.**

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.

Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este.

Assim, indefiro o pedido de medida liminar(...) (grifei).

(STF - RE 564374 MC/RS - Relator: Ministra Ellen Gracie (Decisão: Ministro Gilmar Mendes) - Publicado no DJe de 15/05/2008).

“RECLAMAÇÃO – APLICAÇÃO DE NORMA NÃO CONTRÁRIA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 1.232 - AUTORIDADE DO ‘DECISUM’ VINCULANTE E AUTORIDADE DO JUÍZ - ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

(...)

O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado.

A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação ‘para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.’

Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que ‘inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.’ (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001).

O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.

Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima.

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado.

(...)

Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República).

Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, **foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui**. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso.

9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.

(...)" (grifei).

(STF – RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia – Publicado no DJU de 18/10/2006).

E o STF, posteriormente, acabou reconhecendo por seu Plenário a **inconstitucionalidade parcial** do § 3º do artigo 20 da LOAS em caráter incidental, conforme segue: "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. **O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode de clarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação**. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no 'balançar de olhos' entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. **Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição**. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. **Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas**. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente" (grifei) (STF – RCL 4374/PE - Plenário - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 18/04/2013).

Entendo ainda que para fins de aplicação do § 14 do artigo 20 da LOAS, pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo. Aplicação do brocardo segundo o qual *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*. Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela 1. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: "(...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que 'O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas'. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? **Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez, senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial**. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. **Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...)**" (TRF3 – REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção – Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras – Publicado no DJF3 de 18/09/2008).

Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Por seu turno, assevero que o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a deficiência exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado para a garantia do seu sustento. **Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização**.

E sobre o grau da incapacidade laboral, observo que ela deve, **em regra**, ser total e permanente, conforme precedente que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.
2. O laudo médico para considerar a autora 'incapaz para a atividade laborativa', pautou-se - como bem asseverou o MM. Juiz 'a quo' - em fatores sociais, e não em razões de ordem física e patológica. Isto resta bem claro, uma vez que o estudo social constatou que a requerente executa todas as tarefas do lar, obviamente com maiores dificuldades em razão da altura, mas consegue cuidar de uma filha e consegue locomover-se, sendo que a maior dificuldade da requerente é para concorrer no mercado de trabalho.
3. Assim, embora a autora apresente, em razão do nanismo, limitação da capacidade de trabalho, não é incapaz, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada. Mas isto, não implica à autora a segregação assistencial, uma vez que para sua limitação, considerando-se, ainda, a sua falta de escolaridade e de formação profissional, motivos para preferências no mercado de trabalho, existem ações afirmativas do Estado visando a integração dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. **Desta forma, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do Decreto regulamentar da LOAS, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem esses dois requisitos, não se caracteriza uma "invalidez", por maiores que sejam as razões de ordem econômica e social que estejam a favor da pretensão do benefício assistencial, pois tais razões não militam apenas em seu favor, mas também em favor de grande parte dos brasileiros**. A própria ausência de trabalho, a que a apelante está sujeita, embora lamentável, não é uma situação de marginalização que atinge com exclusividade nem, muito menos, decorrência dos males que a afligem.

4. Não sendo a autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, não faz ela jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

5. Apelação da autora improvida."

(TRF3 – AC 913597 – 10ª Turma – Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda – Publicado no DJU de 30/07/04).

Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examinamos as peculiaridades do caso concreto.

Do requisito relativo à deficiência ou velhice

A deficiência impeditiva do labor resta satisfatoriamente demonstrada por meio da sentença (ID 33409297) proferida na Ação de Interdição nº 1001469-94.2016.8.26.0619, emanada da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, que declarou a autora portadora de retardo mental grave, com incapacidade definitiva para todos os atos da vida civil.

Do requisito relativo à miserabilidade

Não está comprovado.

Conforme laudo socioeconômico (ID 39551324), a parte autora reside com sua genitora em imóvel cedido pela avó, Sra. Laudelina Tomaz Joviliano, composto por duas salas, dois quartos, uma cozinha e um banheiro, localizado em região urbanizada, com infraestrutura básica, iluminação e ventilação satisfatória.

Consta que a família sobrevive com a renda de R\$ 2.847,67 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), auferidos pela genitora da autora, referente a benefício previdenciário de pensão por morte.

Referida renda, por si só, ultrapassa o limite estabelecido para a renda mensal familiar “per capita” (1/4 salário mínimo), justificante da concessão do benefício assistencial.

E mesmo se considerado o excepcional critério de 1/2 salário mínimo, não está provada a miserabilidade.

Vê-se, pois, que superada, na data da perícia social, a renda familiar “per capita” exigível para a concessão da prestação assistencial.

Concluo que a hipossuficiência econômica não está comprovada.

Há dúvida sobre a condição de miserabilidade alegada na exordial. E o ônus dessa prova pertence a parte autora na forma do artigo 373, I, do CPC.

Friso, ademais, que **não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que estamos diante de uma situação excepcional**, justificante de flexibilização da diretriz normativa fixada no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (gastos com moradia, medicamentos, médicos, pagamentos de alimentos e pensões a terceiros, dentre outros...).

Cumprir ter em mente que estamos diante de pessoas que não contribuíram de forma direta para o regime de seguridade social, e, principalmente, que a capacidade econômica do estado brasileiro nesta quadra histórica impõe o pagamento de benefícios assistenciais apenas aqueles que de fato deles necessitam, sob pena de faltarem recursos para o desempenho de outras missões constitucionais essenciais (saúde, educação, segurança pública, dentre outras), confiadas ao estado.

Desconfigurada, pois, a situação de miserabilidade. Inviável a concessão da prestação assistencial.

Em sendo assim, impende concluir que **não** está demonstrada a incapacidade da parte autora prover a sua subsistência ou de tê-la provida pelo núcleo familiar do qual faz parte.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **JESSICA JOVILIANO**, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no valor de 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Deverá ainda a parte vencida arcar com eventuais custas remanescentes, além do dever de reembolsar aquelas eventualmente pagas pela parte adversa, devidamente corrigidas desde a data do desembolso, considerado o princípio da causalidade e observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC.

Não há reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002274-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FERREIRA

DEPRECADO: 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

PARTE AUTORA: ADILSON LUIS FERRARA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho **JOÃO BARBOSA** – CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos das partes, quando houver.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito nomeado, encaminhando-lhe a íntegra do Id 41584412. Cópia deste despacho servirá como carta/mandado/ofício, podendo a secretária do Juízo, por celeridade processual, encaminhá-la por via eletrônica.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 305/2014. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZZEB PLAST LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004629-63.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAFACIL LTDA - ME, OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO, AVELINO LAMAS DE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007584-18.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABDIAS R DE SOUZA & CIA S/C LTDA, MARIA JOSE DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014382-92.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO AMISTA - EPP, MARCOS ROBERTO AMISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO APARECIDO SANTANA - SP267619

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO APARECIDO SANTANA - SP267619

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006723-71.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J R FEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA, DURVAL LUIS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) nº 5001741-31.2020.4.03.6123

REQUERENTES: DOUGLAS DE QUEIROZ RODRIGUES,

ALBERTO AVELINO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR - GO33235, JAZIEL VIEIRA CONCEICAO - BA9757
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DOUGLAS DE QUEIROZ RODRIGUES e ALBERTO AVELINO DE FREITAS, proposto originariamente perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista.

O Juízo estadual concedeu a liberdade provisória aos requerentes, mediante a fixação de medidas cautelares (pág. 55/57 do id nº 39412467).

Em razão do declínio de competência para a Justiça Federal dos autos principais (Inquérito Policial n. 5001740-46.2020.4.03.6123), veio o presente pedido para análise e, posteriormente, remetido ao Ministério Público Federal, com atuação neste juízo, para manifestação.

O órgão ministerial requereu a ratificação dos atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive das medidas cautelares por ele impostas, com a ressalva de que a apresentação mensal deverá ocorrer neste Juízo Federal (id nº 39521444).

Decido.

Douglas de Queiroz Rodrigues e Alberto Avelino de Freitas foram presos em flagrante delito em **23.01.2020**. A comunicação da prisão foi feita ao juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP. Realizada audiência de custódia em **24.01.2020**, as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas (pág. 12/17 do id nº 39412467).

Aos indiciados foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal.

Os autos do inquérito policial e demais incidentes, como o presente pedido de liberdade provisória, foram recebidos neste Juízo Federal em **29.09.2020**.

Passo à análise das prisões preventivas.

Com efeito, diante dos documentos juntados aos autos pelos indiciados Douglas e Alberto (id nº 39412467), verifico que suas prisões preventivas deixam de ser necessária para a garantia da ordem pública.

Tem-se, às págs. 48/54 do id nº 39412467, comprovativos de residência dos indiciados (municípios de Mato Verde/MG e Candiba/BA, respectivamente, de Alberto e Douglas).

Em sede policial, Alberto declarou que exerce a atividade de motorista e Douglas que presta serviços como lavrador.

Quanto aos antecedentes, os requerentes são tecnicamente primários.

Por fim, a ação que motivou a prisão foi cometida, em tese, sem violência contra pessoa e não há sinais de habitualidade criminosa.

Presente o direito à liberdade provisória, é exigível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica no Juízo da Comarca de residência, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e na proibição de ausentar-se da Comarca de moradia, sem autorização deste Juízo, nos termos do artigo 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **ratifico a decisão do juízo estadual e revogo a prisão preventiva de Alberto Avelino de Freitas**, CPF nº 682.367.276-53 e de **Douglas de Queiroz Rodrigues**, CPF nº 077.845.245-01, e **concedo-lhes liberdade provisória**, mediante as condições de: a) comparecer mensalmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, **por qualquer período**, sem autorização deste Juízo Federal e c) recolher-se aos seus domicílios no período noturno e nos dias de folga.

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Guanambi/BA (jurisdição do Município de Candiba/BA) e Monte Azul/MG (jurisdição do Município de Mato Verde/MG).

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Trasladem-se cópias das principais peças e desta decisão para os autos principais nº 5001740-46.2020.4.03.6123.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) nº 5001741-31.2020.4.03.6123

REQUERENTES: DOUGLAS DE QUEIROZ RODRIGUES,

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DOUGLAS DE QUEIROZ RODRIGUES e ALBERTO AVELINO DE FREITAS, proposto originariamente perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista.

O Juízo estadual concedeu a liberdade provisória aos requerentes, mediante a fixação de medidas cautelares (pág. 55/57 do id nº 39412467).

Em razão do declínio de competência para a Justiça Federal dos autos principais (Inquérito Policial n. 5001740-46.2020.4.03.6123), veio o presente pedido para análise e, posteriormente, remetido ao Ministério Público Federal, com atuação neste juízo, para manifestação.

O órgão ministerial requereu a ratificação dos atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive das medidas cautelares por ele impostas, com a ressalva de que a apresentação mensal deverá ocorrer neste Juízo Federal (id nº 39521444).

Decido.

Douglas de Queiroz Rodrigues e Alberto Avelino de Freitas foram presos em flagrante delito em **23.01.2020**. A comunicação da prisão foi feita ao juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP. Realizada audiência de custódia em **24.01.2020**, as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas (pág. 12/17 do id nº 39412467).

Aos indicados foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal.

Os autos do inquérito policial e demais incidentes, como o presente pedido de liberdade provisória, foram recebidos neste Juízo Federal em **29.09.2020**.

Passo à análise das prisões preventivas.

Com efeito, diante dos documentos juntados aos autos pelos indicados Douglas e Alberto (id nº 39412467), verifico que suas prisões preventivas deixam de ser necessária para a garantia da ordem pública.

Tem-se, às págs. 48/54 do id nº 39412467, comprovativos de residência dos indicados (municípios de Mato Verde/MG e Candiba/BA, respectivamente, de Alberto e Douglas).

Em sede policial, Alberto declarou que exerce a atividade de motorista e Douglas que presta serviços como lavrador.

Quanto aos antecedentes, os requerentes são tecnicamente primários.

Por fim, a ação que motivou a prisão foi cometida, em tese, sem violência contra pessoa e não há sinais de habitualidade criminosa.

Presente o direito à liberdade provisória, é exigível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica no Juízo da Comarca de residência, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e na proibição de ausentar-se da Comarca de moradia, sem autorização deste Juízo, nos termos do artigo 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **ratifico a decisão do juízo estadual e revogo a prisão preventiva de Alberto Avelino de Freitas**, CPF nº 682.367.276-53 e de **Douglas de Queiroz Rodrigues**, CPF nº 077.845.245-01, e **concedo-lhes liberdade provisória**, mediante as condições de: a) comparecer mensalmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por qualquer período, sem autorização deste Juízo Federal e c) recolher-se aos seus domicílios no período noturno e nos dias de folga.

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Guanambi/BA (jurisdição do Município de Candiba/BA) e Monte Azul/MG (jurisdição do Município de Mato Verde/MG).

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Trasladem-se cópias das principais peças e desta decisão para os autos principais nº 5001740-46.2020.4.03.6123.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 5000241-27.2020.4.03.6123

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO BUENO BARBOSA, BENEDITO GERALDO BUENO BARBOSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo lançado no sistema, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Defesa de José Augusto Bueno Barbosa promova a juntada das certidões de objeto e pé faltantes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de id nº 38817074.

Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON BERNARDO

Advogados do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

DESPACHO

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada de id nº 42490117.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001984-72.2020.4.03.6123

REQUERENTE: NOILZO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA LIMA RODRIGUES - SP414151

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de id nº 43241355.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia frente e verso do CRV do veículo em questão, com autenticação em cartório.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação sobre o pedido de restituição.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002499-44.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA

Advogado do(a) REU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada de id nº 42490661.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência e as tentativas frustradas de intimações das testemunhas Pedro Gonzales e Igor Rafael Dias de Souza (**certidões de ids nºs 42980124 e 43515961**), manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de oitiva da referida testemunha.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência e as tentativas frustradas de intimações das testemunhas Pedro Gonzales e Igor Rafael Dias de Souza (**certidões de ids nºs 42980124 e 43515961**), manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de oitiva da referida testemunha.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado no id nº 42906688, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intimem-se pessoalmente os acusados para que indiquem novo advogado, **em 05 (cinco) dias**, a fim de apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser advertidos de que se não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem ao Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos, por este juízo, para patrocinarem suas defesas na presente Ação Penal.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado no id nº 42906688, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intimem-se pessoalmente os acusados para que indiquem novo advogado, em **05 (cinco) dias**, a fim de apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser advertidos de que se não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos, por este juízo, para patrocinarem suas defesas na presente Ação Penal.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado no id nº 42906688, em razão da ausência de manifestação da Defesa, intimem-se pessoalmente os acusados para que indiquem novo advogado, em **05 (cinco) dias**, a fim de apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser advertidos de que se não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos, por este juízo, para patrocinarem suas defesas na presente Ação Penal.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000015-22.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN MARIANO LOPES

Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada de id nº 42920032.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 5002086-31.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEIR DE AZEVEDO BRITO

Advogado do(a) REU: FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO - SP342311

DESPACHO

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 42914011**, e determino o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para que o órgão ministerial adote as eventuais providências extrajudiciais objetivando a celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu Valdeir de Azevedo Brito.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000062-93.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME EIJI UNO MELARAGNI

DESPACHO

Tendo em vista certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id nº 42758749), nomeio a Dra. Mariana Menin – OAB/SP 287.174, como defensora dativa, para atuar na defesa do acusado GUILHERME EIJI UNO MELARAGNI.

Intime-se a advogada nomeada para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos

Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000843-18.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL DA SILVA MATTHES

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS - PR94550

DESPACHO

Considerando o requerimento de id nº 42390705, intime-se a defesa, por meio do Diário Oficial Eletrônico, para apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Anote-se o cadastramento do advogado no processo eletrônico (procuração de id nº 42390711)

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001985-57.2020.4.03.6123

AUTOR: MARGARIDA MORANDIN PANEGASSI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIELAPARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011329-68.2019.4.03.6100
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 43602885.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002007-18.2020.4.03.6123
AUTOR: MAURO DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001765-59.2020.4.03.6123
AUTOR: LILIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001143-14.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: TEXCARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532, FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no(s) id's. 43741593.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002154-44.2020.4.03.6123
AUTOR: R. H. COSTA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002127-61.2020.4.03.6123
AUTOR: SUPERMERCADO DONINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001547-31.2020.4.03.6123

AUTOR: JUAREZ DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001416-56.2020.4.03.6123

AUTOR: BRAULIO DONIZETI FROES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001212-64.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002444-86.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IVANILDO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002254-26.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO BUZZO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002255-11.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALCIDES NOBREGA DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001440-53.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANA HELENA CAPARROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001516-43.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA CORRADINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001629-94.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MARCELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001637-71.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000110-16.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RICARDO REZENDE ZUCATO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000044-70.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000120-60.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALEXANDRE GUANDALINI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000228-89.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBERTA FERNANDES GALEB

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Observo que no caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000960-70.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEBORA LOPES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000982-31.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000389-70.2013.4.03.6123
AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o requerido no id. 38636659, encaminhe-se os autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ) vinculada à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a eventual apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a informação ou os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000985-83.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO DONIZETTI BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000594-02.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 40379051, para apresentação de declaração anexada devidamente preenchida e assinada pela parte autora para atendimento do art. 24 da EC n. 103/2019, para os casos de concessão judicial de aposentadorias e pensões.

Após, dê-se vista à executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002048-46.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA - EPP, CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-14.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HUDSON LUIZ CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CURADOR do(a) FISCAL DA LEI: NILTON CONSTANTINO

DECISÃO

HUDSON LUIZ CONSTANTINO, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE DA APS DE TAUBATÉ, para que seja determinada a concessão de benefício de auxílio-doença indeferido ao impetrante, em detrimento de ter sido reconhecida incapacidade laborativa.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que foi beneficiário de aposentadoria por invalidez até setembro de 2019, e que após requerimento de auxílio-doença em 23/07/2020, teve seu pedido indeferido por falta de qualidade de segurado. Afirma que foi reconhecida empiricamente a incapacidade laborativa.

O Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado apresentou os laudos periciais administrativos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Verifico que a perícia realizada em 02/10/2020 concluiu que a incapacidade laborativa do impetrante era anterior à filiação ao RGPS, eis que teve origem na primeira infância.

Assim, a concessão do benefício encontra óbice nos termos do artigo 59, §1º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

Nesse passo, não há como refutar a conclusão da perícia médica no presente mandamus. É imprescindível a realização de perícia médica para verificar a data de início da incapacidade do impetrante, o que é inviável na via mandamental, sendo possível apenas na via ordinária.

Nesse sentido as seguintes jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILACÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O **mandado de segurança** é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da **cessação do benefício**, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na **cessação do benefício**, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. "APELAÇÃO CÍVEL – 323546. TRF da 3ª Região. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Data da publicação: 24/07/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. "ALTA PROGRAMADA". BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. 2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28/02/2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12/03/2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade. 3. Ausente ilegalidade formal na **cessação do benefício**, a **segurança** deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de **cessação do benefício**. 4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios. 5. Remessa oficial provida. APELREEX 200971100011027. TRF da 4ª Região. Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI. Data da publicação: 17/12/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-26.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GANTUS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS DA SILVA GANTUS - SP308792

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã para levantamento da penhora anotada no rosto dos autos n. **0000001-79.1984.8.260637 (ID 28808826, pág. 350)**.

Tomadas essas providências e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-94.2020.4.03.6122

EXEQENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-13.2018.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica **suspenso o curso da presente ação** até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-32.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME, FUSSAKO SHIDA, SHIMPEI SHIDA, HATIRO SHIDA, TOMOYA SHIDA, TAKASHI SHIDA, MASSAFUMI SHIDA, LUIZ SHIDA, MIYO SHIDA SAKURAI, SHIZUKO GOTO SHIDA, EI SHIDA, NORIKO MAGARIFUCHI

[INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. - CNPJ: 00.662.270/0001-68 (EXEQUENTE), GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME - CNPJ: 56.351.224/0001-00 (EXECUTADO), LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - CPF: 055.152.258-56 (ADVOGADO), FUSSAKO SHIDA - CPF: 153.842.428-25 (EXECUTADO), SHIMPEI SHIDA - CPF: 012.457.088-72 (EXECUTADO), HATIRO SHIDA - CPF: 032.035.498-91 (EXECUTADO), TOMOYA SHIDA - CPF: 032.034.688-91 (EXECUTADO), TAKASHI SHIDA - CPF: 032.033.288-87 (EXECUTADO), MASSAFUMI SHIDA - CPF: 032.039.648-72 (EXECUTADO), LUIZ SHIDA - CPF: 032.034.928-49 (EXECUTADO), MIYO SHIDA SAKURAI - CPF: 152.820.588-04 (EXECUTADO), SHIZUKO GOTO SHIDA - CPF: 709.736.288-04 (EXECUTADO), EI SHIDA - CPF: 032.035.068-15 (EXECUTADO), NORIKO MAGARIFUCHI - CPF: 248.234.778-55 (EXECUTADO)]

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314

Nome: GRANJABRASSIDALIMITADA-ME
Endereço: desconhecido
Nome: FUSSAKO SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: SHIMPEI SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: HATIRO SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: TOMOYA SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: TAKASHI SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: MASSAFUMI SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: MIYO SHIDASAKURAI
Endereço: desconhecido
Nome: SHIZUKO GOTO SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: EI SHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: NORIKO MAGARIFUCHI
Endereço: GOITACAZES, 1215, - de 652/653 a 1370/1371, TUPã - SP - CEP: 17600-350

Valor da Causa: \$2.211.96#

DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA**, na pessoa de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 67,88), atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais), **encaminhando-se uma cópia da guia a este Juízo, no prazo de 05 dias.**

O Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais realiza o cálculo automaticamente e preenche a GRU com os códigos de recolhimento.

Não sobreindo o pagamento as custas processuais, unicamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Tupã, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001792-39.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JOB LINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pignar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última

declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 30 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001330-22.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de demanda ajuizada por OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo, na qualidade de servidor público estatutário (médico-perito), a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria pelo RPPS.

O autor objetiva: a) reconhecer todo o período de labor na função médico perito do INSS como exercido em condições especiais (agentes insalubres), apurando-se o interregno de 22 anos, 05 meses e 25 dias até 12/08/2010, averbando-se o que necessário for; b) reconhecer o período de labor na função de médico autônomo como exercido em condições especiais (agentes insalubres), apurando-se o interregno de 04 anos, 06 meses e 09 dias, determinando a expedição da competente certidão para averbação junto ao regime jurídico único (RJU); c) conceder aposentadoria especial ao autor, como servidor público vinculado ao RJU; d) tendo em vista a exposição a agentes insalubres (biológicos), valendo-se para tanto do período de labor como perito da autarquia e médico autônomo durante 04/07/1990 a 12/10/1995, fixando-se o termo inicial a contar da data do protocolo administrativo (12/06/2009), calculando-se a renda mensal inicial (RMI) nos termos legais.

O pedido antecipatório foi indeferido e foi determinado o sigilo dos documentos do processo (ID 23824664, p.153/154).

Interposto agravo de instrumento (ID 23824664, p.163/167), que foi convertido pelo eg. TRF/3ª Região em retido, p. 172.

O INSS contestou no ID 23824664, p. 184/193, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica da parte autora (ID 23824809, p. 33).

Na fase de especificação de provas o autor reiterou as provas postuladas na inicial, notadamente prova pericial (ID 23824809, p. 35). O INSS nada requereu (ID 23824809, p. 39).

Foi realizada perícia (ID 238241113, p. 91/97) e as partes apresentaram manifestação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

II - MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS

No presente caso, busca o autor OSNIR CUSTÓDIO DA SILVEIRA, na qualidade de servidor público estatutário vinculado ao INSS, obter a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da CF/88, valendo-se, à falta de regramento próprio para os servidores públicos, dos critérios previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 201, § 1º, da CF/88 no que tange às aposentadorias no setor privado.

No ponto, saliento que o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos servidores públicos o direito à percepção da aposentadoria especial com a observância dos critérios previstos para o RGPS, até que editada a legislação específica para o setor público.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 33, *in verbis*:

“Súmula Vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Além disso, no julgamento do RE nº 1.014.286/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 942), o STF ficou a compreensão de que, caso não completado tempo suficiente para a aposentadoria sob condições especiais, os servidores públicos fazem jus à conversão do tempo especial em comum.

Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. (RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Como se vê, para fins de aposentadoria especial de servidores públicos, à falta de regramento específico, aplicam-se os mesmos critérios fixados para o RGPS, ao menos até a promulgação da EC nº 103/2019, como no caso.

Feito esse esclarecimento inicial, cumpre, portanto, analisar os requisitos para a concessão de aposentadoria especial no RGPS, para só então analisar se, no caso, o ato de indeferimento da aposentadoria especial foi evado de ilegalidade.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho ou produção que tenha laborado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos sob a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, na forma do art. 64 do Decreto nº. 4.729/03.

Atualmente, a concessão deste benefício não exige idade mínima, sendo o prazo de carência idêntico aos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre destacar que o art. 3º, da Lei nº. 10.666/2003 dispõe que a perda da qualidade de segurado não constituirá óbice para a concessão de aposentadoria especial.

Ademais, a aposentadoria especial não exige a aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo de seu salário de benefício.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez, in obra, ‘Aposentadoria Especial’, 4a. Ed., LTR, pág. 109, “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo ruído.

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Com efeito, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº. 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 9.528/97 foi criado um novo documento: o perfil profissiográfico previdenciário, que constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

A jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Há, ainda, a possibilidade de, caso o segurado não conte com tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício, proceder-se à conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de outras aposentadorias (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Nessas hipóteses, a conversão é efetuada de acordo com a tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, a teor do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de exposição habitual aos agentes nocivos, salvo nos casos de cômputo de tempo especial por mero enquadramento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO. I. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade. 3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgRg no AREsp 606.389/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 20/02/2017 – destaques não originais).

Esses são, portanto, os requisitos que devem ser preenchidos pelos segurados do RGPS para a percepção de aposentadoria especial.

Por outro lado, após a edição da Súmula Vinculante nº 33 pelo STF, deve ser destacado que a Administração Pública editou a Orientação Normativa nº 16/2013 em ordem a adequá-la à decisão emanada da Suprema Corte.

Citada norma, em linhas gerais, adota os mesmos requisitos que vigoram em relação ao RGPS para a comprovação de tempo de contribuição exercido em condições especiais, como se extrai dos arts. 11, 12, 13 e 14, *in verbis*:

“Art. 11. O enquadramento de atividade como em condições especiais observará os seguintes marcos temporais e critérios:

I - até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995:

a) pela investidura de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo II desta Orientação Normativa; ou

b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo III desta Orientação Normativa.

II - de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997 o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério contido na alínea “b” do inciso I deste artigo.

III - de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999 o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo IV desta Orientação Normativa.

IV - a partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo V desta Orientação Normativa.

Art. 12. Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão instruir procedimento administrativo individualizado para reconhecimento do tempo de atividade especial com os seguintes documentos, cumulativamente:

I - para o servidor que se enquadre na hipótese na alínea “a” do inciso I do art. 11:

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa; e

c) portaria de nomeação do servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II desta Orientação Normativa.

II - para os servidores que se enquadrem nas demais situações elencadas no art. 11 desta Orientação Normativa:

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VII desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 15 ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 16 desta Orientação Normativa;

c) parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 17 desta Orientação Normativa; e

d) portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

Art. 13. Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que trata o art. 12, incisos I e II desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003.

§1º No caso de a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2004, será exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em substituição ao formulário de que trata o caput, conforme Anexo VI desta Orientação Normativa. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014)

§2º Quando for apresentado PPP contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos elencados no caput. (Incluído pela Orientação Normativa nº 5, de 2014)

Art. 14. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais”.

1.2 – MÉRITO: ANÁLISE DO CASO

De início, saliento que o eg. TRF/3ª Região, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0000685-31.2009.4.03.6124/SP, denegou o pedido de reconhecimento, como especial, do período laborado pelo autor entre 01/07/1978 e 09/08/1984 (cf. ID 23824809, p. 258/261), de modo que, quanto a esse período, nada mais a analisar.

Resta a análise dos períodos de 04/07/1990 a 12/01/1995, laborados pelo autor na qualidade de contribuinte individual (médico autônomo), e os demais períodos por ele laborados na qualidade de servidor estatutário (médico-perito) vinculado ao INSS (de 10/08/1984 até 12/06/2009, com a interrupção em decorrência de afastamento).

Pois bem

No que tange ao período como contribuinte individual, saliento, ao contrário do invocado pelo INSS, que a jurisprudência permite o enquadramento, como especial, de períodos laborados nessa condição de segurado. Nesse sentido é o Enunciado nº 62 da Súmula da TNU (“o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”) e a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019).

Para comprovar o labor especial nesse período como médico autônomo, foi determinada a realização de prova pericial. Segundo o laudo, cuja emissão fora baseada em informações prestadas pelo próprio autor, "o requerente conforme seu relato exerceu suas atividades como Médico Clínico Geral e gastro, concomitantemente com o período laborado na Santa Casa, realizando consultas, avaliação e diagnósticos de diversas patologias" (ID 23824113, p. 96). Em parte posterior do laudo o perito indica que as informações foram baseadas em relatos do próprio autor. Apesar de indicar que havia, sim, exposição a agentes nocivos em certo período, indicou, apontou pela negativa quanto aos quesitos "tal exposição era habitual durante sua jornada?" e "tal exposição era constante durante sua jornada?". Além disso, também assentou resposta negativa quanto à existência de contaminação e riscos à saúde (ID 23824113, p. 106/107).

Não há, pois, como reconhecer como especial o período na qualidade de médico autônomo, tanto em razão da falta de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos como em razão do laudo ser embasado exclusivamente em informações prestadas pelo próprio autor, sem qualquer indício documental da efetiva exposição a agentes nocivos.

Além disso, o reconhecimento do citado período para fins de averbação junto ao RPPS encontra obstáculos na presente demanda, em razão da falta de apresentação de CTC. A demanda, nos termos em que proposta, sequer buscou a averbação de tal período junto ao RPPS, mas apenas o reconhecimento da especialidade.

No que se refere ao período laborado como servidor estatutário do INSS, foi apresentado o PPP no ID 23824113, p. 44/45.

Consta do Processo Administrativo nº 35439.00011/2011-11 (INSS/GEXSRP/SRH 21.736, em 21/março/2011), ademais, que o INSS reconheceu como especial os seguintes períodos (ID 23824113, p. 51/53):

- 10/08/1984 até 03/07/1990;
- 13/01/1995 até 28/04/1995;
- 29/04/1995 até 13/10/1996.

Além desses períodos, a análise do PPP não permite concluir que os demais períodos podem ser considerados especiais. Não indicação, no documento, de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes nocivos, ainda que se indique uma exposição genérica a agentes biológicos. A descrição de atividades constante do PP indica o seguinte:

"- Lei 10.876 de 02/06/2004 Atividades médico -periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 1310111 5 2110312011 de julho de 1991, à Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

- emissão de parecer conclusivo, quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
 - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
 - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e
 - execução das demais atividades definidas em regulamento
- requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades" (ID 23824113, p. 44).

A descrição dessas atividades não permite concluir por uma exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Por óbvio, a função de médico perito envolve contato com doenças e riscos biológicos, quando o periciando examinado está infectado com alguma doença. Daí não se segue, contudo, que todas as atividades do médico perito previdenciário exigem contato habitual com agentes nocivos. Veja-se que boa parte do trabalho é de natureza administrativa, como a emissão de pareceres, análise de documentos para fins de reconhecimento de tempo especial e até mesmo a inspeção em ambiente de trabalho. Exposição a agentes nocivos pode existir, mas não de maneira habitual e permanente, o que é requisito indispensável ao reconhecimento do labor especial.

Neste ponto, saliento que, apesar de realizada perícia, cumpre rejeitar as conclusões do laudo pericial quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Conforme indicado pelo perito, as informações foram baseadas em relatos do próprio autor. Ademais, a metodologia utilizada, segundo o perito, consistiu em "pesquisa de leis, decreto e pesquisas em sites correspondentes", além da diligência ter sido realizada em 22/02/2018, muito tempo posterior à prestação do serviço (ID 23824113, p. 93). A visitação, ademais, ocorreu na Santa Casa de Misericórdia, como consta do laudo, e não há como extrair eventual tempo especial na Santa Casa para o serviço público junto ao INSS.

Enfim, a prova produzida não permite grau de certeza para apontar que os períodos postulados pelo autor, na inicial, foram laborados em condições de tempo especial. À exceção do tempo já reconhecido como especial pelo INSS, descabe a procedência dos pedidos.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15)

Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003750-85.2018.4.03.6106

REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA BAROZZI

AUTOR: CARLOS BAROZZI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOMES - SPI35341,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida n. 316112/16, 316113/16 e 316114/16, que acompanham a inicial.

Opostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001375 76.2017.4.03.6125, tem-se que a sentença foi reformada pela Instância Superior, que reconheceu a nulidade dos autos de infração lavrados e das multas impostas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 18.08.2020 (ID 40778767).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001375-76.2017.4.03.6125, foi reconhecida pelo e. TRF da 3ª Região a nulidade dos autos de infração e das multas impostas.

Portanto, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 925 do CPC.

Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como O fício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000137-71.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE OURINHOS LTDA, MARLI DE ALMEIDA GASOLI, ANDERSON CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGARIA AVENIDA DE OURINHOS LTDA, MARLI DE ALMEIDA GASOLI E ANDERSON CESAR DE SOUZA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 99418/06, 99419/09, 99420/06, 99421/06, 99422/06, 99423/06, 99424/06, 99425/06 e 99426/06, 99427/06 que acompanham a inicial.

Na petição ID 41448643, o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor da executada. Ainda, requer a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por **ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 39098483).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000802-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP, LUIZ CARLOS POLO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **TRANSPORTADORA STALLONE LTDA – EPPE LUIZ CARLOS POLO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 80.6.9.035215-03.

Na petição Id 39558636, com o demonstrativo do débito 39716915, o exequente requereu a extinção da ação em razão do pagamento do débito.

No Id 40552199, o executado requereu a liberação dos veículos penhorados e a extinção do feito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003726-71.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por **UNIÃO FEDERAL** em face de **COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 42499825).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-26.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME, PAULO SERGIO BREVE, JOSE BREVE, DECIO LUIS BREVE, CARLOS ROBERTO BREVE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por **UNIÃO FEDERAL** em face de **IRMÃOS BREVE LTDA – ME, PAULO SERGIO BREVE, JOSE BREVE, CARLOS ROBERTO BREVE E DECIO LUIS BREVE**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 42811692).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-60.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICACAO E ELETRICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

ID 43698275: considerando as divergências nas certidões lançadas no bojo da deprecata, sendo que no subitem 43698275, na folha 271 daquele documento, o Sr. Oficial de Justiça certifica que nomeou depositária, com data do dia 02/DEZ/2020, contudo sem assinatura dela e no mesmo subitem, na folha 273 daquele documento, certifica o Sr. Oficial de Justiça que deixou de intimar e nomear depositária a representante legal acerca da penhora, com data de 03/DEZ/2020, forçoso concluir que tais atos, intimação e nomeação de depositária, não foram realizados.

No entanto e, tendo em conta que a executada é devidamente representada em Juízo, bem como para que não se alegue cerceamento de defesa, fica a executada suprarreferida, devidamente intimada acerca da penhora ocorrida e da nomeação de sua representante legal, a Sra. Edilaine Galvão Diaféria, RG 22.284.097-2 SSP/SP e CPF 154.400.408-70, na pessoa de seu i. causídico, com a publicação do presente despacho e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos da LEF.

Oficie-se ao CRI competente, qual seja, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aguiá/SP, sito Praça Getúlio Vargas, 270, Centro, Aguiá/SP, requisitando o registro da penhora, vez que a representante legal fora nomeada por este Juízo, "ex-officio", fiel depositária do bem penhorado, matriculado sob nº 1.913 e prenotado sob nº 23.598, instruindo com as seguintes peças, quais sejam, ID 43698275 e subitens e deste despacho.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, notadamente acerca da penhora ocorrida, da alteração da denominação social da executada (ID 28690913), bem como da necessidade de se carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MOZARTHUMBERTO CAMPOS MOLINAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 43744680 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição n. 2135020.1.00010/17-0, com inclusão de períodos requeridos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000030-69.2017.4.03.6127

AUTOR: NOSAMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

REU: ANS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000030-69.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Interposto recurso de apelação pelo embargante, fica o apelado intimado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41983909: Expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em sede de execução de sentença aos advogados da parte exequente.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS PIRES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: CHEFE DA AG. DO INSS DE MAUÁ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEVAL TRINDADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001992-95.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: KAREN KAROLINE GONCALVES - SP412391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E m face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001987-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO MARTINS DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-81.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA

AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 33083034, no valor de R\$ 25.284,38, em 03/2018, a título de juros de mora em continuação devidos ao exequente.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que apresentada cópia do contrato de honorários antes das expedições dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001973-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41800921: Observo que o valor pleiteado pela parte exequente supera duzentos salários mínimos, o que aliado à iliquidez do título exequendo, impede a definição do percentual dos honorários antes de liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos do credor, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação que não exceder 200 salários mínimos (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC) e de 8% sobre o restante, devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e sucumbente **Márcia Cristina Machado Shiokawa – EPP** em face da sentença do Id 33503450, que julgou improcedente seu pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, para rejeitar a pretensão de que fosse declarado nulo o Auto de Infração nº 062.302.2007.34.2010225 e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário dele decorrente.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em obscuridade, contradição e em omissão.

Também aproveita para demonstrar seu inconformismo, como o escopo de que seja reconsiderado o provimento e, por conseguinte, acolhido o seu pleito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (cf. *EDcl no REsp 1.508.342/RS 2015/0010365-9*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 07/05/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, por oportuno, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, assevera a demandante, em confusa petição, que a sentença teria sido obscura, contraditória e omissa quanto à análise dos documentos encartados aos autos e ao exame de valoração da prova.

Ocorre, contudo, que a versão da parte embargante não tem o objetivo de eliminar contradições, suprir omissões, esclarecer obscuridades ou corrigir erro material do julgado atacado (cf. art. 1.022 do CPC).

Pelo contrário; deseja a mera substituição da sentença atacada por outra que acolha seu pedido.

Logo, não há que se falar em vício algum sanável por embargos de declaração, porquanto, repise-se, somente “[...] são cabíveis para apontar eventual omissão, contradição e/ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide” (cf. STJ – *AgRg no REsp 1.442.617/PE – 2014/0059075-2 – Relator Ministro OLINDO MENEZES [Desembargador Convocado do TRF-1]*, T1 – Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe de 23/09/2015).

Como é cediço, a irresignação contra o *decisum* final objetivando a sua reforma, se for do interesse da embargante, deve ser externada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores.

Descabendo, na via estreita dos aclaratórios, que a matéria seja reexaminada, de vez que, conforme sobeja manifesto do arrazoado do Id 34541234, o que se pretende, na realidade, é a sua devolução e rediscussão.

Isso posto, **CONHEÇO** dos presentes embargos para **REJEITÁ-LOS**, ficando mantida a r. sentença em sua íntegra, nos exatos moldes em que se encontra. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados pela parte autora no Id 36675943, dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 15 dias, em razão da necessidade de se oportunizar a prévia manifestação do embargado, nos termos da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS. NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO. I – A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração torna imprescindível a observância do contraditório, oportunizando-se à parte contrária impugnar o pedido do embargante. II – Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e determinar a abertura de vista ao ora embargante para apresentar contrarrazões ao recurso anteriormente interposto.

(AI 813184 AgR-ED-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável; precedentes.

(RE 384031, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 04-06-2004 PP-00057 EMENT VOL-02154-03 PP-00498)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU ACOLHIMENTO, QUANDO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE – NECESSIDADE, CONTUDO, EM TAL HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, EM RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO – SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFICA O PROVIMENTO, NA ESPÉCIE, COM EFEITO MODIFICATIVO, DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONSEQÜENTE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE REFERENDOU DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE HAVIA CONCEDIDO PROVIMENTO CAUTELAR EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS – INCOGNOSCIBILIDADE, CONTUDO, POR INADMISSÍVEL, DE “AGRAVO REGIMENTAL” DEDUZIDO CONTRA JULGAMENTO COLEGIADO PROFERIDO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(AC 2639 MC-REF-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-01 PP-00001)

Após a manifestação ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006661-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADRIANO JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento 50139999-80.2018.4.03.0000 – ID 43657457, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por **TJL POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA e LAÉRCIO DE ALMEIDA NETO** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Conforme documento trasladado para estes autos, a execução fiscal n. 5000712-63.2018.403.6139, em face do qual estes embargos foram opostos, foi julgada extinta, em razão da homologação do pedido de desistência apresentado pela exequente, ora embargada (Id 37452466).

Intimados, os embargantes concordaram expressamente com a extinção dos presentes Embargos à Execução, “sob a mesma condição de inexistir a condenação dos Executados/Embargantes, em honorários advocatícios, bem como ressarcimento de custas processuais” (Id 37452468 - Pág. 2 e 27343312 do Processo n. 5000712-63.2018.403.6139)

A sentença proferida na referida execução de título executivo extrajudicial transitou em julgado em 18/09/2020, sem apresentação de recurso pelas partes (Id 38891404 do Processo n. 5000712-63.2018.403.6139).

Intimados a esclarecer se possuíam interesse no prosseguimento destes embargos, os embargantes permaneceram-se inertes (Id 37391135).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Extinta a execução fiscal que deu origem à apresentação destes embargos e diante do silêncio dos embargantes, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste processo, haja vista que não mais há crédito a ser impugnado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000879-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ITAPEVA/SP**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da crise econômica causada pela pandemia do COVID-19.

Sustenta, em síntese, que, em virtude do decreto de calamidade pública editado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do COVID-19, estando com seus rendimentos reduzidos e não podendo cumprir suas obrigações contratuais nem sustentar sua família, especialmente após o diagnóstico de fibromialgia recebido por sua esposa, mostra-se cabível a liberação do saldo integral de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Requer o impetrante a liberação do valor de R\$ 138.677,65 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) de sua conta de FGTS e, subsidiariamente, a liberação do montante equivalente a um salário mínimo mensal, a fim de custear o tratamento médico de sua esposa.

Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 40393762).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e pugnano pela denegação da ordem pleiteada em razão da ausência de fundamento legal para a liberação pleiteada (Id 41623070).

O MPF se pronunciou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42487495).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre analisar as preliminares de perda superveniente do interesse processual e de ausência de interesse processual alegadas pela impetrada.

Segundo a parte impetrada, no momento em que “o ordenamento positivo passou a contar com hipótese expressa de saque dos valores do FGTS em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)”, teria havido a perda do interesse processual por parte do impetrante. De fato, a Medida Provisória n. 946/20, ao disciplinar o disposto no **inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, tomou desnecessária a intervenção judicial com o objetivo de conferir interpretação extensiva às hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao pedido de liberação do montante de R\$ 1.045,00, o qual pode ser requerido administrativamente.

Ademais, sustentou que “Enquanto isso não ocorrer (julgamento pelo Plenário do STF das ADIs 6371 e 6379), **NÃO HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO APTO A (POR QUALQUER ÓRGÃO JUDICIAL DO PAÍS) AUTORIZAR O SAQUE DE FGTS empatanar maior (e diverso na forma e no tempo) do que os R\$ 1.045,00 disposto na MP 946/20**”.

Como é possível se depreender, trata-se de preliminar cujo fundamento ensejaria o julgamento com resolução do mérito, uma vez que se refere às hipóteses legais de liberação do saldo do FGTS, objeto da presente demanda.

Portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Por essa razão, fica repelida tal preliminar.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Como o presente *mandamus*, objetiva o impetrante a liberação do saldo de sua conta inativa de FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

De acordo com o disciplinado no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

De acordo com o dispositivo legal, a movimentação na conta de FGTS poderá se dar, entre outros, em razão de “*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento*”.

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, que, ao tratar da previsão de movimentação do saldo do FGTS, definiu serem desastres naturais, entre outros, vendavais, tempestades, tomados, fúrcões, precipitações de granizo, enches, inundações, enxurradas, alagamentos e rompimento de barragens.

Nesse diapasão, o estado de calamidade decretado pelos Poderes Executivo e Legislativo não se coaduna com a definição de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Nesse cenário foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00, de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Assim, considerando incabível a criação por parte do Poder Judiciário de novas hipóteses e limites de movimentação das contas de FGTS sem o devido respaldo no ordenamento jurídico, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$ 1.045,00. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.
2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024264-73.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 09/12/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.
2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)". Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

No caso em tela, a decisão que indeferiu a medida liminar já enfrentou as demais alegações trazidas pela parte impetrante, tendo utilizado os fundamentos constantes do Id 40393762. A fim de evitar tautologia, mantenho-os, porém, deixo de transcrevê-los.

Dessa forma, à vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação ao pedido de liberação do montante de R\$ 1.045,00, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e julgo improcedente o pedido de liberação do saldo total da conta do FGTS, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000680-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LEONILDA DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAUL CASTRO BACCHIERI FARIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **LEONILDA DE BARROS SANTOS**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO ALEGRE/RS**.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 17/04/2019. Porém, até a data da propositura da ação, em 16/07/2020, seu pedido ainda não havia sido apreciado.

Requer a impetrante a concessão da segurança para determinar a imediata análise do pedido administrativo apresentado e a sua conclusão no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Foi deferido o pedido de liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 35737532).

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a medida liminar, requerendo prazo complementar de 30 dias para cumprir a ordem judicial (Id 36328305), deferido por este juízo (Id 36351642).

O INSS requereu seu ingresso no feito, apresentando informações e pugnando pela denegação da ordem pleiteada pela impetrante (Id 36788594).

O MPF se pronunciou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 41751188).

A parte impetrante se manifestou, informando que a impetrada ainda não cumpriu a determinação imposta na decisão que concedeu a medida liminar (Id 42780750).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSS no feito.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No caso dos autos verifica-se que, apesar de o requerimento de concessão do benefício previdenciário formulado pela impetrante ter sido protocolado em 14 de abril de 2019 (Id 35516681 - Pág. 1), a impetrada ainda não concluiu a sua análise, não obstante assim ter sido determinado por este Juízo, na decisão que concedeu medida liminar (Id 35737532).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado pela impetrante.

Repisa-se que, mesmo após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário não teve sua análise concluída (Id 39316068).

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (Id 35737532).

Assim, tendo em vista que a impetrada não comprovou ter dado cumprimento à medida liminar referida (Id 35737532), intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 dias, ter analisado o pedido administrativo protocolado em 17/04/2019 sob o nº 2030576994, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$10.000,00.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003137-13.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA - SP165723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;

3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);
4. apresente sua conta de liquidação, uma vez que não é atribuição do juízo ou de seus auxiliares.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-88.2020.4.03.6133

AUTOR: EDNA TUFFI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-94.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ADAUTO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor:

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012451-59.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-25.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-97.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intímado-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-96.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do PARECER CONTÁBIL."

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001366-27.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40689962: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001370-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40689989: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002264-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTROS**, objetivando a execução de honorários de sucumbência estipulados em sentença proferida em outro processo.

Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão de execução/cumprimento de sentença proferida em outro processo e/ou por Juízo diverso, resta claro que a discussão aqui proposta deve ser analisada naqueles autos. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

[...]”

Com efeito, o cumprimento da sentença deve se dar no mesmo processo, conforme se infere do artigo 518 do Código de Processo Civil:

“Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.”

Deixo de determinar a remessa do presente feito ao Juízo competente, uma vez que a questão deve ser discutida nos próprios autos em que fora proferida a sentença (execução do julgado) e ser levada ao conhecimento do Juízo competente por iniciativa da parte autora, se entender necessário.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-68.2018.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO, SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARISE CARDOSO GANTUS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001212-09.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40682276: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001362-87.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40689954: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-34.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40690705: Defero a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-87.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40690740: Defero a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-62.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40692794: Defero a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001380-11.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 41142879: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014504-07.2018.4.03.6100

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SILEIDE CASSIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000366-89.2016.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-61.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42577392: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-23.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43379692: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-35.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43379922: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-56.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43380628: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43380649: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001381-93.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43380805: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001383-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43380815: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001939-65.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43380837: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002373-54.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43381203: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-31.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43381231: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-95.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MERCADO NGC SOUZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MERCADO NGC SOUZA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a repetição, por meio de restituição ou compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 28932064).

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do direito alegado e requerendo a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 29625312).

Réplica (ID 33198226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar da ré de ausência de documentos, eis que foi acostada aos autos a documentação comprobatória do direito postulado na inicial.

Indeferio, ainda, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do RE 574.706, como requerido pela União Federal.

Conheço diretamente do pedido, proférindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, inciso I, CPC).

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS; e Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o esaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014)

Por fim, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia.)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Asseguro, ainda, o direito de obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 19/02/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal. **Confirmo a tutela deferida.**

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve levar em consideração a integralidade do imposto destacado nas notas fiscais, ou seja, a receita bruta. Assim, por ser impossível a apuração do ICMS levando em consideração o valor de cada mercadoria ou serviço, o sistema a ser adotado é o contábil, em que se apura o montante a recolher do ICMS mês a mês, levando em conta o total de crédito e débito gerados nas operações.

Sem custas, diante da isenção da União (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condono a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-08.2020.4.03.6133

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA ANTONIETA III

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTIÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove sua insuficiência de recursos juntando aos autos escrituração contábil oficial do condomínio ou recolla as devidas custas judiciais, uma vez que a presunção da declaração apresentada somente é válida para pessoas naturais; e,

2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando o parecer técnico dos valores que entende devidos.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-51.2020.4.03.6133

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove sua insuficiência de recursos juntando aos autos escrituração contábil oficial do condomínio ou recolha as devidas custas judiciais, uma vez que a presunção da declaração apresentada somente é válida para pessoas naturais; e,
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando o parecer técnico dos valores que entende devidos.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-02.2020.4.03.6133

AUTOR: ALOISIO MERCES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-24.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: SANDRO BENEDITO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009587-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

DESPACHO

Não conciliadas as partes, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Assim, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Outrossim, considerando a informação de oposição de embargos distribuídos à CECON (ID Num 28139922 - Pág. 1), solicite-se àquele setor o envio dos embargos à execução nº 5000244-49.2020.403.6133.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003929-28.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDES MARTELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DELMIRO APARECIDO GOVEIA - SP91992, GERSON MORICE NAKAEMA - SP172230

DESPACHO

Petição ID Num. 39480399: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-47.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS REIS, JACQUELINE STUART DOS REIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e § 1º, e do artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e § 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002990-84.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE MYRANTE DO RIO PARAYBA LTDA - ME, VALDIR RODRIGUES STILHANO, FERNANDO DE MAIO FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e § 1º, e do artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e § 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-33.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: D. W. D. S. S.

REPRESENTANTE: DAMARIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003178-77.2020.4.03.6133

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

REU: INVASORES E OCUPANTES MONTE SION

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolla as devidas custas judiciais;
2. justifique a renovação do pedido neste juízo, tendo em vista a desistência voluntária do feito anterior, processo nº 5001971-43.2020.4.03.6133, com observância ao juízo natural da causa;
3. comprove o integral recolhimentos das custas, despesas e honorários advocatícios do processo em que ocorreu a desistência; e,
4. junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 5001971-43.2020.4.03.6133.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003120-74.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e § 1º, e do artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e § 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SATIHIRO KIYOKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERPETUO IANAGUIVARA - SP361569

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Petição ID Num. 39674994: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004034-10.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VILETE CORREA, NILCEIA ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL FIERRO MACHADO PIRES - SP226727

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO CIRILO DE BARROS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-47.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDIO CANTARINO ALVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE AYUMI SAKO - SP317183, WALDIR SOARES DA SILVA - SP327930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012575-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AMALIA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429

IMPETRADO: GERENTE INSS AGENCIA BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMALIA AZEVEDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a anular o ato de indeferimento do benefício, para que este seja reanalisado, considerando para fins de carência os períodos em que o segurado, trabalhou como empregada doméstica em período anterior à Lei n. 5859 de 11/12/1972.

Argumenta que, por comprovado documentalmente, trata-se de direito líquido e certo, sendo o indeferimento ato que deve ser anulado.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante está recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual sobre o valor do salário mínimo vigente, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário. **Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo.

O objetivo do mandado de segurança é a anulação do ato administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade. No entanto, a alegada apreciação incorreta de períodos de trabalho para fins de carência, pela autarquia previdenciária, enseja dilação probatória, o que deve ser apreciado através de ação de conhecimento objetivando a concessão do próprio benefício.

Desse modo, para garantia do contraditório (art. 10 do CPC), intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 dias.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SERGIO PAULO HERMANSON CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SÉRGIO PAULO HERMANSON CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente a Certidão de Tempo de Contribuição em 11.02.2020, protocolo nº 250271037, juntando todos os documentos requeridos na Carta de Exigência em 04.05.2020, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado (ID 39618347).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 39729166, foi indeferida a medida liminar e deferido os benefícios da justiça gratuita.

No ID 39764489, impetrante junta aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e informa que não havia requerido o benefício da justiça gratuita. Requereu, também, reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 40013970), informando que “*após análise realizada no requerimento nº 250271037, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise*”.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 40173754), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Proferida decisão ID 40318221, revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a manifestação da imperante sobre o cumprimento da exigência requerida pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 40892405.

Manifestação do impetrante no ID 41904597.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Da análise dos autos, verifico que o objeto do presente mandado de segurança é a análise imediata ao Requerimento do Impetrante de n. 250271037, como prevê expressamente a petição inicial.

No caso concreto, constata-se que o pedido foi realizado em 11 de fevereiro de 2020 e até o presente momento, não houve conclusão, seja pela expedição da certidão, nos termos requerido, ou não.

Como se sabe, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, constato que a existência de direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido administrativo para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

A despeito de terem sido prestadas informações no sentido de ter sido expedida carta de exigência, datada em 09/10/2020 (ID 40013970), mesma data em que foram prestadas as informações, exigência semelhante já teria ocorrido em maio deste ano (04/05/2020), tendo o impetrante cumprido e procedido à juntada de documentos complementares, no entanto, nenhuma decisão foi proferida para conclusão do referido pedido administrativo.

Sendo assim, é o caso de concessão da segurança para determinar a Autoridade Coatora que proceda à análise do pleito administrativo.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a Autoridade Coatora aprecie o pedido administrativo protocolo nº 250271037 de forma fundamentada. Extingo o extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da probabilidade do direito configurada, em razão da análise exauriente do feito, e do perigo da demora constatado ante a inércia da autoridade, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de protocolo nº 250271037, de forma fundamentada, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Ofície-se para Autoridade Coatora.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ALUISIO DE PAULO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ALUISIO DE PAULO SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega que se encontra pendente de julgamento o seu pedido de revisão do benefício NB 186.018.238-8 (protocolo nº 1777575709), deste 25.08.2020 sem nenhuma movimentação (ID 43485831 - Pág. 1).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Da análise do CNIS/HISCREWEB, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de benefício previdenciário em 11/2020 o valor de R\$ 3.249,34 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003067-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VALMIR DANTAS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VALMIR DANTAS COSTA - CPF: 095.180.988-16** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora para cumprimento do Acórdão nº 6748/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para implantação do seu benefício.

Alega que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no processo nº 44233.373165/2017/96, proferiu Acórdão nº 674/2020 em 20.10.2020, que culminou com a concessão de seu benefício e até a data do ajuizamento da ação, não houve a implantação (ID 42984246 - Pág. 1/2).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta, ante a impossibilidade de aferir qual a autoridade coatora correta, uma vez que consta no extrato como “*Órgão Atual*” a Seção de Reconhecimento de Direitos, ID 43574120.

O impetrante reiterou como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM, ID 43609528.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição ID 43609528 como emenda à inicial, para reconhecer o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Biritiba Mirim como autoridade coatora.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

No caso não é possível aferir a data em que foi encaminhado o processo administrativo para Autoridade Coatora, ante falta de tal informação no documento ID 42984246 - Pág. 1/2. Consta que o acórdão foi encaminhado em 20.10.2020 para Seção de Reconhecimento de Direitos, sem notícia do seu envio para o impetrado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003106-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições deve observar o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/91, que prevê como proporção máxima o total de 20 (vinte) salários-mínimos.

Compulsando os autos, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KELI SANCHES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KELI SANCHES DE PAULA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo de nº 318698700), protocolado em 16.09.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Requeru a concessão da Justiça Gratuita.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante está desempregada, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário. Sendo assim, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 43439600, a solicitação de cópia de processo administrativo, (indispensável à propositura de ação visando à concessão do "benefício assistencial - deficiente", pleiteado nos autos de nº 0005901-42.2020.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes), foi protocolado em 16.09.2020. Do mesmo documento é possível perceber que, até 15/12/2020, data do ajuizamento da ação, o requerimento encontrava-se em "análise" e, portanto, pendente de cumprimento há mais 03 (três) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo (protocolo de nº 318698700).

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intim-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intim-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAI/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, do valor integral dos benefícios de auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios.

Alega, em apertada síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

Compulsando os autos, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-75.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA TEIXEIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-08.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ADAILTON DE BRITO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da oposição dos embargos de ID 41434548), com possibilidade de efeitos infringentes, determino, excepcionalmente, o sobrestamento do cumprimento da liminar deferida nos autos.

Intime-se o embargado para que, caso deseje, apresente contrarrazões no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-02.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ERNESTO ARDACHNIKOFF FILHO, ISMAEL ARDACHNIKOFF, LIA ARDACHNIKOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212, ANA LUCIA CALDINI - SP133529

DECISÃO

Reitere-se a intimação da parte Executada para apresentar as microfilmagens dos extratos/slips originais das Cédulas Rurais, nos quais constam as contas gráficas evolutivas do saldo devedor, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, no prazo de 15 dias, ou justifique e comprove a impossibilidade de o fazer no mesmo prazo, atendendo-se para o disposto no §5º do art. 524 do CPC.

Apresentados novos documentos, vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclua-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: VANDERSON DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de VANDERSON DA SILVA, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 50,193.48 (cinquenta mil cento e noventa três reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Empréstimo Consignado".

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Determinada a citação do executado para promover, em 15 dias, o pagamento integral do débito, bem como para oferecer embargos, nos termos dos 701 e 702 do CPC (ID 1653113).

Após inúmeras tentativas frustradas de citação, o réu foi citado por edital (ID 12560519). Intimada para atuar como curadora da lide ID 38869563, a Defensoria Pública da União apresentou "Embargos Monitórios" (ID 40239776), requerendo, em preliminar, a nulidade da citação por edital, apresentando ainda a contestação por negativa geral. No mérito, pugna pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, coma inversão do ônus probatório, bem como da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Requeru, também, a revisão contratual, buscando a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, questionando ainda os critérios de correção da ação após o ajuizamento da demanda. Requer ainda a designação de perícia contábil.

ID 41307341: deferida a justiça gratuita ao embargante, representado pela DPU.

Impugnação da Caixa Econômica Federal (ID 41934117), reafirmando os termos da inicial e pugnano pela improcedência dos embargos monitorios.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARMENTE – DEFESA POR NEGATIVA GERAL

A jurisprudência tem entendido que, tratando-se de Embargos monitorios, a oposição aos fatos narrados na inicial, por "negativa geral", não autoriza a sua rejeição liminar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBASUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor; extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.

3. Trata-se de ação monitoria em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato bancário. "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sendo-lhe, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". Destarte, não há como acolher o pleito de impugnação por negativa geral.

4. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

5. Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000453-63.2012.4.03.6140, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 03/06/2020, e - DJF3 08/06/2020).

2.1.2. PRELIMINARMENTE – CITAÇÃO POR EDITAL

Não prospera a arguição de nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as tentativas de localização do executado. Também não há qualquer vício de formalidade no edital expedido, senão vejamos.

O artigo 257, do Código de Processo Civil:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

De acordo com o inciso I, fica claro a desnecessidade de esgotamento de vias para a citação por edital, bastando, cumulando-se com os demais requisitos, que seja ignorado o endereço da parte.

No presente caso, houve tentativa de citação mediante a expedição de 5 (cinco) cartas a endereços distintos. Todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas, IDs 3143594, 4486997, 5441571, 5441618 e 8750609.

O Edital foi publicado, nos termos dos incisos II, III e IV, do artigo 257, do CPC (ID 12560519).

Por fim, a publicação do edital também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios é facultada ao magistrado.

Por não ser obrigatória, a ausência não gera nulidade da citação editalícia, estando presentes todos os requisitos de sua validade, portanto. Ainda, estão presentes os requisitos da citação editalícia.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Por fim, é despendiosa a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e - DJF3 27/10/2016)

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. – MÉRITO

APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aporte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: os embargantes trazem apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Da aplicação da Selic, não convencionada contratualmente

Aduz o Embargante que não foi estipulada taxa de juros em decorrência da inadimplência, bem como que a Exequente efetuou cobrança de juros moratórios no importe de 1% ao mês, requerendo para tanto que seja aplicada a taxa Selic como base para os juros moratórios.

Contudo, não lhe assiste razão, uma vez que o entendimento do STJ está sedimentado quanto à impossibilidade de substituir as taxas pactuadas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag: 717521 RS 2005/0179495-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2010).

Da vedação do enriquecimento sem causa e da inexistência de cobranças abusivas

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte Ré não nega ter obtido crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário apresentada na inicial. Pelo que se depreende da argumentação, contesta apenas a forma de atualização do débito.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo o réu ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos Monitórios e, em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o próprio pedido monitorio, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 50.193,48), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002949-47.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO, MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Verifico que os endereços fornecidos pela exequente para citação da executada MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA - ID 40867518 já foram diligenciados às fls. 90 e ID 37369550.

Assim, cumpra a parte autora corretamente a determinação ID 31455865, comprovando documentalmente nos autos as diligências junto às concessionárias de serviços públicos.

Em prosseguimento, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s demais executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003081-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANTONIO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ANTONIO BONFIM DA SILVA** em razão de execução extrajudicial nº 5000336-32.2017.4.03.6133, interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Alega ser parte ilegítima, ausência de título executivo em razão da novação e ausência de certeza e liquidez do título executivo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o embargante auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 11/2020 o valor de R\$ 16.985,17 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, emende sua petição inicial para indicar o valor da causa, bem como, declarar o valor devido que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º §, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-16.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCI MARA BARBOSA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DECISÃO

Cuida-se de pedido de penhora de bens da executada por meio do sistema SISBAJUD - ID 40896353.

Tendo em vista que há bloqueio recente - ID 34534414, datado de junho de 2020 e ainda não levantado pela parte exequente, **INDEFIRO O PEDIDO**.

Ainda diante da decisão rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada - ID 40217073, **promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal**.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para quitação do débito, em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-69.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ATAIDE JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos do Agravo de Instrumento 5031912-07.2020.4.03.0000, prossiga-se e anote-se.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001948-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES INCERTOS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SANTA CECILIA

Advogado do(a) REU: VONIVALDO BARBOSA - SP126556

SENTENÇA (TIPO A)

“+ moradia, - corrupção”

Grafite anônimo em um dos prédios do Condomínio Residencial Santa Cecília

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de invasores incertos e ocupantes do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CECÍLIA.

Alega que no último dia 19 de julho de 2020, o referido condomínio, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, foi invadido por cerca de 400 (quatrocentas) pessoas.

Ressalta que, de início, houve o pronto acionamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo que, por sua vez, iniciou negociação com os invasores. Diante da atuação da Polícia Militar, muitos dos invasores acabaram abandonando o local, porém permaneceram cerca de 70 (setenta) a 80 (oitenta) invasores.

Informa a CEF que o referido condomínio teve sua construção paralisada por um tempo em decorrência da falência da construtora anterior. E isso no passado acabou gerando uma invasão, sendo que a CEF ajuizou ação de reintegração de posse, julgada procedente (Processo n.º 0002467-36.2015.403.6133, que correu perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP).

Informa a CEF, ainda, que efetivada a reintegração, após final decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciou processo de contratação de nova construtora para o término das obras. Alegou que já foram iniciadas as formalidades para a assinatura do contrato. Contudo, de acordo com a CEF, a atual invasão prejudica a contratação e, por conseguinte, prejudica as famílias cadastradas no Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante disso, requereu a concessão de liminar e a procedência da ação.

Na decisão do ID 35734626, determinou-se que a CEF emendasse a inicial para adequação do valor da causa.

No mesmo dia, a CEF emendou a inicial, alterando o valor da causa e complementando as custas. Ademais, prestou informações complementares, aduzindo que foram cortadas água e luz do local e reiterando que a não concessão da liminar prejudicaria pessoas do Programa Minha Casa Minha Vida (ID 35753511).

A liminar foi deferida, excepcionando-se o Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, tendo em vista a situação de risco em que as famílias estariam.

Considerando-se o caráter coletivo da ocupação, determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, nos termos do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil

BALTASALINA FRANCISCA DE PAULA, JULIANA FERREIRA DA SILVA e JOSÉ ANTONIO PEREIRA ingressaram no feito, na condição de ocupantes, solicitando a suspensão do mandado de reintegração de posse.

O cumprimento da liminar acabou sendo suspenso, tendo em vista a manifestação favorável da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal que requereu, ademais, a realização de inspeção judicial.

A inspeção judicial foi deferida por este Juízo e foi realizada com a presença deste magistrado, da Defensoria Pública da União, da Caixa Econômica Federal e dos advogados representantes da Sra. Baltasalina e outros. O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não compareceu à inspeção judicial.

Após a inspeção judicial, foi dada vista às partes para manifestação sobre a inspeção, requerimentos eventuais e alegações finais. Na mesma decisão, o Juízo **advertiu expressamente o seguinte (sublinhei):**

“Observo que eventual audiência de conciliação, anteriormente requerida, é possível, todavia, para tanto, deve haver o interesse em eventual acordo de ambas as partes, haja vista que nem o Juízo nem muito menos qualquer outra parte do processo pode obrigar a outra a aceitar acordo. De modo que o prazo também fica estipulado a fim de que as partes manifestem interesse ou desinteresse em eventual acordo. Havendo desinteresse da parte autora ou da parte ré, fica desde já indeferido o requerimento de audiência de conciliação.” (ID 38656312).

A Defensoria Pública da União manifestou-se no sentido de que **alguns dos atuais invasores já haviam invadido anteriormente o local**. Aduziu que a Prefeitura de Suzano não promoveu qualquer tentativa de assistência social aos moradores. Requereu audiência de conciliação, junto com CEF, MPF e órgãos responsáveis por políticas públicas, invocando a Resolução 10/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (ID 38943572).

A Caixa Econômica Federal **manifestou-se expressamente de forma contrária à realização de audiência de conciliação, nos seguintes termos:**

Neste contexto, é totalmente inocua e meramente protelatória a realização de audiência “para construir uma solução ao caso com os órgãos responsáveis pela política fundiária”, pois: 1) o empreendimento está em fase de construção; 2) total inabitabilidade do imóvel que oferece riscos à integridade física e à vida dos ocupantes; 3) a Caixa não é a responsável pela política fundiária, e tampouco tem alçada para tomar decisões neste sentido; 4) compete aos interessados ajuizarem a ação competente para promover junto aos órgãos de política fundiária a solução para eventual cadastramento aos programas sociais existentes para moradia. (ID 39181510)

O Ministério Público Federal também se manifestou pela realização da audiência de conciliação, chegando a aduzir que, por mais que as condições em que residem sejam precárias, as famílias não teriam lugar para ir (ID 41438433).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da inadequação da audiência de conciliação e da inaplicabilidade das recomendações da Resolução 10/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos no caso em apreço. Inspeção judicial e constatação de risco em caso de moradia em prédios inacabados.

Preliminarmente, observo que este magistrado em muitos outros processos tem seguido as **recomendações** da Resolução 10/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, ora invocada pela Defensoria Pública da União como fundamento para a realização da audiência de conciliação.

Por sinal, mesmo nas ações possessórias com resultado de procedência, favorável à CEF, tem se determinado a suspensão da reintegração em razão do período de exceção decorrente da pandemia. Os frequentes embargos declaratórios da CEF a esse respeito têm sido rejeitados pelo Juízo.

Portanto, nem se queira alegar que este Juízo ignora as recomendações da Resolução 10/2020. Ocorre que, no presente caso, elas são inaplicáveis.

O quadro aqui é de um problema social complexo, porém a solução deste problema não pode ser encontrada nos limites estreitos da presente ação. Ignorar isto equivalerá a postergar, de maneira não profícua, uma solução definitiva para a questão.

E por que não profícua? Defensoria e Ministério Público requerem audiência com Prefeitura de Suzano e outros órgãos que **não são parte do processo**.

Ora, este Juízo não pode impor obrigações a quem não é parte do processo. E caso se pretenda uma ação da Prefeitura e outros órgãos independente de ser parte do processo, é óbvio que isso pode ser solicitado até independentemente deste processo (e sobre isto, este Juízo se manifestará nesta sentença).

Para além da questão jurídica, existe a questão técnica acerca dos prédios ocupados. **Os prédios ocupados não terminaram de ser construídos! A construção não terminou!**

Não obstante o Ministério Público Federal, em suas alegações, tenha referido que por mais que as condições sejam precárias, os ocupantes não têm para onde ir, com toda a devida vênia, tal argumento não pode ser acolhido, eis que sofismático.

Uma, mais uma vez com todas as vébias, o Ministério Público Federal não compareceu na inspeção judicial realizada por este Juízo. As condições não são meramente precárias.

Há sérios riscos à segurança dos ocupantes:

1) o teto no último andar, por exemplo, tem um buraco aberto por onde escorre a água da chuva (ID 38581593, pp. 25 e 27 – para uma visão externa da ausência de telhas, vide, por exemplo, pp. 57 e 60). Pela citada fotografia, vê-se que as telhas não estão todas colocadas. E o buraco enorme está aberto. Logo abaixo, os apartamentos cujas instalações elétricas não foram terminadas, inclusive com fios elétricos à mostra, sem proteção (ID 38581593, pp. 43, 48);

2) Riscos sanitários e de quedas em fossos não cobertos (ID 38581597, p. 16-17, 22), especialmente considerando que há crianças com livre acesso ao local;

3) Apartamentos, em regra, sem janelas (ID 38581598, pp. 5-9, por exemplo), o que implica em constante falta de proteção contra chuvas e contra doenças transmitidas pelo ar;

4) Ligações clandestinas diversas e desprotegidas (ID 38581597, pp. 1 e 15, por exemplo);

5) Falta de infraestrutura condominial num terreno com elevações, aumentando riscos de queda, especialmente para crianças e pessoas idosas (vide, por exemplo, a “escada” improvisada no ID 38581594, p. 12, onde se vê também cano a descoberto);

6) Apartamento não ocupado, porém também aberto cheio de cacos de vidro, oferecendo especial risco a crianças (sendo que uma delas entrou no apartamento na minha frente durante a inspeção judicial, felizmente atendendo a meu pedido para que saísse do local) – ID 38581594, p. 38.

Enfim, riscos de incêndio, de queda, à saúde e à incolumidade física dos ocupantes. Protelar ainda mais a decisão, com uma audiência de conciliação fadada ao insucesso (com entes que não fazem parte do processo e não podem ser alcançados por decisões deste Juízo) levará fatalmente ao incremento dos riscos aos ocupantes com o passar do tempo.

Por fim, lembro que a decisão anterior ressaltou que a audiência não se realizaria em caso de discordância expressa de alguma das partes. A CEF deu razões suficientes para a não realização, com o destaque para o fato de o prédio não estar terminado e os riscos para os moradores.

Os riscos não são abstratos, tendo sido acima devidamente especificados. Oxalá nada aconteça. Porém, a decisão deve ser tomada.

2.2 Mérito: solução simples do processo; solução complexa do conflito. Necessidade de medidas extraprocessuais. Sobre a responsabilidade da CEF pela perpetuação do conflito

Não há dificuldade na *solução jurídica* deste processo.

Houve ocupação indevida dos prédios ainda não terminados de propriedade da CEF, que se destinarão ao programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Os ocupantes não possuem qualquer título justo para estarem ali. Não são beneficiários do citado programa. Em tese, quanto mais tempo demora a ocupação, mais tempo fica a CEF impossibilitada de terminar a obra e dar a destinação devida aos reais beneficiários do referido programa.

Insta notar que, na inspeção judicial, alguns dos moradores conversaram comigo. Pediram ajuda. Pediram tempo. Não houve qualquer pleito no sentido de que tinham direito de estar ali.

Percebe-se que os ocupantes são movidos, principalmente, pelo desespero e, talvez, por algum sentimento de injustiça.

Afinal, é sabido que, no presente caso, esta não foi a primeira ocupação do condomínio de prédios. A própria CEF ressaltou na inicial que, há cerca de dois anos atrás, fora cumprida reintegração de posse determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E daí pode ter surgido o sentimento de injustiça. A própria Defensoria Pública da União alegou, como visto acima no tópico do Relatório, que alguns dos ocupantes já teriam participado da ocupação anterior.

Portanto, a CEF já obteve o resultado favorável da Justiça e, mesmo assim, por cerca de dois anos, nada de útil foi feito como imóvel.

Não se pode ignorar, decerto, os entraves legislativos e burocráticos enfrentados pela CEF, conforme por ela informado na inicial.

Todavia, por mais que não se ignore isso, é preciso convir que dois anos é tempo demais.

Ocupantes anteriores são retirados do imóvel para que a CEF lhe dê a destinação social por ela própria alegada (programa Minha Casa Minha Vida). Cerca de dois anos depois da reintegração, nada é feito.

Inevitável, assim, um sentimento de injustiça e, talvez, até de descrédito no Judiciário.

Daí surge a pergunta inevitável: e se o mesmo ocorrer neste processo? Decisão favorável à CEF e a permanência da paralisação das obras por anos? Talvez até uma nova ocupação?

Nem se queira alegar que tal cenário é impossível ou improvável. Ora, já ocorreu uma vez, em relação a este mesmo condomínio! Quais as garantias de que não se forme um círculo vicioso neste caso?

Afinal, se o problema *jurídico* é de fácil solução, o mesmo não pode ser dito em relação ao problema *social*.

A situação dos ocupantes, hoje, é altamente problemática, eis que expostos a riscos, conforme visto no tópico anterior.

Mesmo assim, se forem forçados a desocupar os imóveis e perceberem que, anos depois, nada foi feito pela CEF, podem se ver tentados a retomarem num insistente círculo vicioso.

Em suma, resolve-se o processo, porém não o conflito que originou o processo.

Tal conflito tem origem difusa e múltiplas causas. Chamou a atenção deste magistrado o grafite “+moradia, - corrupção” em um dos prédios ocupados durante a inspeção judicial. Quem quer que tenha sido o seu autor ou sua autora não deixa de ter razão. A corrupção difusa certamente diminui o dinheiro gasto com inúmeros serviços públicos e programas sociais, incluindo a moradia.

Neste sentido, o entendimento do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

“É um equívoco supor que a corrupção não seja um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamentos. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, da deficiência de estruturas e equipamentos.” (Sem data vênica: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1ª edição digital. Rio de Janeiro: História Real/Intrínseca, 2020, p. 93).

A solução do conflito propriamente dita passa por medidas *de política pública que não podem ser determinadas dentro deste processo*. São medidas que devem ser tomadas pelos legítimos representantes do Executivo eleitos pelo povo.

Sem embargo, este Juízo, embora não tenha possibilidade de criar políticas públicas, sob pena de ofensa à separação dos Poderes (art. 2º da Constituição), pode aplicar medidas *jurídicas* aplicáveis ao caso concreto, como o intuito de minimizar as consequências do conflito.

As medidas, detalhadas a seguir, são: concessão de prazo razoável para que os ocupantes tenham condições de saírem pacífica e voluntariamente do imóvel, antes da efetiva determinação de reintegração; determinação de multa para que a CEF cumpra o alegado em sua causa de pedir (ou seja, que precisa da reintegração para a retomada e finalização da construção do imóvel, e destinação aos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida; determinação para que a Caixa Econômica Federal tome as medidas necessárias à efetivação da reintegração, incluindo cuidados relativos ao patrimônio dos ocupantes.

2.3 Do pedido de reintegração liminar. Da concessão de prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da sentença, para desocupação do imóvel.

Em decisão anterior (ID 35818571), este Juízo fundamentou o seguinte, em relação ao pedido liminar:

“Quanto à liminar, é o caso de deferimento. Explico.

Inicialmente, observo que a CEF, diferentemente até de outros feitos, agiu com extrema celeridade, não havendo que se falar numa situação consolidada de fato dos invasores no imóvel. Com efeito, verifica-se que a invasão ocorreu no dia 19 de julho de 2020, ou seja, há apenas quatro dias (ID 35712676).

É evidente que, não obstante a invasão anterior, pode-se dizer que houve demora na solução da situação do imóvel e isso, possivelmente, pode ter sido a causa da nova invasão, que parece ter sido objeto de algum movimento social organizado (difícil imaginar uma reunião espontânea de quatrocentas pessoas para a invasão do imóvel).

Assim, muito embora possa ser legítima a intenção dos invasores, é certo que a CEF demonstrou que tem dado o devido andamento à questão de contratação da empresa para a continuidade das obras (ID 35713665).

Outrossim, embora a intenção do movimento possa até ter sido nobre, tem razão a CEF ao alegar que esta nova invasão pode atrasar ainda mais a conclusão do empreendimento, prejudicando, por conseguinte, famílias necessitadas devidamente cadastradas no Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que, talvez mais do que nunca neste momento de pandemia, estejam necessitando da rápida conclusão das obras para obtenção do seu imóvel.

De outro lado, ainda que os invasores também estejam passando por dificuldades, é certo que não se pode considerar sua invasão no local como consolidada de fato. Tanto que a CEF informa que estão cortadas água e luz do local o que não deixa de ser altamente prejudicial aos próprios invasores, inclusive em questões básicas que devem ser observadas neste momento de pandemia, como a higiene pessoal. E torna-se impossível ou muito difícil a higiene pessoal sem água.

A própria ocupação, assim, em local ainda pendente de obras finais, sem água nem luz, parece prejudicial aos próprios invasores. Não por outro motivo, a maioria dos invasores, num primeiro momento, foi convencida a sair espontaneamente do imóvel, em excelente trabalho realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contudo, para os remanescentes, talvez em situação mais difícil, e em seu próprio interesse, a bem da verdade (tendo em vista a aparente falta de condições do condomínio invadido, sem água e sem luz), deve ser aplicada ordem judicial de reintegração de posse, sem prejuízo de que o Juízo, na medida de suas possibilidades, oficie a autoridades governamentais em busca de uma solução satisfatória para a moradia dos invasores em situação de necessidade.

No plano jurídico, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta muito antes de ano e dia da data do esbulho. Como se viu, a invasão não completou sequer uma semana.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo o quanto basta para a legislação pátria, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Em que pese a existência de Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, como se viu acima, os próprios invasores estão em situação de risco no local, sem luz e sem água, o que pode ser altamente prejudicial à sua própria higiene, pondo em risco a sua saúde, especialmente nesses tempos de pandemia de COVID-19, em que um dos fatores de prevenção é justamente a correta higiene das mãos. Diante disso, determino a expedição imediata do mandado de reintegração de posse, podendo ser requisitada, caso necessário, força policial, sendo que, entretanto, tal como já muito bem feito anteriormente pela Polícia Militar, deve priorizar a solução por meio do diálogo”.

Pois bem, as mesmas razões que levaram anteriormente a excepcionar as recomendações da Resolução 10/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos **não só persistem como foram reforçadas pela inspeção judicial.**

Lembro que, anteriormente, a reintegração liminar foi suspensa justamente para que se verificasse, por meio da inspeção judicial, a real situação dos imóveis e dos ocupantes.

Para enfatizar esse ponto, **cito novamente os riscos a que estão submetidos os ocupantes:**

1) o teto no último andar, por exemplo, tem um buraco aberto por onde escorre a água da chuva (ID 38581593, pp. 25 e 27 – para uma visão externa da ausência de telhas, vide, por exemplo, pp. 57 e 60). Pela citada fotografia, vê-se que as telhas não estão todas colocadas. E o buraco enorme está aberto. Logo abaixo, os apartamentos cujas instalações elétricas não foram terminadas, inclusive com fios elétricos à mostra, sem proteção (ID 38581593, pp. 43, 48);

2) Riscos sanitários e de quedas em fossos não cobertos (ID 38581597, p. 16-17, 22), especialmente considerando que há crianças com livre acesso ao local;

3) Apartamentos, em regra, sem janelas (ID 38581598, pp. 5-9, por exemplo). , o que implica em constante falta de proteção contra chuvas e contra doenças transmitidas pelo ar;

4) Ligações clandestinas diversas e desprotegidas (ID 38581597, pp. 1 e 15, por exemplo);

5) Falta de infraestrutura condominial num terreno com elevações, aumentando riscos de queda, especialmente para crianças e pessoas idosas (vide, por exemplo, a “escada” improvisada no ID 38581594, p. 12, onde se vê também cano a descoberto);

6) Apartamento não ocupado, porém também aberto cheio de cacos de vidro, oferecendo especial risco a crianças (sendo que uma delas entrou no apartamento na minha frente durante a inspeção judicial, felizmente atendendo a meu pedido para que saísse do local) – ID 38581594, p. 38.

Enfim, riscos de incêndio, de queda, à saúde e à incolumidade física dos ocupantes. Protelar ainda mais a decisão, com uma audiência de conciliação fadada ao insucesso (com entes que não fazem parte do processo e não podem ser alcançados por decisões deste Juízo) levará fatalmente ao incremento dos riscos aos ocupantes com o passar do tempo.

Não obstante esses riscos, é preciso ponderar que os ocupantes também podem sofrer outros problemas, caso sejam tomados de surpresa pela sentença judicial repentina.

Portanto, a seguinte liminar será dividida em dois tempos: 1º) Prazo de 90 (noventa) dias, após a intimação desta sentença (por edital – considerando que a imensa maioria dos ocupantes não tem representação formal no processo) a fim de que os ocupantes desocupem voluntariamente o imóvel.

Tal prazo visa assegurar melhores condições de planejamento aos ocupantes, sem nenhuma medida constritiva de saída.

Cumpra salientar que, ao final, esta sentença determinará a expedição de ofícios para a Prefeitura, a fim de solicitar que os ocupantes sejam cadastrados em possíveis programas de moradia ou abrigo.

Após esse prazo, para os ocupantes remanescentes, será expedido o mandado de reintegração de posse. Consigno que caberá à CEF, por meio de funcionários, acompanhar o ato, bem como providenciar os meios necessários (caminhão de mudança e local para depósito de bens dos ocupantes) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

2.4 Necessidade de que a CEF cumpra a finalidade alegada na causa de pedir para o condomínio objeto da reintegração. Segunda ação acerca do mesmo condomínio no Judiciário em razão de inércia. Prazo de sessenta dias para a retomada das obras após a reintegração. Multa em caso de descumprimento

Como se viu acima, considerou-se procedente o pedido de reintegração da CEF.

Deve-se levar em conta que a procedência também levou em consideração a alegação da CEF de que, somente com a reintegração da posse do condomínio, será possível a retomada das obras, para finalização e posterior entrega aos beneficiários do programa de moradia Minha Casa Minha Vida.

Pois bem, o problema aqui advém do fato de que esta certamente foi uma das razões que levaram à procedência da ação anterior. E mesmo assim, cerca de dois anos depois da reintegração, nada foi feito.

A CEF alegou a necessidade de cumprimento da legislação e entraves burocráticos.

Certamente dever ter existido. Porém, dois anos, para quem nesta ação clama por urgência, é tempo demais.

A tutela foi concedida nos termos explicitados no tópico anterior. Porém, a CEF também necessita assumir a sua responsabilidade pela solução do conflito, concluindo as obras e dando, finalmente, a destinação social ao condomínio.

Assim, considerando que esta já é a segunda vez que a CEF aciona o Judiciário, em relação ao mesmo condomínio, nada tendo feito nele durante dois anos, este Juízo deve evitar que a mesma situação se repita. A CEF também tem sua cota de responsabilidade por este processo.

Diante disso, determino que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da efetiva reintegração da posse, comprove a este Juízo a retomada das obras para finalizar a construção do condomínio, sob pena de multa diária que fixo em cinco mil reais.

A medida acima tem o objetivo de assegurar que a CEF cumpra aquilo que efetivamente alegou como causa de pedir da presente ação, sendo um dos fundamentos da procedência, devendo pois a CEF responsabilizar-se pelo alegado. Tal medida certamente contribuirá para o fim do conflito relativo a este condomínio especificamente, evitando que novas ações sejam ajuizadas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de reintegração de posse da CEF, em relação ao Condomínio Residencial Santa Cecília.**

Sem aplicação, excepcionalmente, conforme acima fundamentado, da Resolução 10/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, CONCEDO A LIMINAR, nos seguintes termos: 1º) Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, após a intimação desta sentença (por edital – considerando que a imensa maioria dos ocupantes não tem representação formal no processo) a fim de que os ocupantes desocupem voluntariamente o imóvel; 2º) Após esse prazo, para os ocupantes remanescentes, será expedido o mandado de reintegração de posse. Consigno que caberá à CEF, por meio de funcionários, acompanhar o ato, bem como providenciar os meios necessários (caminhão de mudança e local para depósito de bens dos ocupantes) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Determino, ainda, que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da efetiva reintegração da posse, comprove a este Juízo a retomada das obras para finalizar a construção do condomínio, sob pena de multa diária que fixo em cinco mil reais.

Determino, ainda, a expedição de ofícios para a Prefeitura Municipal de Suzano/SP e respectivo órgão de assistência social, solicitando a inscrição dos ocupantes em programas de assistência social e eventual moradia.

Sem embargo de eventuais recursos, as partes poderão requerer a expedição de outros ofícios, visando ao auxílio social dos ocupantes por parte de entes públicos.

Quanto aos honorários, deixo de condenar os ocupantes, em razão da verdadeira impossibilidade de sua individualização. Além disso, ressalto aqui o que constou na fundamentação acerca da responsabilidade da CEF, diante da inércia nas obras por dois anos após a última reintegração. Assim, pelo princípio da causalidade, a CEF também tem a sua parcela de responsabilidade pelo presente processo. De qualquer forma, ainda que não fosse o caso, é evidente a hipossuficiência econômica dos ocupantes, razão pela qual eventual condenação em honorários estaria suspensa nos termos da gratuidade da justiça ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino, ainda, que cópia desta sentença seja afixada nos prédios do Condomínio Santa Cecília.

Expeça-se o necessário.

Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003027-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA.

Para tanto, alega a autora que, em 06.04.2006, celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570027549), referente ao imóvel localizado à Rua Sal da Terra, 176, ap 02, bloco 08 e uma vaga de estacionamento no condomínio residencial – Sal da Terra III, em São Paulo/SP, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor inicial de R\$ 241,59 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Informa que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento, infringindo o contrato de arrendamento residencial, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 42686346.

ID 42910775, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 43203214, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.603,33 (trinta e dois mil seiscentos e três reais e trinta e três centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto do contrato de financiamento com a parte Ré está localizado à Rua Sal da Terra, 176, ap 02, bloco 08 e uma vaga de estacionamento no condomínio residencial – Sal da Terra III, em São Paulo/SP.

Além disso, o próprio réu reside em São Paulo, conforme ID 42686337, p. 04, não havendo provas de sua residência em Mogi das Cruzes. Ainda, ressalte-se que a sede da autora também se localiza em São Paulo/SP.

Por fim, da inicial consta o endereçamento “Subseção Judiciária de São Paulo”, não havendo indícios de que pretendia propô-la em Mogi das Cruzes.

Neste contexto, **informo a parte autora se de fato pretende prosseguir com a ação neste juízo, no prazo de 15 dias.**

Após, novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

5002640-96.2020.4.03.6133

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES - SP195530

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES - SP195530

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002549-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VALTER DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos - ID 43747170.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BRAZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **BRAZ RODRIGUES (CPF n. 644.822.602-78)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado como segurado especial, bem como a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 178.516.716-0), requerido em 11/06/2016, e o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Despacho de ID 30260702 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da requerente para emendar a inicial.

Após juntada de planilha com o valor da causa (ID 30419262), a decisão de ID 33635372 recebeu a inicial e determinou a citação do INSS.

Contestação apresentada (ID 34092027), na qual requereu o julgamento improcedente dos pedidos, sob o argumento de inexistência de prova acerca da qualidade de segurado especial.

Réplica apresentada pelo autor (ID 36363100), oportunidade em que requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Decisão de ID 40359620 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2020, às 15h.

Realizada a audiência de instrução, os autos vieram conclusos para sentença.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares: prescrição

Inicialmente, afasta a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o pleito administrativo foi firmado em 11/06/2016 e a demanda foi proposta em 24/03/2020.

Ademais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do benefício de aposentadoria por idade rural

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, conforme tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS[1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91[2].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto, passo a analisar o caso concreto.

2.3. Do caso concreto

Conforme documento de ID 30086109 - Pág. 03, o autor completou 60 anos de idade em 09/03/2016. Além disso, o autor possui prova material da sua condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

Narra o autor que trabalha na condição de segurado especial, em regime de economia familiar desde meados de 1999.

Da análise da prova material juntada aos autos, bem como da produção da prova oral, entendo preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pelos motivos que passo a expor.

O autor juntou aos autos contratos formais de arrendamento rural em seu nome (ID 30086109 - Pág. 18/21), com firma devidamente reconhecida à época, que comprova o arrendamento da propriedade denominada “Pinheiros”, situada à Estrada Moguel Chellucci, s/n, no Bairro da Cruz das Almas, em Biribituba Mirim em 01 de maio de 1999, pelo período inicial de 03 anos.

Além disso, também juntou cópia de contrato de arrendamento firmado por seu filho CLAYTON RODRIGUES (ID 30086109 - Pág. 22/26 e 30086226 - Pág. 18/19), também com firma reconhecida, em relação à propriedade denominada Estrada Sertãozinho, KM 07, Bairro Sertãozinho – Biribituba Mirim, na qual a família trabalha até então, o que foi confirmado pelo depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha ouvida em juízo, durante a audiência de instrução.

Juntou, ainda, recibo assinado em 2010, confirmando o recebimento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pago pelo autor, através de cheque em nome de Clayton Rodrigues, referente ao pagamento de arrendamento do imóvel localizado no Bairro Sertãozinho (ID 30086109 - Pág. 27), bem como diversas Notas Fiscais referentes à venda de produtos agrícolas (couve, acelga, coentro, alface e etc) realizadas por Clayton Rodrigues (ID 30086109 - Pág. 30/37 e ID 30086226 - Pág. 31/34), emitidos entre 2011 a 2017.

Após entrevista rural realizada administrativamente, o INSS concluiu pela ausência de comprovação da atividade rural do autor, em razão de nos últimos anos somente constar contrato de arrendamento em nome de seu filho Clayton Rodrigues que, por ser casado, supostamente afastaria o regime de economia familiar (ID 30086226 - Pág. 28/29).

No entanto, a lei não veda a participação de filhos casados no trabalho rural em regime de economia familiar. Conforme prevê o art. 11, VII, ‘c’, da Lei 8.213/91, também são considerados segurados especiais os cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos, desde que trabalhem como lavradores em condições de mútua dependência e colaboração, como ocorre no caso dos autos.

Desse modo, o fato de seu filho ser casado não afasta a possibilidade de reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural em regime de economia familiar.

Analisando o CNIS do requerente, verifica-se que as últimas contribuições na qualidade de segurado urbano ocorreram no ano de 1991 e não há qualquer indicio de que o autor tenha trabalhado posteriormente em outras atividades além do labor rural, o que foi confirmado pela testemunha compromissada José Carlos do Nascimento (mídia anexa).

Ademais, sua esposa Maria de Fátima Rodrigues recebe benefício de aposentadoria por idade rural, concedida nos autos da ação judicial de n. 0000606-06.2014.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, após comprovar a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, juntamente com os demais membros familiares, incluídos o autor e o filho Clayton Rodrigues.

Após realização de audiência de instrução e julgamento da ação movida pela esposa do requerente (processo n. 0000606-06.2014.4.03.6309), o magistrado realizou inspeção judicial *in loco*, na propriedade trabalhada pela família, em 15/07/2015, tendo proferido sentença que reconheceu o trabalho rural em regime de economia familiar da esposa do requerente nos seguintes termos:

(...)

A inspeção judicial revelou que ela e a família realmente tiram seu sustento da terra, inclusive quando chegamos até o sítio estavam o marido da autora e dois de seus filhos trabalhando. O cônjuge e o filho Anderson estavam cuidando dos cabritos, construindo uma fossa que eles explicaram se rum “chiqueiro”. O filho Clayton estava lá também e nos mostrou a lavoura. A propriedade é pequena, arrendada, sendo o sustento da família o plantio de hortaliças (alfaces de vários tipos – lisa, crespa e americana-, coentro, acelga, couve, etc). As casas são bastantes simples, condizentes com a condição de segurados especiais”.

Segue, ainda, trecho do relatório produzido após a inspeção realizada, que comprova o trabalho realizado em regime de economia familiar pelo requerente, sua esposa e seu filho Clayton.

Assim, entendendo restar suficientemente comprovado é o autor é trabalhador rural desde 1999 e trabalha com o auxílio de seus membros familiares em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

2.4. Dos juros e atualização monetária

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

2.5. Da DIB do benefício

A DIB do benefício será 11/06/2016, data do requerimento administrativo, quando já preenchia os requisitos de idade, carência e tempo de serviço rural necessários para concessão o benefício.

2.6. Da antecipação de tutela

Evidenciado o direito do autor, consoante fundamentação supra, é fundamental a **concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 c/c art. 1.012, V, do NCPC**, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, que justifica a existência de perigo da demora, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que conceda, **no prazo máximo de trinta dias**, a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, determinando que o INSS conceda em favor do autor **BRAZ RODRIGUES (CPF n. 644.822.602-78)**, o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 178.516.716-0), com DIB em 11/06/2016, data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: BRAZ RODRIGUES (CPF n. 644.822.602-78)</p> <p>BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade rural</p> <p>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/06/2016</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que como auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001880-84.2019.4.03.6133

AUTOR: B. N. D. S.

REPRESENTANTE: FRANCISLEI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003098-16.2020.4.03.6133

AUTOR: IRACI APARECIDA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELI CRISTINA LOURENCO - SP387558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE e intímem-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para para réplica, em 15 dias, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, em igual prazo.

Encerrada esta fase, é o caso de sobrestamento dos autos.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Assim, fica desde já determinado o sobrestamento dos autos, caso o Tema 999 ainda não tenha sido definitivamente julgado, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, **identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuzo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003100-83.2020.4.03.6133

AUTOR: MASAO NITTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANO GUEIRA DE SA - SP274623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária instaurada por ação de **VALMIR FERREIRA (CPF 004.158.868-13)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, inicialmente, o acerto das contribuições previdenciárias no período entre 09/06/2009 a 06/08/2013, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o recolhimento das contribuições, com o pagamento das parcelas em atraso.

Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra, contudo, que possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício. No entanto, o INSS não teria deferido o acerto do recolhimento das contribuições previdenciárias entre 09/06/2009 a 06/08/2013, período em que teria exercido atividade laborativa na qualidade de contribuinte individual.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 102.816,50 (cento e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 34989639), na qual sustentou a improcedência da demanda, uma vez que o autor não possui tempo de contribuição necessário para aposentadoria requerida. Ademais, argumenta que apesar de ter requerido o reconhecimento do período entre 2009 a 2013 na qualidade de contribuinte individual, não teria se incumbido de comprovar ter exercido atividade laborativa no referido período.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, o autor restou silente.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico que apesar de o pedido principal nos autos ser a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento do período laborativo entre 09/06/2009 a 06/08/2013, na qualidade de contribuinte individual, para possibilitar o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

Desse modo, intem-se as partes para indicarem provas que pretendem produzir de modo objeto, no prazo de 05 dias.

Após, conclua-se os autos para decisão.

No silêncio, conclua-se os autos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-07.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME, TATIANE MENDONCA DE MOURA, MARCELINO ROSENDO DA CONCEICAO QUIRINO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 42762416, devidamente instruída, inclusive com recolhimento das custas de diligência, junto ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, comprovando documentalmente nos autos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA - SP210632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOÃO PINTOU DE SOUZA (CPF 881.013.558-04)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da Vida Toda).

Alega que, quando da concessão de seu benefício (em 17/11/2014), o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Afirma que a sistemática do art. 3º da Lei n. 9.876/99, por se tratar de uma regra de transição, não poderia criar preceitos prejudiciais para os segurados filiados à Previdência Social, devendo ser afastado do cálculo do benefício do Autor.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Custas recolhidas (ID 33350949).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (ID 35818167).

Contestação apresentada no ID 36250181, na qual alegou, preliminarmente, necessidade de sobrestamento do feito, em razão de pendência do julgamento definitivo do Tema 999. Além disso, sustentou a falta de interesse de agir, bem como a decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, requer o julgamento improcedente do pleito de revisão.

Foi apresentada réplica pelo autor (ID 3912321), na qual impugnou a contestação. Ademais, sustentou a desnecessidade de sobrestamento do processo, por se tratar de norma infraconstitucional, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisão junto ao STF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Das preliminares

1.1. Do interesse de agir

Afasto a alegada falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS. O pedido de revisão pleiteado, que inclusive já possui tese favorável após julgamento do STJ, uma vez obstado pelo INSS, presente a necessidade e a utilidade no ajuizamento desta ação judicial.

Os demais argumentos levantados pelo INSS, a exemplo da ausência de recolhimento das contribuições mais antigas, são matérias de mérito e serão analisadas em momento oportuno.

1.2. Da prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência do direito de revisão, uma vez que o benefício foi concedido em 17/11/2014, não tendo decorrido prazo superior a 10 anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.

Além disso, tratando-se de pleito de revisão de benefício, cuja relação é de trato sucessivo, não se aplica a prescrição do fundo de direito, mas tão somente a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação.

Afasto as preliminares, portanto.

1.3. Do sobrestamento dos autos

Em que pese as alegações do autor, entendo ser o caso de se determinar o sobrestamento dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Desse modo, não cabe a este juízo analisar se a matéria viola apenas dispositivos infraconstitucionais ou viola dispositivos constitucionais, o que cabe aos Tribunais Superiores, mas apenas cumprir a determinação de sobrestamento, que abrange todos os processos ajuizados em território nacional.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, **determino o sobrestamento dos autos, com sua remessa ao arquivo, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-20.2020.4.03.6133

AUTOR: OZILDO DOS SANTOS QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, verifica-se que a média da renda do autor nos últimos meses não supera de modo significativo o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-46.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ MASSUO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REIS - SP363237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Através da petição de ID [42616815](#), a parte autora opôs embargo de declaração, apontando erro material na decisão de ID [42530880](#), em relação ao nome do benefício pleiteado.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos e dou-lhes provimento, uma vez que de fato há erro material na decisão embargada.

Desse modo, esclareço que onde se lê "*Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela supra concedida, concedendo o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício*", leia-se "*Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela supra concedida, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício*".

Intime(m)-se o INSS para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, com urgência.

Cite-se e prossiga-se nos termos da decisão de ID [42530880](#).

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-12.2019.4.03.6133

AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI - SP288166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Através da petição de ID [41292332](#), o autor apresenta impugnação ao laudo pericial, em razão de não ter sido realizado por médico especialista, sustentando não ter o perito nomeado conhecimento necessário para responder aos quesitos apresentados.

Requer a nomeação de peritos especialistas em ortopedia e psiquiatria para realização de nova perícia, além do desentranhamento do laudo pericial anexado aos autos.

É no essencial o relatório.

Rejeito a impugnação e indefiro os requerimentos do autor, pelos motivos que passo a expor.

A perícia nomeada é de confiança do juízo, fundamentou adequadamente e de modo detalhado suas razões e possui conhecimento técnico para responder aos quesitos apresentados, não tendo o autor se incumbido de demonstrar falhas na perícia realizada, apenas alegando genericamente que deve ser nomeado um especialista.

Cabe acrescentar que, com a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial**.

No caso concreto, já houve a realização de uma perícia com médico clínico geral, o que impossibilitaria o pagamento, pelo Poder Executivo Federal, de nova perícia com especialista.

Ademais, há entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso concreto, não vislumbro excepcionalidade que implique na necessidade de nomeação de perito especializado.

Por fim, decisão de ID 32511618 manteve a designação de clínico geral, após impugnação do autor, e não foi interposto recurso em seu desfavor.

Desse modo, **rejeito a impugnação ao laudo pericial e indefiro a designação de nova perícia**.

Outrossim, **indefiro a intimação da perita para esclarecer eventual confronto entre sua conclusão e a declaração da médica psiquiatra assistente do segurado**, uma vez que a perita não está adstrita, muito menos vinculada às conclusões de outros médicos.

Indefiro, ainda, o pleito de intimação da “psiquiatra assistente” do autor, em razão da preclusão para indicação de assistente técnico, na forma do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após intimação, conclua-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-02.2020.4.03.6133

AUTOR: SIDINEI REIS DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de R\$ 8.179,83 (oito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Outrossim, deve a parte autora adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, no prazo de 15 dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **JOSEÉ ROBERTO DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual requer a restituição referente “aos valores desfalcados de sua conta PASEP”, no valor de **R\$ 98.789,22 (noventa e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, já deduzido o que foi recebido”, sem prejuízo da condenação, a ser fixada em R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Argumenta que é antigo servidor público, cadastrada no PASEP, com saldo positivo no valor irrisório, não concordando com os valores depositados. Alega, assim, que o montante de suas cotas depositadas até então, não condiz com a quantia encontrada em sua conta, sendo-lhe devido montante superior.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e, com a procedência, a condenação das Rés nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A Primeira Seção do E. STJ tem entendimento recente acerca da ilegitimidade da União para responder às demandas relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), competindo à Justiça Estadual o processamento e o julgamento dos feitos, nos termos da Súmula 42/STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, S1 - Primeira Seção, CC 161590/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento vem sendo aplicado nos processos mais recentes em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5042393-36.2019.404.0000, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. **28/01/2020**).

Desse modo, para garantia do contraditório (art. 10 do CPC), intime-se o autor para que se manifeste acerca da ilegitimidade da União, no passo passivo da presente demanda, no prazo de 15 dias.

Após, concluem-se os autos.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SONIA REGINA SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA HELENA MAIA

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE DEUS PINTO - SP406966

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, proposta inicialmente junto ao juízo estadual (em 27/11/2003) por SÔNIA REGINA SOARES DAROCHA em face do INSS.

Sentença de procedência no ID 7062262, p. 106.

Acórdão que declarou nula a sentença por falta de citação da litisconsorte passiva necessária SONIA HELENA MAIA, no ID 7062262, p. 122/123.

A citação da corré foi determinada em 11/02/2016, ID 7062262, p. 147 (ID 7062262). Certidão de mandado negativo na p. 151, por falta de endereço completo.

Petição da autora na p. 155, solicitando que o INSS apresente documento atualizado da corré, visto ser pensionista e, portanto, deve ter cadastro atualizado no órgão.

Decisão de p. 182 (ID 7062262), determinou a remessa dos autos ao juízo de origem.

Decisão de p. 199/200 (ID 7062262) determinou a devolução dos autos à Justiça Federal, diante da instalação da Vara Federal na Subseção.

Os autos foram digitalizados e distribuídos a esta Vara, ID 7575213.

As partes foram intimadas da redistribuição e a autora requereu que o réu indicasse o endereço da corré.

Após informação da secretaria indicando endereço da corré (ID 16613879), foi expedido mandado de citação (ID 16617120).

Citada (ID 38018043), a corré SÔNIA HELENA MAIA apresentou contestação (ID 38018043), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de regularização do polo ativo, considerando o falecimento da parte autora ainda no ano de 2012, não tendo sido apresentado aos autos pedido de habilitação.

No mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda, uma vez que não era dependente do falecido, pois já havia se separado de fato deste desde o ano de 1991. Por fim, requereu a condenação da requerente em litigância de má-fé.

Réplica apresentada no ID 40196189, ocasião em que foi requerido prazo para habilitação dos herdeiros da parte requerente.

O INSS requereu a designação e audiência para depoimento pessoal da requerente (ID 41014472).

É no essencial o relatório. DECIDO.

Diante da notícia do óbito da parte requerente, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 requerido para habilitação dos herdeiros (ID 40196189).

Após, citem-se as partes contrárias sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, para que se manifestem em 05 dias (art. 690 do CPC).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações e análise do pedido de produção de prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária instaurada por **VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 104.772.488-02)** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.260.401-0), desde a data do requerimento administrativo (01/11/2017), com o pagamento das parcelas em atraso.

Alega que o benefício foi indevidamente indeferido sobre a alegação de falta de tempo de contribuição na DER (ID 16970682 - Pág. 06).

No entanto, sustenta que trabalhou exposta a agentes nocivos e prejudiciais à saúde (ruído) nos respectivos períodos:

EMPRESA: AUNDE BRASIL

Período: 07/05/2001 a 16/11/2010

Função: Ajudante Prático, Maquinista I e Facilitador de Produção

Agente nocivo: ruído

EMPRESA: TECIDOS VALENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Período: 01/11/2011 a 01/09/2012

Função: Tinturaria

Agente nocivo: ruído e umidade

EMPRESA: SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVO IND. E COMÉRCIO

Período: 03/09/2012 a 01/11/2017

Função: Operador 2

Agente nocivo: ruído

Desse modo, faria jus à concessão do benefício pleiteado por já possuir tempo de contribuição suficiente para tanto.

Requeriu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Após indeferimento do benefício, foram recolhidas custas (ID 29458159).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 39391314), na qual requereu o julgamento improcedente da ação, ao argumento de que não teria sido utilizada a metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 que estabelece a utilização da norma NHO 01 da Fundacentro, para medição do agente nocivo ruído. Além disso, sustenta a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo acima dos limites legais, além do uso de EPI eficaz.

Réplica apresentada pelo requerente (ID 40746060), reiterando os termos da inicial, contrapondo os argumentos da parte ré e pugnano pelo julgamento procedente do pedido.

As partes não requereram produção de prova de modo objetivo e os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 01/11/2017 e a presente ação foi ajuizada em 06/05/2019.

2.2. Da desnecessidade de outras provas

Apesar de o autor ter indicado em réplica o interesse na produção de “todos os meios de prova, especialmente a documental, testemunhal e depoimento pessoal”, não especificou de modo objetivo a necessidade de eventual prova testemunhal e nem requereu a juntada de novos documentos.

Assim, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas além das já acauteladas aos autos.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da nº Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Passo à análise dos períodos controvertidos, nos quais o autor trabalhou nas empresas AUNDE BRASIL (07/05/2001 a 16/11/2010), TECIDOS VALENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/11/2011 a 01/09/2012) e SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVO IND. E COMÉRCIO (03/09/2012 a 01/11/2017).

* Período trabalhado entre 07/05/2001 a 16/11/2010, junto à empresa AUNDE BRASIL

Durante o referido período, a parte autora exerceu as funções de "Ajudante Prático", "Maquinista I" e "Facilitador de Produção", conforme comprovam o PPP (ID 16971959 - Pág. 09/14) e a CTPS (ID 16971959 - Pág. 25) juntados aos autos.

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos, nos respectivos períodos e intensidades:

Período	Agente(s) nocivo(s)	Intensidade/concentração
---------	---------------------	--------------------------

07/05/2001 a 19/03/2003	"não há dados disponíveis"	
20/03/2003 a 24/04/2004	Ruído	87 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C
25/04/2004 a 23/05/2005	Ruído	86,9 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C
24/05/2005 a 22/05/2006	Ruído	87 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C
23/05/2006 a 21/05/2007	Ruído	86,7 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C
22/05/2007 a 20/05/2008	Ruído	87 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C
21/05/2008 a 19/05/2009	Ruído	86,7 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C
20/05/2009 a 18/05/2010	Ruído	87 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C
19/05/2010 a 16/11/2010	Ruído	86,7 dB(A)
	Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico	Qualitativo
	Temperatura	23° C

Quanto ao agente nocivo temperatura, verifica-se que estava abaixo dos limites legais (23° C), e no que diz respeito aos agentes químicos (Ácido acético, etidrônico, composto de látex sintético, fosfati de alquil e solvente ecológico), houve a indicação expressa de uso de EPI eficaz.

Por outro lado, há prova da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Como já mencionado, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então. Logo, **o autor comprova que esteve exposto ao referido agente, acima dos limites legais entre 18/11/2003 a 16/11/2010, conforme resumo em planilha acima exposta.**

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, é pacífico o entendimento de que seu uso não afasta a nocividade do agente nocivo ruído, como já explanado anteriormente.

Por fim, conforme fundamentação do "item IV" desta sentença, o uso da técnica de mediação "dosimetria" não implica na desconsideração do período como especial, por ausência de previsão legal da referida restrição.

Além disso, o PPP foi preenchido regularmente, cumpridas as formalidades necessárias, como reconhecido pelo INSS na via administrativa (ID 16971959 - Pág. 110), não havendo razão para desconsiderá-lo

Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados entre 18/11/2003 a 16/11/2010, junto à empresa AUNDE BRASIL.

*** Período trabalhado entre 01/11/2011 a 01/09/2012, junto à empresa TECIDOS VALENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Durante o referido período, a parte autora exerceu a função de “Ramista”, no setor de “tinturaria”, conforme comprovamos PPP (ID 16971959 - Pág. 15/16) e a CTPS (ID 16971959 - Pág. 36) juntados aos autos.

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e umidade, além de temperatura na intensidade de 25° C.

Quanto aos agentes nocivos ruído (77 dB(A)) e temperatura (25° C), não há como reconhecer a especialidade do labor como especial, por estarem abaixo dos limites legais.

Em relação à umidade, consta expressamente o uso de EPI eficaz, o que também afasta a nocividade do labor.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

*** Período trabalhado entre 03/09/2012 a 01/11/2017, junto à empresa SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVO IND. E COMÉRCIO**

Durante o referido período, a parte autora exerceu a função de “Operador 2”, conforme comprovamos PPP (ID 16971959 - Pág. 17) e a CTPS (ID 16971959 - Pág. 36) juntados aos autos.

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 03/09/2012 a 31/12/2013 (87,2 dB), 01/01/2014 a 01/11/2017 (81,7 a 84 dB) e de 02/11/2017 a 01/11/2018 (91 dB).

Desse modo, considerando que o autor somente esteve exposto ao ruído acima dos limites legais entre 03/09/2012 a 31/12/2013, bem como entre 02/11/2017 a 01/11/2018, apenas referidos períodos serão reconhecidos como especiais.

Cabe ressaltar, contudo, que como DER corresponde a 01/11/2017, a planilha de cálculo inicialmente somente poderá computar os períodos contributivos até então.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, convertendo-os em tempo comum, além dos períodos comuns trabalhados, o autor possuía 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição, na data da DER (01/11/2017), conforme planilha a seguir:

Assim, desse modo, correto o indeferimento do benefício pelo INSS, porquanto não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria.

Cabe ressaltar que até mesmo se todos os períodos requeridos pelo autor fossem considerados especiais, ainda assim não somariam 35 anos de contribuição na DER.

Outrossim, mesmo que tivesse sido requerida reafirmação da DER, computando os períodos trabalhados até 12/11/2019 (data de início da vigência da EC 103/2019, o autor também não somaria o tempo de contribuição necessário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **18/11/2003 a 16/11/2010 (AUNDE BRASIL) e 03/09/2012 a 31/12/2013 (SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVO IND. E COMÉRCIO)**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/187.260.401-0;

Custas *pro rata*, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ. Bem como condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 104.772.488-02)</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 18/11/2003 a 16/11/2010 e 03/09/2012 a 31/12/2013</p>
--

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOISES DIAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS - SP444845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MOISES DIAS CAMPOS (CPF 322.144.428-12)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER 03/07/2017).

Alega a parte autora, que é portadora de problemas psiquiátricos que a impedem de trabalhar e, por tal motivo, faz jus à concessão do benefício vindicado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.550,00 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais).

Decisão de ID 30669219 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, além da citação da parte ré.

A parte autora apresentou quesitos para perícia (ID 30817948).

Laudo Pericial apresentado (ID 38642677), o qual constatou incapacidade de modo total e temporário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual requereu a improcedência da demanda (ID 41418609), ao argumento de inexistência de prova da incapacidade.

Réplica apresentada (ID 41418609), reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento procedente da demanda.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Desse modo, não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do caso concreto

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MOISES DIAS CAMPOS (CPF 322.144.428-12)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER 03/07/2017).

Como se sabe, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado**, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)”

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica perante este Juízo, o *Expert* concluiu que o autor é portador de **“Esquizofrenia Paranoide, F20.0”** (item 3.II), encontrando-se **incapacitado de modo total e temporário para as atividades que habitualmente exercia** (itens 07, 08 e 09 – ID 38642677 – Pág. 07).

Fixa como data do início da doença no ano de 2016 (DID) e como início da incapacidade (DII) a data da perícia (15/07/2020). Além disso, **orientou reavaliação em 18 meses (item 9)**, em razão de se tratar de pessoa jovem que faz acompanhamento e tratamento da enfermidade pelo SUS.

Apesar de a perícia ter indicado como início da incapacidade a data da perícia, verifico que o autor juntou aos autos inúmeros relatórios médicos e prescrições de uso de medicamento controlado, a maioria deles relativos ao ano de 2017 (ID's 29885415 e 29885438), quando foi realizado o requerimento administrativo, inclusive com indicação de afastamento do trabalho.

Desse modo, entendo que há fortes indícios de que o autor já estava incapacitado desde o requerimento administrativo, devendo o benefício ser concedido desde então.

Ademais, há provas de que o autor mantinha a qualidade de segurado na data da DER (03/07/2017), conforme dados no CNIS de ID 29885405.

Cabe ressaltar que o fato de ter laborado entre 2017 a 2018, na qualidade de empregado, não afasta a existência de incapacidade, até mesmo em razão da natureza da enfermidade do requerente.

Esse também tem sido o entendimento dos Tribunais há algum tempo, por entender que a permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstando a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade.

Recentemente, inclusive, o STJ fixou a seguinte tese, em Recurso Repetitivo (Terra 1.013):

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Logo, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a DER, devendo ser reavaliado num prazo de 18 meses a contar da realização da perícia (15/07/2020).

2.2. Da data do início (DIB) e da cessação do benefício (DCB)

Conforme fundamentação supra, a DIB do benefício corresponderá à DER (03/07/2017).

Outrossim, como a perícia indicou a data provável da cessação do benefício, este será o prazo final do benefício (DCB) a ser fixado em sentença (15/01/2022), em atenção ao art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91^[1], findo o qual, caberá ao autor requerer prorrogação o benefício, administrativamente, submetendo-se à nova avaliação médica.

2.3. Dos juros e atualização monetária

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

2.4. Da antecipação de tutela

Evidenciado o direito do autor, consoante fundamentação supra, é fundamental a **concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 c/c art. 1.012, V, do NCPC**, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, que justifica a existência de perigo da demora, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que conceda, **no prazo máximo de trinta dias**, a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, determinando que o INSS conceda em favor do autor **MOISÉS DIAS CAMPOS (CPF 322.144.428-12)**, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/07/2017, data do requerimento administrativo e DCB em 15/01/2022, com o pagamento das parcelas em atraso, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observado Tema nº 810 do STF e RE nº 870.947/SE

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: MOISES DIAS CAMPOS (CPF 322.144.428-12)</p> <p>BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença</p> <p>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/07/2017</p> <p>DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 15/01/2022</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de feito previdenciário instaurado por **VANDIR RODRIGUES (CPF 066.918.148-00)**, face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.208.272-7), com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da entrada do requerimento (DER), devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 30/10/2017, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos entre 19.11.2003 a 01.03.2011 a 31.03.2014, bem como entre 31.03.2015 a 28.02.2016, trabalhados na empresa SUZANPLASTIC IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Além disso, requerer a correção dos valores de seus salários-de-contribuição, nos períodos entre 01/1999 a 11/2005, informações constantes nos holerites fornecidos pela empresa e que não constam em seu CNIS.

Requeru a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.070,00 (setenta e três mil e setenta reais).

Decisão de ID 31894940 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Foi juntado PPP atualizado (ID 39265795) expedido pela empresa SUZANPLASTIC IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

Contestação apresentada pela parte ré (ID 40311235), acompanhada de cópia do processo administrativo (ID 40311236), na qual sustentou o julgamento improcedente da demanda, em razão da ausência de prova da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Além disso, sustenta que no caso de eventual deferimento do benefício, a data de seu início não pode retroagir ao requerimento administrativo, em razão da juntada de novos documentos nos autos.

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 40311236), reiterando os termos da inicial e requereu o julgamento procedente da demanda.

As partes não indicaram a produção de novas provas e os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

Inicialmente, afasta a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 30/10/2017 e a presente ação foi ajuizada em 29/04/2020.

2.2. Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da nº Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Passo à análise dos períodos convertidos, nos quais o autor trabalhou na empresa SUZANPLASTIC IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA. entre 19/11/2003 a 01/03/2010, 31/03/2011 a 30/03/2014, bem como entre 31/03/2015 a 28/02/2016.

Durante os referidos períodos, a parte autora exerceu a função de "Operador de Máquina Injetora", conforme comprovam o PPP de ID 39265795 e suas atividades consistiam em "realizar o abastecimento da linha de produção; recolher, embalar e etiquetar os produtos fabricados; remover quaisquer tipos de rebarbas nas peças com auxílio de maçarico".

Como já mencionado, consideraram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então.

De acordo com as anotações nas seções de registros ambientais esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais entre 28/02/2007 a 01/03/2010 (86,7 dB a 88,2 dB), 31/03/2011 a 30/03/2014 (86,8 dB a 88,60 dB), assim como entre 31/03/2015 a 28/02/2016 (85,7 dB).

Além disso, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, de modo que referidos períodos devem ser considerados especiais.

Por outro lado, não há prova da exposição a agentes nocivos no período compreendido entre 19/11/2003 a 27/02/2007, como sustenta o autor em sua inicial.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, é pacífico o entendimento de que seu uso não afasta a nocividade do agente nocivo ruído, como já explanado anteriormente.

Pontue-se que o PPP foi preenchido regularmente, cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-lo como prova plena da especialidade do período laborado pelo autor.

Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados entre 28/02/2007 a 01/03/2010, 31/03/2011 a 30/03/2014, bem como entre 31/03/2015 a 28/02/2016, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, convertendo-os em tempo comum, além dos períodos comuns trabalhados, o autor possuía 36 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, na data da DER (30/10/2017), conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER.

2.6. Da pontuação e da aplicação do fator previdenciário

A soma da idade da autora na data do requerimento administrativo (51 anos), com o tempo de contribuição (36 anos) corresponde a 87 pontos, de modo que o fator previdenciário incidirá obrigatoriamente no caso concreto (art. 29-C, II c/c §2º, I, da Lei n. 8.213/91), uma vez que à época do requerimento seriam necessários 86 pontos para sua aplicação facultativa.

2.7. Dos juros e da atualização monetária

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

2.8. Do pedido de correção dos valores dos salários-de-contribuição entre 01/1999 a 04/2001 e 09/2001 a 11/2005

Além do pleito de concessão do benefício, o autor também requer a correção dos valores de seus salários-de-contribuição, nos períodos entre 01/1999 a 04/2001, bem como entre 09/2001 a 11/2005, informações constantes nos holerites fornecidos pela empresa e que não constam em seu CNIS.

Da análise do CNIS (ID 40311236 - Pág. 85), verifica-se que de fato o valor dos salários-de-contribuição entre 01/1999 a 11/2005 divergem daqueles apontados pelo autor na inicial.

A planilha a seguir demonstra essas diferenças, após análise de cada um dos holerites juntadas aos autos, considerando exatamente o valor que nelas constam como salário-de-contribuição - SC (case de cálculo da contribuição previdenciária):

Competência	CNIS	SC (holerites)	Documento
01/1999	RS 130,00	RS 326,40	ID 31508075 - Pág.01
02/1999	RS 130,00	RS 343,02	ID 31508075 - Pág. 02
03/1999	RS 130,00	RS 444,42	ID 31508075 - Pág. 03
04/1999	RS 130,00	RS 441,90	ID 31508075 - Pág. 04
05/1999	RS 136,00	RS 440,64	ID 31508075 - Pág. 05
06/1999	RS 136,00	RS 440,64	ID 31508075 - Pág. 06
07/1999	RS 136,00	RS 444,42	ID 31508075 - Pág. 07
08/1999	RS 136,00	RS 440,64	ID 31508075 - Pág. 08
09/1999	RS 136,00	RS 440,64	ID 31508075 - Pág. 09
10/1999	RS 136,00	RS 464,38	ID 31508075 - Pág. 10
11/1999	RS 136,00	RS 653,20	ID 31508075 - Pág. 11
12/1999	RS 136,00	RS 491,80	ID 31508075 - Pág. 12
01/2000	RS 136,00	RS 490,00	ID 31508076 - Pág. 01
02/2000	RS 136,00	RS 87,50	ID 31508076 - Pág. 02
03/2000	RS 136,00	Ilegível	ID 31508076 - Pág. 03
04/2000	RS 151,00	RS 490,00	ID 31508076 - Pág. 04
05/2000	RS 151,00	RS 490,00	ID 31508076 - Pág. 05

06/2000	RS 151,00	RS 490,00	ID 31508076 - Pág. 06
07/2000	RS 151,00	-	Não consta
08/2000	RS 151,00	RS 490,00	ID 31508076 - Pág. 07
09/2000	RS 151,00	RS 516,73	ID 31508076 - Pág. 08
10/2000	RS 151,00	RS 490,00	ID 31508076 - Pág. 09
11/2000	RS 151,00	-	ID 31508076 - Pág. 10
12/2000	RS 151,00	RS 607,18	ID 31508076 - Pág. 11
01/2001	RS 151,00	RS 526,75	ID 31508079 - Pág. 01
02/2001	RS 151,00	RS 526,75	ID 31508079 - Pág. 02
03/2001	RS 151,00	RS 526,75	ID 31508079 - Pág. 03
04/2001	RS 180,00	RS 433,71	ID 31508079 - Pág. 04
05/2001	RS 566,97	RS 404,98	ID 31508079 - Pág. 05
06/2001	RS 566,97	RS 404,98	ID 31508079 - Pág. 06
07/2001	RS 852,79	RS 838,88	ID 31508079 - Pág. 07
08/2001	RS 461,00	RS 213,21	ID 31508079 - Pág. 08
09/2001	RS 180,00	RS 404,98	ID 31508079 - Pág. 09
10/2001	RS 180,00	RS 404,98	ID 31508079 - Pág. 10
11/2001	RS 180,00	RS 469,16	ID 31508079 - Pág. 11
12/2001	RS 180,00	RS 493,39	ID 31508079 - Pág. 13
01/2002	RS 180,00	RS 407,00	ID 31508081 - Pág. 01
02/2002	RS 180,00	RS 407,00	ID 31508081 - Pág. 02
03/2002	RS 180,00	RS 407,00	ID 31508081 - Pág. 03
04/2002	RS 200,00	RS 407,00	ID 31508081 - Pág. 04
05/2002	RS 200,00	RS 407,00	ID 31508081 - Pág. 05
06/2002	RS 200,00	RS 618,72	ID 31508081 - Pág. 06
07/2002	RS 200,00	RS 565,00	ID 31508081 - Pág. 07
08/2002	RS 200,00	RS 407,00	ID 31508081 - Pág. 08
09/2002	RS 200,00	-	Semdocumento
10/2002	RS 200,00	RS 407,00	ID 31508081 - Pág. 09
11/2002	RS 200,00	RS 448,80	ID 31508081 - Pág. 10
12/2002	RS 200,00	RS 602,40	ID 31508081 - Pág. 11
01/2003	RS 200,00	RS 628,32	ID 31508084 - Pág. 01
02/2003	RS 200,00	RS 628,32	ID 31508075 - Pág. 02
03/2003	RS 200,00	RS 628,32	ID 31508075 - Pág. 03
04/2003	RS 240,00	RS 628,32	ID 31508075 - Pág. 04
05/2003	RS 240,00	-	Semdocumento
06/2003	RS 240,00	RS 628,32	ID 31508075 - Pág. 05
07/2003	RS 240,00	RS 628,32	ID 31508075 - Pág. 06

08/2003	RS 240,00	RS 858,77	ID 31508075 - Pág. 07
09/2003	RS 240,00	RS 628,32	ID 31508075 - Pág. 08
10/2003	RS 240,00	RS 628,32	ID 31508075 - Pág. 09
11/2003	RS 240,00	RS 728,28	ID 31508075 - Pág. 10
12/2003	RS 240,00	RS 1.415,23	ID 31508075 - Pág. 11/12
01/2004	RS 240,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 01
02/2004	RS 240,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 02
03/2004	RS 240,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 03
04/2004	RS 240,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 04
05/2004	RS 260,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 05
06/2004	RS 260,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 06
07/2004	RS 260,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 07
08/2004	RS 260,00	RS 913,91	ID 31508085 - Pág. 08
09/2004	RS 260,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 08
10/2004	RS 260,00	RS 728,28	ID 31508085 - Pág. 09
11/2004	RS 260,00	RS 786,65	ID 31508085 - Pág. 10
12/2004	RS 260,00	RS 1.539,22	ID 31508085 - Pág. 11/12
01/2005	RS 260,00	RS 786,65	ID 31508087 - Pág. 01
02/2005	RS 260,00	RS 787,15	ID 31508087 - Pág. 02
03/2005	RS 260,00	RS 786,65	ID 31508087 - Pág. 03
04/2005	RS 260,00	RS 787,15	ID 31508087 - Pág. 04
05/2005	RS 300,00	RS 787,15	ID 31508087 - Pág. 05
06/2005	RS 300,00	-	Sem documento
07/2005	RS 300,00	RS 774,4	ID 31508087 - Pág. 06
08/2005	RS 300,00	RS 1.044,36	ID 31508087 - Pág. 07
09/2005	RS 300,00	RS 787,15	ID 31508087 - Pág. 08
10/2005	RS 300,00	RS 842,15	ID 31508087 - Pág. 09
11/2005	RS 300,00	RS 969,06	ID 31508087 - Pág. 10

Alguns desses valores também são distintos dos mencionados pelo autor na inicial, uma vez que teria sido indicado como salário-de-contribuição o valor da base de cálculo do FGTS, que nem sempre coincide com a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Como se sabe, o CNIS é importante ferramenta que sintetiza o histórico dos salários-de-contribuição do autor. No entanto, nem sempre os valores constantes no referido cadastro coincidem com os realmente recebidos pelo autor e que serviram de base para o salário-de-contribuição, seja por eventual falha no sistema ou por ausência de repasse das contribuições pela empresa responsável ao órgão previdenciário.

Conforme expressamente prevê a Lei n. 8.212/91, incumbe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, não podendo este ser prejudicado por eventual falha no processo de recolhimento e repasse ao INSS. Assim, comprovando o autor inconsistências em relação aos reais valores a título de base de cálculo, cabível o pedido de retificação, como ocorreu no caso dos autos.

Como se pode observar da análise dos holerites, preenchidos tempestivamente e cumpridas as formalidades legais, foi devidamente realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual correlato, integralmente sobre a base de cálculo. A título de exemplo, temos a competência do mês de dezembro de 2001 (ID 31508079 - Pág. 12), cuja base de cálculo indicada é RS 407,00 (quatrocentos e sete reais) e foi aplicado o percentual de 7,65%, com valor de recolhimento no montante de RS 31,14 (trinta e um reais e catorze centavos).

Desse modo, o fato de eventualmente não ter sido realizado o repasse do valor integral ao INSS, não pode prejudicar o autor, que deve ter seu salário de benefício calculado a partir dos verdadeiros salários-de-contribuição.

Acrescente-se, ainda, que o INSS não impugnou nenhum dos documentos apresentados pelo autor (holerites), bem como não contestou os respectivos valores.

Pelo exposto, também deve ser julgado procedente o pedido relativo às correções dos salários-de-contribuição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 28/02/2007 a 01/03/2010, 31/03/2011 a 30/03/2014, bem como entre 31/03/2015 a 28/02/2016, todos trabalhados na empresa SUZANPLASTIC IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA., os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 194.208.272-7;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **VANDIR RODRIGUES (CPF 066.918.148-00)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (30/10/2017), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e observado o julgamento do RE 870.947/SE;

c) CONDENAR o INSS a proceder à revisão dos salários-de-contribuição do autor, de acordo com os valores constantes nos holerites apresentados pelo autor, conforme planilha elaborada no item 2.8 da fundamentação desta sentença, que passa a integrar o presente dispositivo e que deverão servir de base para cálculo da RMI.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: VANDIR RODRIGUES (CPF 066.918.148-00)

VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 28/02/2007 a 01/03/2010, 31/03/2011 a 30/03/2014, bem como entre 31/03/2015 a 28/02/2016

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 194.208.272-7)

CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO: entre 01/1999 a 11/2005, conforme valores constantes na planilha do item 2.8 da presente sentença.

DIB: DER - 30/10/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VERA LUCIA OZELO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: ALEX LAZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-44.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA EDNA BUZETTO REGAGNIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE MARIA EDNA BUZETTO REGAGNIN** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por idade urbana NB 41/193.664. 253-8 em 15/02/2019, o qual foi indeferido. Em razão disso, ingressou com recurso administrativo, que foi julgado e conhecido em 17/09/2020. No entanto, ainda não foi implantado o benefício.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Desnecessário o traslado para os autos principais da penhora realizada nestes autos uma vez tratar-se de mesmo bem penhorado nos autos nº 0006614-86.2016.403.6128.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001765-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações - associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Desnecessário o traslado para os autos principais do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação uma vez tratar-se do mesmo bempenhorado nos autos nº 0006614-86.2016.403.6128, providencia esta já tomada naqueles.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0004038-62.2012.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-62.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações - associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Com o retorno do mandado expedido, em caso positivo, traslade-se cópia (auto de penhora e laudo de avaliação) para os autos principais devendo os atos executórios, se houver, serem praticados naqueles autos.

6 - Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que os autos encontram-se no mesmo andamento procedimental e primando pela celeridade processual defiro o requerido no ID 40495961, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0015617-36.2014.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0015617-36.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações - associar processo).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005037-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAMILA DE SOUZA PATO - ME, CAMILA DE SOUZA PATO

DESPACHO

VISTOS.

(id39463475) requer a exequente a penhora e avaliação do veículo.

Observe que decisão anterior já determinou a indisponibilidade do veículo e restrição de circulação.

Naquela decisão (id38619804) constou a necessidade de indicação de depositário e local para depósito do veículo, após apreendido, o que não providenciou a exequente.

A avaliação e penhora em mãos do devedor é ato com baixíssima eficácia, gerando inúmeras diligências infrutíferas, razão pela qual a avaliação deverá ser realizada após a efetiva apreensão do veículo.

De todo modo, a garantia da execução resta formalizada pela restrição de circulação e transferência do veículo, sendo o ato de restrição no sistema suficiente para comprovar a penhora nos autos, independentemente de outro auto ou termo de penhora.

Intime-se CAMILA DE SOUZA PATO da penhora do automóvel VW/GOL CL, Placa: CRS 6216, e da abertura do prazo para eventuais embargos à execução, no prazo de 30 dias, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. Endereço: **RUA ALBERTO BENEDITO PEREIRA, 167, JARDIM QUINTAS DAS VIDEIRAS, JUNDIAÍ - SP, CEP 13211-662.**

P.I. Cumpra-se (confirmando-se a existência de restrição de transferência no sistema Renajud)

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009387-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SALVACAP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

SALVACAP Ltda., opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, processo 009386-90.2014.4.03.6128, sustentando que o débito em execução, relativo à CDA nº 80.2.98.002198-40, constituído por meio do processo administrativo 13839.00019/96-14, seria indevido, o que seria objeto da AÇÃO ANULATÓRIA 0609861-28.1998.403.6105, da 2ª Vara Federal de Campinas.

Narra que a Receita Federal desconsiderou o direito de compensar prejuízos comprovadamente sofridos em exercícios anteriores, conforme possibilita o artigo 64 do DL 1.598/77, e que tal compensação deveria ser realizada de ofício pela autoridade fiscal.

Juntou cópia da ação anulatória (fls. 27/732).

A UNIÃO impugnou (fls. 734/738) reafirmando a existência da ação anulatória que temporariamente suspendeu a execução do auto de infração.

A Embargante informa o julgamento da ação anulatória (fls. 768).

Houve decisão do juízo no qual tramitava esta ação suspendendo o processo até o julgamento definitiva da ação anulatória (fl. 843).

Decido.

Rejeito a decisão que suspendeu o andamento do processo, e passo ao julgamento da ação.

Anoto que foi determinada a digitalização do processo, não sendo extraída cópia das folhas que relativas à cópia integral da ação anulatória.

Consoante § 3º do artigo 338 do CPC, “há litispendência, quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º do mesmo artigo 338 do CPC prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Tratando-se de ações idênticas não há falar em prejudicialidade externa e, por decorrência, de suspensão do processo, haja vista que a litispendência é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que a presente ação é idêntica à ação em curso nos autos do processo 0609861-28.1998.403.6105.

De fato, naqueles autos, conforme se pode observar pela cópia juntada da petição inicial (assim como por consulta ao PJE da 2ª instância), as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo e a causa de pedir também é idêntica, a alegação do direito ao reconhecimento da compensação de ofício dos prejuízos.

Assim, a extinção da presente ação de embargos à execução é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão.

Cito jurisprudência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUFICIÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. - A 1ª seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011) e outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - À época do ajuizamento dos embargos à execução, no qual se alegava a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal (autos em apenso) e a insubsistência da incidência de COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão unilateral de contrato, a parte já havia apresentado a ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher IR, PIS e COFINS sobre a referida indenização, de forma que caracterizada a litispendência. - Informada a procedência da ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110 para afastar a cobrança de COFINS sobre a verba recebida a título de indenização de forma definitiva, com o trânsito em julgado. Destarte, seja com fundamento na litispendência ou na existência de coisa julgada superveniente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. - Sem fixação de verba honorária ante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, devido em todas as execuções fiscais da fazenda nacional e que substitui a condenação do devedor. Custas ex lege. - Preliminar da União acolhida e provida a apelação para julgar extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.” (ApCiv - 2146362/SP, proc. 0010438-80.2016.4.03.9999, 4ª T, TRF3, de 04/07/19, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete).

Por fim, anoto que a garantia do débito resta atrelada, assim como a execução fiscal, ao desfecho daquela anulatória.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a litispendência em relação ao processo 0609861-28.1998.403.6105.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 009386-90.2014.403.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007697-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: COLTAXI AEREO S/A

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 36012646), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo o diretor presidente ALEXANDRE JOSEPH LIMA ECKMANN (CPF nº 025.997.457-99)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado Av. Rainha Elizabeth, 769, apto 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22080-040.

Providencie-se a inclusão do corresponsável no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Não sendo encontrado no endereço diligenciado, defiro a citação por edital.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos do ID 39523364.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA

DESPACHO

VISTOS.

Comprove o exequente o pagamento das custas, uma vez que na petição ID 39119533 não veio anexado a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada do documento solicitado, diante do trânsito em julgado da sentença proferida no ID 33737123, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003807-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 39317057), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada contidas no ID 39317057, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004995-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: MARISOL SOFIA CEOLIN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO** em face de **MARISOL SOFIA CEOLIN**.

No id. 42445950, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001243-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMBERTO CAVALLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

DECISÃO

id. 41834235: defiro o pedido de desbloqueio da quantia constrita via Sisbajud.

Isso porque, por meio do extrato juntado sob o id. 41834243, a parte executada demonstrou que o bloqueio realizado em 11/11 recaiu sobre proventos depositados pelo INSS em 06/11, incidindo, portanto, a regra de impenhorabilidade contida no artigo 833 do CPC.

De outro lado, não há como se albergar a pretensão de que não sejam determinadas novas ordens de bloqueio, na medida em que se trata de situação a ser comprovada a cada oportunidade, já que recursos penhoráveis podem transitar pela conta bancária em questão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003625-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACHINI & BUSSI LTDA - EPP, ARTHUR PAULO DA SILVA FACHINI, GERALDO BUSSI

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a exclusão dos sócios ARTHUR PAULO DA SILVA FACHINI - CPF: 147.916.768-15 e GERALDO BUSSI - CPF: 328.345.198-20 do polo passivo do feito conforme requerido pelo exequente no ID 39930093.

Providencie-se a exclusão dos coexecutados acima elencados do polo passivo do feito.

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007742-49.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAKEN COLUSSI - ME, ARAKEN COLUSSI

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente da virtualização dos autos, bem como do despacho ID 41464332 - pág. 48.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5004307-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a União Federal - PFN para manifestar-se sobre a apresentação pelo requerente do endosso nº 404142, da apólice de seguro nº 75-97-003.502, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004154-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos da execução fiscal nº 5006095-12.2019.403.6128 verifico que pendente de julgamento a formalização da penhora.

Diante do exposto, aguarda-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, certifique a secretaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 5004154-02.2020.403.6128.

Tendo em vista que encontra-se em discussão, no bojo da Cautelar Fiscal nº 5004307-69.2019.4.03.6128, a validade da apólice de seguro garantia oferecida nestes autos, para que não haja decisões conflitantes, suspendo o andamento destes até o julgamento final daqueles.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DEOLINDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA DEOLINDA DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte de seu companheiro, o segurado ANTÔNIO MENDES NASCIMENTO**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Com efeito, necessária a prova testemunhal para corroborar com as provas documentais, o que também afasta a aplicação do art. 311 do CPC.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação da união estável e depoimento pessoal da autora, designo audiência para o dia **23/03/2021 (terça-feira), às 16h00**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000323-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **N. B. DE ANGELIS EIRELI - ME** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007697-74.2015.4.03.6128.

Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação sob o id. 43031173.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Nulidade da CDA

Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ademais, **ressalta-se que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal** (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido pela embargante perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11.

Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILLIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Taxa SELIC

A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – NULIDADE CDA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEGALIDADE – RECURSO REPETITIVO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO.

(...)

4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.

(STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.”

(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010).

A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, § 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.

A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.

Juros de mora sobre a multa

No que tange à alegação de impossibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada, trata-se de controvérsia já superada pela jurisprudência do STJ. Veja-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. Vide julgado: (AC nº 2005.72.01.000031-1/SC, 2ª Turma, TRF da 4ª Região, 20/05/08) - "tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança".

2. Na forma do art. 139 do CTN, "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela". Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica.

3. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, estando nele incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento.

4. Portanto, levando-se em conta a legislação que rege a matéria, conclui-se que a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, tem previsão legal.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 321637 - 0001482-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

Dispositivo.

Diante do exposto, extingo a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007697-74.2015.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

DECISÃO

Ids. 40889558 e 41383932: indeferido o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos Uno (de propriedade da co-executada Campo Limpo Corretora) e Fiesta (de propriedade do co-executado Carlos Cabral).

Isso porque a alegação de impenhorabilidade alicerçada na previsão contida no artigo 833, V, do CPC, não foi comprovada. Com efeito, não basta enunciar a tese - a imprescindibilidade para o trabalho - sem trazer aos autos qualquer documento que a comprove. Em assim sendo, mostra-se possível a manutenção da restrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENHORABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ). 2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal, ao decidir pela penhorabilidade dos veículos utilizados na atividade empresarial, consignou: "a parte agravante alega que tais bens seriam indispensáveis [...] mas nem sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova quanto à imprescindibilidade dos bens e ao real impacto que a constrição dos referidos veículos teria sobre a viabilidade da manutenção da atividade empresarial [...]" não se pode aplicar o previsto no art. 833, inc. V, do CPC." 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1738439 2018.01.01196-4, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2019 ..DTPB:)

Intimem-se. Prossiga-se em seus regulares termos.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005333-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MONEY PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, ALEXANDER MEIRA LEITE, MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/S LTDA

REPRESENTANTE: EDUARDO MEIRA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 400/595

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 217.632,89** (R\$ 198.404,89 ao autor e R\$ 19.228,00 de honorários), atualizado para janeiro/2018, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 5576601 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 9618240), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária, requerendo ainda a revogação da gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 193.096,78** (ID 9618240).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 10803952).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21104297).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de **R\$ 214.958,46** (ID 28706816), com os quais concordaram as partes (ID 30252281 e 31310985).

É o relatório. Decido.

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária. Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF).

Ao final, as próprias partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, apenas um pouco inferior do pretendido pelo exequente.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeiro do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser salgado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28706816 e anexos), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R\$ 214.958,46** (duzentos e quatorze reais mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 195.532,13 ao autor e R\$ 19.426,33 de honorários advocatícios, atualizados até **janeiro/2018**.

Por ter o exequente sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 5% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado, vez que a controvérsia era mínima, de baixa complexidade, e o INSS concordou com o pedido.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios complementares, observando-se que já foram expedidos os ofícios das parcelas incontroversas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **SNJ Indústria de Metais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesc, Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à impetrante, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Castelo Alimentos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando o afastamento da compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedido de restituição.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43672183.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001674-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE DIMAS DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004174-90.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002865-39.2017.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO TURRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre a resposta de ofício(s) expedido(s) pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-42.2017.4.03.6128

AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-96.2015.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-44.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO DE CASTRO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 42925793), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003373-04.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Id: 42257015: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do imóvel matriculado sob nº 8.826, do Cartório de Registro de Imóveis de da Comarca de Nhandeara/SP, penhorado nestes autos (Id. 24250104 – pg.13).

Considerando a realização da 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 05/2021), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 241ª Hasta:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 245ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretária o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO DE LIMA LINS - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID. 43390918.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretária o desbloqueio junto ao sistema Sisbajud (ID 42389788).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000636-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GABRIEL SPOSITO - SP167614

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID. 43476484.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Tomo sem efeito a penhora de ID 18265544.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003903-30.2010.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CLARINDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID40077344, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Decorrido “in albis” o prazo para impugnação, HOMOLOGO os valores apresentados pelo exequente, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.”**

LINS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000267-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA - SP260325

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Intime-se o executado, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, da avaliação ID. 43627069, por seu advogado constituído, mediante publicação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000459-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 43571221: Providencie a secretaria a anotação do valor atribuído à causa no sistema processual.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução, à disposição do Juízo, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP (Ação Ordinária nº 0027606-86.1994.4.03.6100), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Ademais, considerando que há requerimento para reserva de crédito da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAURO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DUTRA - SP358339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PERAL MORENO - SP284710, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequente Mauro Dutra; e, a Caixa Econômica Federal como executado.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 43169835, 43169841 e 43169841).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Valor do débito: R\$ 6.581,17

DESPACHO

Quedando-se inerte a executada devidamente intimada, em obediência a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, determino a realização da penhora, que deverá recair sobre moeda corrente diretamente na "boca do caixa" da Agência nº 0318 da CEF, situado na Rua Dom Bosco, 171, Vila Alta, CEP 16.400-505 – Lins/SP.

Deixo de realizar a penhora por meio do BACENJUD, considerado o risco de apreensão do valor devido em sucessivas contas da parte executada, gerando excesso de penhora indesejável.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1D7CE77BF>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, endereço eletrônico: LINS-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou LINS-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BERF PARTICIPACOES S.A., JURACY FRARE BERTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

ID. 43578569: Manifesta-se a parte executada informando acerca da tentativa de composição amigável da dívida, bem como requerendo: *i)* a intimação da exequente para que se manifeste sobre a proposta oferecida para quitação do débito; e, *ii)* a designação de audiência de conciliação.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da proposta oferecida pela parte executada para quitação do débito, devendo manifestar, inclusive, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000570-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43581923: Ciente do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5028305-54.2018.4.03.0000 (v. docs. Págs. 41/47 e 53 do ID43581923).

Providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento, e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado no ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000061-51.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA ALVES TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID35535343, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, vista às partes por 05 (cinco) dias para manifestações. Em seguida, conclusos para análise da possibilidade de julgamento antecipado da lide.”

LINS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-69.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 40758955, e tendo em vista o depósito efetuado: “(...) intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar os dados para transferência dos valores depositados.”

LINS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CECILIA SORIANO KARKOSKI, ANDRE RICARDO SORIANO KARKOSKI, AUDREY FRANCISCO SORIANO KARKOSKI, AUREO CESAR SORIANO KARKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAZZOLI - SP178542 EXECUTADO: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID42375144, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da obrigação, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução. Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para análise acerca da extinção da execução”.

LINS, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DRONEVISUAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES

DESPACHO

ID 34304052: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação dos autos de infração nº 3006856, 3006857, 3006858, 3006859, 3006860, 3006861, 3006862, 3006863, 3006864, 3006865, 3006866, 3006867, 3006868, 3006869, 3006870, 3006871 e 3006872.

A autora aduz que recebeu notificações de autuações referentes aos autos de infração nº 3006856, 3006857, 3006858, 3006859, 3006860, 3006861, 3006862, 3006863, 3006864, 3006865, 3006866, 3006867, 3006868, 3006869, 3006870, 3006871 e 3006872, todos fundamentados no código 102, que seria referente à falta de cadastro de operação de transporte de acordo com o sistema RN3. A firma que interps recursos administrativos em face dos aludidos autos de infração, porém todos os recursos foram indeferidos sob fundamentação idêntica, e não teria havido sequer alteração do número do auto de infração a que se referia cada decisão, constando em todas elas tratar-se do processo nº 50515.098481/2016-29, AI nº 3006859.

Defende a nulidade das decisões sob o argumento de que a ANTT decidiu todos os recursos analisando apenas um único processo administrativo sem qualquer distinção nas fundamentações.

Narra que a ANTT disponibiliza em seu site uma relação com as empresas habilitadas para o pagamento eletrônico de frete, e dentre estas empresas a autora optou pela contratação da ROADCARD SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 12.815.827/0001-32. Aduz que emitiu contrato de frete periódico para cada auto e/ou motorista e o procedimento relativo às aludidas operações foi devidamente cadastrado pela autora, em conformidade com as normas vigentes. Defende que, ainda que houvesse pendência, a autora deveria ter sido previamente intimada para regularização e apresentação de eventuais documentos necessários, o que não ocorreu.

Sustenta que a conduta da ré ofende ao devido processo legal por não observar o procedimento disposto no artigo 2.º da Lei nº 4.717/65, bem como ofende ao disposto no artigo 50 da Lei 9784/1999 em razão da falta de motivação das decisões, pelo que merecem ser anulados os autos de infração.

Requer a concessão de tutela de urgência, se necessário mediante depósito judicial do valor total dos autos de infração, a fim de que a ré se abstenha de promover o apontamento para protesto dos autos de infração objeto da presente ação, bem como quaisquer outros atos de cobrança referentes e tais valores. Pugna pela confirmação da medida por sentença final, com a consequente anulação dos respectivos autos de infração.

Pela decisão Num. 18065881 foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas originadas nos aludidos autos de infração.

A ANTT apresentou contestação defendendo que para cada auto de infração houve uma defesa e para cada defesa uma análise distinta. Diante disso, sustentou que inexistia fundamento fático ou jurídico a embasar a tese do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora reiterou os termos da exordial acerca do despacho padrão emitido pela ré em todos os autos de infração e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 32221774).

A ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas e também requereu o julgamento do feito (ID 34491488).

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

Quanto ao mérito, a formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar.

Extrai-se da análise dos autos de infração acostados aos autos que todos eles tiveram como fundamento: **“Código 102 – O contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que deixar de cadastrar a operação de transporte”**.

Necessário inicialmente tecer algumas considerações para o deslinde do feito.

O art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007 tomou obrigatório o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, e o pagamento relativo à prestação de tais serviços foi regulamentado pela Resolução nº 3.658/11 da ANTT.

Transcrevo os dispositivos da aludida resolução aplicáveis ao caso em exame:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

II - Código Identificador da Operação de Transporte: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

III - Contrato de Transporte: as disposições firmadas, por escrito, entre o contratante e o contratado para estabelecer as condições para a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

IV - contratante: a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou a seus equiparados, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

V - contratado: o TAC ou seu equiparado, que efetuar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VI - subcontratante: o transportador que contratar outro transportador para realização do transporte de cargas para o qual fora anteriormente contratado, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VII - consignatário: aquele que receberá as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

VIII - proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais; e

Art. 5º O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte.

Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela Internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte.

De se ver, portanto, que os autos de infração tem como fundamento a ausência de registro, pela autora, de viagens decorrentes da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros.

Ocorre que não consta das notificações de autuação qualquer indicação acerca do enquadramento legal de tal infração, tampouco da penalidade aplicável, de modo que as notificações mencionam genericamente tratar-se de “inobservância das disposições previstas na Resolução ANTT nº 3658/2011”, além de indicar o código e descrição já mencionados inicialmente.

Apenas depois da interposição dos recursos administrativos pela autora é que constou da decisão de Análise de Defesa 04584/2017 tratar-se de infração prevista no artigo 29, I, “b” da Resolução ANTT nº 3658/2011. Ademais, de fato se constata que a ré proferiu não alterou sequer o número do auto de infração nas Análises de Defesa idênticas proferidas em todos os processos administrativos.

O artigo 29 da Resolução ANTT nº 5083, de 27 de abril de 2016, dispõe em seu inciso III acerca da necessidade de que conste do auto de infração o dispositivo legal infringido e a penalidade prevista. Veja-se:

“Art. 29. O Auto de Infração conterá, no que couber, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora;

II - relato circunstanciado da infração cometida;

III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

IV - ordem de cessação da prática irregular;

V - prazo para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; e

VII - identificação do atuante.”

Ante o exposto, inexistindo indicação expressa nos autos de infração do dispositivo legal infringido e da penalidade prevista, de rigor que se reconheça sua nulidade.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência concedida e declarar a nulidade dos autos de infração nº 3006856, 3006857, 3006858, 3006859, 3006860, 3006861, 3006862, 3006863, 3006864, 3006865, 3006866, 3006867, 3006868, 3006869, 3006870, 3006871 e 300687.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do ISS destacado nas notas fiscais de venda, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 33920930.

A União requereu seu ingresso no feito, defendendo a impossibilidade de extensão ao ISS do entendimento firmado no RE 574.706/PR. Sustentou ainda a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, dada a ausência de indicação de ato coator. No mérito, externou os mesmos pontos de vista da manifestação da União, requerendo a denegação da ordem.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. O que é questionado na petição inicial é a forma de tributação levada a efeito pelo impetrado, que tem se protraído no tempo. Assim, não há que se falar em incidência da súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Passando ao mérito, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s codunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, curvo-me ao atual entendimento firmado pelos Tribunais.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacados em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF, que abrangeu também o ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida (ID 33920917).

A autoridade coatora defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mais, manifestou-se no mesmo sentido da autoridade coatora.

A União defendeu a impossibilidade de extensão ao ISS do entendimento firmado no RE 574.706/PR. Defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Ademais, a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, diante da similaridade entre dinâmica de incidência de tais tributos.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Frise que a apuração de valores devidos a título de restituição ou compensação deverão ser apurados pela via apropriada, tendo em vista que o presente *mandamus* não tem caráter condenatório.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001667-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, CERAMICA CARMELO FIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e ao SESI/SENAI**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A parte impetrante alterou o valor da causa (Id 34457099), tendo em vista despacho de Id 33836988.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito, mantendo o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmur Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao FNDE e ao SESI/SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com os autos homêneos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OCV - COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, no qual a impetrante pretende que lhe seja assegurada a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembaraços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação tem por pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta inocente, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido o tributo no momento da importação.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, bem como para regularizar sua representação processual.

A impetrante peticionou juntando o devido instrumento de mandato e argumentou que neste momento não seria possível dimensionar o valor do proveito econômico gerado por eventual repetição de indébito. Diante disso, excluiu de seus pedidos o reconhecimento do direito à repetição do indébito, devendo o feito prosseguir tão somente com relação à inexigibilidade do IPI no caso já mencionado.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações onde levantou preliminares (inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa) e defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

Reconheço a adequação da via eleita pela impetrante, tendo em vista que se volta contra tributação por ela reputada ilegal, e não simplesmente contra lei em tese, bem como reconheço sua legitimidade, já que tem por objeto social a importação e comercialização de produtos industrializados (Id 33760102), fato que lhe atribui a qualidade de contribuinte do tributo em discussão.

Passo ao exame do mérito.

O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados reside tanto no desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, quanto na **saída do estabelecimento importador**, industrial ou comerciante (art. 46 do Código Tributário Nacional).

Instado a analisar a legalidade dessa tributação, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua **saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**” (Tema 912).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, também em precedente de observância obrigatória, no sentido de que “é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na **saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno**” (Tema 906).

Considerando que a postulação da impetrante contraria frontalmente ambas as teses, a rejeição de seus pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (**INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e o Salário Educação**) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e o Salário Educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. Declarar o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP64853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a decretação de nulidade de débito fiscal.

Alega a demandante que foi autuada, em 26/11/2012, por suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, tendo, após regular notificação, apresentado impugnação administrativa em 08/01/2013. Somente em 24/10/2018, passados mais de cinco anos, é que o processo administrativo foi definitivamente julgado, ultrapassando muito o prazo de 360 dias fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Por isso, diz que o lançamento definitivo do tributo é intempestivo, tendo ocorrido a decadência da obrigação tributária pelo implemento da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo.

Diz ainda que a autuação se refere a uma suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, referentes a uma indenização recebida em processo judicial. Defende que o valor não pode ser tributado porque se trata de indenização paga pela morte de seu cônjuge em acidente de trânsito. Acrescenta que, mesmo assim, houve retenção de 3% de IRPF.

A requerente conta que, ao ser autuada, foi-lhe exigido o pagamento de R\$ 406.315,34, valor correspondente a quase metade da indenização que recebeu, caracterizando confisco.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dada a iminência de ser ajuizada execução fiscal.

A tutela provisória foi indeferida (ID 32355924), tendo a autora interposto agravo de instrumento (ID 25227498), recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a incorrência de prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo fiscal e a falta de provas sobre a natureza indenizatória dos rendimentos tributados. A ré ainda juntou como peça defensiva cópia dos autos do processo administrativo fiscal.

Houve réplica, oportunidade em que a demandante, além de reiterar as alegações da petição inicial, limitou-se a requerer a juntada de cópia dos autos já apresentados pela União, protestando ainda pela produção de outras provas admitidas em direito.

A requerida disse não ter interesse na dilação probatória.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as matérias controvertidas ou são de direito, ou estão demonstradas pelas provas que instruem os autos.

As manifestações das partes e as provas apresentadas não alteraram a situação fático-jurídica considerada na decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo que parte da causa de pedir refere-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otinização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para julgamento da impugnação administrativa se esgotou há anos. Entretanto, o que se pretende aqui não é uma ordem para cobrir a ré a proferir decisão, mas sim o reconhecimento da decadência do crédito tributário porque o prazo para sua constituição definitiva decorreu. Ocorre que a inércia da autoridade fiscal no julgamento do processo administrativo não necessariamente implica decadência da obrigação tributária. Vejamos.

A decadência é, segundo o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, causa extintiva do crédito tributário (entenda-se da obrigação tributária), verificada quando decorridos mais de cinco anos para o lançamento definitivo do tributo, contado da data da ocorrência do fato gerador. E de acordo com artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, é reservado à lei complementar dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Sendo assim, a regra do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não pode dar azo ao reconhecimento da decadência nestes autos. Além de não ser veiculada por lei complementar, estatui prazo que diverge daquele especificado pelo Código Tributário Nacional para se efetuar o lançamento definitivo.

Há que se acrescentar que a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal só pode ser reconhecida à vista de provas que indiquem a demora injustificada da autoridade julgadora na condução do processo. A simples letargia no julgamento, conquanto possa violar o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não configura inércia sem justificativa – esta sim veiculadora da prescrição intercorrente.

Caberia à autora, portanto, trazer aos autos mais do que cópia de sua impugnação e do julgamento da Delegacia da Receita Federal: competir-lhe-ia apresentar cópia integral do processo administrativo, a fim de que se pudesse verificar a existência ou não de motivo para a demora na prolação da decisão final.

É preciso diferenciar, pois, o dever de analisar requerimento administrativo no prazo de 360 dias da inércia que configura a prescrição intercorrente e do dever de lançamento tributário no prazo de cinco anos.

Quanto à tributação dos valores percebidos pela autora, ressalto que, pelo trecho destacado do dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0004407-78.1991.4.03.6100 (fl. 5 do ID que contém a petição inicial), foi fixada indenização na forma de pensão a ser paga à autora e aos filhos. Trata-se de rendimento sujeito ao imposto de renda, uma vez que, para os familiares beneficiados, ele substitui os ganhos auferidos pelo *de cuius* no exercício de sua atividade laboral. Esse tipo de pensão equivale à pensão por morte paga pelo INSS aos beneficiários do segurado que faleceu, sobre a qual também incide imposto de renda.

O Decreto nº 3.000/1999, incidente no caso concreto, diz, em seu artigo 39, XVI, que é considerada isenta do imposto de renda "a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas". O pagamento de pensão pelo tempo estipulado para a expectativa de vida do *de cuius* encaixa-se justamente na exceção da regra isentiva.

Pelas provas carreadas aos autos, não se depreende que o montante recebido pela autora decorra da conversão da pensão mensal em pagamento único. Por isso, é de se presumir, à falta de elementos em sentido contrário, que o valor recebido de uma só vez se refere às prestações atrasadas, devidas entre a data do evento danoso e o início do cumprimento de sentença. Nessa situação, incide o imposto de renda, observado o cálculo de acordo com o regime de competência.

A respeito da alegação de confisco, não o verifico a princípio. Isso porque o montante cobrado pelo Fisco abrange não só o imposto devido, mas também multa de ofício e consectários legais decorrentes da mora, incidentes desde 2011 (há mais de oito anos, portanto).

Em complemento à fundamentação referida, assevero que inexistem, nos autos do processo administrativo, período de inércia da autoridade fazendária que permita o reconhecimento da decadência. Ademais, nem no processo administrativo, nem neste processo judicial, a autora se desincumbiu do ônus de demonstrar a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, quanto à execução, o fato de ela ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pelo autor, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RITA DE CASSIA LESSA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, JOSE EDJACKSON SILVADOS SANTOS - SP436316

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Ante a opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da ré a obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega que: **a)** ao procurar a ré para contratar financiamento para a construção de um imóvel, ficou sabendo que tinha com ela uma dívida de cerca de R\$ 500.000,00 decorrente de empréstimos feitos na qualidade de empresário individual numa agência em Campinas; **b)** na agência de Campinas, descobriu que seu nome havia sido usado para obtenção do empréstimo por terceiro, que apresentara documentos falsos à CEF. Depois disso, lavrou boletim de ocorrências; **c)** pouco tempo depois de lavrar o boletim de ocorrências, foi citado nos autos do processo nº 0021966-04.2016.8.13.0460 como representante de Ricardo Dias de Oliveira Decorações-EPP, cuja a autora, Leonice da Silva Alexandrino, o acionou judicialmente ao argumento de que o nome dela havia sido utilizado fraudulentamente para a constituição de uma empresa contra a qual o réu teria sacado uma duplicata. A sentença julgou improcedente a pretensão indenizatória de Leonice, sustentando que ambas as partes haviam sido vítimas de fraude; **d)** nunca foi empresário, nunca se cadastrou no CNPJ para trabalhar como empresário e jamais assinou algum contrato com a ré para a obtenção de empréstimos; **e)** a ré inscreveu seu nome no SERASA cinco vezes, e os apontamentos, somados, chegaram R\$ 94.790,00; **f)** a conduta da requerida de inscrever seu nome no SERASA e manter as inscrições feitas, diante dos fatos narrados, configura ato ilícito que lhe ocasionou danos morais. À vista disso, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 a título de danos morais e à obrigação de retirar os apontamentos do SPC/SERASA e desvincular seu nome, no sistema SCR do Banco Central, de todos os contratos que lhe são atribuídos.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo o seguinte: **i)** agiu no exercício regular de direito, de boa-fé, não incorrendo em prática ilícita; **ii)** inexistiu nexo de causalidade entre os fatos narrados e os prejuízos apontados; não foram trazidas provas da ocorrência dos danos morais; **iv)** em caso de condenação, a correção monetária e os juros de mora só podem incidir a partir da data da publicação da sentença; **v)** que costuma ser rigorosa na verificação dos documentos necessários para a concessão de empréstimos, exigindo a apresentação de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência, mas não tinha como prever que os documentos do autor seriam utilizados para a prática de uma fraude. Assim, não pode ser considerada culpada em uma situação em que também foi vítima; **vi)** sua irresponsabilidade pelo evento danoso ainda se fundamenta no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que exclui a responsabilidade de fornecedor na hipótese de culpa exclusiva de terceiro; **vii)** não se aplica a inversão do ônus da prova, pois não há indicação nos autos de que o autor seja hipossuficiente. Com esses argumentos, requer a improcedência dos pedidos.

Instando a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica. A ré não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Não foram alegadas preliminares, tampouco há vícios a sanar ou nulidades a reconhecer. Por isso, dou o feito por saneado.

Apesar de a contestação não ser clara, é possível dela extrair que a requerida entende que os documentos que lhe foram apresentados eram verdadeiros. Ademais, como mantém o nome do requerente inscrito em órgão de proteção ao crédito, é de se presumir que entenda que ele seja mesmo o devedor dos empréstimos – afinal, não faria sentido manter no SERASA apontamento em nome de alguém que nada lhe deve. Nesse contexto, é necessária a juntada de cópia do contrato e dos documentos apresentados para a obtenção dos mútuos, com a verificação da veracidade da assinatura do autor por meio de perícia grafotécnica, que fica deferida.

Desse modo, **concedo à CEF 30 dias** para juntar aos autos cópia do contrato e de todos os documentos que lhe foram apresentados.

Para realização de perícia grafotécnica, **nomeio o Sr. Felipe Anarelli de Miranda (fam_engenharia@hotmail.com, tel. 19 4521-6571)**, inscrito no sistema AJG. O perito deverá, após a nomeação, informar se, à vista das provas existentes nos autos, precisará colher material grafotécnico do autor.

Depois da manifestação do perito, intimem-se as partes para que, em **quinze dias**, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se o caso, impugnem a nomeação do experto. Os honorários serão pagos de acordo com a tabela de remuneração do sistema AJG, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo **em 30 dias**.

Segue o quesito deste juízo:

1) A assinatura no contrato é atribuível ao embargante?

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GISLAINE SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795, EDILSON PEREIRA DE GODOY - SP276671

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão quanto à confirmação ou revogação da liminar anteriormente concedida, que deveria ter constado do dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante, tendo em vista que de fato a confirmação da antecipação de tutela concedida não constou no dispositivo da sentença, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, para confirmar a tutela de urgência concedida, passando a constar o seguinte do dispositivo da sentença:

“Posto isso, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao recebimento de pensão por morte ficta do CB QCB BEP Roger Rodrigues (número de ordem 4068491), a contar da data do requerimento de habilitação formulado pela autora (28/04/2015). Sobre os valores atrasados, sua atualização deverá obedecer ao disposto no Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal (Resol. 267/2013 CJF).”

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

LIMEIRA, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VEGAARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS - MG103509

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de nulidade dos autos de infração referentes aos processos administrativos nº 50505.005416/2016-87 e nº 50510.043477/2016-73.

Aduz a autora que em 06/07/2016 recebeu a notificação de multa nº 10010400117110016, aplicada no valor de R\$ 5.000,00, controlada no processo administrativo nº 50505.005416/2016-87, por evasão ou obstrução de fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas. Narra que, de acordo com a notificação, a infração teria sido praticada pelo veículo de placa EGJ 1706, no dia 22/12/2015, no município de Paracambi/RJ, e o prazo para apresentação de defesa teria transcorrido *in albis* no dia 18/04/2018.

Em 08/02/2017 a autora recebeu a notificação de multa nº 10010400103558417, também no valor de R\$ 5.000,00, controlada no processo administrativo nº processo nº 50510.043477/2016-73, sob o mesmo fundamento. De acordo com a notificação a infração também teria sido praticada pelo mesmo veículo, no dia 16/07/2016, no município da Lavras/MG, e o prazo para apresentação de defesa teria transcorrido *in albis* em 08/06/2016.

Aduz que ao tomar conhecimento das multas aplicadas a autora apresentou recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento até a presente data. Sustenta, contudo, que não foi notificada previamente acerca de nenhum dos dois autos de infração e as multas foram impostas de maneira arbitrária, o que caracterizaria violação ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, tendo em vista que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa em tempo hábil.

Alega que, após análise do processo administrativo, verificou que o auto de infração nº 10010400117110016 foi enviado para a empresa LOCFASS LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, desconhecida pela autora, em endereço na cidade de São Vicente/SP. Alega ainda que tentou obter cópias do processo administrativo iniciado pelo auto de infração nº 10010400103558417, contudo a ré teria negado o acesso a tais documentos.

Defende a ilegalidade da conduta da ré, que anotou os débitos junto ao SERASA, a despeito da pendência de julgamento do recurso administrativo interposto pela autora.

Sustenta ainda que os locais onde ocorreram as supostas infrações são praças de pedágio, e que não houve evasão em nenhuma das ocasiões, tanto é que os valores foram devidamente cobrados pelo sistema "Sem Parar", e nenhum outro tipo de fiscalização foi realizada pela requerida.

Questiona, por fim, a validade da Resolução ANTT nº 3.056/2009 como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, devendo a ré abster-se de efetivar quaisquer atos de cobrança, bem como para que a ré seja compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 50505.005416/2016-87.

A tutela provisória foi deferida (ID 11901001).

Na contestação, a requerida defende a observância do devido processo legal na aplicação e processamento administrativo da multa. Alega não incidirem as regras do Código de Trânsito Brasileiro no caso concreto, além de haver amparo legal na sua atuação como agente fiscalizador nas estradas federais.

A ré trouxe, com a contestação, cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser resolvida com os documentos já juntados aos autos.

A contestação não trouxe elementos capazes de alterar a situação fático-jurídica que levou à concessão da tutela de urgência, de modo que adoto os fundamentos daquela decisão, *per relationem*, como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Como se extrai do documento Num. 11661203 - Pág. 3, a notificação de multa nº 10010400117110016 refere-se ao **auto de infração nº 2830950**, processo administrativo nº 50505.005416/2016-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em **04/08/2016**. Por sua vez, a notificação de multa nº 10010400103558417 (Num. 11661211 - Pág. 1) refere-se ao **auto de infração nº 1819968**, processo administrativo nº 50510.043477/2016-73, também no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 13/03/2017.

O nome da autora foi apontado junto ao SERASA em razão de débito com a ré no valor de R\$ 6.771,50, vencido em 04/08/2016, natureza "TIT DESCONTA", referente ao contrato S1753654. Ao que tudo indica, levando em consideração a data de vencimento, o apontamento em questão refere-se ao auto de infração nº 2830950.

Neste particular, a autora alega justamente que não foi notificada acerca de nenhum dos autos de infração, mas tão somente quando da imposição da multa, de modo que não lhe foi oportunizado oferecer defesa no prazo legal.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

Assim, considerando a **presunção de boa-fé da parte autora** – regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA – e **por cautela e até que se apresente prova em contrário**, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, **podendo ser reapreciada após a vinda da contestação**.

Ademais, ainda que assim não entendesse este juízo, assiste razão à parte autora quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

Em ambas as notificações de multa juntadas aos autos (Num. 11661211 - Pág. 1 e Num. 11661215 - Pág. 2) constam cometimento de um mesmo tipo de infração: evasão ou obstrução durante o transporte rodoviário de cargas, previsto no artigo 34, VII da Resolução ANTT 3.056/2009.

Neste particular, impõe-se o acolhimento da tese de que a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas. Explico, examinando as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI – representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III – firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;**

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IX – dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

§ 1º (**RETADO**)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC 566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDELEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida” (grifei).
(AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:01/12/2014 - Página.:130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das multas originadas dos processos administrativos nº 50505.005416/2016-87 (auto de infração nº 2830950) e nº 50510.043477/2016-73 (auto de infração nº 1819968), devendo ser cancelados os apontamentos referentes a esses débitos. **Mantenho a tutela de urgência.**

Condeno a ANTT ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FLORIVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA ROZ RODRIGUES - SP348633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando o autor a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado nas CDAs nº 80.6.01.005838-97 e 80.2.01.002112-14.

O autor aduz que em 14/11/2019 recebeu notificações de protesto acerca das aludidas CDAs, sob os números de protocolo 151-12/11/2019 e 152-12/11/2019. Afirma que foi apontado nas certidões como corresponsável e/ou devedor solidário, figurando como devedora principal a Reggio Veículos Ltda.

Defende sua ilegitimidade para figurar como corresponsável nas CDAs, tendo em vista que se retirou da sociedade em 16/01/1998 e não figura como representante legal da empresa.

No mais, defende a nulidade das CDAs em razão de englobarem em um único valor a cobrança de mais de um exercício (1995, 1996 e 1997), conforme entendimento do STJ, em razão de inviabilizar a contagem do prazo prescricional.

Argumenta ainda que em se tratando de créditos sujeitos à lançamento por homologação e não tendo havido pagamento antecipado pelo contribuinte deveria ter sido observado pela ré o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I do CTN. Ainda, defende ainda a impossibilidade de protesto de débitos prescritos.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do protesto da aludidas CDAs.

A tutela provisória foi indeferida (ID 25348721), tendo o autor interposto agravo de instrumento (ID 26041800), recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo a prescrição da pretensão anulatória pelo decurso de mais de cinco anos. Diz ainda que o autor constava como sócio administrador da pessoa jurídica executada na época dos fatos geradores, o que o torna responsável pelos débitos tributários cobrados à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, aduz que atuou nos estritos limites da legalidade e que o demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, ambas disseram não ter outras provas a produzir (IDs 35048333 e 35452743). Em nova manifestação, entretanto, o autor noticiou a substituição de seu patrono e requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de trazer cópia do processo administrativo fiscal.

É o relatório. DECIDO.

A decisão que indeferiu a tutela provisória foi clara ao estabelecer que o ônus de demonstrar a prescrição dos créditos tributários e o desligamento do quadro societário da pessoa jurídica executada é do autor. Isso porque a CDA é revestida da presunção de legitimidade, invertendo o ônus da prova. Mesmo assim, nas manifestações posteriores, o demandante não se preocupou em trazer outras provas de suas alegações, mantendo a confiança no sucesso da demanda apenas nos documentos que instruem a petição inicial. Ao ser provocado a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, disse não haver outras provas a produzir na primeira petição; na segunda, requereu a intimação da ré para juntar cópia do processo administrativo fiscal, sem indicar nenhuma justificativa para isso. Vale relembrar que, diante da presunção de legitimidade da CDA, é do autor o ônus da prova, no que se inclui a apresentação de cópia do processo administrativo. Somente diante da alegação (e demonstração) da impossibilidade de juntá-lo (ex: recusa da autoridade fiscal em dar acesso aos autos) é que se poderia cogitar de impor à requerida o dever de apresentar os autos do processo administrativo.

Por essas razões, e por não terem as alegações das partes alterado a situação fático-jurídica vislumbrada na decisão que indeferiu a tutela de urgência, adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Da análise da CDA nº 80.2.01.002112-14 (doc. Num. 24828128) verifica-se que **foi inscrita como devedora principal a pessoa jurídica REGGIO VEÍCULOS LTDA** (CNPJ 66.873.019/0001-50). No anexo 2 da referida certidão (doc. Num. 24828128 - Pág. 24) **o nome do autor consta expressamente na “Indicação dos Co-responsáveis e/ou devedores solidários”**. O mesmo se observa em relação à CDA nº 80.6.01.005838-97 (doc. Num. 24828129 - Pág. 24).

De se ver, ao menos neste momento processual, que os débitos consubstanciados em ambas as CDAs se originaram do processo administrativo nº 00108654004/7900-65, também expressamente indicado na certidão de dívida ativa. Portanto, a indicação da responsabilidade solidária do agravante pelo débito da empresa não ocorreu de forma automática e imotivada, visto ter sido precedida de procedimento fiscal. Infere-se, assim, que desde então o autor estava ciente da existência do débito e também da imputação de sua responsabilidade solidária pelo Fisco.

Partindo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de se considerar correta tal inclusão até prova em contrário, o que não ocorreu. Para afastar tal presunção e elidir sua responsabilidade, o autor deveria ter trazido aos autos documentos que indicassem ter havido algum tipo de ilegalidade no aludido processo administrativo ou comprovassem que de fato não poderia ser responsabilizado pelo crédito em cobro.

Não é o que se vislumbra nesta análise perfunctória, considerando que no caso em exame os fatos geradores ocorreram enquanto o autor ainda era sócio da devedora principal, haja vista que este **menciona na própria exordial que se retirou da sociedade em 16/01/1998**, em que pese não conste tal informação da ficha simplificada da Jucesp (doc. Num. 24828136).

Quanto à alegação de nulidade das CDAs em razão de englobarem débitos referentes a mais de um exercício, não existe razão ao autor. Todos os vencimentos dos débitos englobados pelas CDAs impugnadas estão devidamente descritos em seus anexos, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo à contagem do prazo prescricional relativamente a cada um dos vencimentos.

Igualmente não merece guarda a alegação de prescrição. Os documentos trazidos pelo autor, por serem de emissão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, só possuem informações a partir da inscrição dos tributos não pagos em dívida ativa, não havendo nenhum tipo de esclarecimento sobre a ocorrência ou não de eventual causa anterior interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Novamente partindo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de se considerar correta a cobrança pelo Fisco até prova em contrário, o que não ocorreu. Deveria o autor ter trazido aos autos documentos que indicassem que os débitos impugnados não foram objeto de parcelamento ou de outra causa que obstasse o curso do prazo extintivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, quanto à execução, o fato de ele ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pelo autor, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002570-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THEREZINHA DE LOURDES GERMANO

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não foi concedida tutela de urgência.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: QUITERIA DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649

IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do acordão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS INACIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 6 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-04.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ILSO GANZAROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente"

AMERICANA, 6 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento aos despachos ID 39599186 e ID 34744446, solicitem-se ao setor de precatórios do Tribunal os desbloqueios dos valores dos ofícios 20200017308 (Número do Protocolo: 20200117719) e 20190058588 (Número do Protocolo: 20190162902), já depositados, conforme documentos ID 34742940 e ID 39599187.

Com a resposta do TRF3, especem-se alvarás de levantamento dos valores, conforme requerido.

Cumpra-se com brevidade, encaminhando-se a presente decisão por mensagem de correio eletrônico.

Cópia deste despacho serve como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000413-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287
Advogado do(a) REU: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

1. **Indefiro** o pedido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, cooante requerida pelo réu em sua contestação. Tal entendimento já foi adotado por este Juízo em outros processos executivos extrajudicial em que figuraram mesma parte requerente na lide em exame (vg. 500098-12.2018.403.129 e 5000690-35.2018.403.6129).

Por oportuno, transcrevo as razões adotadas nas oportunidades em que me manifestei sobre o requerimento de AJG, ora aqui em reiteração:

"O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, é voltado primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o colendo STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rcl-ED-Agr 1905/SP, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). O E. STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dedicadas a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese (RESP 690.482/RS, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 7/3/2005; RESP 744.115/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 16/5/2006; ERESP 388045/RS, Corte Especial, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22/9/2003).

Em regra, incide à espécie o enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Cabe assinalar que o E. STJ entende que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98 e seguintes do CPC), a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

A pessoa jurídica, IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA., autora em litisconsórcio com seus sócios, tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Não obstante os autores tenham subscrito declaração de hipossuficiência (id 11549271), a qual se presume verdadeira apenas se deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC); de se notar que o estabelecimento comercial tem capital social no montante de R\$2.023.000,00 (dois milhões, vinte e três mil reais), cooante contrato social carreado aos autos do Processo nº 5000698-12.2018.4.03.6129, deste juízo.

Em tese, os valores financeiros que circulam a cada ato de negócio empreendido pela empresa, ainda, aliada ao pagamento de empréstimo, no valor mensal de R\$4.929,10 (quatro mil, novecentos vinte e nove reais e dez centavos), de acordo com petição inicial e documentos, são capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência.

Assim, a pessoa jurídica limitada, na condição de comércio varejista de automóveis e outros serviços, bem seus sócios, os quais constam na procuração respectiva qualificados como empresários, infere-se que os mesmos possuem capacidade econômica para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Não é crível que a pessoa jurídica, do ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, bem como seus sócios, venham a juízo postular revisão de contrato bancário e litiguem sob o palio da justiça gratuita." (5000690-35.2018.403.6129 id. 11734892)

2. **Defiro** o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu (id. 33116358).

Providencie-se a Secretaria do Juízo a indicação de perito habilitado e cadastrado nesta unidade judiciária. Após, intime-se o expert para que, em 15 (quinze) dias, informe: i) se aceita o encargo; ii) sua proposta de honorários; iii) dados bancários para pagamento; iv) data para a realização da perícia.

Na sequência, intime-se o réu, para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita os honorários periciais e promova o seu pagamento, comprovando documentalmente nos autos. Fica facultada, ainda, a indicação de assistência técnica.

Intime-se a CEF quanto à data, horário e local para a realização da perícia, a qual, querendo, poderá acompanhar e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo.

Faculto as partes a questionação.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para, querendo, (a) manifestarem-se sobre o laudo pericial e (b) apresentarem eventuais pareceres de seus assistentes técnicos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0003038-21.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE JOAO FURLAN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos/parecer apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-57.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATANAEL PINHO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do documento juntado pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008054-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ROSERA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000348-48.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011896-75.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO LOPES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007567-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ADILSON ROBERTO LAVORENTI
Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009396-70.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:NILSEU MENEGHETTI
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001181-13.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008007-50.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARMANDO LUIZ CATUZZO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-48.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004649-82.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIXSON ECKSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003591-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: JOSE GERALDO BENATO

Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-77.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELIM CATTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011181-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-40.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DINARDI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-93.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte excoquente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006743-22.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COMERCIAL FURTUOSO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000650-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMILIO CARLOS PEIXE

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

SENTENÇA

0000650-83.2018.4.03.6115

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EMILIO CARLOS PEIXE

SENTENÇA TIPO D

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EMILIO CARLOS PEIXE, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014.

Consta da denúncia, em síntese, que em 14 de junho de 2018 o acusado mantinha em depósito e ocultava em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, consistente em 242 maços de cigarro das marcas "Eight" e "Milano", de importação proibida. Consta ainda da denúncia que em sede de inquérito o acusado admitiu a propriedade do estabelecimento comercial e que a mercadoria apreendida era destinada à venda.

A denúncia veio instruída com inquérito policial, instruído com auto de apreensão das mercadorias, e foi recebida em 25 de abril de 2019.

Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual sustentou aplicabilidade ao caso do princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a absolvição sumária do réu, pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, em que foi apreendida quantidade não superior a mil maços de cigarros contrabandeados e no qual o acusado não apresenta antecedentes criminais, de acordo com a mais recente orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal, na redação da Lei nº 13.008/2014, do seguinte teor:

Código Penal

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

[...]

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

A conduta do acusado descrita na denúncia e provada nos autos subsume-se ao disposto na referida norma incriminadora. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal.

Entendo que não apenas no descaminho, mas também no contrabando, é possível, em tese, reconhecer a insignificância penal. Os parâmetros para aferição da insignificância da conduta e do resultado, no entanto, devem ser diversos, dada a diversidade de natureza dos delitos.

Ora, o descaminho, a despeito de figurar no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, é essencialmente crime contra a Ordem Tributária, tal como aqueles previstos na Lei nº 8.137/91, já que o bem jurídico protegido é o erário e apenas secundariamente o mercado interno. Dessa maneira, soa intuitivo que sejam irrelevantes penalmente aqueles fatos que tratam de valores inferiores ao valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais. Daí o valor adotado como parâmetro para aplicação da insignificância no descaminho seja aquele valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela União.

O contrabando, a despeito de figurar no mesmo tipo penal do descaminho até o advento da Lei nº 13.008/2014, não é crime tributário, visto que protege bem jurídico diverso, o qual, por vezes, é a saúde pública, como no caso, por outras, a economia, ou ainda a segurança pública. Assim, não pode ser adotado como parâmetro para a insignificância de fatos tipificados como contrabando o valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais, porquanto não guarda relação com o Direito Tributário e com a arrecadação de tributos federais.

Isso não significa, a meu sentir, que deva sempre ser negada a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, porquanto, no caso concreto, pode ocorrer que, a despeito de a mercadoria ser proibida no território nacional, a pequena quantidade destinada somente ao uso pessoal não ofereça perigo à sociedade dada a baixa ou nula potencialidade lesiva.

É o caso de cigarros proibidos no território nacional apreendidos em pequena quantidade para consumo do próprio adquirente. Nesses casos, seria patentemente irrazoável apenar a pessoa com reclusão de 2 a 5 anos pela apreensão de pequena quantidade de cigarros proibidos no Brasil (art. 334-A do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014), mas aplicar apenas advertência e medidas educativas pela apreensão de pequena quantidade de cocaína ou de "crack" para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

De outra parte, não obstante a finalidade comercial, entendo possível a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros quando o agente não registra apreensões anteriores de cigarros contrabandeados e a quantidade de cigarros apreendidos não indica comércio de grande monta. Ora, nesses casos a saúde pública também não chega a sofrer grave lesão, o que igualmente deve atrair a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, e considerando também a atual jurisprudência do E. STF sobre o tema (HC 120.550, HC 118.858, HC 119.171 e HC 117.915), reformulo entendimento anterior e passo a adotar tais parâmetros para aplicação da insignificância nos casos de contrabando de cigarros.

No caso, como se viu, foram apreendidos menos de mil maços de cigarros contrabandeados. Assim, considerando que não há nos autos indicação de que antes tenha sido apreendida com ele outra partida de cigarros contrabandeados para fins comerciais, é cabível aplicar o princípio da insignificância. Por via de consequência, conquanto haja tipicidade formal, não há tipicidade material na conduta do acusado, o que impõe seja absolvido sumariamente.

DISPOSITIVO

Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EMILIO CARLOS PEIXE e julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, relativamente à apreensão de 242 maços de cigarros contrabandeados no dia 14 de junho de 2018.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê aos cigarros apreendidos a destinação legal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-14.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 43806899: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 42614146, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JINEZ MARCIELLOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 43827380: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 37946087, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001034-56.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 43751608: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 41708509, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

AUTOR:NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-72.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42111908, item 6, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-18.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO DE LIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42343284, item 4, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-52.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BORTOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001841-28.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ARMELINDA ORTIGOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO COSTA PIZZOTTI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004262-88.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BETIDES OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000443-51.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CORREA DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES PORTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007663-30.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIMAS DA SILVA ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007428-92.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: REU: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, LARISSA BORETTI MORESSI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008402-32.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE PROENÇA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000741-41.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPELACO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, LARISSA BORETTI MORESSI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010033-50.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, RENATO VALDRIGHI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003492-98.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, FABIO ROBERTO PIOZZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004183-12.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO TRIVELATO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001662-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO CORREA DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES PORTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003197-22.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ALVES CARDOSO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000921-81.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GILMAR MAIA DE CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005921-72.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: HONORIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011572-90.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: ESPOLIO: MANOEL COSTA DE SOUZA
SUCESSOR: ANA ZEFERINA VIEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004320-96.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SAIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001941-88.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE JESUALDO ZAMBOM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, RENATA AUGUSTARE BOLLIS
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000730-77.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JAIR ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THAIS TAKAHASHI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009722-93.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: REGINALDO SOARES CUNHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011863-51.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ANGELO DE SOUZA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000113-88.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006710-71.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002081-78.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EZIO RAHAL MELILLO, MARIO LUIS FRAGA NETTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008373-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CINTIA SALES DA SILVA, ANDRE LUIZ SALES DA SILVA, RICARDO SALES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSI PAVELOSQUE, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003481-66.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAMILA APARECIDA MEDEIROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VICTOR FERNANDES, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004231-68.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GABRIELA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003673-96.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NEUZA RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003512-86.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO FAGUNDES JUNIOR, PAULO FAGUNDES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000593-27.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MOISES MACHADO DA FONSECA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: DAVISON FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-61.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RENATA FRANZINI

Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Nos termos da sentença proferida, dê-se vista à ECT para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001683-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CLOVIS SQUIAVE, JIVERLEI MARQUEZINI, JOSE ANTONIO CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Petição ID nº 33202326: verifico que, após manifestação dos exequentes, sobreveio decisão nos Embargos de Divergência em Resp nº 1319232/ DF deferindo pedido liminar para suspensão do feito até julgamento definitivo do recurso excepcional, razão pela qual determino a manutenção do sobrestamento deste feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-92.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPIDARE COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-92.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPIDARE COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE FARIA CANDIDO PRADO - SP269534

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECED DE CANAE AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOAO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FOAD BAUAB

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

DESPACHO

Documento ID nº 43740975: ante a apresentação das guias recolhidas, comprovando o regular cumprimento do acordo realizado com a exequente, determino à Secretaria que providencie o cancelamento da indisponibilidade existente sobre os imóveis matriculados sob nº 28.791, 28.792 e 14.075 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapira SP, conforme anterior requerimento da coexecutada, pelas razões já constantes no despacho ID nº 41048395.

Não obstante, ante o manifestado sob ID nº 43740973, ressalto à coexecutada que o referido despacho somente determinou o levantamento da referida indisponibilidade **após** ciência da União e caso não houvesse oposição desta, o que ocorreu sob ID nº 41289506, havendo em decorrência este Juízo entendido necessária a comprovação da regularidade do acordo havido, o que a parte ré apenas o faz na data de 23/12/2020.

Petição ID nº 32836420: ante a notória insuficiência de recursos humanos nesta Subseção, faz-se impraticável a expedição de vários mandados de avaliação dos inúmeros imóveis apontados pela coexecutada em anexo à petição ID nº 42860491. Assim, em atenção ao princípio da cooperação e tendo em vista que a execução corre por interesse da exequente, e diante da situação dos bens descrita no despacho ID nº 27715803, **cabera à exequente União**, por seus meios, apreciar os imóveis e laudos apresentados e manifestar quanto a eles de forma individual, requerendo as providências que entender necessárias, ressaltando que o Juízo determinará diligências à Central de Mandados apenas quando estritamente necessárias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003230-49.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: ALVARO BISPO DE SENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004357-56.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA ROCHA RIZZO DOS SANTOS, SHARON GONCALVES CAMPREGHER, BERNARDO CAMPREGHER, NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. INDEFIRO. Já fora determinada a expedição de ofício, para levantamento da penhora do imóvel indicado, nos autos principais (Execução Fiscal nº 0001523-10.2015.403.6141).

3- Remetam-se os autos ao arquivo findo.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003622-84.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", conforme informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" sob o protocolo nº 20190005032704 efetuados nessa instituição, conforme requerido pela DPU, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino as providências cabíveis junto ao SISBAJUD (emanexo).

Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003479-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ERNESTO LAZARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intimen-se.

SÃO VICENTE, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-97.2020.4.03.6141

AUTOR: MILTON CALMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA APARECIDA BARRIA - SP386393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-28.2020.4.03.6141

AUTOR: HUGO DARIO BARRAZA ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-23.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA VERONICA VIDEIRA BELENCIUC

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002358-34.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: GABRIEL MACIEL DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOACIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação do autor, nos termos do despacho anterior.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mari Maria da Silva**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM São Vicente**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em junho de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em junho de 2019 – cuja exigência foi cumprida em fevereiro de 2020, e ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora após o cumprimento, **em que pese decorridos mais de dez meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê andamento ao requerimento de benefício da impetrante**.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 30 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-78.2020.4.03.6141

AUTOR: EDSON HAHN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o determinado no despacho retro, sobrestando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que informe sobre o levantamento dos valores pagos, bem como sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, em especial, sobre eventual concessão de efeito suspensivo.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003659-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO OURIVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se decisão proferida pela Egrégia Corte, a qual deferiu a habilitação dos sucessores LÚCIA, JAQUELINE, FERNANDO, ANDRÉIA E CARLA, determinando, ainda, a reserva da quota parte pertencente ao sucessor LUIS CARLOS ROSA MOISÉS, não habilitado, pois não localizado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, no sentido de que o montante integral seja dividido em 5 partes, ante a determinação de reserva da parte pertencente ao sucessor não habilitado.

Assim, determino a secretaria que proceda à regularização do polo ativo desta ação (docs. fls 328/349), bem como expeçam-se as solicitações de pagamento, considerando o montante integral devido referente ao valor principal R\$ 45.449,58, dividido por 6 partes iguais no importe de R\$ 7.574,93 para cada sucessor.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GEDALVA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Preende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da E.C. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Joaquim.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: DOMINGOS CALCAGNETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos no caso dos autos.

Intimada, a parte autora se manifestou.

Diante da divergência entre as partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou sua manifestação.

Dada ciência às partes, o autor impugnou as conclusões da contadoria, enquanto o INSS com elas concordou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo**. Profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Razão assiste ao INSS em sua impugnação.

Os documentos e cálculos anexados aos autos demonstram que nada é devido ao autor.

A evolução de seu benefício sem a limitação ao teto, feita pela contadoria judicial, demonstra que a majoração dos tetos constitucionais não lhe acarreta vantagem.

Os cálculos que apresenta são baseados no afastamento da sistemática menor/menor valor teto – o que não é objeto da demanda, e não foi determinado pela decisão transitada em julgado.

Assim, de rigor o acolhimento da impugnação do INSS, como reconhecimento de que não há valores a serem executados.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003898-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE REGINA DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecado, aguarde-se por 120 o cumprimento da precatória expedida.

Após, solicitem-se informações.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002898-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP

REQUERIDO:DESCONHECIDO

DECISÃO

Assiste razão ao MPF.

Trata-se de notícia de fato que relata, em tese, a ocorrência de crime eleitoral envolvendo as eleições municipais de Itanhaém-SP.

Assim, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual de Itanhaém, nos termos do artigo 32 e seguintes do Código Eleitoral.

Desta feita, acolho a manifestação ministerial, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Itanhaém.**

Intime-se o MPF.

Após, remetam-se os autos por malote digital, confirmando-se o recebimento.

Em termos, archive-se o presente registro.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000005-74.2021.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIANO SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Flagrante formalmente em ordem, obedecidos os pressupostos legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-53.2020.4.03.6137 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZULMIRA PADOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ - SP448556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo fatal mencionado pela própria Impetrante expirar-se-á somente em 08/02/2021 (ID43830096) e que o plantão de recesso termina nesta data, o pedido de liminar poderá ser apreciado pelo Juiz da Vara para qual o processo for distribuído, conforme já determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000004-89.2021.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADELSON JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSEIAS JOSE DOS SANTOS - SP396123

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE DRACENA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, determinando-se que a AUTORIDADE COATORA proceda à IMEDIATA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Muito embora a pretensão envolva verba de natureza alimentar, não se trata de pedido cuja urgência exija apreciação durante o plantão de recesso de fim de ano.

Assim, distribua-se normalmente, para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural após o plantão de recesso.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000021-34.2021.4.03.6110 / Grupo Plantão Judicial - Sorocaba

IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS TATUÍ

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que esta profira decisão nos autos do recurso administrativo de requerimento de **aposentadoria por idade rural**, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

O art. 1º da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

Destarte, o pedido liminar formulado nesta demanda não se reveste do requisito de urgência e tampouco se trata de medida que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, não se cuidando, portanto, de matéria afeta ao plantão judiciário, nos termos do citado ato normativo.

Após o término do plantão, remetam-se os autos ao juízo natural fixado pela livre distribuição.

Sorocaba/SP, 06 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAIQUE DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

CAÍQUE DE JESUS MARQUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (**ID 26965271**).

Embora RENE DE SÁ SILVA também tenha sido responsabilizado pelos fatos contidos na inicial, diante da possibilidade de obtenção do beneficiado de acordo de não persecução penal, conforme verificado pelo órgão ministerial (**ID 39981178**), determinou-se o desmembramento do feito (**ID 40046471**). Autos desmembrados distribuídos sob o nº PJe 5010870-17.2020.403.6105 (**ID 40211158**).

Narra a denúncia que no dia 30 de dezembro de 2019, Caique e Rene, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, tentaram subtrair coisas móveis do depósito de veículos apreendidos da Polícia Federal, localizada na cidade de Paulínia/SP, o que não ocorreu em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, dada a intervenção dos agentes da Polícia Federal Humberto Gregio Ludke e Valmar da Silva Oliveira Júnior.

Segundo restou apurado os réus se dirigiram ao depósito de veículos apreendidos da Polícia Federal e, após acessarem a área em que se encontravam os caminhões apreendidos, utilizaram dois macacos hidráulicos e chaves de rodas para retirar duas rodas de um dos caminhões. Os agentes da Polícia Federal, que, coincidentemente, haviam se dirigido ao local flagramos os réus e, ao ordenarem que parassem, ambos empreenderam fuga. Caique foi perseguido e preso no mesmo quarteirão enquanto que Rene conseguiu se evadir, deixando seu veículo Fiat/Fiorino estacionado ao lado do depósito.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida em Plantão Judiciário (**ID 26507767**). O pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu restou indeferido por ocasião da audiência de custódia (**ID 26509782**). Posteriormente o réu foi colocado em liberdade mediante pagamento de fiança arbitrada em um salário mínimo e cumprimento de medidas cautelares, conforme determinação contida no **ID 27734449**. Comprovante do pagamento de fiança (**ID 27854397**). Termo de compromisso (**ID 27950433**). Alvará de soltura cumprido em 04.02.2020 (**ID 28111797**).

Juntados aos autos os laudos periciais das rodas apreendidas (**ID 27603102**), celular apreendido (**ID 27603103**), veículo apreendido (**ID 27607839**), bem como do local do crime (**ID 28461051**).

Deferido o pedido de restituição do veículo apreendido (**ID 38751804**). Termo de entrega do veículo (**ID 39082931**). O celular apreendido e chip encontram-se acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (**ID 39794544**).

Denúncia recebida em 17.01.2020 (**ID 27077661**). Citação (**ID 27305726**). Resposta à acusação (**ID 27424278**). Decisão de prosseguimento do feito (**ID 28895420**).

Ouidas perante este Juízo as testemunhas de acusação Valmar da Silva Oliveira Júnior (**ID 41005426**) e Humberto Gregio Ludke (**ID's 41005409, 41004649 e 41004632**), bem como interrogado o réu (**ID's 41004632 e 40988608**).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (**ID 40930236**). Memoriais da defesa (**ID 41332633**) e memoriais da acusação (**ID 41498039**). A defesa não complementou os memoriais apresentados antecipadamente (**ID 42140061**).

Informações sobre antecedentes criminais (**ID's 26691203, 26691204, 26691208, 27725167 e 38205280**).

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Federal denunciou **CAÍQUE DE JESUS MARQUES** pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, assim descritos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Tentativa

Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. "

A materialidade da tentativa de crime de furto qualificado mediante concurso de duas pessoas restou plenamente comprovada nos autos, notadamente nos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão (**ID 26506910**), bem como nos laudos periciais realizados durante as investigações, especialmente o exame do local dos fatos que aponta como vestígios do crime os macacos hidráulicos, alavancas, rodas metálicas, dentro outros objetos encontrados próximos a dois caminhões estacionados dentro do depósito, além do veículo modelo Fiorino, de propriedade do corréu Rene, estacionado bem próximo ao local.

Também não há dúvidas acerca da autoria.

Os policiais federais responsáveis pela abordagem e prisão do acusado prestaram em Juízo declarações semelhantes àquelas fornecidas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Humberto Gregio Ludke, em linhas gerais, narrou que nos dias dos fatos chegou no depósito de veículos da Polícia Federal como colega de trabalho Valmar quando viu que havia dois indivíduos no local. Os dois fugiram em meio de um bambuzal. Caique, localizado em seguida, tinha um objeto grande nas mãos, mas devido a distância não sabe dizer o que era. Retornaram para a viatura, na tentativa de localizar os meliantes, quando verificou que um dos indivíduos tinha acabado de pular o muro do depósito, conseguindo alcançá-lo. Tratava-se de Caique, que disse vender sucata e estar naquele local com Rene, pessoa que o teria convidado a buscar alguma coisa no depósito. No local havia algumas rodas e pneus recém-tirados dos caminhões. Localizaram uma Fiorino estacionada bem ao lado do muro do depósito. Apesar de não ter uma placa de identificação, é possível perceber que o depósito de veículo é uma propriedade privada e não um lugar abandonado.

Valmar da Silva Oliveira Júnior, por sua vez, disse recordar de ter feito a abordagem e prisão de Caique. Relatou que no dia dos fatos chegou no depósito acompanhado do agente Ludke que, ao perceber a presença de pessoas no local, gritou "polícia". Viu quando um indivíduo saiu correndo em direção ao mata que fica atrás do depósito. Pegaram a viatura e conseguiram abordar Caique na Av. José Paulino. Caique disse que estava acompanhado de uma pessoa chamada Rene. Depois descobriram que o veículo estacionado nas proximidades do depósito estava em nome de Rene. Caique mencionou que trabalhava com ferro velho e disse não saber que aquele local se tratava de um depósito da Polícia Federal. Dentro do depósito observou que Caique tinha um objeto nas mãos, que ficou sabendo depois que se tratava de uma chave de roda. Foram encontradas perto dos caminhões algumas ferramentas. Não tem certeza se além das ferramentas encontram rodas ou somente pneus ao lado dos caminhões.

Por ocasião do flagrante Caique relatou que foi Rene quem lhe propôs ir até um depósito em Paulínia ajudá-lo a pegar uns pneus. Disse que quando já estavam dentro da propriedade Rene lhe informou que iria furtar os pneus. Disse a Rene, então, que não furtaria pneus, mas somente ferro velho. Era Rene que se utilizava do macaco hidráulico e segurava ferramentas. Ficou apenas observando o que poderia pegar no local. Quando os dois policiais chegaram e se identificaram, ambos saíram correndo em direção ao mata. Era Rene que segurava uma chave de roda. Foi alcançado pelos policiais que efetuaram sua prisão. Indagado sobre o veículo Fiorino, disse acreditar que era o carro de Rene, contudo, não se recorda de ter visto tal veículo quando chegaram ao local.

Em Juízo, Caique ofereceu outra versão dos fatos, tendo afirmado que pediu ajuda a Rene, que tem um veículo Fiorino, para furtar objetos do local, que acreditava ser um prédio abandonado. Não deu tempo de levar nada porque os policiais chegaram ao local quando estava começando a pegar a roda com o pneu. Ficou assustado e saiu correndo. Confirmou que já foi preso recentemente pela Polícia Militar ao furtar um ferro-velho, também na cidade de Paulínia.

Ao contrário da tese sustentada pela defesa, os atos perpetrados pelo réu não configuram meros atos preparatórios, tendo ocorrido, sem qualquer margem de dúvida, início da execução do crime de furto, que somente não se consumou devido a chegada dos policiais ao depósito.

Também não prosperaram alegações defensivas de erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, pois era possível ao acusado ter a consciência da ilicitude praticada. Não se perca de vista que além de ter confessado em Juízo que pretendia furtar objetos do local, o réu foi preso em flagrante em idêntica prática delitiva poucos meses antes de cometer o crime em questão.

Dentro desse contexto de reiteração delitiva, portanto, não subsistem os argumentos de que o acusado não imaginava que sua conduta pudesse ocasionar problemas e tampouco que o depósito de veículos da Polícia Federal parecia ser um local abandonado.

O conjunto probatório bem demonstra que o réu agiu dolosamente ao perpetrar o crime que lhe é imputado, na modalidade tentada, com incidência da qualificadora prevista no inciso IV (concurso de pessoas), conforme descrito na denúncia, impondo-se sua condenação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR CAÍQUE DE JESUS MARQUES** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie, bem como as **circunstâncias do crime**. À **níngua** de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima**, os **motivos** e as **consequências**, comuns para o tipo. Apesar da reiteração de idêntica prática delitiva em agosto de 2019, conforme demonstram os informes criminais trazidos aos autos e documento constante do ID 26507240, não se pode dizer que o réu ostenta **maus antecedentes criminais**, nos termos da Súmula 444 do STJ. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância **atenuante** da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem causas de aumento de pena. Não havendo consumação delitiva e diante do *iter criminis* percorrido, as penas diminuídas em 1/3 (umterço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, totalizam **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa**, tomando-as definitivas neste patamar ante a ausência de **outras causas de diminuição**.

Arbitro o dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante das informações acerca da situação financeira do acusado.

O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, § 2, "c" do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Por se tratar de crime tentado, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP.

Determino a **revogação das medidas cautelares diversas da prisão** estabelecidas na decisão ID 27734449, **ficando o réu dispensado de seu cumprimento**.

Em relação à **destinação da fiança** recolhida pelo acusado, após a certificação do trânsito em julgado, o valor por ele depositado **deverá ser utilizado para abater parte dos pagamentos destinados às custas processuais, multa e prestação pecuniária, nos termos dos artigos 336, 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal**.

No tocante aos objetos apreendidos descritos no Auto de Apreensão, observo o seguinte:

- O veículo apreendido (Item 7) já foi restituído ao seu proprietário;
- As rodas apreendidas (item 8) e já periciadas deverão ser restituídas ao Depósito da Polícia Federal;
- As ferramentas apreendidas utilizadas na prática do crime (itens 2, 3, 4, 5 e 6) deverão ser destruídas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para as providências cabíveis;
- No tocante ao celular apreendido (item 1), já periciado, acautelado no Depósito Judicial desta Subseção, transitada em julgado a presente sentença sem que tenha havido pedido formal de restituição, determino a destruição do aparelho, considerando seu modelo, estado de conservação e a constante evolução tecnológica.

Como trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

P.I.C

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004771-24.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-32.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID [37478531](#), devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009311-57.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000112-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º e.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO HORVATO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-33.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA JORGE, SIMONE CUSTODIO JORGE, DANIELE CUSTODIO TORRES, LUCIANO CUSTODIO JORGE, DENICE CUSTODIO DE ARRUDA, CRISTINA ROLFSEN, SERGIO CUSTODIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011604-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: L. M. M. Z., M. H. M. Z.
REPRESENTANTE: IRACEMA ABRAAO ZUANNY

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretária e do Precatório pelo prazo constitucional no arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria e do Precatório pelo prazo constitucional no arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012040-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604684-88.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido na petição de ID nº 37740293, esclareça a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual retirou o processo físico em carga no mês de setembro e até o momento não juntou a estes autos eletrônicos os documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014235-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO CORREAARAÚJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MONISE SASSI DINIZ - SP363738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 41386966, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **25 de janeiro de 2021 às 17h00min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011925-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente EMGEA acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001487-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 468/595

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme indicado em petição Id 42788496, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o noticiado pela Perita, em Id 42805757, intím-se as partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado, a saber, dia 11 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, na Empresa Gessy Lever.

Sem prejuízo, notifique-se a Empresa, acima indicada, acerca da realização da perícia, bem como para que providencie os documentos necessários para tal fim, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de entrega de EPI's, descrição de atividades, entre outros.

Esclareça-se, ainda, que a pedido da Perita indicada, o autor deverá estar presente na data da perícia, devendo o advogado do mesmo cientificá-lo do aqui determinado.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008508-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRC SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

Advogados do(a) REU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL**, em face de **BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BRC SECURITIZADORAS/A**, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação da **Gleba nº 166, do Bairro Viracopos**, com 63.062,021 m², conforme descrito na inicial e objeto da matrícula 42.941, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41.

No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.

Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da Guia de Depósito, a título de indenização.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de Id 13413232-fl. 07, foi concedido prazo para comprovação do depósito judicial do valor da indenização e determinada a citação da parte expropriada.

Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (Id 13413232 - fls. 09/10).

Por meio da petição de Id 13413232 - fls. 15/27 a empresa BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou **contestação** esclarecendo que a área objeto de desapropriação no presente feito lhe pertence e encontra-se registrada (matrícula 42.941 - Id 13413232 - fls. 38/43), perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas no R.06, destacando-se da área maior no imóvel, que possui 468.830,00m² e requereu sua inclusão no polo passivo do feito. Quanto ao mérito, discordou do laudo apresentado pelas expropriantes e requereu a realização de avaliação pericial, alegando tratar-se de imóvel urbano e não rural, juntando avaliações acerca da área (Id 13413232 - fls. 49/191 e Id 13413233 - fls. 01/51) requerendo que ao preço justo do imóvel sejam acrescidos juros compensatórios, juros moratórios e ressarcimento de despesas com projetos de readaptação e prejuízo decorrente da impossibilidade de implantação do empreendimento conforme aprovado.

As expropriantes foram intimadas a se manifestarem sobre a contestação, bem como a especificarem provas (Id 13413235 - fl. 03).

A expropriada BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS reiterou o pedido de perícia (Id 13413235 - fl. 06).

A Infraero apresentou **réplica** (Id 13413237 - fls. 03/29), requerendo a substituição do Laudo de Avaliação, requerendo a intimação da empresa BRC SECURITIZADORA S/A, visto figurar a mesma como proprietária/fiduciária de fração correspondente a 40,1% do imóvel objeto de desapropriação. Por fim, reiterou a manutenção do valor inicialmente oferecido e pugnou pela procedência da ação. Laudo de avaliação retificado Id 13413237-fls 30/97).

A União manifestou-se (Id 13413237 – fls. 104/107) em réplica concordando com a ratificação do polo passivo e impugnando a contestação.

Por meio do despacho de Id 13413237 – fl. 112, foi determinada a inclusão de BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BRC SECURITIZADOR S/A no polo passivo da ação.

A empresa BRC SECURITIZADOR S/A apresentou contestação (Id 13413237 – fls. 117/125), impugnando o preço oferecido pelas expropriantes e requerendo a realização de perícia.

Intimadas a manifestarem-se (Id 13413237 – fl. 150), Infraero e União apresentaram réplica (Id 13413237 – fls. 159/177 e 179).

Foi determinada a realização de perícia (Id 13413237 – fl. 181), tendo os peritos nomeados apresentado estimativa de honorários (Id 13413237 – fls. 185/187) e sido determinado pelo juízo que a Infraero realizasse o depósito (Id 13413237 – fl. 188).

As expropriadas apresentaram assistente técnico e ratificaram quesitos apresentados em contestação (Id 13413237 – fl. 192).

A Infraero impugnou o valor dos honorários periciais e requereu que os mesmos fossem pagos pelas expropriadas (Id 13413237 – fls. 193/199), tendo, no entanto, juntado cópia da guia de depósito do valor dos honorários em petição de Id 13413237 – fls. 199/200.

O Município de Campinas reafirmou sua indicação de assistente técnico e apresentou quesitos (Id 13413237 – fls. 203/204).

O Sr. Perito indicado pelo Juízo peticionou (Id 13413237 – fl. 205) requerendo sua substituição, alegando tratar-se de imóvel com uso industrial e não rural e não possuir habilitação para avaliar tal imóvel, tendo, então, sido nomeada perita de confiança do Juízo em substituição ao mesmo (Id 13413237 – fl. 207).

A União manifestou discordância com relação aos honorários periciais, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 13413237 – fls. 214/ 221).

Os quesitos e assistentes técnicos foram aprovados de forma geral (Id 13413237 – fls. 229).

Os peritos se manifestaram acerca da impugnação aos honorários periciais (Id 13413237 – fls. 233/234).

Foi determinada a realização da perícia e autorizada a elaboração do laudo mediante o método explicitado pelos peritos nomeados (Id 13413237 – fl. 235).

Em despacho de Id 13413237 – fl. 247 o Dr. Ivan Maya, perito anteriormente nomeado, também deixou o encargo, tendo sido mantida apenas a perita anteriormente nomeada.

O laudo de avaliação pericial foi juntado no Id 13413237 – fls. 252/273 e Id 13413238 – fls. 01/31.

A Infraero impugnou o laudo pericial, apresentando parecer técnico divergente (Id 13413239 – fls. 17/55).

As expropriadas manifestaram parcial concordância e requereram esclarecimentos (Id 13413240 – fls. 02/09).

A União manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a intimação da perita para complementação (Id 13413240 – fls. 13/22).

Foi determinada a intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos requeridos pelas partes (Id 13413240 – fl. 58).

O feito foi digitalizado, tendo as partes sido intimadas para conferência (Id 15341773).

Foi reiterada a intimação da Sra. Perita para esclarecimentos (Id 17641728), esclarecimentos estes prestados no Id 19378037 e acerca dos quais as expropriadas se manifestaram no Id 19996794 a Infraero no Id 20631893 e a União no Id 26540721.

A União peticionou reiterando a necessidade de nova avaliação do imóvel “...sema notória especulação imobiliária que contamina os elementos amostrais...” (Id 32628225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

(...)”

Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13[1] do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 e o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel, cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriando, a planta e o comprovante do depósito indenizatório.

Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiras, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.

Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado nos Ids 13413237 – fls. 252/273 e 13413238 – fls. 01/31, bem como sua complementação no Id 19378037.

As partes impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial como justo valor do imóvel.

As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor do imóvel desapropriado.

Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pela Sra. Perita do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP – Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de **elementos amostrais e comparativos próprios à época**.

Ocorre, porém, que a presente desapropriação, ajuizada em 11.07.2013, abrange área não prevista naquele trabalho e, ainda que assim não fosse, não poderíamos mesmos elementos amostrais, do ano de 2010, mostrarem-se válidos e atualizados para data do laudo (2017).

Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em **dados atualizados**, obtidos através de verificação *in loco* dos imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência.

Conforme esclareceu a Sra. Perita que, de acordo com a metodologia adotada, denominada Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, adotado pela CPERCAMP, após verificação dos elementos amostrais, procedeu-se ao valor do lote, resultando no montante de **R\$ 12.995.860,24 (doze milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em julho de 2017 (data do laudo)**.

Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos art. 156 e seguintes do novo CPC.

No caso, isso não ocorreu. Ao revés, a instrução do feito, no que toca à avaliação do bem, foi exauriente, **propiciando às partes a apresentação de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação**, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda.

Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos a afastar as conclusões da perícia oficial.

Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor total de **R\$ 12.995.860,24 (doze milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em julho de 2017**, atualizado para a **data base de julho de 2017**, mostrando-se tradutor do justo preço do imóvel expropriado, conforme exigido pela Constituição Federal.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro".

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41^[2], **levantá-lo integralmente, bem como, sucessivamente, o seu complemento, em vista do laudo de Id 13413237 – fls. 252/273 e 13413238 – fls. 01/31**.

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

"Assim, ao estabelecer como condição de hígiēz da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal."

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de **R\$ 12.995.860,24 (doze milhões, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos)**, para **julho de 2017**, conforme laudo de Id **13413237 – fls. 252/273 e 13413238 – fls. 01/31** e laudo complementar (Id 19378037), que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para imitar a Expropriante INFRAERO na posse do seguinte imóvel: **Gleba nº 166, do Bairro Viracopos**, conforme descrito na inicial e objeto da **matrícula nº 42.941**, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP", adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, **concedo a antecipação de tutela** para o fim de determinar seja a INFRAERO, **após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de Id 13413237 – fls. 252/273 e Id 13413238 – fls. 01/31**, imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.

O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, tendo em vista não ter ocorrido a imissão provisória da posse.

Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento.

Honorários periciais pela parte expropriante.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei, **ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelos Expropriados se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei**.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

[1] Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

[2] Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de obter decisão fundamentada acerca do mérito dos Pedidos de Restituição indicados na inicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação.

Alega ter transmitido à RFB entre junho/2018 e agosto/2019 os pedidos de restituição objeto do presente feito e que referidos pedidos, a par do lapso temporal já transcorrido de mais de 360 dias, ainda não foram analisados.

Fundamenta seu pedido no direito líquido e certo à obtenção de decisão administrativa no prazo razoável de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme prevista no artigo 5º, XXXIV, “b” e LXXXVIII, e 37, caput, da CF/1988 e ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** pela decisão de Id 38555960 “...para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte ou fisicamente impossibilitadas pela situação de emergência vivenciada, desde que justificada.”

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39761812).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 40516992, informando ter encaminhado a determinação judicial à equipe competente para seu atendimento e apresentando a situação em que os pedidos se encontram.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42105166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seus pedidos de restituição apresentados entre junho/2018 e agosto/2019, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24^[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, **da eficiência**, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que, conforme ressaltado em liminar, o prazo de 90 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tomando definitiva a liminar, **para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição referidos na inicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte ou fisicamente impossibilitadas pela situação de emergência (Covid) vivenciada, desde que justificada, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a expressa **renúncia** da parte Autora à pretensão colimada na inicial (Id 35370671 e 38589713), bem como a concordância por parte da Ré (Id 36898979), julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, (art. 90 c/c 85 §3º I do CPC).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022631-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **DELCIO JOSE DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **08/02/2012**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo (Id 13296274 – fls. 54/55).

Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado (Id 13296274 – fls. 71/73, foi julgado procedente para reconhecer a competência desta Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (Id 13296274 – fls. 80/82).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** (Id 13296274 – fls. 89).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 13296274 – fls. 93/237 e Id 13296276 – fls. 01/13).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13296276 – fls. 19/29). Juntou CNIS.

Os autos foram digitalizados (Id 14380041).

Dado vista à parte autora vista da contestação (Id 18016376), deixou de se manifestar.

A parte autora juntou novos documentos (Id 22967108), sendo dado vista ao INSS, que se manifestou no Id 32677165.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Na presente ação, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos de 06/02/1978 a 19/04/1978, de 01/04/1982 a 21/03/1983, de 12/03/1984 a 02/05/1986, de 02/05/1986 a 26/05/1987 e de 16/01/1987 a 15/04/1987 como especiais, em decorrência do exercício da atividade profissional de **cofrador de ônibus e vigilante**.

Observo dos autos do processo administrativo, que os períodos de 14/07/1988 a 20/02/1989, de 01/03/1989 a 21/08/1995, de 23/12/1995 a 22/02/2010 e de 24/03/2010 a 13/01/2012, foram enquadrados administrativamente como tempo especial, sendo incontroversos (Id 13296274 – fls. 213/215 e fls. 226).

No que concerne aos períodos de 06/02/1978 a 19/04/1978, de 01/04/1982 a 21/03/1983, de 12/03/1984 a 02/05/1986, pretende o autor provar a atividade especial em razão do enquadramento na categoria profissional de **cofrador de ônibus**.

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo cópia de sua CTPS, Id 13296274 – fls. 102 e fls. 110/111, que atestam o exercício da atividade profissional de cofrador em empresas de transporte coletivo, suficiente para o enquadramento dos referidos períodos como tempo especial, conforme previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas as categorias profissionais de “*motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cofradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão*”, momento por se tratarem de períodos anteriores 28/04/1995, advento da Lei nº 9.032/1995.

Com relação aos períodos de 02/05/1986 a 26/05/1987 e de 16/01/1987 a 15/04/1987, pretende o Autor o reconhecimento da atividade profissional de vigilante.

A atividade de vigilante, somente pode ser reconhecida como especial quando comprovado o uso/porte de arma de fogo, de modo que possa ser equiparado à atividade de guarda prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

De ressaltar, entretanto, que o autor juntou aos autos do processo administrativo apenas cópia de sua CTPS (Id 13296274 – fls. 111/112), documento insuficiente para comprovar o uso de arma de fogo no exercício da atividade.

Por sua vez, o PPP apresentado nesta demanda, referente ao período de 02/05/1986 a 26/05/1987, não faz menção ao uso de arma de fogo (Id 22967117 – fls. 04/05).

Desta forma, diante da ausência de documento que confirme a utilização de arma de fogo em serviço, não podem tais períodos serem reconhecidos como especiais.

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 06/02/1978 a 19/04/1978, de 01/04/1982 a 21/03/1983, de 12/03/1984 a 02/05/1986, além do já reconhecido administrativamente.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, comprovados nos autos, acrescidos ao período reconhecido como especial administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial na data da DER**.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 08/02/2012 (26 anos, 04 meses e 14 dias)**, ficando, em decorrência, viável a pretensão deduzida.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua revisão, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não comprovou o protocolo de requerimento do pedido de revisão para reconhecimento do tempo especial não enquadrado administrativamente, entendo que o termo inicial para efeitos financeiros decorrentes da revisão deferida deve ser a data da citação em **21/09/2018** (Id 13296276 – fls. 16/17).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **06/02/1978 a 19/04/1978, de 01/04/1982 a 21/03/1983, de 12/03/1984 a 02/05/1986**, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de **14/07/1988 a 20/02/1989, de 01/03/1989 a 21/08/1995, de 23/12/1995 a 22/02/2010 e de 24/03/2010 a 13/01/2012**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **DELICIO JOSE DOS SANTOS**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**08/02/2012**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **21/09/2018**, conforme motivação, referente ao NB **159.654.756-9**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{II}, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

^{II} Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017512-09.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: MANOEL BOZZA MORILHAS, JULIA JACON BOZZA

Advogado do(a) REU: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005901-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36600776 e 36600777, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008374-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO GIANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado para destaque dos honorários contratuais, intime-se, preliminarmente, o Autor para que proceda à juntada aos autos do contrato de honorários.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Cumpridas as providências supra, cumpra-se o despacho de Id 29449469 para expedição do(s) ofício(s) de requisição de pagamento.

Após, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015458-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLI PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se neste momento com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015458-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLI PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se neste momento com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004357-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 38648211, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 42476295, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se como envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014554-45.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.
Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014609-40.2013.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR COBRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se neste momento com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014609-40.2013.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR COBRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se neste momento com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Intime-se pelo prazo de 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELA DA SILVA CORREA, JULIO CESAR CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do documento anexado aos autos, Certidão de Recolhimento Prisional, em Id 42609318.

Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da exequente, face ao despacho em Id 40521853.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se e aguarde-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009493-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011837-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO BASSI - SP204334
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007013-97.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOAO BATISTABRAIDA
Advogado do(a)AUTOR:LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42746869, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009658-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:CLAMEL- INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a)IMPETRANTE:DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, conforme Id 41388885.

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante, em Id 41940238, para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011019-55.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEOPOLDO MENQUIQUI, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o destaque referente aos valores dos honorários contratuais incidem apenas sobre o valor devido à parte autora, sem inclusão dos valores decorrentes dos honorários sucumbenciais, e considerando o cálculo apresentado pela parte exequente, retomemos os autos à Contadoria para retificação da informação de Id 41438218.

Após, cumpra-se o despacho de Id 41272607.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010244-69.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015882-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE DE AMORIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 42744751), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41114878, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001998-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PEDRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação contida em despacho Id 42219619, para que o autor se manifeste em termos de prosseguimento, quanto ao solicitado pelo Juízo.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS REIS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS (Id 40529239), no prazo de 15(quinze) dias, bem como intime-se o INSS, para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste em contrarrazões, face à apelação da parte autora (Id 41446512).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, face ao noticiado em petição Id 39425278, procedam-se ao desentranhamento das petições Id 39416265, Id 39416281 e Id 39416288, eis que estranhas ao presente feito.

Ainda, vista ao INSS, do noticiado pelo autor, em petição Id 40239535, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008835-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO HADDAD

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Exequente, entendo ser viável, por ora, que seja procedida consultas ao Sistema "Web Service" da Receita Federal, verificando junto ao mesmo, eventual endereço atualizado da parte Ré.

Assim sendo, visto a juntada das consultas que ora se seguem, dê-se vista à Exequente, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013513-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DIODATO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000373-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 43305429, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **26 de abril de 2021 às 13h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013601-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAIDA DEGIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELOISA MARIA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Manifeste-se o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "*decisum*", no prazo de 20 (vinte) dias.

Sempre juízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012036-48.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K. V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., K. V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos.

MASSA FALIDA de KVN MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTD A., por sua administradora judicial, ajuizou exceção de pré-executividade em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção dos créditos em execução pela prescrição e, subsidiariamente, que se determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa, de forma a serem afastadas as cobranças relativas às contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI,

SENAI) e o salário educação, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua incidência após a EC 33/2001, uma vez que tais contribuições de intervenção no domínio econômico não podem recair sobre a folha de pagamento das empresas, bem como a exclusão das cobranças contidas na Execução Fiscal correlatas às verbas atinentes a 15% sobre os Serviços Prestados pelas Cooperativas de Trabalho, pois declarada inconstitucional.

Aduz, em apertado resumo, que a CDA nº 36.740.528-8 traz em cobro contribuições de terceiro e ao “sistema S”, além de respectivas multas, de diversas competências entre dezembro/2008 e março/2009, de sorte que a execução fora distribuída somente em agosto do ano de 2015, isto é, após mais de 07 (sete) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Assevera que a CDA traz em seu bojo a menção à uma data de lançamento como sendo 19.02.2010, às folhas 09 dos autos físicos, 17 do processo digitalizado, que, de igual forma dá conta do fulmino da execução pelo decurso temporal superior ao lustro prescricional previsto em lei. Sustenta que, após Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre a folha de pagamento das empresas, por força da redação dada ao art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88. Aduz que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI e Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), por não possuírem as bases de cálculo estabelecidas pela emenda constitucional, são inconstitucionais quando incidentes sobre folha de pagamento. Acresce que a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999 foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, na sistemática da repercussão geral, sob o fundamento de que esta contribuição não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, correspondendo, na realidade, a uma nova fonte de custeio da seguridade social e que, portanto, deveria ter sido instituída por Lei Complementar. Bate pela inexistência dos juros de mora vencidos a partir da data de publicação da sentença de falência (22 de agosto de 2016). Defende que, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005, na eventual habilitação do crédito na massa falida, seja segregado o valor da multa imputada.

Intimada, a União ofereceu impugnação no ID42605344. Argui a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Sustenta que as contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais a direcionada ao SEBRAE, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Ressalta que, em relação aos juros e multa, que será aplicado ao caso em tela as regras fixadas no PARECER PGFN/CRJ Nº 483/2010. Vale dizer, aplica-se à presente hipótese o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Por conseguinte, se após o pagamento dos créditos subordinados (art. 83, inc. VIII, da Lei nº 11.101/2005) houver saldo remanescente, poderão ser cobrados juros vencidos posteriores à decretação da falência. Refuta a ocorrência da prescrição. Sublinha que, em relação à CDA nº 36.740.528-8 (INSS), nota-se que o contribuinte requereu a adesão ao parcelamento na modalidade “L.11941-RFB-PREV-ART 1”, cuja opção foi validada em 30.11.2009 (vide doc. em anexo). Contudo, a opção acabou sendo cancelada por decisão administrativa em razão da não apresentação das informações necessárias previstas no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Discorre que o cancelamento do pedido de parcelamento ocorreu em 29.12.2011. Conclui que entre a data da validação da opção (30.11.2009) e a data de cancelamento do pedido de parcelamento (29.12.2011), o crédito tributário não era exigível, de modo que não poderia a PFN propor a execução fiscal. Ressalta que não há que se falar em prescrição, “muito menos tendo por base (tomo a quo) os períodos de dezembro/2008 e março/2009, pois, ainda durante o ano de 2009, o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, somente tendo a sua opção cancelada aproximadamente dois anos depois pelo não atendimento das exigências constantes do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, verifico que a adesão do contribuinte ao parcelamento tributário em 29.12.2011 constitui marco interruptivo da prescrição, uma vez que tem natureza de confissão irretirável do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Anote-se que, ainda que o parcelamento não tenha sido levado a efeito por qualquer motivo, tal fato não afasta a eficácia interruptiva da prescrição emanada da confissão de dívida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o ato de adesão ao parcelamento, ainda que não efetivado, interrompe o prazo prescricional, por constituir confissão extrajudicial do débito. Assim, é desinfluyente que a rescisão do acordo tenha sido realizada posteriormente de modo unilateral pelo ente público. 2. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.480.908/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no AREsp 1.003.879/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2017; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/8/2015; AgRg no REsp 1.532.552/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2015; REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/8/2010. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1491668/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)

De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, da prescrição, somente ocorre se validado (homologado) o pedido do contribuinte, uma vez que, o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, mas não obsta o reinício da contagem do prazo prescricional (Resp nº 957.509, Min. Luiz Fux). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRAZO CUJA CONTAGEM VOLTA A FLUIR LOGO APÓS A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, pará. único, IV do CTN. 2. Logo após a formulação do pedido de parcelamento, o lapso temporal prescricional interrompido volta a fluir normalmente, podendo o Fisco cobrar o valor remanescente. Precedente da lavra da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA no AgInt no REsp. 1.405.175/SE, DJe 12.5.2016, seguido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no AgInt no REsp. 1.587.677/PR, DJe 19.12.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se dá provimento. (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1480908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)

Assim, interrompido o prazo prescricional com o pedido de parcelamento fiscal, seu reinício dá-se na mesma data do requerimento de parcelamento, uma vez que se trata de crédito tributário definitivamente constituído e as hipóteses de suspensão da exigibilidade são taxativas no art. 151 do CTN, de modo que somente a homologação, expressa ou tácita, do pedido do contribuinte tem condão de suspender a exigibilidade.

No caso em julgamento, o pedido de parcelamento ocorreu em 29.12.2011, quando interrompido o lapso prescricional. Todavia, considerando que o parcelamento não foi homologado, o prazo prescricional foi reiniciado a partir do pedido de parcelamento. Com efeito, o fisco poderia ajuizar a execução fiscal até **29.12.2016**. Verificado o ajuizamento da execução fiscal em agosto de 2015, não há que se cogitar da prescrição.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (Sistema “S”), a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente estabeleceu alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SISTEMA “S”. EC 33/2001. 1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. 2. As contribuições destinadas ao “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico. 3. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE REPUBLICAÇÃO:). 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5015597-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, julgado em 10/12/2020, Intimação via sistema DATA: 17/12/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - SESI - SENAI - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições. 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002559-65.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

Com relação à alegação de incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999 (15% sobre os Serviços Prestados pelas Cooperativas de Trabalho), mostra-se genérica, não havendo a comprovação, mediante prova documental pré-constituída. Desse modo, seria necessária dilação probatória para o exame da alegação da excipiente, o que se mostra inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

Por fim, no que tange à cobrança de juros da massa falida após a quebra, estabelece o art. 124 da Lei nº 11.101/05 que a capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 124, da Lei Federal nº 11.101/2005. Note-se que a apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar.

De efeito, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

Isso quer dizer que os juros moratórios somente são indevidos, a partir da quebra, se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra, determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado.

Em que pese se possa defender a natureza "condicional" da decisão, em verdade, o que ocorre é a contabilização em separado dos juros moratórios para posterior verificação da suficiência patrimonial para o pagamento.

Assim, os juros vencidos após a decretação da falência realmente não podem ser cobrados da massa falida, mas isso somente não ocorrerá quando a massa falida não tiver ativo para cobrir todo o passivo. Por outras palavras, não é possível afastar, desde já, a incidência dos juros, pois estes somente podem ser afastados quando o ativo claramente não for suficiente para acertar o passivo, sendo certo que tal circunstância somente pode ser averiguada no processo falimentar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA PELO JUÍZO A QUO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A falência da sociedade empresária foi decretada em 02 de abril de 2009, com o que as normas da Lei n. 11.101/2005 é que devem ser aplicadas na espécie. O art. 124 do mencionado diploma legal estatui que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". 2. Assim, os juros vencidos após a decretação da falência realmente não podem ser cobrados da massa falida, mas isso somente não ocorrerá quando a massa falida não tiver ativo para cobrir todo o passivo. Tal aspecto, como é cediço, somente pode ser averiguado no próprio processo falimentar; pois no bojo daquela demanda que se levanta todos os bens que compõem o acervo patrimonial da sociedade empresária e se reúnem todas as suas obrigações. Precedentes. 3. De outro lado, o art. 83, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 dispõe a respeito da multa moratória mesmo quando a sociedade empresária devedora passa por falência. 4. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão recorrida, reconhecer que carece ao agravado interesse de agir (adequação) para requerer, na execução fiscal, a exclusão dos juros de mora posteriores à data da quebra (uma vez que a questão deve ser dirimida no próprio processo falimentar), bem como para reconhecer a exigibilidade da multa de mora. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021438-79.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 20/06/2020)

Em relação à multa de mora, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar sobre matéria essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez e certeza do título, é passível de ser argüida em exceção de pré-executividade (REsp 949319/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - Primeira Seção, DJ DATA:10/12/2007 PG:00286). 2. No tocante à multa moratória, a questão não carece de maiores debates, tendo em vista que a cobrança se tornou possível nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que sejam incluídas na classificação dos créditos na falência "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias". Considerando que a executada teve a sua falência decretada no ano de 2016, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, é devida a multa moratória. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, somente podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal, de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 4. Mostra-se despicenda a exclusão dos juros de mora posteriores à quebra das Certidões de Dívida Ativa, haja vista que tal parcela é facilmente destacável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que deve permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, deve ser excluída do débito executando. Não havendo, até o momento, prova da insuficiência do patrimônio da massa falida - o que será eventualmente apurado pelo juízo falimentar -, prematura a exclusão dos juros moratórios. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014611-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 27/11/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE. 1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05 arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência. 2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências. 3- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011231-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2019)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa, para fins de apuração no juízo falimentar, bem como para determinar o afastamento da incidência de juros de mora após a decretação da quebra, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para fazer frente ao débito. Rejeito os demais pedidos.

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestado, aguardando-se o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 068035-69.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO ANTÔNIO DAS DORES & CIA LTDA, RICARDO DANIEL, JAIR DA SILVA CÂMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871

DES PACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002165-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0005429-48.2017.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004058-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FAROG ENTREGAS RÁPIDAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5007715-74.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008381-07.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANVISA-AGENCIANACIONALDE VIGILANCIASANITARIA

EXECUTADO:RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que seja anotada a situação da empresa (em recuperação judicial).

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Petição ID 43667816: tendo em vista a concordância expressa da exequente com o pedido de desbloqueio formulado pela executada, providencie-se a liberação dos ativos financeiros constritos por meio do SISBAJUD.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008350-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. PIETROBOM FUNILARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores aviado por M. J. PIETROBOM FUNILARIA - ME., nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que as quantias indisponibilizadas em conta corrente da executada seriam utilizadas para o pagamento de folha de salários de seus empregados, que foi realizado o parcelamento integral do débito e que não houve a citação da parte executada para pagar o débito antes do bloqueio. Invoca a crise econômica causada pela Pandemia da COVID-19. Alega que, em 19/08/2020, foi surpreendido com a penhora online via Bacenjud de sua conta corrente – Banco Itaú, no valor de R\$ 2.561,97 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). Sustenta que a constrição inviabilizará as atividades essenciais da empresa bem como o pagamento de décimo terceiro salário dos funcionários. Alega que não houve a citação e que o parcelamento do débito suspende a Execução Fiscal. Requer, ao final, o desbloqueio.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Primeiramente, cumpre-se ressaltar que a citação da executada é comprovada através da informação de "AR" juntada à pág. 34/35 - ID 22821953.

Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA, DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis. 3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abarcando os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não torna os valores infensos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Agregue-se, outrossim, que os documentos juntados pela executada não se afiguram suficientes a demonstrar a exclusividade da destinação dos recursos para o pagamento da folha de salários, uma vez que não foram juntados extratos de períodos anteriores que demonstrem a imprescindibilidade dos valores para as despesas mencionadas, nem mesmo para o regular funcionamento da atividade empresarial.

Impende, outrossim, destacar, que a alegação genérica da crise econômica acarretada pela pandemia de COVID-19 não se mostra apta a ensejar a liberação dos valores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PANDEMIA. COVID-19. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD-SISBAJUD. INSTRUMENTO LEGÍTIMO. VERBAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO IMPROVIDO. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico suspendeu exigências estatais e nem impede medidas com instrumentos como o BACENJU (substituído pelo SISBAJUD). - É atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. - Em vista da natureza jurídica do crédito exigido, e notadamente porque a pandemia assolada a ampla maioria de segmentos econômicos, não há desequilíbrio em desfavor do devedor que possa ser imputado ao credor para justificar a inadimplência da dívida fiscal em tela. - Meios eletrônicos para localizar recursos financeiros (em conta corrente, aplicações em bancos etc.), tais como BACENJUD (substituído pelo SISBAJUD), são instrumentos legítimos destinados à construção dos mesmos objetos indicados na ordem de penhora do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e do art. 835 da lei processual civil (cujas listas devem dialogar entre si, não obstante o critério da especialidade). O art. 837 do Código de Processo Civil e art. 185-A do Código Tributário Nacional permitem a imediata utilização desses meios eletrônicos, inexistindo mácula à menor onerosidade porque essa é a determinação legal para equilibrar os interesses legítimos do credor com os ônus possíveis do devedor. - É verdade que créditos fiscais têm preferências legalmente estabelecidas, sendo superadas apenas por verbas destinadas a obrigações decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (consoante art. 186, do Código Tributário Nacional, atinente a créditos tributários). Porém, para a impenhorabilidade de verbas em razão de compromissos salariais do devedor, não bastam alegações genéricas do empregador-executado. - Ainda que tenha surgido a obrigação legal de o empregador-executado pagar salários a seus empregados, a titularidade de tais valores somente se transmite aos empregados com o depósito ou disponibilização efetiva dos montantes aos trabalhadores (p. ex., crédito em conta-corrente ou equivalente). - In casu, a executada sequer ofereceu alternativa concreta que viabilizasse a adoção de opção menos gravosa, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que os valores bloqueados se destinavam ao pagamento de salários de seus funcionários. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5020194-13.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

Com relação ao parcelamento do débito, tem-se que é posterior (31/08/2020) à construção (19/08/2020), assim incabível o pedido de levantamento da penhora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento informado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010008-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICAÇÃO EIRELI

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que foi(ram) realizada(s) tentativa(s) frustrada(s) de bloqueio por meio do sistema **RENAJUD**, não havendo indícios de alteração na situação econômica da parte executada.

Saliento que cabe à parte exequente comprovar mudança na situação financeira da parte executada para o deferimento de novo pedido.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime a parte exequente a fornecer a informação solicitada pela Caixa Econômica Federal (número de CPF de um representante legal), conforme comunicado eletrônico Id. 43835253, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido o acima determinado, comunique-se à instituição financeira para integral cumprimento do ofício.

Caso seja de interesse, encaminhar ofício informando nome e número de CPF de um representante legal que poderá ser indicado em outros casos semelhantes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003984-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

DESPACHO

Intime a parte executada da impossibilidade de cumprimento do ofício de transferência de valores pela Caixa Econômica Federal, em razão dos dados da conta destino estarem incorretos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ressaltado que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014920-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5004846-07.2019.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009265-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:MOACIR DA CUNHA PENTEADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO:UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000036-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

EMBARGADO:UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes Embargantes para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009815-31.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ANTÔNIO VIEIRANETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010788-83.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA, JOÃO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSÉ BROGLIO - SP114368

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSÉ BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006670-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte adversa (IDs 43695105 e seguinte), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008822-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325

DECISÃO

Mantenho as decisões proferidas em plantão judicial.

Anoto a necessidade de manifestação, pela exequente, a respeito da suficiência dos depósitos efetuados.

Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as petições e documentos juntados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se à comunicação via e-mail para manifestação com urgência.

Após, venham conclusos.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023157-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF34391, ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dias) para a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001570-87.2018.4.03.6105 perante o Tribunal Regional Federal.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007869-24.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 43696064), nos termos da r. decisão ID 39814914.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004255-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SIDNEI APARECIDO TAROSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015736-13.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMOL TRANSPORTES EIRELI, HERMÍNIO MOSCA, ASSUMPTA GRANCHELLI MOSCA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO VITOR DE MORAES - SP258743

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0006644-64.2014.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012658-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIL SILVIO RODRIGUES ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ABREU DOS SANTOS - SP406146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria por idade NB 173.403.612-2, haja vista o provimento dado ao seu recurso, interposto perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - Acórdão 4079/2020, em sessão realizada em 26/06/2020.

Verifica-se da documentação anexada aos autos que, ao impetrante, foi emitido comunicado em 06 de julho de 2020, onde constou tratar-se de decisão proferida em última e definitiva instância, por não caber mais recurso. Constatou-se ainda que o INSS teria o prazo de 30 dias para cumprir a decisão (ID 42279301).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, o requerimento administrativo relativo ao benefício foi protocolado em 01/10/2015 (DER), decidido definitivamente em última instância, que determinou a implantação do benefício.

Sendo assim, diante do comprovado atraso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício do impetrante, NB 173.403.612-2, julgado em última e definitiva instância, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

IMPETRANTE:NEUSAMARIA.PEDI.DOS.SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE JESUS GONCALVES - SP438416

IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a dar andamento ao procedimento administrativo de seu requerimento de aposentadoria por idade, formulado em 14/08/2020. Aduz que cumpriu as exigências solicitadas em 10/09/2020 e, que desde 11/09/2020, o processo está como status "Aguarda adequação do sistema devido EC 103/19 - cômputo de período doméstica".

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício (págs. 01/4 - ID 43090140), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, dê andamento ao processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na seqüência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

IMPETRANTE:FRANCISCA.TIBURCIO.DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602

IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de liminar em mandado de segurança, em que pede a impetrante a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, NB 098.844.972-2, sob pena de arcar com multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Alega que obteve a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em 31/08/88, com vigência a partir de 09/12/87, e que também recebe aposentadoria por incapacidade permanente, sob n. 540.020.321-0, desde 17/03/10.

Ocorre que, em 24/09/20, recebeu via Correios, o ofício da impetrada, informando que, após a avaliação ao disposto no artigo 11 da Lei n. 10.666/03, foi detectado suposta irregularidade na manutenção do benefício de pensão por morte, por meio de cruzamento de dados, declarando ser indevida a cumulação dos dois mencionados benefícios e que poderia implicar na suspensão do benefício pensão por morte e devolução de valores considerados irregulares entre 01/03/15 a 30/03/20, no importe de R\$ 54.013, conforme artigo 175 do Decreto n. 3.048/99.

Aponta que o benefício pensão por morte de trabalhador rural foi concedido antes da CF/88 e o de aposentadoria por incapacidade em momento posterior à CF, ocasião em que a acumulação era permitida.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Verifico, em exame sumário, a relevância do fundamento do *writ*.

A impetrante comprovou, por meio do documento ID 41603958, o recebimento de comunicado expedido pela APS – Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios em 12/03/20, acerca da apuração de indicio de irregularidade (acumulação indevida), referente ao NB 098.844.972-2, advinda de acórdão TCU 1057/2018/TPL BP-E00-15, em que houve determinação para prosseguimento quanto à análise e demais atos necessários à comprovação da regularidade/irregularidade para a manutenção do benefício e demais procedimentos.

Por meio do ID 41603959, ofício n. 202000156548 de 24/03/20, acórdão do TCU, recebeu a informação de que lhe fora facultado o prazo de 60 dias para a apresentação de defesa, provas e documentos que demonstrem a regularidade do benefício, a necessidade de manter atualizado o Cadastro Único para a manutenção do benefício objeto da apuração e a possibilidade de ter que efetuar a devolução dos valores recebidos irregularmente.

É fato que a suspensão do benefício em questão pode causar sérios prejuízos de ordem financeira à impetrante, que é idosa e depende dos escassos valores recebidos a título de pensão por morte e aposentadoria por invalidez para a sua sobrevivência - ID's 43629087 e 43629088. Evidencia-se, aí, a presença do *periculum in mora*.

Assim, convém assegurar que não haja suspensão do recebimento da pensão por morte pela impetrante, ao menos até a vinda das informações, para análise mais detalhada acerca dos motivos pelos quais a autoridade impetrada alega suposta irregularidade na cumulação de recebimento de benefícios pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, NB 098.844.972-2, sob pena de arcar com multa diária, no valor de R\$1.000,00, até a vinda das informações da autoridade impetrada e posterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Com a manifestação da autoridade impetrada, **venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar.**

Intime-se e oficie-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012672-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a conclusão de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NBI78.921.042-6.

Aduz que seu pedido foi inicialmente indeferido e após a interposição de recurso, a 14ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão n. 846/2019, conheceu do recurso e deu provimento parcial, sendo favorável ao enquadramento como especial dos períodos de 01.10.1989 a 05.03.1997, 10.08.1998 a 28.03.2013 e 29.03.2013 a 11.04.2018, restando comprovado, até a data de entrada do requerimento (DER), tempo de contribuição suficiente para a concessão pretendida (regra da pontuação 85/95). O INSS recorreu e, em 13/05/2020, foi dado parcial provimento ao recurso da autarquia (Acórdão 2711/2020), **reconhecendo, entretanto o direito do autor ao benefício pleiteado: aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da pontuação 85/95 (págs. 01/03 ID 42308419).**

Após 13/05/2020, o processo não teve mais qualquer andamento.

Não se desconhece o esforço do INSS para implementar reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Entretanto, trata-se de requerimento administrativo antigo e já com decisão da 14ª Junta de Recursos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o necessário para a cumprimento da decisão da Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012776-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA HELENADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício - protocolo n. 1561969015, realizado em 17 de janeiro de 2020 (págs. 01/05 - ID 42450006), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012764-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIRCE MATIAS BACELAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício - protocolo n. 449065128, realizado em 04 de setembro de 2020 (págs. 01/03 - ID 42442888), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013182-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.743.115-1.

Aduz que protocolou o requerimento em 21/06/2018 e que inicialmente o pedido foi indeferido. Interpôs recurso e a 2ª Junta de Recursos deu provimento. O INSS interpôs, então, Recurso Especial em 08/06/2020, que, até a impetração deste *mandamus*, não havia sido analisado.

Verifica-se, pela documentação anexada aos autos (extrato datado de 18/11/2020), que há protocolo do Recurso Especial pelo INSS, realizado em 08/06/2020, sem constar andamento posterior (pág. 01 - ID 42933422).

Não se desconhece o esforço do INSS para implementar reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Entretanto, o segurado aguarda análise do recurso interposto pela autarquia e conclusão de seu processo há 06 meses.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o necessário para análise do recurso pendente e conclusão do procedimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013278-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.793.637-6, haja vista o provimento dado ao seu recurso, interposto perante a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - Acórdão 8745/2020, em sessão realizada em 15/09/2020.

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, que ao impetrante foi emitido comunicado em 15/09/2020, onde constou tratar-se de decisão proferida em última e definitiva instância, por não caber mais recurso. Constatou ainda que o INSS teria o prazo de 30 dias para cumprir a decisão (ID 43045899).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, o requerimento administrativo relativo ao benefício foi protocolado em 06/04/2017 (DER), decidido definitivamente em última instância, que determinou a implantação do benefício.

Sendo assim, diante do comprovado atraso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício do impetrante, NB 181.793.637-6, julgado em última e definitiva instância, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se. Com urgência.

IMPETRANTE:FERNANDO JOSE MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.896.326-7, haja vista o não conhecimento do recurso do INSS, interposto perante a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - Acórdão 4679/2020, em sessão realizada em 14/08/2020.

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, que ao impetrante foi emitido comunicado em 14/08/2020, onde constou tratar-se de decisão proferida em última e definitiva instância, por não caber mais recurso. Constatou-se ainda que o INSS teria o prazo de 30 dias para cumprir a decisão (pág. 47 - ID 43477243).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantare a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, o requerimento administrativo relativo ao benefício foi protocolado em 27/02/2018 (DER), decidido definitivamente em última instância, que determinou a implantação do benefício.

Sendo assim, diante do comprovado atraso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício do impetrante, NB 183.896.326-7, julgado em última e definitiva instância, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Depois de cumpridas as determinações acima citadas, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se. Com urgência.

IMPETRANTE:IVANETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise de seu recurso administrativo, interposto em 14/08/2020, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 126.184.728-88.

Aduz que até a impetração deste *mandamus*, o recurso não havia sido analisado.

Verifica-se, pela documentação anexada aos autos (extrato datado de 16/12/2020), que há protocolo do recurso da impetrante em 14/08/2020, sem constar andamento posterior (ID 43500609).

Não se desconhece o esforço do INSS para implementar reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantare a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Entretanto, a segurada aguarda análise do recurso interposto pela autarquia e conclusão de seu processo há 04 meses.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o necessário para análise do recurso da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013382-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIO MESQUITA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante requer seja cumprida a decisão proferida pela 03ª CAJ, por meio do acórdão nº 2026/2020, de 05/03/2020, no prazo máximo de 10 dias, devendo ser concedido o benefício nº. 42/182.237.796-7 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), ou o melhor benefício ao segurado.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de acórdão proferido em 05/03/20, n. 2026/20, o qual determinou a concessão do benefício, consoante ID 43188719.

Em face do comprovado atraso, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, proceda à concessão do benefício nº. 42/182.237.796-7 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), ou o melhor benefício ao impetrante, sem prejuízo da apresentação das informações no decêndio legal, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na seqüência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012640-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLACI APARECIDA MARTINS MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício n. 197.117.338-7, em razão dos períodos controversos já reconhecidos no processo de NB 184.365.753-5, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$1.000,00.

Aduz que requereu aposentadoria por idade ao deficiente em 16/08/17, NB 184.365.753-5, a qual foi negada, mas reconhecido o total de 04 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição como deficiente, com deficiência constada em 25/07/03.

Informa que, novamente em 17/04/19, requereu o benefício, NB 197.117.338-7, o qual também foi negado, reconhecendo-se 02 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição como deficiente, tendo o impetrado considerado a deficiência da impetrante com data inicial de 13/07/17, ignorando a data já reconhecida anteriormente e excluindo as contribuições entre 25/07/03 até 12/07/17.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

No caso em tela, não é possível aferir de plano a alegada deficiência atestada em 2017 por perito de confiança do INSS, sem qualquer alteração posterior para fins de concessão do benefício pleiteado.

Por meio do documento ID 42259371 – fl. 92 de 28/09/20, consta que o período de deficiência de 13/07/17 a 03/01/20 foi considerado leve e, à fl. 93, consta a informação, em 05/11/20, de que o primeiro benefício foi encerrado por desistência e gerado novo número de benefício, o qual não atende aos requisitos do artigo 3º da LC n. 142, razão pela qual foi indeferido.

Desse modo, toma-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimento dos pontos de dúvida acima narrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para a reapreciação da liminar.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013480-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOUGLAS WILLIAM DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS - SP400564

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, FAZENDA NACIONAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DOUGLAS WILLIAM DE JESUS**, em face da **CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E UNIÃO FEDERAL** para liberação de todas as parcelas do auxílio emergencial.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.600,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em RIBEIRÃO PRETO – SP - 2ª Subseção, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de RIBEIRÃO PRETO/SP.

Cumpra-se com urgência.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013685-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCI PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DECISÃO

Trata-se de pedido de urgência formulado em ação de rito comum, em que o autor pede a imediata designação de perícia médica para a verificação de sua incapacidade.

Aduz que sofre de moléstias graves e que ajuizou ação acidentária na Justiça Estadual, todavia, não obstante o perito ter constatado sua incapacidade, não fora reconhecido o nexo e causalidade entre suas doenças e a atividade laborativa. Anexou o laudo pericial produzido na referida ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Em que pese o laudo pericial da ação atada sob nº 1007100-40.2020.8.26.0114 ser bastante recente, realizado em **outubro passado**, ante a ausência de documentos médicos apresentados, o perito, especialista em medicina do trabalho e em gastroenterologia clínica e cirúrgica, fixou o início da incapacidade na data da perícia. Todavia, considerando o diagnóstico do autor (cegueira à direita e alteração da acuidade visual em olho esquerdo), faz-se necessária a realização da perícia por especialista em oftalmologia.

Nomeio, para tal ato, a perita médica **Dra. Patrícia de Freitas Dotto Quaresma** (especialidade: oftalmologia).

Deve a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar, além dos já apresentados, documentos médicos referentes à sua patologia para que a perita possa avaliar o início da suposta incapacidade.

No mesmo prazo, determino que a autora apresente o andamento atualizado, com eventual decisão ou sentença proferida no processo dos autos n. 1007100-40.2020.8.26.0114, ajuizado perante a 4ª Vara Cível de Campinas.

Fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

Aprovo os quesitos constantes da petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intemem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013617-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente NB 128.673.303-8, bem como a suspensão da cobrança realizada pelo INSS.

Aduz que o INSS suspendeu o benefício após apuração de indícios de irregularidade sobre a renda *per capita* do grupo familiar e ainda está cobrando o valor de R\$ 174.116,94, referente a período de 08/04/2003 a 10/03/2020.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Não há indícios de que o autor tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata na data da concessão do benefício.

O INSS, no ofício de apuração, informa que "na concessão do benefício integrante do grupo familiar Rosângela Teixeira da Silva era do RPPS. Convém mencionar que atualmente o RPPS não consta atualizado no CNIS, mas Rosângela ainda possui vínculo aberto até 2017. Após batimentos, foi constatado que família possui renda per capita superior a 1/4 sal. min."

De fato, a esposa do autor, Rosângela, era vinculada ao RPPS e ainda é, trabalhando na Prefeitura de Indaiatuba. Foram anexados aos autos o recibo de pagamento de seu salário, referente ao mês de novembro de 2020 (pág 05 - ID 43491593), constando que seu rendimento bruto é de R\$ 1.996,27, em que pesem descontos com vales, consignados, além dos descontos habituais. O valor líquido recebido, após descontos, é bem inferior ao salário mínimo.

Vale ressaltar que o autor é, consoante relatório médico anexado aos autos, portador de sequelas cognitivas e motoras em razão de traumatismo craniano por arma de fogo, estando totalmente incapacitado para o trabalho, além de necessitar de medicação e cuidados constantes. O casal possui duas filhas menores e a renda, ao que tudo indica, provém apenas dos vencimentos da esposa do autor.

Há, portanto, necessidade de avaliação social, principalmente quanto à origem e necessidade dos descontos incidentes sobre a renda da mulher do autor, após o que será reanalisado o pedido de tutela de urgência.

Resta, por ora, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e pelos documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que os autor venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto aguarda o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária providencie restabelecimento do NB 128.673.303-8, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e da confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

No mais, consignar-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, bem como o agendamento a perícia social.

Cite-se. Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012266-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO CARLOS ALVES DE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação da decisão (ID 41870812), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011788-55.2019.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência a parte autora do teor da r. decisão ID 43681238, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013571-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMAR ALVES DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 506/595

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise de seu recurso administrativo, interposto em 27/05/2019, em relação à decisão do INSS que negou seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante deixou de fazer prova da alegada demora. Não anexa extrato atualizado do andamento de seu requerimento. Não há como depreender, apenas do comprovante do protocolo do recurso (ID 43430746), que o referido atraso é atribuído exclusivamente ao INSS, já que podermos ter sido feitas exigências, ainda não cumpridas, ou haver diligências em andamento.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BM LOGISTICA COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que, ao contrário do que foi pedido, não foi garantido à impetrante o direito a todos os filiados, de maneira ilimitada, posto que as associações possuem legitimidade para postular em Juízo, desde que cumpridas as exigências legais, na modalidade de substituição processual.

Alega, também, haver contradição no que diz respeito à exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, sem, no entanto, deferir a exclusão do ISS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com ração parcial a embargante.

A limitação do polo ativo, feita ao final da sentença, fora da parte dispositiva, que resolveu o mérito da impetração, não faz parte deste mérito, de modo que pode ser reavaliada.

Com efeito, o art. 21 da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), específico à ação em causa e posterior à inclusão do art. 2-A à Lei n. 9.494/97 pela MP n. 2.180-35/2001), não faz a limitação que esta última norma impõe à sentença de Ação Civil Pública.

Assim, no caso, a sentença prolatada aplica-se a todas as associadas da impetrante, independentemente de domicílio no território desta Subseção Judiciária.

Quanto ao outro motivo da interposição deste recurso, os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Na questão da denegação da ordem quanto ao ISS, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer dos requisitos pertinentes a embargos de declaração, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Mantenha-se no polo ativo deste mandado de segurança todas as associadas da impetrante, que deverá informá-las nos autos.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012715-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:IRACINA PEREIRA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo n. 1984842274, realizado em 12/06/2020 (ID 42372383).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 42664051).

A impetrante deixou de fazer prova da alegada demora. Não anexa extrato atualizado do andamento de seu requerimento. Não há como depreender, apenas do comprovante do protocolo (ID 42372383), que o referido atraso é atribuído exclusivamente ao INSS, já que podermter sido feitas exigências não cumpridas ou haver diligências emandamento.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013360-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:KARINA INAJARA FALCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GONCALVES COELHO - RJ085551

IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente, protocolo n. 424561429, realizado em 05/03/2020.

O impetrante deixou de fazer prova da alegada demora. Não anexa extrato atualizado do andamento de seu requerimento. Não há como depreender, apenas dos documentos anexados aos IDs 43156946, 43156947 e 43156948, que o referido atraso é atribuído exclusivamente ao INSS, já que podermter sido feitas exigências não cumpridas ou haver diligências emandamento.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009927-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:APARECIDO DONIZETE CHENFER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SETTE - SP208776

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por APARECIDO DONIZETE CHENFER, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão e contradição na sentença de ID 30910540, ao deixar de analisar o período comum de 02/05/1988 a 30/06/1988, uma vez que não foi reconhecido administrativamente como constou no julgado.

Aduz, ainda, ter havido omissão quanto ao período de Patrulheiro, bem como contradição ao não considerar a especialidade do interregno de 16/01/1974 a 28/05/1995.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração em relação aos períodos de 16/01/1974 a 14/01/1976 e 16/01/1974 a 28/05/1995.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos do autor, constantes dos autos, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença:

"Para comprovar seu trabalho como guarda-mirim, o autor anexou aos autos uma declaração do Hospital Vera Cruz, datada de 20/05/2009, de que ele prestou serviços como patrulheiro, no interregno de 16/01/1974 a 14/01/1976; uma Carta de Apresentação do Hospital Vera Cruz, também datada de 20/05/2009, constando que ele exerceu atividades de patrulheiro e a seguir foi registrado, em 16/01/1976 até 04/05/2009 exercendo naquela época o cargo de coordenador de contas a pagar e Movimento de Caixa do Juizado de Menores de Campinas, constando o pagamento aos patrulheiros.

Além das declarações, que não são contemporâneas ao período que pretende ver reconhecido, não há qualquer outra prova da atividade laborativa do autor.

Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na tenra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

(...)

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 16/01/1974 a 14/01/1976."

O período especial também foi analisado, levando em conta o PPP anexado aos autos:

"Em relação ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, constando que ele trabalhou de 16/01/1976 a 04/05/2009 no Hospital Vera Cruz, exercendo as funções de office boy, auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, auxiliar de contas a pagar e coordenador de controladoria, sem, contudo, afiançar a existência de qualquer agente nocivo. As funções que o autor desempenhou também não podem ser consideradas especiais por enquadramento na categoria profissional, por falta de previsão legal.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos."

Não houve, portanto, qualquer omissão quanto aos aludidos períodos, demonstrando o embargante mero inconformismo com a sentença.

Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto à omissão em relação aos período comum de 02/05/1988 a 30/06/1988.

Em relação ao período pretendido, o autor anexou a sentença trabalhista, que reconheceu a unicidade contratual do autor com o Hospital Vera Cruz, determinando o período do contrato como sendo de 16/01/1976 a 04/05/2009 (fls. 66/79 ID 13081689). A sentença transitou em julgado.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada.

Destarte, a sentença trabalhista juntamente com os elementos probatórios constantes da ação reclamatória faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra dos autos foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto o período comum de 02/05/1988 a 30/06/1988, devendo o INSS averbá-lo.

Portanto, **CONHEÇO DE PARTE dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão aposentada, reconhecendo o período comum de 02/05/1988 a 30/06/1988.**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010169-20.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por JOSÉ CARLOS DA SILVA, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 31469384).

Alega o embargante que houve omissão na sentença de ID 31469384, no tocante à designação de perícia técnica em seu ambiente de trabalho.

Aduz, ainda, omissão em relação à apreciação da especialidade do período de 01/01/2000 a 31/03/2003 em que o autor trabalhou como vigilante.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A prova pericial foi expressamente indeferida no despacho de fls. 47/49, ID 12951602. O autor, ora embargante, reiterou sua produção e o despacho anterior foi mantido (fl. 52/53, ID 12951616).

Em relação à especialidade do período de 01/01/2000 a 31/03/2003, os documentos constantes dos autos, principalmente o PPP de fls. 12/23, ID 12951602, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença. Foram levados em conta os agentes nocivos descritos nos documentos.

Assim, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012776-28.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS LUCIANO NARDUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MARCOS LUCIANO NARDUCCI, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de analisar a o pedido de reafirmação da DER para a data da edição da MP n. 871/2019.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A reafirmação da DER para a data da edição da MP n. 871/2019 não foi objeto do pedido do autor. O autor pediu, expressamente, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação ou da citação (item "2.1" de seus requerimentos da inicial). A sentença limitou-se, portanto, ao pedido do demandante e o INSS dele se defendeu.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Pub. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016464-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para integração da sentença ID 17831439.

Alega que a sentença padece de "erro de premissa" e merece ser "reformada".

Os embargos foram complementados pela petição ID 21262484.

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 24514411).

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso em tela, não há omissão de fundamentação, restando clara a intenção da embargante em obter a alteração do entendimento lançado na sentença ora embargada.

Assim, a **inconformidade** com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ALEDIR MARIADA SILVA, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de auxílio-acidente, após a reabilitação profissional, e contraditória ao condená-la nas verbas de sucumbência, ante o reconhecimento parcial de seu pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração em relação à omissão quanto ao pedido de auxílio-acidente. De fato, a sentença não se pronunciou sobre a eventual concessão do auxílio-acidente após o término do auxílio-doença.

Contudo, a autora esteve temporariamente incapaz por um período e, posteriormente à reabilitação, ela se tornou totalmente capaz de exercer a atividade laborativa. Ademais, ela não sofreu qualquer acidente que justificasse a concessão do benefício previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

Dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso sob apreciação, além da enfermidade não ser decorrente de acidente de qualquer natureza, a autora não apresenta incapacidade.

Não conheço dos embargos quanto à condenação da embargante nas verbas de sucumbência.

A autora pediu, em sua inicial, a concessão do benefício auxílio-doença no período de 03/04/2012 a 22/08/2012 e sua posterior conversão em auxílio-acidente. Deu à causa o valor de R\$ 70.627,50, consoante sua emenda à inicial (ID 396406). E, dada a sucumbência mínima do INSS, **que foi condenado somente a pagar as parcelas de auxílio-doença referentes ao período pleiteado**, a autora, ora embargante, foi condenada em despesas e honorários nos termos do **parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil**.

Resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Portanto, **CONHEÇO DE PARTE** dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada e julgar improcedente o pedido de auxílio-acidente.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Pub. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: RODNEI DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODNEI DE ALMEIDA SILVA, visando a integração da sentença ID 26950606.

Alega o embargante que a sentença padece de omissão na medida em que, a despeito da sucumbência total da autora, deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de seu patrono.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, uma vez que não há a omissão alegada.

A verba honorária foi fixada e atribuída ao réu, em razão do ato atentatório à dignidade da Justiça que, no caso, também se configurou litigância de má-fé (art. 80, IV, do CPC). Assim sendo, foi aplicada a regra do art. 81 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBGON LTDA, MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA, JOSE GERALDO BUENO JUNIOR, DORIVAL GODE DE FREITAS, CYRILLO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MANFREDINI - SP390855, ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS DOS SANTOS - SP150028

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelas partes acima qualificadas, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato de cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo, por inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

À fl. 166 do ID 30040572, consta a certidão do Sr. Oficial de Justiça em que relata a citação da empresa executada, na pessoa da representante legal, Sra. Maria Inês Vianna Bueno, e da mesma, bem como a penhora do veículo marca Fiat, modelo Stilo 16V, ano 2002/modelo 2003, Renavam 788.966.596, placas DGO 2528 de Itu/SP e a nomeação da Sra. Maria Inês como depositária.

À fl. 260 do referido ID, foi citado o Sr. José Gerardo Bueno Júnior.

Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 282/283, no qual as partes firmaram o acordo descrito às fls. 121/122, houve a homologação, nos termos do artigo 269, III, do CPC e extinto o feito com julgamento de mérito, constando que o acordo abarca a quantia objeto dos autos n. **2006.61.05.0060512**, em trâmite perante a **2ª Vara Federal de Campinas/SP**. Na mesma data, foi feito um Termo de Aditamento, uma vez que a CEF não concordou com a assinatura do termo final de todo o processo de negociação, razão pela qual, restou prejudicado o acordo.

Agravo de Instrumento interposto pelos executados – fls. 306/313, em razão de ter sido considerado sem efeito o acordo celebrado em audiência, sem a participação dos agravantes, tendo sido deferido o efeito suspensivo às fls. 317/319 e dado provimento às fls. 331/333.

Por fim, pela petição de fls. 12/13, a CEF requereu a extinção do feito, em razão do acordo celebrado entre as partes, o afastamento da multa diária fixada, uma vez que o gravame vinculado ao veículo em apreço refere-se aos autos da execução n. **0002435-91.2010.403.6105**.

O pedido para que seja afastada a multa já foi apreciado, conforme despacho ID 40560909, razão pela qual resta prejudicado.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já acordados no Termo de Audiência de fls. 282/283.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do pedido de prova testemunhal, pericial e documental:

Informe o autor o rol de testemunhas e respectivo endereço e grau de parentesco com a parte autora para comprovação do labor rural.

A juntada de novos documentos independe de deferimento, nos termos do art. 435 do

Tramite 1031 pelo STJ. Quanto à prova pericial, deve a autora justificar o pedido em um posto que o PPP é suficiente para análise do enquadramento em atividade especial, mesmo para a atividade de vigilante, ante o recente julgamento do

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013383-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MACEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 512/595

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019144-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGRITECH LAVRALE S.A. - MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controverso é eminentemente de direito.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003798-28.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA VITORIA DE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLA DE SOUZA LIMA - SP285571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA VITORIA DE LIMA TEIXEIRA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para cobrança de diferenças de prestações a título de pensão por morte.

Aduz que recebia a Pensão por Morte (NB 103.097.642-0) em razão do falecimento de seu marido, e que, em 18/09/2007, a ex-esposa do falecido, Sra. Isabel Cabrera, passou a receber sua cota do benefício por força de ação judicial que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Valinhos.

Relata, todavia, que o INSS, ao cumprir a ordem do referido Juízo para que fosse sustada a metade do valor recebido pela autora, suspendeu integralmente seu benefício.

Após o falecimento da Sra. Isabel Cabrera, a autora, em 18/07/2014, requereu administrativamente o restabelecimento integral de seu benefício, que, contudo, só foi restabelecido em 15/05/2015.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo.

O INSS contestou, alegando que o benefício foi restabelecido desde 19/05/2015. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos.

Deferida a Justiça Gratuita.

O julgamento foi convertido em diligência, em 14/02/2018, para que o INSS comprovasse o pagamento de 50% do benefício de pensão por morte à beneficiária falecida Isabel Cabrera (NB 105.541.719-0), desde o requerimento da autora realizado em 18/07/2014 (fl. 13) até 19/05/2015, data do restabelecimento integral do benefício à requerente em obediência à ordem judicial proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível de Valinhos, nos autos do processo n 0008540-13.2012.8.26.0650, bem como para que a autora, comprovasse, no mesmo prazo, o requerimento, naquele Juízo, de restabelecimento integral do benefício de pensão por morte, ante o falecimento de Isabel Cabrera.

O INSS juntou as informações requeridas.

A parte autora juntou o despacho proferido pelo Juízo da Comarca de Valinhos.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pagamento dos 25% do valor da pensão, observo que, de fato, o INSS não cumpriu o determinado pelo Juízo da Comarca de Valinhos, conforme ofício anexado às fls. 22 ID 13160301: "*Seja susgado o pagamento de metade da importância referente ao benefício que vem sendo pago à ré Maria Vitoria de Lima Teixeira (RE, CPF), devendo o valor retido ser mantido em conta, com atualização monetária e à disposição do Juízo*".

O INSS deveria, pois, ter suspenso a **metade** do benefício que a autora recebia (que já era 50% da pensão do instituidor) e não sua integralidade. Ora, a autora tinha direito, segundo a ordem judicial, a continuar recebendo 25% do valor da pensão do instituidor.

Ainda, a autora faz jus à integralidade das parcelas referentes à pensão por morte de seu companheiro, desde a data em que comunicou ao INSS, administrativamente, em 18/07/2014 (fls. 28/30 ID 13160301), a ocorrência do óbito da outra beneficiária, Sra. Isabel Cabreira.

É certo que MM. Juíza de Valinhos tinha determinado a **retomada** do pagamento integral desde a data do recebimento do ofício, mas o INSS já estava ciente do óbito da Sra. Isabel, desde 18/07/2014, o que lhe obrigava ao pagamento das parcelas do benefício desde então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS a pagar 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos à pensão por morte NB 103.097.642-0, desde abril de 2009 até 18/07/2014, bem como ao pagamento de 100% (cem por cento) do valor do benefício, no período de 18/07/2014 a 19/05/2015, data em que ele foi integralmente restabelecido.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016585-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSALIMA - SP337645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007740-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROMERO FRISON

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes requeridos aos embargos de declaração, abro vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006007-50.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38229119:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA

Advogado do(a) AUTOR: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011185-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO LUIZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ANALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EXPRESSO ALPHAVILLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação do despacho (ID 41655285), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003384-42.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262, ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939

DESPACHO

ID 37517326: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011132-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003718-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

Advogado do(a) REU: RENATO RODRIGUES DE SOUZA - SP290827

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências e conciliação estão sendo realizadas de ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp) para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se as partes e a CECON.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013464-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO ESTEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 5.310,62 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Por este

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Intime-se e, após, recolhidas as custas, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010258-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA PUTUMUGI RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36520242:

Ante a decisão ID 20137089, dou por prejudicado o requerimento de nova perícia.

A juntada do prontuário médico para fins de análise pelo Sr. Perito deveria ser feita anteriormente à perícia, como determinado na decisão ID 11517545.

Contudo, nada impede a sua juntada aos autos, para manifestação complementar sobre ele pelo mesmo perito.

Assim, apresente a autora os documentos pretendidos, no prazo de 10 dias.

Após, se apresentados, encaminhem-se-os ao Sr. Perito, para eventual complementação do laudo. Caso contrário, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013547-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADILSON CESAR DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 7.020,35 em 11/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013452-13.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a)EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO:BLOCOPLAN CONST.E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogados do(a)EXECUTADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802, NAISA SOUSA RODRIGUES - GO38959

Advogado do(a)EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

Advogados do(a)EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA, ALCIDES DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRA BARBOSA SANTOS - SP267008

DECISÃO

ID 38555601: Ante a impossibilidade de atuação do perito nomeado (ID 13042231 - pág. 36), nomeio em seu lugar ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, engenheiro civil, domiciliado Rua Tenente-Coronel José Ferreira Lameirão, 94, apto 52, em Campinas/SP, CEP 13070-262 fones (19) 3212-3203 e 8267-9425, email: roberto.araujo74@globomail.com

ID 38686656: O réu interpele embargos de declaração à decisão ID 38056728. Alega contradição/obscuridade.

Contudo, o próprio art. 289 do Código Civil mencionado para justificar os embargos é o que sustenta a referida decisão, posto que o artigo menciona cessionário e não devedor. Além disso, é **direito** do cessionário exigir a averbação; não uma obrigação. Portanto, somente caberia à própria EMGEA o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel e não à Blocoplan.

Logo, não vejo nenhuma contradição ou obscuridade como alegado. Vejo inconformismo da embargante à decisão proferida, o que não comporta embargos de declaração, mas sim, recurso próprio, ante a restrição do art. 1.022 do CPC.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

ID 41478434: Indefiro o pedido da ADVOCEF, posto que tendo renunciado à representação processual, eventual conflito entre os advogados constituídos e os renunciantes deve ser resolvido em lide própria e no Juízo Competente.

ID 42095250: defiro o prazo requerido pela autora para substituição de seu assistente técnico.

Intíme-se o perito acima nomeado para se manifestar, nos termos da decisão ID 38056728, no prazo de 15 dias.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013640-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 10.630,43 em 11/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012589-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO NOGUEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de urgência formulado em ação de rito comum, em que o autor pede a concessão do benefício de auxílio-doença, antes da realização da perícia, posto que a demora à sua implantação será prejudicial ao seu sustento.

Aduz sofrer de diversas doenças que o incapacitam desde o ano de 2012, sendo estas: dispnéia progressiva evoluindo com agitação psicomotora e esforços ventilatório excessivo, infarto de miocárdio, doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção, COVID-19, pneumonia, insuficiência cardíaca, conforme documentação médica em anexo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, necessária a comprovação incapacidade laborativa do autor, o que será determinada pela realização de perícia judicial. Em que pese o autor ter sido internado por um período, em maio de 2020, não mais o está. Não há como se depreender, pelos relatórios e atestados médicos anexados aos autos, se a incapacidade permanece.

Sendo assim, da análise dos autos e da documentação trazida, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser comprovada por perícia médica, defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM n. 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

Aprovo os quesitos constantes da petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intem-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013463-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLAVIO FREDERICO JAFET

Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que o impetrante, **FLÁVIO FREDERICO JAFET**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, pede a exclusão de sua condição de “devedor” dos débitos fiscais referentes ao Processo Administrativo n. 10830.722.539/2018-31, conforme consta em relatório de situação fiscal, em face da suspensão de sua exigibilidade, a fim de assegurar-se de imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo (CPEN).

Aduz ser empresário e presidente do Grupo Jafet, um dos maiores aglomerados empresariais do país, e, a despeito da lisura pela qual conduz seus negócios, foi surpreendido com a lavratura do auto de infração n. 19515.720.414/2017-33, por meio do qual lhe foi imputada, solidariamente, a responsabilidade pelo recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base no artigo 70, inciso I, alínea “a”, da Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Assevera que apresentou impugnação administrativa à autuação, que esta foi julgada improcedente pela DRJ/CGE, motivo pelo qual interpôs recurso voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pois não participou dos eventos que ensejaram a exigência dos respectivos créditos tributários.

Ressalta que foi o único autuado a apresentar recurso administrativo e que, para simplificar o trâmite processual e viabilizar o prosseguimento da cobrança dos demais devedores, a própria autoridade impetrada determinou que sua defesa tramitasse em Processo Administrativo em apartado, autuado sob o n. 10830.725.689/2018-05.

Sustenta o impetrante que, desse modo, a exigibilidade do suposto débito de IRRF está suspensa com relação a ele, pela hipótese prevista no art. 151, III, do CTN, haja vista que aguarda julgamento do recurso que interpôs perante o CARF, pendente desde 03/05/2019.

Conta que, devido a compra e venda de imóveis em andamento, foi surpreendido com a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, necessária para o fechamento de seu negócio, com prazo até 26/12/2020, sob pena de desistência dos vendedores, conforme cláusula 8.2 e 8.4 do instrumento de contrato que apresenta como inicial.

Relata que verificou que a negativa da certidão se deu em virtude de suposta pendência em relação ao PA n. 10830.722.539/2018-31, de que não tinha conhecimento, mas que apurou se tratar da mesma cobrança do débito sob discussão no auto de infração n. 19515.720.414/2017-33, no qual sequer figura como parte, em razão do desmembramento havido, conforme relatou, certificado pela própria autoridade impetrada (PA n. 10830.725.689/2018-05).

Entende o impetrante que houve equívoco da própria autoridade impetrada ao encaminhar o PA n. 10830.722.539/2018-31 à PGFN, sem a devida exclusão de seu nome, apesar de já reconhecida a interposição de recurso junto ao CARF, nos autos do PA n. 10830.725.689/2018-05 (desmembrado).

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se da documentação trazida com a inicial, que a Receita emitiu termo de ciência de lançamento e encerramento do auto de infração lavrado em 07/06/2017, AI n. 19515-720.414/2017-33, ao impetrante, como sujeito passivo por responsabilidade tributária (ID 43293565, pág. 252), porque fora beneficiado, juntamente com outros sujeitos passivos, pelo recebimento de recursos, sem causa, da empresa fiscalizada, Mercantil Comercial Roal Ltda. – ME, até o limite de R\$ 300.000,00 (mesmo ID, pág. 210). O valor do crédito tributário lançado é de R\$ 42.224.472,55. Ciência do impetrante em 14/06/2017 (ID 43293568, pág. 09).

Consta impugnação apresentada pelo impetrante em 07/07/2017, ID 43293567, com início na pág. 53/62. Em síntese, alega não conhecer a empresa fiscalizada, sequer o sujeito passivo principal, Antônio Honorato. Reconhece ser responsável solidário tão somente pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor recebido de R\$ 484.958,64, relativo a contrato de mútuo estabelecido com Marcos Pedro Masquetti. Alega que, ao receber de volta o valor emprestado, o foi em vários cheques da empresa fiscalizada, depositados pelo mutuante, Marcos Masquetti, à sua revelia. Impugna a expressão utilizada pelo auditor fiscal, “recebimento sem causa”. Adere ao PERT para pagamento da quantia recebida (R\$ 484.958,64), comprova pagamento (mesmo ID, pág. 65) e pede a declaração da extinção do crédito tributário constituído - recbo de adesão ao PERT, em 04/07/2017, pág. 85.

Em decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS (DRJ/CGE), em 29/01/2018, vê-se que a impugnação do impetrante foi apreciada, porém, em razão da inexistência de nenhum elemento novo apresentado, foram consideradas as conclusões estabelecidas no lançamento, razão pela qual foi **mantida a responsabilidade solidária** do impetrante, pelos próprios fundamentos. Determinou-se, na ocasião, ao órgão preparador, excluir do processo a parcela do crédito tributário porventura extinto, em razão de pagamento pelo responsável (ID 43293568, pág. 20/27 e pág. 37/45).

O impetrante comprova também, nos autos, a interposição de recurso voluntário junto ao CARF, em 12/06/2018 (ID 43293568, págs. 189/247), com nova manifestação posterior (mesmo ID, págs. 254/255).

Contudo, conforme consta da manifestação da Delegacia da Receita Federal de Campinas, ID 43293569, pág. 131, o PA n. 10830.725.689/2018-05 foi formalizado, para a continuidade do julgamento do recurso voluntário apresentado tempestivamente pelo impetrante, **somente sobre a questão da solidariedade**.

Lê-se do documento acima mencionado – abertura do PA n. 10830.725.689/2018-05 – que “o *solidário* apresentou *Impugnação Parcial contestando parte do Auto de infração*. *A parte não contestada foi apartada no processo 10830.722.539/2018-31 e está aguardando a consolidação do PERT por parte do contribuinte*”, ID 43293569, pág. 131. À pág. 140, mesmo ID, consta que se encontra **suspensa a responsabilidade solidária do “sócio”**, ora impetrante, que é o que pendente de recurso junto ao CARF - PA n. 10830.725.689/2018-05.

O impetrante comprova nos autos a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 43293572), solicitada via internet em 12/12/2020, a pendência existente em relação ao PA n. 10830.722.539/2018-31 (ID 43293573), além da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, diante do negócio de compra e venda de imóvel (ID 43293583).

No entanto, pela certidão emitida pela Receita, ID 434293575, pág. 03, parece estar-se considerando que o débito foi apenas **parcialmente impugnado** pelo impetrante, com a inclusão de valor incontroverso no PERT, pelo que não se pode afirmar que o PA desmembrado, para impugnação da **situação de solidariedade**, possa suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário.

Contudo, não obstante a extensa e farta documentação arremalhada aos autos, sem menção específica do impetrante – o que auxiliaria sobremaneira este Juízo ao exame de seu direito - neste exame perfunctório que ora cabe, vislumbro sua probabilidade.

Com efeito, apesar da existência do crédito em cobrança nos autos do PA n. 10830.722.539/2018-31, quanto à situação do impetrante, em face do desmembramento dos autos n. 10830.725.689/2018-05, em que se discute a questão da **solidariedade**, pendente de julgamento perante o CARF, encontra-se **suspensa a responsabilidade** do impetrante relativamente a esse crédito.

No entanto, inoportuna a exclusão da condição de "devedor" dos débitos fiscais referentes ao mesmo processo (PA n. 10830.722.539/2018-31), consoante pretende o impetrante, posto que sob análise administrativa e também porque não cabe dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Ou seja, no caso, trata-se apenas de suspensão da exigibilidade do crédito, não de extinção da responsabilidade do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeito Negativo (CPEN) ao impetrante, **se o único óbice** for o crédito consubstanciado nos autos do PA n. 10830.722.539/2018-31, em razão da pendência sobre a responsabilidade do impetrante relativamente a esse crédito.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante processual da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005484-43.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE MORAES OLIVEIRA MAGALHAES - SP314569, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0005484-43.2010.4.03.6105 (ID 43843239), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0606331-21.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO RIBEIRO COSTA, FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES - SP133270

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SAMPAIO MOREIRA - SP117823, CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES - SP133270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0606331-21.1995.4.03.6105 (ID 43843242), para manifestação no prazo de 05 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002349-57.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0002349-57.2009.4.03.6105 (ID 43843247), para manifestação no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

EXECUTADO: ALINE ISABEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2020.

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JOAO JOSE DOS SANTOS, LEONILDA CLOTILDE DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012083-27.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMANDO COLUMBAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: EURIDICE C VERGANI, JOSE VERGANI NETTO, DORCULINA PRECINOTTI, LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, JOSE MARQUES CARNEIRO, CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, ROBERTO MARQUES CARNEIRO, CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, AIRTON AZENARI, EMILIA MARQUES CARNEIRO, MORILIA MARQUES CARNEIRO, BENVINDO MARQUES CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-36.2012.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MICHAEL VAN DER VEN, VALMIR MAZZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR MAZZETTI - SP147144

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003918-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORLANDO ANTONY BUGARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de dezembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010508-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO PERALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006263-59.2005.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de dezembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007035-24.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: GENTIL ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANI APARECIDA RODRIGUES ANGELO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão da realização da perícia no consultório do próprio perito, **fixo os honorários periciais em R\$ 300,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso IV da Resolução nº 305/2014-CJF e Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2020 desta 5ª Subseção Judiciária.

Aprovo os quesitos da parte autora sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr(a). Perito(a) possa analisá-los, caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia a se realizar no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo com as principais peças (fatos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cientifique as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006174-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

REU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de urgência formulado em ação de rito comum, em que o autor pede a concessão do benefício de auxílio-doença, antes da realização da perícia, posto que a demora à sua implantação será prejudicial ao seu sustento.

Aduz sofrer de diversas doenças que o incapacitam desde o ano de 2012, sendo estas: dispnéia progressiva evoluindo com agitação psicomotora e esforços ventilatório excessivo, infarto de miocárdio, doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção, COVID-19, pneumonia, insuficiência cardíaca, conforme documentação médica em anexo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, necessária a comprovação incapacidade laborativa do autor, o que será determinada pela realização de perícia judicial. Em que pese o autor ter sido internado por um período, em maio de 2020, não mais está. Não há como se depreender, pelos relatórios e atestados médicos anexados aos autos, se a incapacidade permanece.

Sendo assim, da análise dos autos e da documentação trazida, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que a incapacidade deve ser comprovada por perícia médica, defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM n. 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

Aprovo os quesitos constantes da petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intemem-se, com **urgência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

REU: EDSON GUILHERME RAIZER

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003122-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

REU: JOSE CARLOS CORONA

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de dezembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010722-33.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SIRLENE RIBEIRO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

DESPACHO

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte autora, bem como dos réus, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLENE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015873-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005831-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 43819161 e seguintes, devendo apresentar os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 38556502.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005594-13.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus **HÉLIO SILVA CAMPOS** e **VINÍCIUS SILVA CAMPOS**, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (ID 42867821). Resumidamente, asseverou o MPF que não houve modificação da situação fático-jurídica do caso.

Destacou, ainda, que *“eventual demora no julgamento do caso decorre de algumas condutas que pode ser imputadas às defesas dos acusados. Conforme consta dos autos, por exemplo, que em 9.11.2020 decorreu o prazo para o réu EDERVAL apresentar suas alegações finais. A apresentação deu-se, contudo, em 27.11. De igual forma, em 30.11.2020 escoou o prazo para os acusados HÉLIO e VINÍCIUS apresentarem suas alegações finais, peça essa que até o momento não foi juntada aos autos.”*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao MPF.

Da leitura do andamento processual, verifico que **permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional**, pelo que a custódia dos acusados deve ser mantida.

Nos termos da decisão proferida em 15 de setembro de 2020 (ID 38662930), a qual me reporto em sua integralidade, a prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O **risco à ordem pública**, consubstanciado na **reiteração delitiva**, restou evidente no caso em apreço, especialmente denotado em razão das diversas viagens à Bolívia, a indicar que poderia ser uma rota voltada ao tráfico de drogas.

Inclusive, conforme constou da decisão anterior, os *“acusados possuem contato com supostos traficantes estrangeiros, fato que, somado à facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, também demandam a cautela à ordem pública, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados. Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país...”*.

Por sua vez, a instrução processual segue o curso normal, haja vista a complexidade do caso, bem como as situações ocorridas. **Neste momento, aguarda-se a apresentação das alegações finais por parte dos acusados HÉLIO e VINÍCIUS, conforme destacado pelo MPF.**

Portanto, **não há excesso de prazo na instrução processual a ser reconhecido**. Neste momento, aguarda-se a juntada de todos os memoriais defensivos, para após os autos serem conclusos para sentença.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intime-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMARO VALENTIM DE MELO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43010990: Trata-se de pedido formulado pela parte autora consistente no prosseguimento de cumprimento de sentença para fins do complemento do pagamento por alegar que o valor depositado (id 42934945) não condiz com a quantia nominal solicitada por meio do requisitório nº 2020000116608 (id 42517702).

Ocorre que a própria parte renunciou ao valor excedente sobre o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de tramitação do requerimento na forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, conforme manifestação id 36783401.

Ora, uma vez manifestada essa opção, no qual obviamente são deduzidos os valores que sobejam ao limite para tal modalidade de pagamento, não cabe agora o aludido pedido de complemento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora.

Int. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

REU: JUAN JOSE RIVA

Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de JUAN JOSE RIVA, nacional da Argentina, filho de Juan Jose Riva e Sara Maria Rubio, nascido em 25/10/1931, portador documento de identidade Passaporte AAD3212771 Argentina, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33 caput, c.c. 40, inc. I, Lei no. 13.343/06.

Em audiência de custódia realizada em 33/12/2020, foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pedido de autorização de retorno do requerido à Argentina foi formulado pela defesa (id 36167875 - fls. 65 et seq.), tendo o MPF se manifestado desfavoravelmente (id 36167875 - fls. 88 et seq.). O pedido foi indeferido, determinando-se tramitação prioritária do feito (id 36167875 - fls. 122 et seq.).

Atendendo a novo pedido da defesa, a liberdade provisória foi deferida, impondo-se ao réu medidas cautelares, consistentes em impedimento temporário de saída do território nacional até posterior decisão do juízo natural em sentido contrário, comparecimento mensal do réu ao juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como o atendimento a todas as determinações e intimações e comunicação do endereço no qual poderá ser localizado no Brasil (id 36167875 - fls. 7).

Instada pelo Juízo, a defesa comunicou desconhecer o paradeiro do réu (id 36167876 - fls. 19) e o Ministério Público requereu a declaração de revelia e decretação de sua prisão preventiva (id 36167876 - fls. 26). O pedido do MPF foi acolhido, declarando-se a revelia e decretando-se a prisão preventiva, bem como a inclusão em difusão vermelha. Indeferiu-se a oitiva da testemunha Juan José Riva Brugini (id 36167876 - fls. 29)

Habeas corpus no. 03104-19.2016.4.03.0000 foi impetrado em favor do réu e o pedido de liminar foi denegado (id 36167875 - fls. 159 et seq.). Decisão final do e. TRF3 confirmou a denegação da ordem (id 43092497).

Auto de prisão em flagrante delito: id 36167180, fls. 3

Autos de apresentação e apreensão no id. 36167874 - fl. 15, com apreensão dos seguintes itens: 999 g de cocaína; 01 passaporte argentino no. AAD321277, em nome de Juan Jose Riva e 03 (três) reservas aéreas, voos LAN 4540, QR 774, QR2S2, QR 773, em nome de Juan Jose Riva.

Auto de Conferência e Entrega referente a "*I. 01 (uma) mala azul marinho, marca 'Primicia', contendo roupas e objetos pessoais; 01 (uma) mala preta, marca 'sansonite', contendo objetos pessoais*". (id. 36167874 - fl. 17)

Laudo preliminar de constatação das drogas: id. 36167874 - fl. 18.

Denúncia foi oferecida em 31/12/2015 (id 36167875 - fls. 03 et seq.).

Recebimento provisório da denúncia no id. 36167875 - fl. 40, determinando-se a intimação do réu para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Apresentou-se defesa preliminar em 12/02/2016, **asseverando-se que** o acusado teria sido vítima de um golpe, que acreditava que seria herdeiro de uma herança e que teria que ir até a Geórgia para recebê-la; que o réu foi usado como "mula", sem ter conhecimento do que estava portando o entorpecente. Foram arroladas cinco testemunhas e requereu-se autorização para que o réu aguardasse julgamento na Argentina, caso não fosse sumariamente absolvido. Diligências foram solicitadas (id 36167875 - fls. 128 et seq.).

Recebida a denúncia em **04/03/2016**, foi negada absolvição sumária e designou-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência (id 36167875 - fls. 178 et seq.).

Folhas de antecedentes criminais (id 36167875 - fls. 126 et seq.)

Laudos definitivos de química forense: ids. 36167875 - fls. 82.

Auto de incineração da droga no id 36167817, fls. 108.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada por meio de videoconferência no dia 13/04/2016, ausente o réu, com revelia decretada (id 36167871 - fls. 18).

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu: *"seja oficiada a DEAIN para que informe se a pasta cuja fotografia consta de fl. 07 do IPL se encontra naquela Delegacia, bem como se nela ainda se encontram eventuais outros documentos, já que do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14 constam apenas com documentos finenirios de viagens, mas a testemunha de defesa Tais Fernanda Alves informou em Juízo que viu outros documentos na pasta em tela, bem como o acusado informou em seu interrogatório em sede policial que na referida pasta havia documentos referentes a suposta herança que alegou que ida receber na Geórgia".* (id 36167871, fls. 18)

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu: *"MM. Juiz, reiterando os pedidos da Defesa Prévía, requer de Vossa Excelência se digne deferir ao réu os benefícios da Justiça determinando a tradução para o português dos documentos (e-mails) anexados, às fls. 173/178, a saber, a correspondência eletrônica entre o suposto advogado TOSSARO e o acusado, e o filho do acusado com este, ressaltando que alguns desses e-mails foram escritos em inglês e outros em espanhol A tradução destes e-mails comprovará que o acusado foi iludido pelo suposto advogado Tossaro que o convenceu de que teria uma herança a receber decorrente do falecimento de um parente seu na Inglaterra.".* (id. 36167871, fls. 18)

Em relação aos requerimentos da fase do art. 402, pelo Juízo foi decidido acolhendo-se os requerimentos do MPF e indeferindo-se a gratuidade de Justiça. Quanto aos requerimentos da defesa, deferiu-se a tradução de documentos e a expedição de ofício à DEAIN para que informasse sobre a apreensão de celulares. Indeferidos os demais requerimentos da defesa. (id 36167871 - fls. 32 et seq.)

Em reconsideração, gratuidade de Justiça foi deferida (id 36167871 - fls. 40).

Em suas alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. (id 39595616)

Em alegações finais, a defesa aduz, preliminarmente, que o processo padece de nulidade por cerceamento de defesa, pois *"foi negada justiça gratuita ao réu e negada também a oitiva da única testemunha que poderia provar que o réu havia sido vítima de um golpe".* Afirma-se também que *"Não consta desse Auto de Apreensão, que tivessem sido apreendidos os dois celulares que o réu portava, a saber, um da marca Huawei e um Blackberry). Tampouco consta dessa Auto de Apresentação e Apreensão, a apreensão de USD 200,00 (duzentos dólares americanos) e \$A 2000,00 (dois mil pesos argentino, fato que este que, já na Defesa Prévía esta Defensora requereu fosse investigado".* Consigna-se que existe contradição entre as testemunhas no que diz respeito aos celulares apreendidos por ocasião da prisão do réu. Eduardo Monteiro Santos, escrivão de Polícia Federal negou que tivessem sido apreendidos os objetos, enquanto a testemunha TAIS FERNANDA ALVES, funcionária da empresa QATAR, confirmou *"ter visto os celulares e o dinheiro na mesa do escrivão que lavrou o auto".* Aduz-se que *"foge da lógica que alguém empreenderia, não uma viagem internacional para um destino tão longínquo como a Geórgia, mas qualquer viagem que fosse, sem um celular e sem um centavo no bolso!".* O depoimento de EDUARDO é *"Estorinha muito mal contada"*, e que deveria ser investigada pelo Ministério Público Federal. No mérito, reitera-se que a denúncia é improcedente. O réu *"um senhor de 89 anos de idade(...), engenheiro aposentado, sem qualquer antecedente criminal"*, portador de melanoma no nariz, não sabia que a pasta que lhe havia sido entregue por FRED, supostamente secretário do advogado DAVID. D. TOSARO havia cocaína, e esse desconhecimento foi perceptível desde os primeiros momentos da prisão, visto que a reação do réu não diferiu daquela normalmente apresentada pelas mulas do tráfico, e estava *"realmente indignado por ter sido preso"*. A defesa entende que *"houve uma outra tentativa de transporte de entorpecentes, provavelmente de quantidade muito maior que a apreendida como réu que poderia ter sido usado como 'boi de piranha' haja vista que a pequena quantia de cocaína que estava portando, a saber 999 g".* Assevera-se que *"Chamou muito a atenção desta Defensora que a viagem de retorno do Brasil para a Argentina seria no dia 27 de dezembro de 2015, mas a viagem de retorno da Geórgia para o Brasil, somente seria no dia 28 do mesmo mês e ano. OÚ seja, não se contava com seu retorno".* Acrescenta-se que o réu efetivamente não tinha conhecimento que transportava droga e foi vítima de um golpe e que, na hipótese de ausência de certeza quanto à presença do dolo, a absolvição é a única solução possível. (id 41435041)

Ofício requisitório de pagamento de intérprete foi expedido (id 36167876 - fls. 13).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – QUESTÕES PRELIMINARES

Em alegações finais, a defesa aduz, preliminarmente, que o processo padece de nulidade por cerceamento de defesa, pois *"foi negada justiça gratuita ao réu e negada também a oitiva da única testemunha que poderia provar que o réu havia sido vítima de um golpe".*

Ao contrário do que se aduz, a gratuidade de Justiça foi deferida pelo Juízo (id 36167871 - fls. 40), inexistindo no ponto qualquer indicativo de prejuízo ao exercício do direito de defesa do réu.

No que se refere ao pedido de oitiva da testemunha Juan Jose Riva Brugini, residente em Buenos Aires (cf. id 36167875, fl. 134), o indeferimento foi acertado. Primeiramente, porque se trata de filho do réu, devendo seu depoimento ser tomado com peso relativizado, dado seu compreensível interesse no desfecho da causa. Em segundo lugar, a defesa explorou extensivamente as comunicações por e-mail entre o réu e seu filho, em mensagens que já permitem compreender o ponto de vista sustentado pela defesa. Em terceiro lugar, o Juízo deferiu a juntada de depoimento escrito, caso houvesse interesse, mas *essa faculdade não foi explorada pela n. defesa*, denotando-se a dispensabilidade da prova. Em suma, prejuízo nenhum houve para a defesa e, sendo assim, não há nulidade a declarar, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

A defesa sustenta ainda, no campo das questões classificadas como preliminares, que *"Não consta desse Auto de Apreensão, que tivessem sido apreendidos os dois celulares que o réu portava, a saber, um da marca Huawei e um Blackberry). Tampouco consta desse Auto de Apresentação e Apreensão, a apreensão de USD 200,00 (duzentos dólares americanos) e \$A 2000,00 (dois mil pesos argentino, fato que este que, já na Defesa Prévía esta Defensora requereu fosse investigado".*

Insinua-se que a Polícia Federal, de forma dolosa, teria deixado de fazer constar no auto de apreensão bens que foram apreendidos.

A instrução probatória investigou tal questão e, ao cabo, tanto a documentação existente nos autos quanto a oitiva do agente policial envolvido na apreensão, ouvido em audiência, permitem concluir que os bens apreendidos em poder do réu são exatamente aqueles constantes no auto de apreensão do id. 36167874 - fl. 15, quais sejam, 999 g de cocaína; 01 passaporte argentino no. AAD321277, em nome de Juan Jose Riva e 03(três) reservas aéreas, voos LAN 4540, QR 774, QR2S2, QR 773, em nome de Juan Jose Riva.

A alegada contradição entre os depoimentos de Eduardo Monteiro Santos, escrivão de Polícia Federal, afirmando que o auto de apreensão está correto, e de Tais Fernanda Alves, funcionária da empresa QATAR, relatando lembrar-se que havia celular e documentos em poder do réu por ocasião da prisão, não constantes do auto de apreensão, deve ser resolvida em favor da autoridade policial, cuja legalidade da atuação deve ser presumida até prova cabal em contrário.

A defesa aduz que *"foge da lógica que alguém empreenderia, não uma viagem internacional para um destino tão longínquo como a Geórgia, mas qualquer viagem que fosse, sem um celular e sem um centavo no bolso"* e que o depoimento do agente federal Eduardo é uma *"Estorinha muito mal contada"*, que deveria ser investigada pelo Ministério Público Federal.

Há que se ter em conta, entretanto, que no Auto de Conferência e Entrega de bens ao réu (id. 36167874 - fl. 17) consta a entrega de “1. 01 (uma) mala azul marinho, marca ‘Primicia’, contendo roupas e objetos pessoais: 01 (uma) maleta preta, marca ‘sansonite’, contendo objetos pessoais”. (grifei), sendo bastante plausível que dentre esses objetos pessoais tenham permanecido algum numerário, celular e documentos pessoais que, na avaliação do delegado responsável, não apresentavam interesse para a investigação.

Em suma, nada nos autos permite afirmar que a Polícia Federal teria algum especial interesse em prejudicar o acusado, apreendendo bens que não constam no auto de apreensão. Muito ao contrário, quer parecer a este Juízo que a apreensão dos aparelhos potencialmente permitiria identificar contatos com outros envolvidos na operação de tráfico, de maneira que a não apreensão foi em tese benéfica ao réu.

Quanto à apreensão de documentos relativos à suposta herança a ser recebida na Europa, é evidente que, fosse verdadeira a tese, nada impediria o réu de obter nova cópia dos papéis supostamente extraviados pela Polícia Federal.

Sendo assim, ausências nulidades a declarar, passo ao julgamento de mérito da ação penal.

2.2 – MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JUAN JOSE RIVA, como incurso no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Narra a denúncia que:

“Consta dos autos do IPL em referência que, no dia 12 de dezembro de 2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, o estrangeiro Juan Jose Riva foi surpreendido por agentes da Polícia Federal ao tentar embarcar no voo QR-0774, da companhia aérea Qatar Airways, com escala em Doha/Qatar e destino final em Tbilisi/Geórgia, levando consigo grande quantidade de substância entorpecente.

Com efeito, na área do check-in do terminal 3, um cão farejador sinalizou a possível presença de entorpecente, o que levou os agentes a fiscalizarem a mala do denunciado, dentro da qual foi encontrada uma valise em cuja parede lateral estava escondido 1.079g (mil e setenta e nove gramas) de um pó branco. A substância, o passaporte e outros documentos (bilhetes e reservas aéreas) foram imediatamente apreendidos, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão.

Em laudo preliminar de constatação (LPC nº 5.378/2015), os testes químicos realizados no pó branco apreendido resultaram positivos para cocaína, substância que está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista 17.1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica.

O denunciado foi preso em flagrante e, ao ser interrogado, apresentou uma estranha e confusa história de que a valise lhe havia sido entregue por um homem chamado Fred, secretário de seu advogado David D Tosaro, o qual não fala castelhano, apenas inglês; disse também que achava que nessa valise haveria informações que lhe seriam úteis na Geórgia, e que iria apenas ‘assinar uma herança de um parente que morreu na Inglaterra’.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada por todos os documentos acima mencionados e pelas demais provas encartadas nos autos. Da mesma forma, a autoria e o dolo são incontroversos nos autos, dadas as condições da prisão em flagrante, a inverossimilhança das declarações do denunciado e o fato de a droga ter sido escondida na bagagem. Assim, está comprovado que o denunciado, de forma livre e consciente, tentou embarcar para o exterior (transnacionalidade), levando consigo substância capaz de causar dependência, assim especificada na Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998.” (id 36167875 - fls. 03 et seq.).

2.2.1 – DO CRÍME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Os artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 possuem a seguinte redação:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)”

No caso concreto, a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes está demonstrada nos autos pelas seguintes provas:

- (a) auto de prisão em flagrante delito (id 36167180, fls. 3);
- (b) autos de apresentação e apreensão (id. 36167874, fl. 15);
- (c) laudo toxicológico preliminar (id. 36167874, fl. 18);
- (d) laudo toxicológico definitivo (ids. 36167875 – fls. 82).

O laudo definitivo atestou que o material encontrado como o réu consistia em 999 g de cocaína.

A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequivoca, portanto, a materialidade de delito de tráfico de entorpecentes.

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos permitem afirmar que JUAN JOSE RIVA praticou o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, já que a cocaína foi apreendida em bolsa que trazia consigo, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, inexistindo controvérsia em relação ao ponto.

Resta apurar se JUAN JOSE RIVA tinha consciência de que trazia consigo o entorpecente, uma vez que a defesa sustenta que o réu é mera vítima de um golpe; que recebeu notícia de que teria direito ao recebimento de uma herança na Inglaterra mas, quando se deu conta, encontrava-se enredado em teia de criminosos que o forçou a viajar para a Geórgia, mas sempre acreditando que transportava somente documentos, e não cocaína.

Em seu interrogatório na fase policial, nessa mesma linha de argumentação, JUAN JOSE RIVA alegou ter sido vítima de uma fraude, e que desconhecia a existência da cocaína em sua pasta. À Polícia Federal, consignou:

"QUE afirma categoricamente que a valise aonde foi encontrada a droga não é de sua propriedade embora admita que a estivesse portando; QUE afirma que não sabia que haveria droga no interior valise; QUE afirma que a mala é de propriedade do 'secretário' de seu advogado de nome 'FRED'; QUE o advogado se chama DAVID D TOSARO E QUE NAO FALA CASTELHANO APENAS INGLES; QUE a pessoa lhe deu a valise por que 'em tese' em seu interior estariam todas as informações, que o interrogado necessitaria na Geórgia; QUE iria apenas 'assinar uma herança de um parente que morreu na Inglaterra'; QUE a valise lhe foi dada em São Paulo no Hotel São Luis, que fica na Avenida São Luis, 234, Centro; QUE nunca foi preso; QUE perguntado se necessita de cuidados médicos, afirmou que não; QUE, afirma que nunca foi preso() ou processado." (id 36167180 - fl. 06)

A análise da prova testemunhal e documental produzidas, contudo, evidencia que o réu tinha plena consciência de que trazia consigo entorpecente a ser entregue na Geórgia, sob promessa de recebimento da quantia de US\$ 850.000,00, a serem depositados em conta indicada por ele próprio em um banco no Uruguai.

Testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas em Juízo.

Ivan Shindy Iceda, analista tributário, narrou que atuava no aeroporto no dia da prisão do réu e, depois de verificação com cão de faro acusando possibilidade de presença de droga, a Polícia Federal foi chamada. O chamado foi feito por pessoa da companhia aérea e constatou-se que havia transporte de droga. Não se recorda quantas bagagens eram. O cão sinalizou a presença do entorpecente na parte superior da bagagem, mais próxima ao réu. A bagagem foi submetida a raio-X e a presença da droga foi confirmada, em uma pasta. A primeira reação do réu pareceu ser de surpresa, com a atuação do cão, mas depois não esboçou reação. Demonstrou indignação na delegacia, muito posteriormente à descoberta da cocaína, quando começou a ser indagado pela polícia. O réu negou à polícia a prática do crime e sua reação foi diferente da que rotineiramente ocorre. Ele demonstrou mais indignação por ocasião do término da atuação da polícia. A pasta estava na mão do réu quando a fiscalização se aproximou, mas não se recorda se estava em cima do carrinho. (id 39171010)

Thais Ferreira Meneguello narrou que o réu estava no check-in, onde também estava um agente da Receita Federal com cachorro de faro. O cão farejador demonstrou interesse pela bagagem e mão do réu. A bagagem foi submetida ao raio-x e apontou suspeita de entorpecente, cuja presença foi em seguida confirmada por agente da Polícia Federal. Esteve presente na Delegacia e presenciou a realização do teste que confirmou que se tratava de entorpecente. Esclareceu que os agentes foram acionados em virtude do destino do réu, que apresenta grande ocorrência de tráfico. A droga foi encontrada em um fundo falso de uma pasta de mão. O réu disse que não sabia da existência da droga e que não tinha nada a ver com aquilo, recusando-se a assinar os documentos referentes ao flagrante. (id 39171011/12)

Tais Fernanda Alves, agente de aeroporto, aduziu que reconhece o acusado de nome. Estava no atendimento do check-in e viu quando os agentes da Receita Federal e Polícia Federal chegaram e identificaram a droga na mala do acusado. Na delegacia ele disse que o advogado dele tinha dado todos documentos e a mala para (ele) levar para Tbilissi/Geórgia, e que "em nenhum momento" soube do conteúdo da mala. Recorda-se que o acusado entregou alguns documentos para o delegado e que algum dinheiro também foi apresentado, mas sabe que esses bens muitas vezes são restituídos ao investigado "quando sai". O pessoal da companhia aérea faz uma avaliação do perfil dos passageiros previamente ao embarque, o perfil do réu e seu destino de viagem pareceram suspeitos, sendo então chamadas as autoridades para uma verificação. Os aspectos que mais chamaram a atenção foram a idade, o destino, a forma e local que foi comprado o bilhete (por exemplo, se ele é argentino, porque o bilhete foi comprado na Nigéria). Não se recorda onde o bilhete foi comprado, mas sabe que não foi na Argentina. A cocaína foi encontrada em uma pasta de mão. Lembra-se que havia na pasta documentos, papéis, como informações pessoais, mas não sabe exatamente o que eram. (id 39171013)

Eduardo Monteiro Santos, escrivão de polícia federal, declarou que não se recorda se houve a apreensão de celulares (dois) e valores em dinheiro, lembrando-se de apreensão da droga e passaporte. O padrão é apreender droga, passaporte, dinheiro, demais documentos, mas a decisão fica a critério do delegado. A apreensão é feita conforme determinado pelo delegado. Tudo o procedimento de apreensão foi realizado na presença de testemunhas e o agente que faz a revista, seguindo procedimento padrão observado em todos os flagrantes. Diz que o padrão é a apreensão do dinheiro. O acusado estava um pouco exaltado, como costumam ficar os presos, e insistia que a mala não era dele e lhe foi entregue, que não sabia que portava drogas. No que diz respeito ao tratamento recebido pela Polícia, não havia motivo para exaltação. Recusou-se a assinar todos os papéis, pois acreditou que consistiam em confissão de culpa. Os próprios delegados normalmente colhem o depoimento dos investigados. Não se recorda da existência de documentos na pasta que demonstrariam suposta herança na Geórgia, somente menção verbal do réu. Lembra-se que o réu fez referência ao assunto, mas não houve apreensão de qualquer documento dessa natureza. O depoente somente viu o que foi apreendido, nenhum outro item. Acredita que a indignação demonstrada pelo réu decorreu unicamente da prisão. Ele tem perfil diferente das mulas normalmente presas no aeroporto, porque se trata de um senhor de idade. Não sabe esclarecer se a exaltação era decorrência da prisão ou porque não tinha conhecimento da droga. Trata-se de avaliação pessoal. Os bens constantes no auto de entrega vão todos para o presídio, juntamente com o investigado. Não se lembra da mala azul marinho que consta no auto de entrega. Lembra-se da pasta, mas não se lembra se estava na mão do réu ou em outra mala. A menção a itens pessoais constante no auto de entrega normalmente refere-se a peças de vestuário, relógios e itens desse tipo. Normalmente, a devolução de dinheiro e documentos é mencionada expressamente no auto de entrega. (id 39171014)

Percebe-se a partir de tais relatos que o comportamento de JUAN no momento da prisão não escapa à normalidade verificada na prisão de portadores de entorpecente no aeroporto de Guarulhos, inclusive no que se refere à indignação demonstrada durante a abordagem da polícia.

A questão poderia ter sido melhor investigada em audiência de instrução, mas o réu não foi ouvido em interrogatório, uma vez que a defesa comunicou desconhecer seu paradeiro (id 36167876 - fls. 19) e, a pedido do Ministério Público Federal, foram declaradas a revelia e prisão preventiva do acusado, bem como a inclusão de seu nome em difusão vermelha. (id 36167876 - fls. 29)

A defesa enfatiza que prova maior da inocência do réu seria o conteúdo dos e-mails que trocou com seu filho, nos quais ficaria claro que tudo não passou de uma fraude envolvendo a promessa de recebimento de uma herança.

Não obstante, a análise dos e-mails trocados pelo réu nos dias que antecederam sua prisão indica exatamente o contrário, que tinha plena consciência de que ingressava em atividade ilícita de alto risco e, a julgar pelo uso de linguagem figurada e termos cifrados, sabia tratar-se de tráfico de entorpecentes.

Com efeito, os e-mails trocados entre o réu e pessoa chamada David Tosaro foram traduzidos para o português e não deixam dúvida que JUAN JOSE tinha pleno conhecimento dos riscos de prisão e mesmo morte a que se submetia, no transporte de "documentos embalados" até a Geórgia, onde seria recebido por um "representante do Banco mundial", mediante pagamento de 850 mil dólares no Uruguai, nos dias subsequentes ao retorno à Argentina, em cenário em tudo divorciado da tese de recebimento de uma herança.

Transcreve-se a seguir as mensagens trocadas pelo réu com "Dr. Tosaro" nas semanas que antecederam a tentativa de embarque (id 36167871 - fl 61 et seq., com destaques):

Data: quarta-feira, 28 de out de 2015 08:21:41 +0100 >>>>>>, >>>>> Desculpa pelo atraso, a razão disso é que nós estávamos esperando para a aprovação final e a confirmação do contato do banco mundial e eu prometo voltar a falar com você assim que você irá fazer a viagem imediatamente, >>>>> Obrigado pela cooperação. ! >>>>>> Dr. Tosaro. W. B1, 12

Enviado: quarta-feira, 28 de outubro de 2015 às 12:03 h >>>>>> De: "Juan José Riva" <ingriva_live.com.ar >>>>>> Para: "barrdavidtosaroomail.com" <barrdavidtosaro@cdmail.com >>>>>> Doutor David D. Tosaro >>>>> Eu acuso o recebimento do e-mail deles nas datas de 28-10-2015 e eu respondo o mesmo, >>>>> Tome conhecimento das mensagens deles e obrigado pelas boas notícias, mas hoje 48 horas do meu novo passaporte eles completaram a entrega que foi em 09-09-2015 e eu continuo esperando, >>>>> A última coisa fica perdida e é uma esperança, pelo o que eu espero chegar em um final feliz. >>>> Eu queria que ele informasse que a cidade é o Banco Mundial que tem que terminar o procedimento. >>>>> Eu espero as próximas notícias deles. >>>>> Saudações cordiais >>>>> Eng. Juan José Riva >>>>> De: barrdavidtosaro@coail.com >>>>> Para: ingriva(a)live.com.a >>>>>> Assunto: sobre a viagem >>>>>>

- De: barrdavidtosaro@maii.com >>>>> Para: ingriva(c)live.com.ar >>>>> Assunto: sobre a viagem >>>>> Data: dom, 1 de nov de 2015 23:00:10 +0100 >>>>> Eng. Juan Jose Riva >>>>> Muitas desculpas pelo atraso e, por favor, você ainda terá que ser paciente porque nós estamos esperando pela aprovação final dos contatos do banco mundial, assim que nós ouvirmos dos representantes, eu serei capaz de confirmar com você a data da sua viagem e você será capaz de fazer a sua viagem imediatamente. >>>>> Tenha uma boa segurança que você vai fazer a sua viagem logo e você vai receber as boas notícias assim que você chegar de viagem e isso nos fará muito feliz. >>>>> Eu volto a falar com você logo assim que tivermos a aprovação final. >>>>> Dr. Tosaro >>>>>

>>>>Enviado: segunda-feira, 02 de novembro de 2015 às 12:16 h >>>> De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com.ar> >>>>para: "Dr. David Tosaro" <barrdavidtosaro@mail.com> Assunto: RE: sobre a viagem >>>> Doutor David D. Tosaro >>>> Eu acuso o recebimento dos e-mails deles nas datas de 01-11-2015 e eu respondo o mesmo. >>>> Tome conhecimento e obrigado pelas boas notícias. >>>> Ele não tem motivo para se desculpar; eu tenho paciência e eles me deram os 84 anos vividos e a minha profissão que é uma ciência exata, é necessário me respeitar às vezes. >>>> Eu tenho que lembra-[o que de acordo com a mensagem, o dinheiro será recebido na volta da viagem, e ainda as finanças do mesmo deveriam cobrir as despesas até eles retomarem da Argentina. -- Se você puder cobrar para a abertura de conta no lugar que eu ainda ignora, seria mais fácil pagar a participação deles e a parte proporcional das despesas realizadas. >>>>Eu vou esperar pela resposta deles: com a data da viagem. >>>> Saudações cordiais] >>>>Eng. Juan José Riva

>>>> De: barrdavidtosaro@mail.com >>>> Para: ingriva@live.com.ar >>>> Data: segunda-feira, 9 de novembro de 2015 01:48:58 + 0100 >>>>Eng. Juan Jose Riva, - Eu volto a falar com você sobre a data da sua viagem >>>> Entendo que eu vou pagar por toda a sua viagem e toda a sua viagem é cara tanto para ir quanto para voltar à Argentina. >>>> Note que você vai começar recebendo as boas notícias poucos dias depois da sua volta ao seu País da sua viagem. >>>> Fique esperando por mim e eu vou voltar a falar com você logo. >>>> Dr. Tosaro

>>>>----- Mensagem original ----- >>>>Enviado: segunda-feira, 09 de novembro de 2015 às 14:05:01 >>>>De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com.ar> >>>>Para: "Dr. David Tosaro" <barrdavidtosaro@mail.com> >>>>Assunto: RE: Sobre a viagem >>>>Doutor David D. Tosaro >>>> Eu acuso o recebimento do e-mail nas datas de 08-11-2015 e eu respondo o mesmo. Tome conhecimento da mensagem deles e obrigado pelas informações. Eu tenho paciência, mas eu tenho 84 anos. Vamos esperar para comemorar no final do ano. Saudações cordiais Eng. Juan José Riva

>>>>De: barrdavidtosaro@mail.com -Para: ingriva@live.com.a -Data: sexta-feira, 20 de nov, 2015 20:33:35 +0100 Eng. Juan Jose Riva -Tudo está ok agora e essa é a hora da viagem. - FRIA W) >>>>Nós recebemos o sinal final do banco mundial hoje e a mala com os documentos embalados está pronta. -Estou trabalhando na sua passagem online e na sua reserva de hotel agora porque você irá viajar nos próximos 8 ou 10 dias -Você terá que pegar o primeira voo para o Brasil e pegar os documentos embalados na bolsa e voar até a Georgia para entregar a bolsa para os representantes do banco mundial. -Me envie o seu número de telefone, assim posso falar com você para mais conversas. >>>>Eu vou esperar ouvir de você com urgência que você está pronto para a viagem. >>>>Dr. Tosaro

>>>>----- Mensagem original ----- >>>> Enviado: sexta-feira, 20 de novembro de 2015 as 21:39:55 >>>>De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com.a> -Para: "barrdavidtosaro@mail.com" <ingriva@live.com.ar> - Assunto: RE: Boas Notícias >>>>Minhas informações pessoais, telefone e documentos anexados. Obrigado J.J. Riva

>>>>De: barrdavidtosaro@mail.com >>>>Para: ingriva@live.com.a >>>>Assunto: Boas notícias >>>> Data: Sáb, 21 de novembro de 2015 02:34:58 +0100 >>>>Juan Jose Riva, >>>>Eu recebi as suas informações e é bom ouvir de você que você está pronto para a viagem. >>>> Amanhã eu volto a me comunicar com você com mais informações e instruções sobre a viagem. >>>>Dr. Tosaro.

>>>>----- Mensagem original ----- >>>> Enviado: Sábado, 21 de novembro de 2015 às 14:25:19 De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com.a> Para: "barrdavidtosaro@mail.com" >>>>Assunto: RE: Boa Notícias >>>>Doutor David D. Tosaro >>>>Eu acuso o recebimento do segundo e-mail deles nas datas de 20-09-2015 e eu respondo o mesmo. Tome conhecimento do resumo da mensagem deles e eu ainda estou esperando para às próximas instruções. O que eu espero dele referente aos itens relacionados a esse negócio, é desde a cópia anterior antes da viagem dos documentos que eu transportarei para Georgia e a localização geográfica da Georgia, a boa mensagem. Saudações cordiais. Eng. Juan José Riva

Dis: barrdavidtosaro@mail.com Para: ingriva@live.com.a Assunto: Informações sobre a sua viagem.

Data: segunda-feira, 23 de novembro de 2015 01:34:08 +0100

> Juan José Riva. >Nós ainda estamos trabalhando por você aqui e você fará a viagem até a primeira semana de dezembro.

>Os contratos representantes do mundo está na cidade de Tbilisi é a capital da Georgia. >You te enviar sua passagem online e as informações do hotel. > Os documentos e os arquivos importantes serão lacrados e embalados em uma bolsa de viagem assim que você pegar aqui no Brasil. Eu vou também enviar dinheiro, mais ou menos \$300 para alimentação e taxi. Lembre-se que . eu te prometi que, assim que você entregar a bolsa ao representante do banco mundial, ele lhe dará um envelope com US\$1.000 assim você voa de volta para o seu país Argentina, assim você pode comprar presentes de natal para a sua família. >Assim eu você chegar de volta da sua viagem, você irá receber as boas notícias, apenas poucos dias quando você chegar de volta em seu país. >Eu volto a me comunicar com você para maiores confirmações sobre a data para a viagem logo. >Dr. Tosaro.

segunda-feira, 23, novembro, 2015 às 14:46:14

De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com.ar>

Para barrdavidtosaro@mail.com barrdavidtosaro@mail.com, Juanivaniriva@gmail.com, ivan.-riva@thepast6.com

"Doutor David D. Tosaro -

>>>>>> Eu acuso o recebimento do e-mail deles na data de 22-11-2015 e eu respondo para o mesmo. Eu vou responder a ele fazendo um resumo do nosso relacionamento. Eu não entendo a mudança da renegociação do programa deles no último mês de setembro que eu anexe para ele, onde eu deveria viajar para o Brasil e depois para Londres para cobrar a suposta família de Riva, terminando as negociações simples e cobrando US\$850.000. - A viagem para Georgia país extremamente conflitante e com nenhuma segurança com US\$ 300. - sem saber a língua e sem estar acompanhado por alguém responsável, eu achei o programa doído. De jeito nenhum eu vou transportar para nenhum país, documentação que não tem conhecimento completo da mesma. Por isso, eu solicitei para ele uma cópia da documentação, na qual, as cláusulas que dizem que você é uma pessoa honesta, eu completei as indicações deles por completo, eu renovei meu passaporte e eu enviei as contas correspondentes aos vouchers, eu reiterei a ele que para viajar de acordo com a proposta original, ele vai me enviar as passagens com datas abertas e no mínimo US\$1.000. - por causa de todo o dinheiro que eu paguei na negociação uma vez que tem os fundos. Em caso contrário, procuro por outra "frank" para o negócio. Saudações cordiais Eng. Juan José Riva" (grifei)

De: barrdavidtosaro@mail.com >>>>>>>>

Para: ingriva@live.com.ar >>>>>>>>

Assunto: Informações sobre a sua viagem >>>>>>>>

Data: segunda-feira, 23, nov, 2015 17:24:42 + 0100

>>>>>>>> Juan José Riva,

---Se você leu e entendeu a mensagem abaixo.

>>>>>>>> E já expliquei para você que você já concluiu com o representante do banco mundial na Georgia e eles estão prontos para recebe-los bem, assim que você entregar para eles os documentos embalados na bolsa >>>>>>>> Os \$300 que eu mencionei são somente para pagar alimentação e taxi aqui no Brasil sozinho. >>>>>>>> Assim que você pegar a bolsa de documentos, nós daremos outros \$500 para a sua viagem para a Georgia. >>>>>>>> Você tem que respeitar e entender a situação do negócio, porque nós estamos planejando receber o montante secretamente dias depois da sua chegada de volta da sua viagem. >>>>>>>> É muito difícil enviar toda essa documentação e esses arquivos secretos porque são muitos e é por isso que nós decidimos embalar e lavar com alguns itens de presente na mala. >>>>>>>> Por favor, tenha confiança e segurança em mim porque eu sou um homem honesto e eu entendo a sua idade e eu estou pronto para ajudá-lo. >>>>>>>> Eu espero uma resposta sua que você está pronto para a viagem.

"segunda-feira, 23, novembro, 2015 às 22:06:28

>>>>>>>>De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com.ar> Mã RIEM

>>>>>>>>Para: barrdavidtosaro@mail.com barrdavidtosaro@mail.com, uanuanariva@gmail.com >>>>>>>>

Assunto: RE: Informações para a sua viagem.

>>>>>>-Doutor David D. Tosaro

>>>>>>_Eu acuso o recebimento do e-mail nas datas -de 23-11-2015 e eu respondo ao mesmo. Informando a falta de dúvidas, mas existem alguns problemas que eu não os entendo ainda. Se James Riva viveu e morreu em Londres, o passo judicial para estabelecer relacionamento deveria ser correr em Londres e não em Tblisi. Georgia é um país em conflito de dependência prévia da Rússia, sem visita para turismo que poderia ser um fator de depósito seguro, e por isso a minha desconfiança. Se a companhia em minha viagem, minha decisão fosse afirmativa, a minha vida com ainda alguns anos ou meses ou dias que eu deixei, eles valem mais do que o dinheiro a receber. As despesas para a viagem não valem nada quanto ao que será recebido. Eu veïtero as mensagens anteriores, onde é fim das negociações foi em Londres e não na Georgia, e por isso eu fiz o upgrade do meu passaporte. Eu espero na definição inteligente. Saudações cordiais, Eng Juan José Riva”

Data: terça-feira, 24, novembro, 2015 11:42:38 +0100

>>>>>> ---Eng. Juan Jose Riva

>>>>>>-Bom dia, eu terminei de ler a sua mensagem e agora eu quero que você leia e entenda o programa da viagem.

>>>>>>Primeiramente, eu **quero que você fique calmo e vamos cooperar juntos com a felicidade** e que você faça a sua viagem logo.

>>>>>>Essa é uma viagem de 3 dias, um dia no Brasil e um ou dois dias na Georgia porque **você vai voltar para o Brasil ou na Argentina assim que você entregar os documentos embalados na bolsa**.

>>>>>>Antes da sua viagem, eu vou enviar para você passagens aéreas, a sua reserva de hotel e informações de endereço no Brasil e na Georgia.

>>>>>>**O representante do banco mundial prometeu cuidar e receber bem você** assim que você chegar na Georgia e eu vou instruí-los a dar para você um envelope (\$1.000) no caso de você querer comprar alguns itens de natal para sua família assim que você voltar ao seu país. >>>>>> Eu também preciso que você responda dizendo que você está pronto para a viagem. >>>>>>Nós precisamos receber boas notícias assim que você chegar de volta da sua viagem.

>>>>>>Eu espero saber de você. >>>>>>Dr. Tosaro.

>De: "Juan José Riva" <ingriva@d)live.com>

>>>>>>Para: barrdaviditosaro(cDmail, combarrdaviditosaro(ã),mail.com,,

>>>>>>Assunto: RE: Informações para a sua viagem >>>>>>Doutor David D. Tosaro:

>>>>>> Eu acuso o recebimento do e-mail nas datas de 24-11-2015 e eu respondo o mesmo.

>>>>>> Tome conhecimento da mensagem e obrigado pelas suas explicações, mas elas não respondem

>>>>>> os meus questionamentos,

>>>>>> 1) o porquê o passo que justifica o relacionamento de James Riva comigo, não é feita em Londres e feita na Georgia.

>>>>>> 2) o porquê de não me acompanhar na viagem que seria de dois dias pra você e teria um conselho jurídico e uma língua que eu desconheço.

>>>>>> 3) a quantidade de dinheiro a ser pago quando da conclusão do passos se reitera que foi informado nas mensagens deles em 06-09-2015 de US\$850.000

>>>>>> [ILEGÍVEL

>>>>>> 4) qual é a cidade do Brasil a qual eu deveria viajar.

>>>>>> 5) se a viagem é pegar a documentação ou eu deveria também assinar a documentação.

>>>>>> 6) a possibilidade existente de enviar a documentação para Londres, de acordo com a informação no começo da negociação.

>>>>>> **Eu espero a resposta que eles entenderam a minha resposta.**

--Saudações cordiais.

>>>>>> ---Eng. Juan José Riva”

>>>>>>De: barrdaviditosaro(ffinail, com>>>>>>Para: ingriva(ã)live, com>>>>>>Assunto: Informações para a sua viagem

>>>>>>Data: terça, 24, nov, 2015, 20:03:18 +0100

Eng. Juan Joe Riva,

>>>>>>Eu recebi a sua mensagem de novo.

>>>>>>Primeiro, se você se compromete e está pronto para a viagem agora, você tem que entender que **você precisa cooperar e concordar com todos os meus direcionamentos e instruções** porque eu posso só proceder com você quando você concordar com as seguintes instruções.

>>>>>>Por causa da demora e nós recebemos um bom sinal dos nossos representantes do banco mundial e nós decidimos com as transações com o contato da Georgia do banco mundial.

--Por causa do aspecto financeiro e as nossas negociações com os contatos do banco mundial, **você terá que fazer a sua viagem sozinho, e o representante do banco mundial irá recebe-lo bem na Georgia**.

--Assim que concluímos e temos a garantia de 100% que **você irá receber o montante de US\$850.000 assim que você voltar da sua viagem**.

--Você irá viajar da cidade de São Paulo, Brasil e **vai pegar os documentos embalados na bolsa para encontrar o representante do banco mundial na Georgia**.

--A viagem é entregar os documentos porque estes são muitos e é por isso que nós decidimos embalar e lacrar com alguns itens de presente na bolsa.

>>>>>>Eu espero uma resposta sua, assim poderemos confirmar que você vai viajar na data da viagem.

>>>>>>Dr. Tosaro”

>>>>Enviado: terça-feira, novembro, 24, 2015, às 21:50 --De: "Juan José Riva" <ingriva(a)live.com> >>>>>>Para: "Dr. David Tosaro" <barrdaviditosaro(ã)rrail.com> >>>>>>Assunto: RE: Informações sobre a sua viagem

“Doutor David D. Tosaro:

--Eu acuso o recebimento dos segundo e-mail deles nas datas de 24-11-2015 e eu respondo o mesmo.

-Tome conhecimento da mensagem deles e obrigado pelas explicações que não respondem os meus questionamentos pontuais da mensagem anterior.

--Eu preciso muito mais do que você dos US\$850.000 -e eu completei todas as instruções por completo.

--Foi você quem mudou e fez um pacto desde o nosso primeiro contato.

--Para a viagem original era Brasil depois Londres. **Você pediu para viajar com o meu amigo contador Ruben Moroni que voltou de viagem para a Turquia**.

>>>>>>Eu tive que notificar o Banco, a mudança de titularidade de James Riva para o meu nome e ter o dinheiro.

-Agora a viagem para a Georgia é sozinho completamente, em país inseguro sem garantia de turismo e em conflito com a Rússia aquele que pertencia.

>>>> Na mensagem do dia 23-11-2015 me disse que os seguintes (a mala de documentos será aberta para você aqui no Brasil assim que você confirmar os itens e fechar de volta assim que fizer a sua viagem.). E na segunda mensagem de hoje ele me disse que (você irá viajar para a cidade de São paulo, Brasil e **pegar os documentos embalados na bolsa** para encontrar com o **representante do banco mundial na Georgia.**)

>>>> Explique que eu espero que eles entendam cada uma das mudanças em 24 horas e quem vai me receber em São Paulo e na Georgia e se eu vou dormir no Brasil para continuar as próximas viagens.

>>>> Os US\$850.000. - **Eu preciso deles vivos e não enterrados na Georgia.**

>>>> De qualquer maneira eu aceito carregar a viagem começando em 07-12-2015 como esperança de voltar no final da semana.

>>>> **Não esqueça do dinheiro para as despesas para a viagem.**

-Eu espero a resposta deles e que eles tenham entendido a minha mensagem.

-Saudações cordiais. "

>>> Enviado: quarta-feira, novembro, 25, 2015 às 21:39h

>>> De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com>>> Para: "Dr. David Tosaro" <barrdavidtosaro0@mail.com>>> Assunto: RE: Informações da sua viagem

">>>> Doutor David D. Tosaro:

>>> Eu acuso o recebimento do e-mail nas datas de 25-11-2015 e eu respondo o mesmo.

>>> Tome conhecimento da mensagem e eu confirmo para ele a minha decisão de viajar para Georgia começando a parti do dia 7 de dezembro, domingo a qualquer momento.

>>> **Eu confio no relatório deles, sobre a segurança da viagem e no Cristianismo na proteção de Deus** e receber os US\$850.000 - poucos dias depois da minha volta.

-Isso será um assunto delicado para a situação atual na Argentina em 10 de dezembro porque mudaram as autoridades.

>>> Minha ideia é que tenha mais do que suficiente dólares para a viagem, abrir a conta no Uruguai e depositar nesta conta.

>>> **Eu espero pelos detalhes futuros para a viagem prometida e o dinheiro correspondente a esta.**

-Eu quero a resposta deles com a esperança que entenderam a minha mensagem.

-Saudações cordiais. -Eng. Juan José Riva" (grifei)

--De: barrdavidtosaro(g)mail.6 >>> Para: ingriva(p)live.com.ar >>>> Assunto: Informações para a sua viagem >>>> Data: quarta-feira, 25. Nov, 2015, 23:41:49 +0100

">>> Eng Juan Jose Riva

>>> Eu li a sua mensagem e quero concluir com você que você esteja pronto para a sua viagem e concordo com as instruções passadas.

>>>> Eu também entendi o seu ponto que você está pronto para ir para a viagem desde 07-12-2015.

>>>> Eu quero que você **tenha a minha garantia que você vai ter grandes boas notícias nos (US\$50.000) assim que você chegar de volta da sua viagem.**

->>>> **Fique calmo e tenha confiança que o representante no Brasil e na Georgia receberão você muito bem e cuidarão de você** e eu vou enviar para você o quanto antes ou no tempo da sua viagem, o nome e número de telefone da secretária que irá recepcionar você bem no Brasil e na Georgia.

>>>> **Você não vai morrer no Brasil nem na Georgia.**

>>>> Por favor, pare de ser pessimista, porque é só uma viagem de negócios e nós vamos cuidar bem de você e você ficará em um hotel lindo com um bom voo e voltará ao seu País com saúde e feliz em receber as boas notícias dias depois que você voltar da sua viagem.

>>>> Agora, que nós concluímos que você está pronto, vamos continuar trabalhando para você e falamos logo novamente, para conformar a data da sua viagem.

>>>> Dr. Tosaro. "

>> Enviado: Domingo, novembro, 29, 2015 às 17:08 De: "Juan José Riva" <ingriva@live.com>> Para: "Dr. David Tosaro" <barrdavidtosaro(d)mail.com>> Assunto: RE: Informações sobre a sua viagem

"Doutor David D. Tosaro:

>> Eu acuso o recebimento dos e-mails deles nas datas de 29-09-2015 e eu repondo o mesmo.

- Tome conhecimento sobre a mensagem deles e obrigado pelas boas notícias,

>> eu confirmo para ele que foi manifestado na mensagem anterior, começando desde o dia de segunda-feira

>>> 07-11-2015 estão **dispostos a carregar na viagem, com a promessa de receber o meu dinheiro** >>> em questão de dias da minha volta.

>>> Sobre os problemas atuais sobre a mudança de Presidência no meu País, **o dinheiro não pôde chegar até a Argentina, por isso eu sugiro a abertura de uma conta no Uruguai.**

>>> Por essa razão, eu solicito a ele que me facilite alguns dólares, para que volte a ser habilitado a abrir uma conta no Uruguai e ativa-la quando eu receber os US\$50.000. - Eu espero uma resposta deles dizendo que entenderam a minha mensagem.

>>> Saudações cordiais.

>>> Eng. Juan José Riva" (grifei)

-De: barrdavidtosaro@mail.com -Para: ingriva@live.com.ar -Assunto: Informações da sua viagem -Data: quarta-feira, 2 de dez de 2015 04:47:18 +0100

"Eng Juan Jose Riva, -Espero que você esteja bem hoje.

-**Estamos nos comunicando com os contatos do banco mundial e eles á te receberam bem.**

-Eu vou marcar e confirmar o a sua passagem on-line para uma viagem logo, por favor, fique pronto e tenha certeza que não vai perder o seu voo.

-Assim que a sua passagem online a reserva do hotel esteja pronta, eu vou enviar tudo imediatamente.

-Seria uma decisão muito boa se você abrisse uma conta nova bancária no Uruguai, assim você pode economizar algum dinheiro no banco.

-**Assim que você enviar os documentos embalados em uma bolsa para o representante do banco mundial na Georgia, eu vou instruí-lo para te dar o envelope de (\$1.000) e você mesmo pode abrir uma conta no Uruguai.**

-Eu volto a falar com você logo com a sua passagem aérea e a reserva do hotel. e - Dr. Tosaro. "

> Enviado: quarta-feira, 02 de dezembro de 2015 às 13:57:35 De: "Juan José Riva" > Para "Dr. David Tosaro" <barrdavidtosaro@live.com> Assunto: RE: Informações da sua viagem

"Doutor David D. Tosaro: Eu acuso o recebimento do e-mail deles nas data de 02-12-2015 e respondo o mesmo.

*Tome conhecimento da mensagem deles e **obrigado pelo dinheiro para abrir a conta no Uruguai**. Eu peço a ele que informe para que aquela Empresa de Correios envie as passagens aéreas e o dinheiro para a viagem, os nomes das pessoas que vão me receber em São Paulo e em Tbilis (Georgia), a companhia aérea que eu vou viajar e o nosso formulário de identificação. Pode ser um papel A4 com o meu nome. E muito importante que me indique a data do contrato na minha casa, ou onde eu irei me mudar com eles, do envelope com as passagens da viagem, para não faltar em minha casa. Para morar sozinho eu preciso de tempo o suficiente para deixar a minha casa em ordem e viajar os 80 kms (50 milhas) do aeroporto de Ezeiza correspondente Buenos Aires. Eu espero a resposta deles e que ele entenda que eu entendi minha mensagem. Saudações cordiais. Eng. Juan José Riva"*

De: ingriva-live.com-ar Para: barrdavidtosaro(a)gmail.r-om Assunto: RE: Você está para viajar em 1211012015. Data: Seg, 7 de Dez de 2015 20:17:38 -0300

"Eu acuso o recebimento do e-mail deles nas datas de 07-12-2015 e respondo ao mesmo.

Tome conhecimento da mensagem deles e aceite as condições.

O envio pelo Westem Union dos US\$500. É arriscado e eu perco 30% desde que eles deram em pesos argentinos e é necessário fazer o câmbio de novo. Ainda, por experiência prévia sobre os US\$100 do passaporte, Westem Union demora 48 horas para ficar disponível.

Eu sugiro a ele que ele envie os US\$500. - no envelope do ticket aéreo embrulhado em um papel fininho (papel de seda/cigarros).

Eu preciso que me informe sobre o envio imediato dos tickets aéreos, o nome da pessoa que vai me receber em São Paulo e na Georgia, o ticket para o qual eu vou viajar e os horários de partida de todos os voos.

Seria conveniente que no dia de amanhã Terça, 8 para estabelecer uma comunicação por telefone com a secretária deles que fale Espanhol, para definir os detalhes da viagem. Eu vou levar os meus dois celulares, no Brasil não tem problema, mas não se ele trabalharem na Georgia.

Eu vou esperar a resposta deles e assim lá eu entendi a minha mensagem.

Saudações cordiais, Eng. Juan José Riva"

De: barrdavidtosaro@mail.com> Para: ingriva@live.com.ar> Assunto: Você está para viajar em 1011212015. >Data: Seg, 7 de Dez, 2015 22:38M8+0100

">Boa noite.

Eu concluí com a minha secretária e estou comprando as passagens online agora.

Eu também vou enviar para você no hotel as informações de endereço em São Paulo, então você pega um táxi do aeroporto até o hotel.

Você vai viajar para o Brasil em 10/12/2015 e pegar os documentos embalados na bolsa e fazer a viagem para a viagem para a Georgia em 12/12/2015.

> Nós estamos prontos para notificar o representante do banco mundial na Georgia e eles prometeram te receber bem.

> Amanhã, eu vou enviar para você US\$500 pelo westem union, e assim você pode ficar com o dinheiro em mãos para o táxi e alimentação.

> Eu ja notifiquei o representante na Georgia para te dar um envelope de US\$1.000, e você pode vir para o Uruguai e você mesmo abrir uma nova conta de banco como você disse.

> Fique pronto para a viagem agora e por favor, tenha certeza que você não perca os seus voos.

> A boa notícia é que nós temos a garantia 100% que nós vamos confirmar a boa notícia assim que você chegar de volta ao seu país da viagem.

> Por favor, envie de novo para mim o seu telefone celular, eu tenho uma secretária que fala espanhol para maiores conversas.

> Eu espero sua resposta urgentemente."

Como se vê, a leitura dos e-mails expõe com nitidez a disposição do réu de transportar o pacote contendo cocaína inicialmente até a Inglaterra e, posteriormente, até a Georgia, por determinação de integrantes da organização criminosa. Também é fato que JUAN poderia ter desistido da empreitada, mas cedeu aos riscos com vistas na promessa de recebimento dos US\$ 850 mil, a serem depositados em conta aberta no Uruguai.

A troca de e-mails entre o réu e seu filho deixam igualmente claro que Juan Jose Riva Brugnini tinha conhecimento do envolvimento do pai com atividades criminosas, e chegou a alertá-lo quanto aos riscos elevados da viagem à Georgia e baixa probabilidade de recebimento da recompensa prometida:

De: Juan Riva ivani.riva(a)gmail.com Assunto: Re: Informações, sobre a sua viagem.

Data: 22 de novembro, 2015 às 23:33

Para: Papa ingriva@live.com.a

Velho, A viagem seria a um dos países que foram separados da ex união soviética

Fala com você de uma mala lacrada, ou seja, esqueça de abrir ou revisar 1000 USD com sorte se volta é tudo o que espera por você

Essa é uma promessa insensata por nada, em que lugar haveria um milhão, é no mínimo uma fraude e muito perigoso.

Essa é a pior besteira que podes entrar na sua vida. Não posso dizer mais nada.

ai 22 de novembro de 2015 às 23:09 h, Juan Riva ingriva@live.com.ar escreveu:

Juani:

Faz alguns minutos que recebi este e-mail do advogado Tosario. Apesar do seu pessimismo, envio o e-mail para a sua opinião.

Não consigo enxergar claramente e amanhã segunda-feira com a cabeça fresca te escreverei a resposta.

Acredito que seja necessário me assegurar com mil dólares pelo menos, para entrar nessa aventura.

Beijos e abraços, PAPA

De: Juan Riva ivan.riva(c)gmail.com Assunto: Re: Passaporte e viagem Data: 17 de setembro de 2015 às 09:30 h

Para: Papa ingriva@live.com.a Pa isso e insano, quando chegar as suas passagens, instruções e uns 300 te chamo Em 14 de setembro de 2015 às 12:21 h, Juan José Riva ingriva@live.com-a Juani:

*Espero que tenha passado um bom final de semana. u recebi o passaporte e enviei o mesmo escaneado para o Doutor David Tosaro. Recebi a resposta do tal Doutor me dizendo que me enviaria as passagens aéreas e uns US\$300. Para os gastos menores da viagem. As surpresas são aquelas que me disseram que devo viajar para a Georgia pelo que respondi para que indiquem este lugar: **Tenho o telefone do Doutor 5511-9606-50503** e o problema é que não falo inglês para conversar pelo telefone. **Te peço se você pode telefonar para ele e esclarecer o assunto. Se tudo sai bem terá a sua recompensa.** Um abraço PAPA*

Em suma, em sentido contrário ao sustentado pela defesa, os e-mails não dão amparo à alegação de viagem voltada ao recebimento de herança de parente falecido. Em sentido oposto, deixam claro que JUAN sabidamente ingressou em operação criminosa e decidiu executar o delito a despeito do esforço de seu filho no sentido de dissuadi-lo.

Destaque-se que réu é engenheiro, e não pessoa sem instrução formal, tendo empreendido intensa negociação com pessoa na cidade de São Paulo, cuja qualificação não foi buscada ou fornecida pela defesa, visando a ajustar a forma como se daria a retribuição pelo crime. JUAN JOSE menciona ainda a existência de amigo chamado RUBEN que teria feito viagem recentemente à Turquia e queixou-se quanto ao fato de não viajar acompanhado, tendo participado ativamente inclusive na construção da narrativa que justificasse sua viagem até a Inglaterra, com nítida decepção quando orientado a viajar para a Geórgia.

Registre-se ademais que a narrativa da herança vem desacompanhada de qualquer prova, seja em relação à existência do direito sucessório, seja sequer quanto à existência de parentes do réu vivendo na Inglaterra.

Portanto, a consciência do réu quanto à prática do tráfico de entorpecentes emerge com clareza nos autos.

Ao mesmo tempo, inexistem dúvidas quanto à **transnacionalidade do delito**, visto que a droga seria transportada para Tiblisi/ Geórgia, no voo QR774 da empresa Qatar Airlines, partindo do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, conforme prova oral colhida. Na mesma direção converge a apreensão das reservas aéreas nos voos LAN 4540, QR2S2, QR 773, em nome de Juan Jose Riva.

Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça:

"A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

Não se verificam causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

O ônus da prova da existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade recai sobre o réu, conforme pacificado na jurisprudência. Nesse sentido:

"EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. CULPABILIDADE. AFASTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 NÃO APLICADA. REGIME PRISIONAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PANDEMIA COVID-19. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A configuração do estado de necessidade exige a comprovação da inevitabilidade do perigo. A ação lesiva deve ser o único meio para afastar o perigo. Se, nas circunstâncias do perigo, pode o agente utilizar-se de outro modo para evitá-lo, não há estado de necessidade. 2. Para que incida a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, que somente se configura em casos excepcionais, deve haver provas concretas e inequívocas da situação econômica desfavorável, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. 4. A consideração, para fins de maus antecedentes, da existência de registros criminais sem trânsito em julgado, viola, por via transversa, a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 5. As circunstâncias do delito não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 6. Para o estabelecimento do regime prisional devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e d) circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP). 7. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF3 – Apelação Criminal 5000438-45.2020.4.03.6005 - DATA: 28/10/2020)

Sendo assim, declaro o réu JUAN JOSE RIVA incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. 40, inc. I, Lei no. 13.343/06.

2.3 - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.

2.3.1 – PENA BASE

No campo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado como art. 42 da Lei nº 11.343/06, tem-se:

- **culpabilidade**: não escapa ao padrão identificado em delitos da espécie.

- **antecedentes**: não há registro de maus antecedentes.

- **conduta social**: não há registro de má conduta social.

- **personalidade do agente**: já considerando o delito praticado, não há registros negativos a se fazer em relação à personalidade do réu.

- **motivos do crime**: não há fundamento para elevação da pena base.

- **circunstâncias do crime**: as circunstâncias do delito não escapam à normalidade no que se refere à prática de tráfico realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

- **consequências do crime**: com a apreensão da droga, as consequências do crime não recomendam elevação da pena.

- **comportamento da vítima**: a vítima do delito é o Estado.

- natureza e quantidade da droga (999 g de cocaína): o réu foi surpreendido transportando aproximadamente um quilo de cocaína, que apresenta potencial lesivo conhecidamente superior ao de outras drogas não autorizadas, como a maconha, de maneira que seria incongruente a fixação da pena base no patamar mínimo.

Sendo assim fixo a **pena base em 6 (seis) anos de reclusão** e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

2.3.2 – ATENUANTES E AGRAVANTES.

O Código Penal estabelece:

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença”

O réu, nascido em 25/10/1931, possui nesta data idade superior a 70 anos, merecendo os benefícios do artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Atenuo a pena para **5 (cinco) anos de reclusão** e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há outras atenuantes.

Não há agravantes.

2.3.3 – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA.

O art. 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes, prevê que “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

O réu é primário e não registra antecedentes desfavoráveis.

Não obstante, resta claro seu intenso e direto envolvimento no planejamento da viagem para transporte da cocaína até a Europa, visando ao recebimento de US\$ 850 mil, em cenário que se divorcia da típica utilização de mulas do tráfico, em troca de valores irrisórios e sem qualquer poder de negociação ou planejamento junto aos níveis superiores da organização criminosa.

Como já destacado, o réu é engenheiro e participou da elaboração do plano que lhe renderia em tese elevada retribuição a ser depositada no Uruguai, sendo irrelevante, para fins de fixação de pena, que a veracidade da oferta fosse altamente questionável ou que a execução do plano tenha malogrado.

Nesse cenário, entendo possível o decréscimo de pena, mas em patamar mínimo de 1/6 (um sexto), reduzindo-a ao nível de **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**.

Não há outras causas de diminuição de pena a serem analisadas.

Conforme fundamentação acima, imponho ao réu a **causa de aumento** de pena da **transnacionalidade** (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência da elevação no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Não há outras causas de aumento de pena.

Logo, fica o réu **definitivamente condenado** à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Inexistindo nos autos referência objetiva acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

2.4 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O **cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO**, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o *quantum* de pena fixado, a idade atual do réu e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, § 2º, “b” e § 3º, CP).

Deixo de conceder os benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal em virtude do montante de pena aplicado.

O réu encontra-se foragido e, por esse motivo, decretou-se sua revelia e prisão preventiva. Não há nos autos qualquer elemento que autorize alteração decisão que determinou a prisão cautelar do réu, revelando-se patente o risco que a liberdade do réu implica para a efetiva aplicação da Lei Penal Brasileira.

Acrescente-se que *habeas corpus* foi impetrado pelo defesa junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o *writ* foi denegado (id 43092497).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para o fim de **CONDENAR o réu JUAN JOSE RIVA**, sexo masculino, nacional da Argentina, filho de Juan Jose Riva e Sara Maria Rubio, nascido em 25/10/1931, portador documento de identidade Passaporte AAD3212771 Argentina, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizado.

O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto (art. 59 e art. 33, § 2º, "b", e § 3º, CP).

Denego ao réu o direito de **recorrer em liberdade**, conforme fundamentação acima.

Decreto o **perdimento de eventual crédito associado** às reservas aéreas dos voos LAN 4540, QR 774, QR2S2, QR 773, em nome de Juan Jose Riva. **Oficie-se** à(s) companhia(s) aérea(s) para que depositem o valor correspondente em conta à disposição do Juízo.

Mantenha-se em secretaria o passaporte do réu, até o trânsito em julgado. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do documento, oficie-se à **Embaixada/Consulado** de nacionalidade da parte ré, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, a fim de que tome ciência da presente sentença para as providências que entenda cabíveis.

A droga apreendida já foi incinerada (Auto de incineração da droga no id 36167817, fls. 108).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, suspensa sua exigibilidade em virtude da concessão de gratuidade de Justiça.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

Considerando-se a decretação da revelia do réu, intime-se a parte acusada do teor desta sentença por meio de edital, sempre juízo de intimação da defesa constituída.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos (SP), 15 de dezembro de 2020.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009857-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MOHAMED MOYASSER MOSTAFA SOLIMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando documento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, se em termos, nos termos do art. 213, §3º do Decreto 9.199/2017, a despeito da natureza de procedimento de jurisdição voluntária, a União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União.

Assim, determino seja a União citada para se manifestar no feito no prazo legal (art. 721 CPC, observada a prerrogativa do art. 183 do CPC).

Em caso de omissão, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Sempre préjuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Intime-se

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JENNYFER CRYSTINE LOPES COELHO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

DESPACHO

Civil. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009907-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GILMAR CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor do documento id 43600608 (CNIS).

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIADAENCARNACAO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANALUCIA VIEIRA- SP261993

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que pedido de prioridade na tramitação do feito foi apreciado e deferido na decisão proferida aos 13/07/2020 (id.35282796).

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **23 de fevereiro de 2021, às 14:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual** ou **presencial**, **independentemente de intimação judicial**, competindo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas**, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes**.

Anote-se que o **link** de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, **presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova**.

Intimem-se.

7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009860-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO ROBERTO CAETANO

Advogado do(a)AUTOR:MAISA APARECIDA ROQUE - SP438431

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO ROBERTO CAETANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.518,26, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor dos documentos id.43670750 (CNIS) e id.43671353.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007590-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:REGINALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003895-32.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL, VALTER FERNANDES PEDRAL, SERGIO LUIZ PRADO BELLEI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência à CEF do informado pela parte autora na petição de ID 43648125.

Aguarde-se, outrossim, comunicação acerca do cumprimento do acordado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000185-38.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: K. G. D. S., B. G. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000671-13.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco depositário para adequação de depósito na forma requerida na petição de ID 40454544, tendo em vista que ainda não houve transferência do valor construído em conta da executada para conta vinculada ao presente feito.

No mais, verifica-se que o valor apontado como devido pela executada na petição de ID 41950665 diverge do valor total apurado pela exequente no cálculo apresentado nestes autos (ID 40454549).

Assim, determino que seja requisitada, por meio do Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD, a transferência do valor apesado, conforme detalhamento de ID 39154482 - páginas 116 a 118, para conta judicial, observando-se os critérios apontados pelo exequente:

- emissão de Guia de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) com código de operação 635;
- tipo de crédito judicial: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09;
- código de depósito Judicial: 208 0 - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF/AGU (CPF ou CNPJ - conforme o caso).

Após, diante da controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos à parte exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores efetivamente devidos à parte exequente, nos termos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021674-26.2020.4.03.0000 (ID 39154482 – páginas 161 a 163).

Intemem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JARIS FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de 34922275: considerando que é facultado ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, defiro o pedido a fim de determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício concedido na seara administrativa, devendo promover tão somente a averbação dos períodos reconhecidos como especiais na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretária, para tanto, a remessa dos autos ao Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS e /ou seção equivalente para dar cumprimento a esta ordem judicial.

Com a resposta, vista ao autor por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR DE CASTILHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR DE CASTILHO BARBOSA na petição de ID 42209599, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Considerando que a autora litigava sob os auspícios da justiça gratuita, revogado posteriormente o benefício por este Juízo na decisão de ID 41181995, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004777-11.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FELIPE

DESPACHO

Petições de ID 32693926 e 36021541: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição do edital visando à citação do executado, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL

0000280-86.1999.403.6110 (1999.61.10.000280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI MAHUAD) X V.R. COMPETICOES LTDA. X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/01/1999, para cobrança dos créditos inseridos nas Certiões de Dívida Ativa n. 55.754.073-9 (fls. 04) e n. 55.685.756-9 (fls. 11). Auto de Penhora de Depósito às fls. 138/141. Auto de Avaliação às fls. 249 e 252. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 398. Às fls. 400, instruída com os documentos de fls. 401/405, o(a) exequente informa a adesão a parcelamento, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 406. A executada noticia sua cisão parcial, alega a quitação do débito, pugna pela desconstituição da penhora e cancelamento da hipoteca (fls. 411/414, instruída com os documentos de fls. 415/505). Determinada a manifestação do(a) exequente (fls. 507), este(a) pugna pela retificação do polo passivo e pela não liberação dos bens consertitos (fls. 542/542-verso, instruída com os documentos de fls. 543/573). Deferida a retificação do polo passivo às fls. 575. Nova manifestação da executada defendendo a quitação do débito e pugnano pela liberação das penhoras (fls. 579/582, instruída com os documentos de fls. 583/592). Determinada a manifestação do(a) exequente (fls. 593), este(a) anui à informação de quitação do débito, pugna pela extinção do processo em razão do pagamento e liberação das constrições realizadas nos autos (fls. 609, instruída com os documentos de fls. 610/611). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada as penhoras realizadas nos autos. Proceda a Secretaria dos atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO FERNANDES, NAIR INACIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD ELI BARBOSA - SP424825

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD ELI BARBOSA - SP424825

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002114-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDINEUSA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa para informar se houve pagamento/parcelamento extrajudicial no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Caso a resposta seja negativa, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda à penhora e empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de constrição em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

DEPOSITÁRIO DE BENS MÓVEIS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá indicar como depositário, preferencialmente, o proprietário e intimá-lo do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

PENHORA E AVALIAÇÃO

Efetivada a penhora:

1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC;
2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;
3. Avaliar os bens constritos.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FABIO SANTOS MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-40.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLOS ALBERTO GOES, FATIMA REGINA DERIGGI GOES

SENTENÇA

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO GOES e FÁTIMA REGINA DERIGGI GOES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 43.571,22, referente a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC).

Certidão de custas (Num. 22505322).

Depois de realizada audiência para a tentativa de conciliação, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 39662530).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c. c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **monitória** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PEÇAS ME e NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 80.529,94, referente aos contratos de relacionamento: contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (nº 299219700004876) e operação de Girocaixa Fácil (nº 242992734000075682, nº 242992734000076905 e nº 242992734000078436).

Certidão de custas (Num. 8701253).

Depois de realizadas audiências para a tentativa de conciliação, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 40067534).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-16.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **monitória** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA. EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ e MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 40.976,69, referente a contrato de Concessão/Empréstimo.

Certidão de custas (Num. 21445364).

Depois de realizadas audiências para a tentativa de conciliação, a CAIXA informou o pagamento informou o pagamento da dívida (Num. 42068699).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-23.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TATIANE MERLOS KULAIF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF - SP321289

SENTENÇA

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE MERLOS KULAIF, objetivando o recebimento da importância de R\$ 99.961,37, referente a contratação de cartão de crédito formalizada pela parte-ré com a CAIXA.

Certidão de custas (Num. 24002318).

Despacho Num. 28017174 alterou a classe processual para cumprimento de sentença.

Anteriormente à realização de audiência de conciliação, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 38686669).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante apresentou embargos de declaração em que aponta a existência de erro material na sentença, na parte que tratou do direito à repetição. A sentença declarou o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2019, quando a inicial pedia expressamente que a repetição alcançasse os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A impetrante está coberta de razão. De fato, a sentença restringiu de forma indevida o exercício do direito à compensação, sem justificar os motivos para essa limitação. Isso se deu por um desencontro entre a intenção e o gesto, resultando numa gafé que cabe no balaio do erro material.

O que aconteceu é que a sentença foi redigida com base no texto de outra decisão que tratava da mesma questão de direito, mas que por circunstâncias próprias do caso impunha a limitação do termo inicial da compensação a janeiro de 2019. Depois do Ctrl+C / Ctrl+V não teve o cuidado necessário em adaptar o texto da sentença de origem ao caso concreto, daí resultando o desconhecimento percebido pela autora.

Por conta disso, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para o fim de retificar o item 2 do dispositivo nos seguintes termos:

Onde se lê:

Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2019. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Leia-se:

Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDITO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDITO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Pereira dos Santos contra ato omissivo do Gerente do INSS em Araraquara, por meio do qual o autor pede que seja proferida decisão em requerimento administrativo formulado em 15 de setembro de 2020.

No curso da lide a autoridade coatora informou o encerramento do procedimento administrativo, com a concessão do benefício (Num. 43508830). Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo** o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SENHOR BOTEQUIM CHOPERIA LTDA - ME, BAKCHARD ULISSES DA SILVA

SENTENÇA

Civil. Considerando a manifestação da exequente informando o pagamento do débito (Num. 43826908), **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATHALIE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, EDERA SEMEGHINI - SP98671, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Nathalie dos Santos contra Urbanizemas Loteadora e Incorporadora de Bauru Eireli, JGE Empreendimento Imobiliários Eireli, MR Renesto Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, por meio do qual a autora pretende a rescisão dos contratos relacionados a aquisição de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida.

A inicial narra que em 19/07/2017 a autora celebrou contrato para aquisição financiada de imóvel na planta, segundo as regras do Programa Minha Casa Minha Vida. O contrato estabelecia que o prazo de construção seria de 19 meses, prorrogáveis por até seis meses, de modo que as chaves deveriam ser entregues até 19 de fevereiro de 2019. Sucede que após o decurso do prazo fatal para entrega das chaves, o imóvel ainda não havia sido concluído e as empresas responsáveis pelas obras não responderam mais as tentativas de contato da autora. A mutuária então procurou a Caixa Econômica Federal, que por sua vez sinalizou que as chaves estavam disponíveis para entrega. Todavia, a demandante se recusou a tomar posse do imóvel, pois "... não foi devidamente notificada, além de que a sua unidade traz vários problemas técnicos de construção e de infraestrutura, não tem Habite-se, não estão sequer ligadas a água e energia elétrica".

A autora sustenta que o atraso na conclusão das obras configura irregularidade passível de rescisão do contrato, com a devolução dos valores e o ressarcimento de prejuízos decorrentes da mora das rés, inclusive os aluguéis pagos após o prazo de entrega do imóvel.

Pede a declaração da rescisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que as requeridas, em especial a CAIXA, se abstenham de promover ações de cobrança ou inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Os documentos que acompanham a inicial trazem consistentes indícios de atraso na entrega do imóvel. A propósito disso, merece destaque a matéria “Minha Casa, MEU PESADELO”, datada de 11 de março de 2019 e que apontava que naquele momento as obras do Residencial Garieri Renesto ainda não haviam sido concluídas. Todavia, não está claro se esse impasse na conclusão das obras, expedição do Habite-se e ligação de água e energia elétrica persiste.

Além disso, embora se tenham fortes indícios de atraso na conclusão das obras (isso se foram concluídas de fato, o que será definido na instrução), nem sempre essa mora será causa de rescisão do contrato, devendo a questão ser analisada segundo as circunstâncias próprias do caso. E ao menos nesse momento, o quadro ainda é incerto quanto ao estado do empreendimento, o que deverá ser esclarecido durante a instrução. Somente a resposta da CAIXA permitirá uma compreensão adequada do contexto, pois seguramente virá acompanhada do histórico do empreendimento e da descrição do panorama atual. Porém, até que o quadro fático fique mais claro, razoável a suspensão das obrigações da autora frente ao financiamento.

Importante realçar que a medida não traz prejuízo à CAIXA, uma vez que a suspensão das obrigações poderá ser levantada a qualquer momento, caso se constate que o direito invocado pela autora era de vidro e se quebrou, isto é, que a realidade dos fatos não corresponde à história contada na inicial.

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar à CAIXA que suspenda a cobrança de obrigações relacionadas ao financiamento que a autora pretende rescindir.

Cite-se e intime-se os réus, sendo a CAIXA com urgência, a fim de que cumpra a liminar.

Intime-se a autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Marlene Aparecida Peixoto da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial (15989424 - Pág. 33, 15989432 - Pág. 1).

A autora juntou cópia do processo administrativo e esclareceu que o pedido se refere ao NB 152.914.423-7 (15989424 - Pág. 40/15989427 - Pág. 2 e 15989432 - Pág. 2).

À vista do valor da causa apurado pela contadoria, o juízo especial declinou da competência (Num. 15989432 - Pág. 4/11).

Redistribuídos os autos a esta vara, revalidou-se a concessão da justiça gratuita, deferindo-se prazo para a autora prestar novos esclarecimentos e complementar a documentação (16843114), o que foi cumprido a seguir (17627261/17627269 e 19470390/24002820).

Na contestação, o INSS alega prescrição e defende a improcedência da demanda, requerendo designação de audiência (25545528).

A autora pediu provas documental e testemunhal (27886008).

As partes se manifestaram contrariamente à possibilidade de realização de videoconferência (33991391/34694126).

Foi designada audiência semipresencial (41259423), oportunidade em que foram ouvidas a autora, sua testemunha e ofertada proposta de acordo pelo INSS (42550594), com a qual a autora concordou (42687711).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.

Assim, considerando que a advogada da autora tem poderes especiais para transigir (15989240 - Pág. 1), homologo a transação (42550594 e 42687711) para que surta seus jurídicos efeitos.

Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Considerando que a autarquia renunciou ao prazo recursal, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.045,00), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência ao advogado da parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Sem prejuízo, **oficie-se à CEAB/DJ** para a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural a partir de "1º/12/2020, com início de pagamento em 1º/12/2020 (DIP), sem o pagamento de atrasados e condicionado à cessação do amparo assistencial nº 88/704.303.513-0 (concedido em 02/09/2019 com DIB em 08/07/2019) a partir de 31/11/2020", conforme informado pelo INSS.

Provimento nº 71/2006
NB: 152.914.423-7
Nome do segurado: Marlene Aparecida Peixoto da Silva
Nome da mãe: Maria Aparecida Lopes
RG: 23.577.205-7 SSP/SP
CPF: 141.093.928-61
Data de Nascimento: 25/05/1954
Endereço: Rua Joaquim Justos, n. 345, São Judas, em Américo Brasiliense/SP.
Benefício: implantação de aposentadoria por idade rural
DIB e DIP: 01/12/2020 (dia seguinte à cessação do amparo assistencial NB 88/704.303.513-0, que deverá ocorrer em 30/11/2020)

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-66.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: P. M. M. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS finalize a fase instrutória e emita decisão no requerimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 foi extrapolado.

O autarquia informou que o atraso na análise do benefício deve-se à suspensão dos atendimentos presenciais, o que inviabilizou a avaliação social e a perícia médica. Relata que os atendimentos presenciais retomaram de maneira reduzida no final de outubro, porém na unidade de Araraquara todas as assistentes sociais não retomaram ao trabalho presencial. Aduz que o autor está recebendo antecipação do benefício de prestação continuada e traz uma estimativa de 60 dias para a conclusão da análise do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Se de um lado vivenciamos uma situação excepcional de enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), de outro, temos o interesse do menor deficiente, que em razão de sua vulnerabilidade conta com a proteção de legislações específicas que lhe asseguram tratamento prioritário nos serviços, ações e políticas públicas, na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos (art. 4º, parágrafo único, b/c art. 70-A, parágrafo único, do ECA Lei n. 8.069/90; art. 9º, inciso VII, da Lei dos Deficientes 13.146/15).

No caso, o requerente aguarda há mais de um ano a análise do benefício protocolado em 04/10/2019.

Cumpre destacar que o benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência demanda tanto o exame das condições socioeconômicas do grupo familiar do requerente quanto da natureza e extensão da deficiência do candidato ao benefício o que, segundo a autarquia, é realizado de forma presencial.

Tudo indica que a parte teve concedido o auxílio emergencial de R\$ 600,00 previsto no art. 3º Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para resguardar os interesses dos requerentes do benefício enquanto o INSS não dispor de instrumento de avaliação da pessoa com deficiência. Porém, esse programa foi encerrado no final de 2020 com o pagamento da terceira parcela, não havendo notícia da prorrogação do benefício.

Com a retomada gradual dos atendimentos presenciais, entretanto, o impetrante tem prioridade no agendamento das perícias médica e social. Na impossibilidade de realização desta última devido à carência de recursos humanos, impõe-se à autarquia buscar soluções alternativas, como análise de documentação, atendimento remoto ou até mesmo utilização profissionais lotados em outras unidades, prática que tem sido utilizada pelo INSS na análise e concessão de benefícios. Nessa ordem de ideias, embora se reconheça as dificuldades administrativa do INSS, a previsão de 60 dias para o encerramento do processo administrativo se mostra excessiva.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar ao INSS concluir a instrução e profira decisão no requerimento de benefício de prestação (protocolo nº 1724511468) no prazo de **30 dias corridos**, a contar da intimação desta decisão.

Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-45.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: GIOVANNA DESTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO HASSE - SC10623

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS - FACISB

DECISÃO

5001168-45.2020.4.03.6138

GIOVANNA DESTRO TEIXEIRA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GIOVANNA DESTRO TEIXEIRA contra ato do Coordenador da Faculdade de Ciência das Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata – FACISB.

Alega a impetrante que iniciou o curso de medicina na FACISB no primeiro semestre de 2015 e concluiu 8 semestres, com aprovação em todas as disciplinas, estando apta a ingressar no regime de internato no primeiro semestre de 2021. Afirma que reside em outro estado e tentou transferir o curso para universidade mais próxima, mas em razão de divergências curriculares, seria prejudicada com a perda de vários semestres. Diz que requereu junto à FACISB a realização de internato na cidade em que atualmente reside, junto ao Hospital e Maternidade Jaraguá, a fim de que possa estar próxima da família, entretanto não obteve resposta.

Requer que seja concedida a medida liminar para determinar que a autoridade coatora autorize a realização de 100% do internato médico em unidade federativa diversa daquela onde se localiza a instituição de ensino superior.

Com a inicial, vieram documentos.

Comprovante de recolhimento das custas (ID 43646934).

É o breve relatório.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável, decorrente do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que diz respeito ao primeiro requisito, a autora sustenta que o pedido tem fundamento na Resolução nº 03/2014 do Conselho Nacional de Educação, art. 24, §§ 7º e 8º:

Art. 24 - A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

(...)

§ 7º - O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

§ 8º - O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES poderá autorizar, em caráter excepcional, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.

Com efeito, a Resolução condiciona a realização de até 25% da carga horária do internato à autorização do Colegiado do Curso de Graduação em Medicina, sendo que esse percentual poderá ser ampliado, em caráter excepcional, também por deliberação do referido colegiado.

Como se vê, a norma não cria um dever para a instituição de ensino, tampouco um direito subjetivo para o estudante. E não poderia ser diferente, já que o ato normativo infra legal (Resolução do Conselho Nacional de Educação) não poderia interferir na autonomia didático-científica e administrativa das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal, a ponto de obrigar a instituição de ensino a autorizar a realização do internato à distância. Eis o que dispõe a Constituição:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A norma garante a intangibilidade didática, científica e administrativa das instituições de ensino superior, como objetivo de resguardar a liberdade científica, de pensamento e de opinião, que são essenciais ao desenvolvimento da educação e estão na base da própria ideia de democracia.

Como asseverou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 548, relatada pela Ministra Carmen Lúcia,

As normas constitucionais transcritas [nos artigos 206, II e III, e 207 da CF] se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convidadas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual. **A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções.** As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresso, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento. (Trecho do voto da Ministra Relatora. ADPF 548, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 09-06-2020)

A autonomia preconizada pela Constituição significa, pois, que as universidades são espaços em que há liberdade para aprender e ensinar, onde é garantido o pluralismo de ideias, típico da democracia, onde se realiza plenamente a liberdade de pensamento, científica e de opinião.

E, também na seara administrativa, a autonomia garante às universidades que editem suas próprias normas – respeitados, evidentemente, os parâmetros legais e constitucionais – sem que sejam obrigadas a normatizar seu funcionamento segundo determinada forma de pensamento ou linha ideológica. Trata-se da discricionariedade para atuação normativa infra legal, vinculada ao desempenho de suas funções, citada no excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia, transcrito.

Tal autonomia, é verdade, não se confunde com independência, pois as universidades devem respeitar os parâmetros legais, a exemplo da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, tampouco com iminência ao controle, seja administrativo, seja jurisdicional. Com efeito, os atos praticados pelas universidades estão sujeitos ao controle de legalidade – e mais, de juridicidade – e são passíveis de sindicância na via judicial, não sendo oponível a autonomia conferida pela Constituição.

Entretanto, para que haja o controle judicial sobre a discricionariedade para atuação normativa, fruto da autonomia, é imprescindível que haja violação a preceitos legais ou constitucionais ou a princípios jurídicos, sob pena de indevida intromissão no mérito da regulamentação e consequente mácula ao preceito do art. 207 da Lei Maior.

No caso específico dos autos, considerando que sequer houve negativa administrativa ao pedido da impetrante, não vislumbro, por ora, indicio de violação a preceitos legais ou constitucionais que justifique a imediata concessão da liminar. Pelo contrário, há risco de uma providência concedida liminarmente significar indevida ingerência na autonomia administrativa assegurada à instituição de ensino superior.

Ressalte-se que no caso de instituição de ensino superior privada, a atuação judicial deve ocorrer com parcimônia, porquanto existe uma relação contratual de cunho privado (embora balizada por normas de direito público) entre o aluno e a faculdade que pode ser sensivelmente afetada pela providência jurisdicional.

Assim, descabe a concessão da medida liminar pretendida pela impetrante, já que a realização do internato em unidade federativa diversa daquela em que se encontra a instituição de ensino depende essencialmente de deliberação do Colegiado da universidade, que, como alega a própria autora, ainda está pendente.

De outro lado, considerando que a notificação somente foi entregue à FACISB em 01/12/2020, há menos de um mês, conforme ID 43328228, não considero que haja excessiva demora na resposta ao requerimento, que justifique, desde já, a substituição da manifestação da autoridade coatora pela pretendida medida judicial. Deve ser prestigiada a autonomia universitária para decisão do requerimento administrativo, sob pena de violação ao art. 207 da Constituição Federal.

Outrossim, a situação não é tão urgente a ponto de não ser possível esperar a deliberação da autoridade coatora, haja vista que o semestre letivo somente terá início no final do mês de janeiro, havendo tempo hábil para que a impetrada se manifeste. Ressalte-se que desde o início do segundo semestre de 2020 a autora já estava apta ao ingresso no internato, mas somente no último mês do ano formulou o requerimento administrativo junto à universidade.

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar, sem prejuízo de reapreciação do pedido por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal (10 dias), podendo a pessoa jurídica interessada intervir no feito por meio de advogado. **No prazo das informações, deverá a autoridade coatora juntar aos autos resposta motivada ao requerimento apresentado pela impetrante (ID 43328226).**

Após, notifique-se o MPF para que, no prazo legal, ofereça parecer.

Em seguida, venham conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 18 de dezembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: JOSEFINA DONATO, ELIELZE DOS SANTOS BRUCE, ALBERTO BRUCE, EDER DONATO DOS SANTOS, VIVIAN NICOLA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

Advogado do(a) REU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

Advogado do(a) REU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

Advogado do(a) REU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

DECISÃO

Relata o INSS:

“Como já assinalado na petição autárquica ID 27050677, devidamente intimado para informar o endereço dos réus (ID 23583404), o d. Advogado dos mesmos ficou-se inerte, impossibilitando assim a comunicação da Autarquia com os réus visando a definição da data e local para a lavratura da escritura.

De outro giro, o acordo entabulado (ID 12336488) tomou-se inexecutável, pois sem constar qualquer cláusula penal a obrigar os réus a comparecerem em Cartório para a lavratura da escritura de venda e compra, momento considerando que “as despesas cartoriais e tributárias correm por conta da parte ré” (sic).

Ademais, como já informado pelo INSS (ID 20539293), o patrono dos réus foi devidamente informado a respeito da necessidade dos mesmos comparecerem ao Terceiro Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, o que não ocorreu, tendo o Tabelião informado que não fora procurado pelos réus, e assim está sem acesso aos documentos necessários para complementar a minuta da escritura já iniciada, e tampouco à colheita das assinaturas dos réus.

Assim sendo, o INSS requer nos termos do artigo 537 do CPC, seja fixada multa diária aos réus até que cumpram sua obrigação de fazer estabelecida na audiência conciliatória devidamente homologada por sentença, qual seja, de comparecerem junto ao Terceiro Cartório de Notas de São José do Rio Preto, permitindo assim a finalização da minuta da escritura definitiva de venda e compra, bem como a colheita das assinaturas dos mesmos.”

Relatei o essencial. Decido.

Concedo às rés o prazo de quinze dias para cumprimento da transação (ID 12288946), sob pena de multa diária R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, incidente a partir do primeiro dia após o descumprimento.

Intimem-se pessoalmente as rés para cumprimento, com a advertência da multa diária ora aplicada.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vistas ao INSS para requerer o que de direito.

PRIC.

BARRETOS, 19 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000402-26.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informação acerca de eventual parcelamento consolidado.

Decorridos sem manifestação por qualquer das partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas/diligências para expedição de Carta Precatória para penhora do veículo com restrição de transferência incluída através do sistema RENAJUD.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001237-75.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONNY CLEMENTE DE OLIVEIRA - ME, RONNY CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTINI AUGUSTO - SP229145

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTINI AUGUSTO - SP229145

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 43566491 e que não houve penhora do imóvel nestes autos, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição. Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.
Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEGINALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-21.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDIO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-87.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANA PAULA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Semprejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo **perícia médica para o dia 12/03/2021 às 14h00** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Árabe Abdanur, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modenesi- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROMERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo como quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 11509069.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-90.2020.4.03.6144

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43146460: Manutenção da decisão de ID 41719239 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte requerida.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEILADA SILVA

CURADOR: LEIDE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Não foi apresentada contestação pela parte requerida, sendo desnecessária a aquiescência desta, a teor do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil (CPC).

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Não tendo havido citação da parte adversa, descabe condenação em honorários advocatícios.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVANA BRESSAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP211104

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090/DF, determinou a suspensão de todos os feitos que tenham por objeto a atualização dos saldos das contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), proceda-se ao sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito daquela ação.

BARUERI, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRISCILA ROMUCHGE - SP302671

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requereu desistência e apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Houve anuência da parte requerida.

O art. 5º, §7º, da Lei Complementar n. 173/2020, assim dispõe:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

(...)

§ 7º Será excluído da transferência de que tratamos incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, **exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar**. (grifado)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito.

Caberá à parte autora arcar com os honorários de sucumbência, que fixo à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, e *caput* do art. 90, ambos do CPC.

Parte requerente isenta de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARCIAMISSAKO OURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LORENZO PARODI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIB ABDOUNI - SP262082

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista o domicílio da autoridade impetrada, oportunizo à parte impetrante, no **prazo de 15 (quinze)**, observar a jurisdição deste Juízo, para fins de fixação de competência.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SERGIO MARTINS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo que o Gerente Executivo do INSS em São Paulo e o Chefê do INSS possuem domicílio nos Municípios de Cotia-SP e Osasco-SP, respectivamente. Verifico, ainda, que os documentos acostados aos autos apontam apenas a autoridade domiciliada em Cotia-SP.

Assim, Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, **esclareça a impetração do mandamus perante este Juízo**.

Após, tomemos autos conclusos.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por INOVE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EMPRESARIAL S.A., que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Retifique-se o cadastro do feito quanto à autoridade impetrada, para incluir o Delegado da Receita Federal de Osasco onde consta o Delegado da Receita Federal de Barueri, ante a modificação interna da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDSON MAXIMO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NUNES CUSTODIO - MS25405, CAROLINA DE SOUZA ROMERO - MS25339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações constantes do ID 41212508.

Após, com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de dezembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000445-21.2012.4.03.6000

IMPETRANTE: RAFAEL ROBERTO DA COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre documento juntada [27119026 - Documento Digitalizado \(0000445 21.2012.403.6000 Mandado de Seguranca Volume 01 Parte E\)](#)

pág. 23(f. 196-autos físicos), no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005861-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDINADUARTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada sobre o teor do despacho inspeção, conforme abaixo

Vistos em inspeção.

No ID [21666989 - Informações Prestadas](#), consta que "o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Destarte, foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias".

Assim, não houve perda de objeto. Intime-se a impetrante para apresentação dos documentos faltantes ou impugnação das informações prestadas, após, conclua-se para decisão nos termos do ID [20482106 - Decisão](#).

CAMPO GRANDE, 6 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003712-32.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se a impetrante sobre as informações, especialmente sobre id [41070871 - Petição Intercorrente](#)

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-78.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: SHIO YOSHIKAWA

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se as partes sobre [35575378 - Manifestação \(FUEMS Manifestação\)](#)

, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WARREN NABUCO DE SOUZA 17675510100

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS

Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

WARREN NABUCO DE SOUZA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Alega, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, cuja prática não justifica a exigência de registro e de anuidades por ausência de previsão legal.

Assim, considera desnecessária a sua inscrição no Conselho e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro e responsável técnico naquele órgão.

Pediu, inclusive como medida liminar, para que fosse cancelada a multa relativa ao Auto de Infração n. 10.289/2017 e a inscrição no CADIN.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e deferi o pedido de justiça gratuita (doc. 4652936).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico, fundamentando seu entendimento nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/1968, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/1992, art. 1º da Lei 6.839/1980, arts. 1º e 8º do Decreto Lei 467/1969 e art. 18 do Decreto 5.053/2004 (doc. 9187367).

O pedido de liminar foi deferido (doc. 9252249).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 9282108).

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (doc. 4838964):

Decido.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades de higiene e embelezamento de animais (doc. 4540356 e 4540362), entre outras como tabacaria e artigos de amarrinho, e também afirma praticar o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. E, segundo o auto de infração, também comercializa medicamentos e outros produtos veterinários (doc. 4540388).

Sucedem que tais atividades não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À minguar de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a manter médico-veterinário como responsável técnico.

O periculum in mora também está presente, dada a iminência da cobrança da multa aplicada, cujo prazo para pagamento transcorreu em 12/02/2018 (doc. 4540392).

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para cancelar a multa decorrente do auto de infração n. 10.289/2017 e impedir a inscrição de seu nome no CADIN em razão do referido débito.

Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão (doc. 9252249) para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida (doc. 9252249) e concedo a segurança**. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS a pagar as custas processuais. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003284-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERALDO ESCOBAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794, ARY BRITES JUNIOR - MS18646

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

Nome: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Endereço: Avenida Afonso Pena, 355, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005465-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: M. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANGELICA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, EBSEH

TJT

DECISÃO

1. Indefero o pedido de inclusão da União no polo passivo, tendo em vista que o art. 2º da Lei n. 12.550/2011 apenas estabelece que o capital social da EBSEH será integralmente propriedade da União, o que não deságua na conclusão de que a responsabilidade seja solidária.

2. Retifique-se o polo passivo, inclusive quanto à manutenção de EBSEH HUMAP, conforme requerido (Id. 43503762).

3. Após, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004981-36.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS PEIXOTO

Advogados do(a) REU: PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO - MG137211, MARIANNE SANTOS DA COSTA - MG124213

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015035-61.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ITAMAR DOS SANTOS MAZINA

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas **novamente** intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005583-90.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCIMAR E SILVA, LOIDEMAR SILVA LANDFELDT

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Loidemar **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-97.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES, DIEGO VINICIUS DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - GO58549, HALLYS MARTINS CLEMENTE - GO48532, DIMAS LEMES CARNEIRO JUNIOR - MG122495

Advogados do(a) REU: JORGE JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO56351, ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu André intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de janeiro de 2021.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006289-54.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado do inteiro teor do despacho retro (folha 66 id 29243111), referente as reuniões efetivadas nos autos.

Campo Grande/MS, 06 de janeiro de 2.020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0005356-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 76.667, do CRI de Dourados/MS, efetuada no âmbito da Execução Fiscal 0005019-97.2006.4.03.6000.

Em sua contestação, a embargada arguiu, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Alega a embargada que o imóvel em discussão foi avaliado pelo oficial de justiça, por ocasião da penhora realizada em 16.07.2014, no montante de R\$ 250.000,00 (ID 26893844, pág. 42).

Instada a se manifestar, a embargante limitou-se a afirmar que o imóvel não é passível de penhora (ID 26894141, pág. 02).

Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 109.252,78 (ID 26893842, pág. 10).

Ocorre que esse valor não encontra respaldo em nenhum elemento constante do acervo processual.

Nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil vigente, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão no feito.

Logo, assiste razão à embargada, uma vez que a avaliação mais recente do patrimônio discutido é justamente aquela realizada pelo oficial de justiça no âmbito da Execução Fiscal associada.

A possibilidade ou não de penhora do bem é irrelevante para o exame da preliminar, pois constitui matéria relacionada ao mérito da demanda.

Diante do exposto, **acolho** a preliminar arguida pela embargada e determino a retificação do valor da causa, para que passe a constar a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante laudo de avaliação acostado no ID 26893844, pág. 42.

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para promover a complementação das custas processuais no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010028-30.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE ESPINDOLA DIAS, LEVY DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AELSON DE AQUINO - SP358864

DESPACHO

Sobre a manifestação da União de ID 43012022 diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001886-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCUS ANTONIO DE SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência.

As manifestações das partes acostadas nos IDs 37372513 e 42633171 não suprema determinação de ID 36971103.

Assim, intime-se o embargante, pela derradeira vez, para que comprove se o **imposto originalmente declarado** foi pago, a fim de subsidiar a análise do termo *a quo* do prazo decadencial dos tributos discutidos nos autos.

Em outras palavras, deverá o embargante esclarecer se houve o pagamento dos valores de R\$298,21 e R\$625,75, apurados nas declarações de ITR dos exercícios 2009 e 2010, respectivamente, consoante documentos de ID 26893514 (pág. 41) e 26893528 (pág. 08), e a data de sua ocorrência, juntando cópias dos comprovantes, se for o caso. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, reputar-se-á ausente o pagamento, com as consequências daí advindas.

Manifestando-se o embargante, cientifique-se a parte contrária.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001871-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARCELO ATHAS JUNIOR, ANDREY LEAL DA SILVA, ANDRE FERNANDES FILHO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DALCI FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIZETE FATIMA TALGATTI, SEBASTIAO BENITES FILHO, CIRURGICA MS LTDA - ME, GUSTAVO ROGERIO GIRELLI, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, REGINALDO ROSSI, ALAN FREIRE VITA

Advogados do(a) REU: RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292

Advogado do(a) REU: ANDRE FERNANDES FILHO - MS11943

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) REU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

Advogado do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031

Advogado do(a) REU: ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL - MS9157

Advogados do(a) REU: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, PAULO CEZAR GREFF VASQUES - MS12214, MATHEUS VALERIO FONTANA STEFANELLO - MS17107

Advogado do(a) REU: DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO VASQUES - MS11476

Advogado do(a) REU: YSLAND ANTUNES DE LIMA - MS21375

Advogados do(a) REU: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559, ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786

DESPACHO

1) Em atenção ao pedido de renúncia (ID 42239570), exclua-se o advogado LUIZ GOMES DE SOUSA, OAB 6296/MS, da representação do requerido Arceno Athas Junior, mantendo-se os demais patronos constituídos (CPC, 112, §2º).

2) No tocante ao pedido do requerido André Fernandes Filho para a revogação da procuração outorgada ao advogado Lucas Xavier dos Santos, OAB/MS 19953 (ID 39476865), já constam no sistema as anotações solicitadas.

Em relação ao pedido de alegações finais escritas, conforme deliberado no despacho ID 33540736, as razões finais serão apresentadas de forma oral.

3) Manifeste-se o MPF acerca da documentação acostada pelo requerido André Fernandes Filho (ID 39476865).

4) Conforme despacho ID 33540736, fora designada audiência a ser realizada, nas datas de 1, 2 e 3 de fevereiro de 2021, de forma presencial, seja mediante comparecimento na sede desse Juízo ou ainda nos Juízos deprecados.

Contudo, o cenário atual, marcado por um aumento considerável dos riscos epidemiológicos ocasionado pelo coronavírus e sem qualquer indicio de arrefecimento no médio prazo, recomenda a sua realização de forma totalmente virtual.

De fato, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que trata do retorno das atividades presenciais, dispõe em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, é viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, por meio da Plataforma TEAMS.

Com isso, ficam as partes intimadas de que a audiência ora designada será realizada por videoconferência, na plataforma MICROSOFTTEAMS, cuja oitiva se dará da seguinte forma:

I - No dia 01/02/2021, às 14:30 horas - horário de Brasília-DF, colheita dos depoimentos pessoais dos réus Alan Freire Vita, André Fernandes Filho, Andrey Leal da Silva, Arceno Athas Junior, Biomed Comércio de Produtos Hospitalares LTDA ME e Marizete Fatima Talgatti.

II - No dia 02/02/2021, às 14:30 horas - horário de Brasília-DF, serão tomados os depoimentos pessoais dos réus Cirurgia MS Ltda – ME, Gustavo Rogério Girelli, Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dalci Filippetto, Marcos Barroso dos Santos, Sebastião Benites Filho, Multimedi Comércio de produtos Hospitalares Ltda – EPP, Reginaldo Rossi.

III - No dia 03/02/2021, às 14:30 horas - horário de Brasília-DF, serão inquiridas as testemunhas Nívia Lima, Mercolis Ernandes, Antonio Júnior, Horácio Kuraoka, Flávio da Silva Ramos, Marcelo Josué Reolon, Rodolpho Mario Lenci Araújo e Wanessa Duarte de Souza.

Para operacionalizar a realização da audiência, **indiquem as partes e advogados em 5 (cinco) dias seus e-mails e telefones, bem como os das testemunhas por elas arroladas**. No tocante às testemunhas, acrescenta-se que o não atendimento ao comando no prazo implicará a desistência tácita de suas oitivas (art. 9º, párr. único, da Resolução 354/2020 CNJ).

Indicados os e-mails e telefones, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para o Oficial de Justiça cientificar as partes e testemunhas da audiência designada, passando as orientações necessárias à realização do ato e realizando eventual teste de conexão, se necessário. Na ocasião, devem ser priorizados os meios eletrônicos disponíveis para a realização das comunicações (art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ). **SERVE-SE DESTE COMO MANDADO**.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA:

Para realização da audiência pelo sistema de TEAMS, basta que as partes e testemunhas acessem na data e horário designados o link: <https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3a010093a90b4642b0b1041c4673c6923c%40thread.tacv2/1608303200660?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2260a8606-d524-4429-86e8-bcdfac5a09a0%22%7d>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5) Fiquem as partes intimadas dos termos do despacho ID 33540736, cujas disposições são mantidas em sua integralidade, exceto no que contraste com o presente despacho.

6) Proceda-se, no mais, nos termos do despacho ID 33540736.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-42.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ARI LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANNY FABBRIS CASSINS - PR81508

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS

DESPACHO

1) Como as custas foram recolhidas, prossegue-se o feito.

2) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

4) Inclua-se o INSS no polo passivo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM DOURADOS/MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5EF51F685>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002763-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE MARACAJU-MS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677, THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante requereu: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e ii) prosseguimento do feito (ID 43254596).

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

2) Embora a autoridade impetrada possua sede funcional em Campo Grande/MS, reconhece-se a competência dessa Subseção Judiciária.

A parte impetrante está sediada na subseção de Dourados/MS, o que, em prestígio ao Princípio de Acesso à Justiça, impõe o reconhecimento da competência desse Juízo (CF, 109, §2º).

3) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

4) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S68B2E0A83>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002325-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: VERNECK JOSE SANTANA - ME, VERNECK JOSE SANTANA, MARCIO GIANLUPPI

DESPACHO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida, devendo informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

DESPACHO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida, devendo informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003836-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida, devendo informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003562-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, CARLOS MELO DA SILVA - MS9956, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida, devendo informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida, devendo informar nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Antonio Carlos Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O autor alega, em síntese, que em 07/03/2016 compareceu a uma agência da CEF para realizar o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Refere que os funcionários da instituição financeira se recusaram a realizar o saque, mesmo diante da documentação necessária para tanto. Aduz que foi tratado com desprezo e agressividade, o que lhe causou forte constrangimento. Aponta que o tempo de espera para atendimento bancário foi irrazoável, o que também lhe causou danos morais. Pugna pela reparação de danos materiais, correspondentes aos valores dispendidos com a contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/13 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade gratuita à parte autora (fl. 15), a CEF foi citada (fls. 18/19).

A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 25/22).

A Caixa apresentou contestação, argumentando que havia pequenas irregularidades na documentação apresentada pelo autor quando ele compareceu para realizar o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Narra que seus atendentes abriram uma consulta ao departamento interno responsável pelo FGTS, sendo que no dia seguinte foi confirmada a possibilidade de saque, ocasião em que foi concretizado o pagamento ao requerente. Sustenta que não houve ato ilícito imputável à CEF, de modo que não há dano a ser reparado. Nega a ocorrência do tratamento ríspido por parte de seus funcionários. Salienta que o saque do FGTS não é um serviço bancário, de modo que não lhe é aplicável a regulamentação sobre o tempo máximo de espera por atendimento. Pugna pela produção de provas.

Os autos físicos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É a síntese do necessário.

Considerando a necessidade de dilação probatória, **converto o julgamento em diligência.**

Nesse aspecto, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- a) ocorrência do tratamento ríspido e agressivo por parte dos funcionários da CEF;
- b) demora no tempo de atendimento por parte da CEF;
- c) sofrimento de danos morais pelo requerente;
- d) motivo da recusa ao saque dos valores do FGTS no dia 07/03/2016.

Atribuo à parte autora o ônus de comprovar os pontos controvertidos discriminados nos itens "a"; "b" e "c", por se tratar dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Ademais, atribuo à ré o ônus de comprovar o ponto controvertido especificado no item "d", nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Oportunizo às partes a especificação das provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerida a produção de prova oral, fica desde já deferida a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria.

Caso as partes se mantenham inertes, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos 5001528-94.2020.4.03.6003

REQUERENTE: CELIA REGINA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PLANGEFF SERVICOS S. S. LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, nem requerida a gratuidade da justiça, conforme certidão ID 43213835.

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Intime-se o impetrante.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000778-85.2017.4.03.6003

AUTOR: JUDITE APARECIDA MIRANDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se foi possível ser feito o atendimento da parte autora no dia agendado para 16/12/2020.

Após, retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Autos n. 0000547-97.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O Ministério Público Estadual apresentou manifestação pela perda superveniente de interesse nestes autos.

Intimem-se os demais integrantes da lide, inclusive MPF, após retomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003385-08.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VALFRIDES CONSTANCE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Valfrides Constance dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, ser portador de diabetes mellitus, fratura emperna e ao nível do punho e da mão, descolamento e defeitos da retina e estar em acompanhamento neurológico pós-AVC, com hemiparesia e déficit de memória recente. Afirma que as patologias provocam limitações em seu corpo e visão, e paralisia do lado direito do corpo, infligindo séria limitação funcional, o que dificulta a realização de atividades corriqueiras do dia-a-dia. Aduz que em razão de sua incapacidade, recebeu auxílio-doença de 24/04/2016 a 17/07/2016, o qual restou arbitrariamente cessado, razão pela qual apresentou novo pedido de benefício perante a autarquia em 17/10/2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 08/80 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 83/84).

Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 88/97. Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduz que não há prova de incapacidade laborativa. Sustenta que as últimas perícias realizadas em âmbito administrativo, em 13/07/2016; 19/09/2016 e 01/11/2016 concluíram que não há incapacidade do autor para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 98/110.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 123/127.

Por fim, a parte autora manifestou às fls. 129/130 requerendo o prosseguimento do feito e reiterando os pedidos da exordial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 123/127 atesta que o postulante é portador de diabetes mellitus – E11; herpes zoster – B02 e sequelas de acidente vascular cerebral – I64 (q. “B” – fl. 124).

Destarte, conclui o perito que há incapacidade parcial e permanente suscetível de reabilitação profissional, fixando a data de início da incapacidade em 14 de maio de 2016 (q. “F”; “I” e “L” – fl. 125).

Menciona, o *expert*, que o requerente pode passar por uma reabilitação que respeite as suas limitações atuais. Esclarece que a maior limitação encontrada é para atividades que demandem um esforço físico intenso, podendo o postulante desempenhar atividades de auxiliar administrativo, vigia, dentre outras que não comprometam seu quadro clínico (q. “L” – fl. 125).

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Ressalte-se que a análise da incapacidade laboral não deve ser restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Nesse aspecto, verifica-se que, a despeito de o autor possuir restrições para o desempenho de atividades laborais que exijam esforço físico, ainda não é pessoa idosa (nascido aos 13/07/1965) e essa condição pessoal, em princípio, torna possível a reabilitação profissional para outra atividade laboral, observadas as restrições físicas apontadas pela perícia.

Desse modo, não estão atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se requer a comprovação da incapacidade de natureza absoluta e permanente, devendo o segurado se submeter a processo de reabilitação profissional.

O artigo 62 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado (espontaneamente ou mediante procedimento conduzido pelo INSS) para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado estão atendidos em face das contribuições previdenciárias e gozo de benefício por incapacidade, conforme CNIS anexo.

Verifica-se, através da análise do CNIS anexo, que a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial coincide com o período em que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 614.102.757-5, o que evidencia que o benefício foi cessado indevidamente.

Desse modo, o benefício NB 614.102.757-5 deverá ser restabelecido a partir de sua indevida cessação, em 17/07/2016.

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, bem como a qualidade de segurado e a carência, tem-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 614.102.757-5, desde a data da indevida cessação (17/07/2016) até que seja promovida sua reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 614.102.757-5 a partir de sua indevida cessação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício NB 614.102.757-5 a partir do dia seguinte de sua indevida cessação (17/07/2016);

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

O auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PEDRO MARCELINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **Pedro Marcelino de Queiróz**, qualificado nos autos, em face da **União**, por meio da qual postula o reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor.

O autor alega que sofre de artrose primária e de Doença de Parkinson (CID M19.0 e G20.0), sendo que essas enfermidades lhe causam limitações físicas, motoras e neurológicas. Aduz que requereu administrativamente a isenção de IPI para aquisição de automóvel, o que foi indeferido. Apona que os atestados médicos juntados evidenciam suas limitações físicas e o comprometimento dos membros superiores e inferiores.

Foram deferidos o pleito antecipatório da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17114389), com interposição de agravo de instrumento pela União (17768915).

Citada, a União apresentou contestação (17768926), em que destaca que o autor não apresentou CNH com anotação de deficiência e que o laudo emitido pelo DETRAN-MS não atesta a deficiência nos termos da legislação aplicável, uma vez que não houve indicação dos segmentos do corpo humano que apresentam alterações completas ou parciais. Aduz que o conceito de deficiência física da lei de isenção não se relaciona com aquela tratada pela lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que foi concebida com outros objetivos.

A parte autora noticia o descumprimento da decisão liminar (Num. 19217629) e reitera essa informação, com a juntada de novo laudo emitido pelo Detran-MS, seguido de novo indeferimento (Num. 23915895).

Posteriormente, a União comunica o cumprimento da decisão liminar (id Num. 24061075) e o autor requer a extinção do processo, alegando perda do objeto por força da concessão administrativa do benefício tributário (Num. 28229329).

Ao final, a União requer a revogação da liminar e o julgamento de improcedência do pedido (Num. 30754623).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A Lei nº 8.989/95 trata da isenção de imposto sobre produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para transporte de pessoas portadoras de deficiência, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Os laudos médicos juntados aos autos informam que o requerente é portador da Doença de Parkinson (CID G20) em estágio avançado, de modo que depende de auxílio para realizar a maioria das atividades diárias. Consta ainda que ele sofre de alterações degenerativas dos joelhos, que lhe causam grande dificuldade de locomoção.

De acordo com relatório subscrito por profissional ortopedista, o autor apresenta atrofia da musculatura de membros inferiores, diminuição da força, perda de equilíbrio e dificuldades de deslocamento em curtas distâncias, reiterando a necessidade do auxílio de terceiros para sua locomoção (ID 16424906).

Conquanto esses laudos médicos não tenham sido emitidos por médico vinculado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, deve-se sopesar que a jurisprudência vem flexibilizando os meios de comprovação da deficiência para fins de concessão de benefícios tributários.

Sobre matéria análoga, o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula 598:

Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Ademais, no curso da ação, o demandante foi submetido a nova perícia médica pelo Detran-MS em 12/09/2019 (Num 28229335) que, a despeito de indeferir a isenção tributária, constatou tratar-se de paciente em processo demencial inicial com doença de Parkinson em tratamento, com diminuição de amplitude de movimento e força nos membros superiores e diminuição de amplitude de movimentos dos membros inferiores, com deambulação dependente de auxílio.

Nesses termos, restou comprovado que o autor é portador de deficiência física, caracterizada por **paraparesia**, que é considerada uma condição neurológica caracterizada por fraqueza ou paralisia parcial nos membros inferiores, como nas limitações afetas à doença de Parkinson que acomete a parte autora.

Esclareça-se que a lei nº 8.989/95 confere o direito à isenção do IPI às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (inciso IV do artigo 1º), e não estabelece como condição que o beneficiário seja condutor do veículo automotor a ser adquirido com a isenção do tributo.

Desse modo, a condição impeditiva de habilitação para condução de veículos automotores não pode constituir óbice à obtenção do benefício tributário pelo portador de deficiência, nos termos disciplinados pela Lei nº 8.989/95.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido de isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a aquisição de veículo automotor prevista pela Lei 8989/95 e **condeno** a União a emitir o formulário necessário para o gozo do benefício tributário.

Condeno a ré ao pagamento de **honorários advocatícios** devidos ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor do tributo objeto da isenção, devidamente corrigido pelos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Considerando que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora não superará o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

Nos termos da fundamentação, **confirmo a tutela provisória antecipatória**.

Oficie-se ao órgão público responsável, com cópia desta sentença, para ciência, uma vez que a autorização de isenção já foi emitida (Num. 24061076).

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-79.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA - PR100200

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

TRÊS LAGOAS, 7 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autos n. 5000016-81.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o causídico para se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de 20 (vinte) dias. Após retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000951-46.2016.4.03.6003

AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0002916-93.2015.4.03.6003

AUTOR: WENDEL DASILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o causídico para providenciar/regularizar seu cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG <https://www.trf3.jus.br/seju/assistencia-judiciaria-gratuita-ajg/>

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizada a situação, solicitem-se o pagamento. Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001358-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IVA RITA DE FREITAS MUNDIM

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Iva Rita de Freitas Mundim, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser idosa e sempre ter realizado atividades braçais no âmbito rural, as quais lhe exigiam movimentos repetitivos, sobrecarga muscular, esforço físico, manutenção na mesma posição por longo período, movimentos de flexão, exposição ao sol, dentre outros. Afirma ser portadora de esclerose, osteofitose na coluna cervical, osteoporose e osteopenia na coluna lombar, patologias que lhe causam dores irradiadas para braços, mãos, cabeça e pescoço, gerando sensação de travamento, além de fadigamento e dormência. Narra que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 27/04/2017, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta encontrar-se completamente inválida. Juntou documentos às fs. 21/45 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 48/49).

Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/70. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que não há provas de que a autora não possua capacidade laborativa. Sustenta que as últimas perícias realizadas em âmbito administrativo concluíram que não há incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 71/80).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 82/87.

A parte autora manifestou-se às fls. 90/97. Apresentou discordância do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.

Na sequência, o INSS apresentou manifestação e pugnou pela improcedência do pedido, pontuando o resultado do laudo pericial (fl. 98).

Por fim, por meio do despacho de fl. 100, restou indeferido o pedido de realização de novo exame pericial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 82/87, que a requerente é portadora de hipertensão arterial – I10; osteoartrose degenerativa difusa – M15; lombalgia crônica – M54.5 e cervico-braquiálgia – M53.1 (q. “B” – fl. 83).

Esclarece o perito que as doenças são de natureza degenerativa própria da idade que aparecem em todos os indivíduos após os 40 anos, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para atividades laborativas, uma vez que o acompanhamento clínico adequado permite o desempenho normal das atividades da requerente (q. “C”, “F” e “T” – fl. 84).

Registra, ainda, que no ato da perícia a postulante simulou e exacerbou sintomas, dificultando a avaliação (q. “R” – fl. 86).

Resalte-se que a análise pericial quanto as patologias está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003239-64.2016.4.03.6003

AUTOR: LUZIA FERNANDES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte ré pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petição.

O laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou especialidade diversa.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Feitas estas considerações, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003553-10.2016.4.03.6003

AUTOR: NEIDE MARIA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN FONSECA - MS13819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato de não ter sido fixada a data do início da incapacidade.

Nomou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, seria a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

PLANTÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-35.2021.4.03.6000

IMPETRANTE: GENY BORBA ALCAMENDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOGAN CAMARGO TRALDI - MS22974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

VISTOS EM PLANTÃO

GENY BORBA ALCAMENDIA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, com pedido de liminar, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de tutela para determinar que a autoridade coatora julgue pedido administrativo, interposto pela impetrante, a qual teve seu benefício suspenso em novembro de 2020 em decorrência de suposta irregularidade, sob a alegação de superação de renda, visto ser também beneficiária do LOAS.

A autora alega demora do INSS para julgar o recurso administrativo protocolado em 24/11/2020 (Id 43828202).

É a síntese do necessário.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destina-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Emassim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, após o fim do recesso judicial, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Observo que a requerente, que teve o benefício suspenso em novembro de 2020 e interpôs recurso administrativo em 24/11/2020, veio a demandar somente nesta data (06/01/2021 - último dia de plantão do recesso forense), o que demonstra não haver urgência que não possa ser apreciada pelo juiz de origem ao fim do plantão.

Fim do plantão, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta subseção.

Campo Grande, MS, 6 de janeiro de 2021.

Juiz Federal Plantonista

PLANTÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-73.2021.4.03.6000

IMPETRANTE: AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM PLANTÃO

AMGL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal de Campo Grande e a União, pleiteando a suspensão da exigibilidade de cobrança de contribuições que incidem na folha de pagamento de salários dos empregados, tais como Inkra, Sebrae, Apex, ABDI, Embratur, "Sistema S" e salário educação.

A autora alega a inconstitucionalidade de tais contribuições sobre a folha de salário após a EC nº 33/2001, em razão da taxatividade da base de cálculo prevista no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF (RE n. 559.937).

É a síntese do necessário.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destina-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Emassim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, após o fim do recesso judicial, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Fim do plantão, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta subseção.

Campo Grande, MS, 6 de janeiro de 2021.

Juiz Federal Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001010-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCELO DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pela UNIÃO em desfavor de MARCELO DOS SANTOS DE ANDRADE, em que pretende a condenação do requerido ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração, à perda dos direitos políticos, à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e à perda do cargo público.

Segundo consta na inicial, o requerido, na qualidade de Escrivão de Polícia Federal, teria violado dever funcional ao deixar de depositar no cofre da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS) o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), quantia originária do pagamento de uma fiança recolhida em maio de 2012. Alegou que ausência do depósito foi constatada no dia 08 de outubro de 2012, ocasião em que o Delegado de Polícia Federal FÁBIO MACHADO DA SILVA (DPF MACHADO) determinou ao réu a abertura do cofre para conferir as fianças e descobriu que um dos envelopes não tinha dinheiro e, nesse exato momento, flagrou o réu retirando do bolso de suas calças um numerário e tentar colocar junto dos envelopes de fiança.

Ainda, segundo consta na inicial, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar 02/2012-DPF/CRA/MS (08336.006648/2012-51), houve a aplicação da pena de demissão ao requerido, formalizada pela Portaria Demissionária 1892, de 11/11/2015, lavrada pelo Ministro da Justiça.

E concluiu afirmando que o réu se apropriou "de verba referente à fiança, mesmo que pelo período de cinco meses e com devolução integral", o que caracterizaria a conduta impróbia do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992.

Pediu a indisponibilidade liminar de bens do requerido até o montante de R\$ 75.143,30 (setenta e cinco mil e cento e quarenta e três reais e trinta centavos), valor correspondente a dez vezes o valor da remuneração recebida em 2012.

Distribuída a presente ação, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de decretação de indisponibilidade de bens para assegurar a multa civil de até R\$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), conforme id. 22499832 - Pág. 10-16.

Notificado, o requerido apresentou manifestação em que sustentou que impetrou o Mandado de Segurança 22390/DF contra a decisão administrativa que impôs a penalidade de demissão, cuja ordem foi concedida por unanimidade para determinar a imediata reintegração dele ao cargo e que em nenhum momento agiu com dolo, motivos pelos quais os pedidos deveriam ser rejeitados. (id. 22499832 - Pág. 42-47)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial (id. 22499833 – Pág. 7-9).

A inicial foi recebida, determinando-se o prosseguimento do feito nos moldes da Lei 8.429/1992 (id. 22499833 – Pág. 13-16).

Citado, o requerido apresentou contestação em que ratificou a ausência de dolo, tal qual reconhecido no mandado de segurança que impetrou contra o ato demissionário; que não causou nenhum dano patrimonial à administração, sendo que os valores das fianças prestadas, que estavam em seu poder em razão de sua função, foram devidamente apresentados à administração quando solicitados; que a ausência de dolo afastaria o enquadramento de sua conduta no artigo 11 da Lei 8.429/92; e que as penalidades propostas na inicial não são proporcionais ou razoáveis (id. 22499834 - Pág. 1-4).

A União apresentou réplica em que reiterou os argumentos feitos na inicial (id. 22499816 – Pág. 2-4).

O Ministério Público Federal informou que o Inquérito Civil 1.21.004.000001/2015-23, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pelo requerido, acabou sendo arquivado após a imposição da penalidade de demissão na via administrativa, bem como após o ajuizamento da Ação Penal pelos fatos relacionados à presente Ação Civil por Improbidade Administrativa (id. 22499816 - Pág. 6-7).

Em audiência de instrução realizada em 28/08/2019, houve a colheita dos depoimentos de uma testemunha arrolada pela União e de duas testemunhas arroladas pelo requerido, bem como colhido o depoimento do requerido (id. 22499813 – Pág. 3-7).

O requerido instruiu os autos com matérias lançadas na mídia com o intuito de comprovar o volume de trabalho à época dos fatos (id. 22504776).

Em alegações finais, a União pediu a procedência da ação nos termos da inicial por entender estar comprovada a prática do ato imprópio pelo requerido; sustenta que houve a condenação do requerido na Ação Penal 0001441-07.2012.4.03.6004 pelo crime de peculato, previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, devendo, da mesma forma, o requerido ser condenado pela prática do ato de improbidade administrativa (id. 26071602).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação isolada da pena de multa civil, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (id. 29103502).

Em alegações finais, o requerido sustenta a improcedência da ação e, alternativamente, pugna pela aplicação isolada da multa civil (id. 29314776).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, destaco que o fato objetivamente imputado ao réu é o de ele ter se apropriado de quantia em dinheiro (R\$ 620,00 – seiscentos e vinte reais), que ele recebeu no exercício de suas funções de **escrivão de polícia federal para pagamento de duas fianças e que deveria manter acautelada no cofre da Delegacia de Polícia Federal**, quantia esta devolvida aproximadamente **cinco meses de ter sido apropriada e, ainda assim, depois de a autoridade policial iniciar a apuração a fim de identificar eventual desvio de dinheiro da fiança**.

Com fundamento neste fato objetivo, a UNIÃO pediu a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput* e inciso I da Lei 8.429/1992) e, conseqüentemente, a imposição ao réu das penas de **a) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração; b) perda dos direitos políticos; c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais; d) perda do cargo público**.

O réu, desde o princípio, alegou que o tipo previsto no art. 11 da LIA exige que a conduta do agente esteja imantada de dolo e que ele não teria agido dolosamente, fato que já teria sido reconhecido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento do MS 22.390/DF que anulou o ato administrativo que o demitiu do serviço público.

No particular, o réu tem razão, porque é matéria pacífica na jurisprudência que os atos de improbidade descritos no art. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) exigem o dolo genérico.

Para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido, são os precedentes: REsp n. 1.352.535/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgada em 19/4/2018, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgada em 10/4/2018, DJe 25/5/2018. (grifei)

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp. 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp. 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. (AgInt no REsp 1570269/AL, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgada em 19/10/2020, DJe 23/10/2020) (grifei)

Nesse passo, a primeira questão a ser resolvida, portanto, é o saber se a decisão proferida no MS 22.390/DF tem ou não qualquer efeito no julgamento desta causa.

E a resposta é, obviamente, negativa.

De fato, também é questão que não suscita dúvida alguma da doutrina e da jurisprudência a independência das esferas de responsabilização do servidor público: administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 736351 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgada em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013) (grifei).

Assim, a partir do exame das provas contidas nesta ação de improbidade administrativa, nada impede que este juízo decida a questão – existência ou não de dolo na conduta do réu – sem qualquer vinculação com a decisão exarada no mencionado MS 22.390/DF.

Passo, assim, e examinar o mérito.

Importante registrar, por oportuno, que na esfera criminal o réu foi condenado em primeira instância (Ação Penal 0001441-07.2012.403.6004) como incurso nas penas do crime de peculato (art. 312, do Código Penal), cuja sanção foi estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, convertida em restritivas de direitos, atualmente em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Agora, nesta demanda, cumpre decidir se a conduta narrada na petição inicial caracteriza ou não ato de improbidade administrativa e, em caso positivo, a que tipo legal a conduta se amoldaria.

DO FATO IMPUTADO

Narra a petição inicial que o réu, em maio de 2012, teria se apropriado da quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), que ele recebeu em pagamento de duas fianças arbitradas pela Autoridade Policial no bojo do Inquérito Policial n. 145/2012 e que deveria ser guardada no cofre existente na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (MS) até que se realizasse o depósito bancário à disposição da Justiça.

No entanto, afirmou a UNIÃO que o réu violou dever funcional, pois não guardou essa quantia no cofre e dela se apropriou pelo período de cinco meses – tendo, inclusive, confessado a utilização de parte do dinheiro para fazer compras em mercado – e, embora a tenha devolvida integralmente, sua conduta caracterizaria deslealdade para com o órgão público a que vinculado (Polícia Federal), pelo que sua conduta se amoldaria ao tipo do art. 11, *caput* e inciso I, da LIA.

Em sua defesa, o réu não negou o recebimento do dinheiro e que tenha permanecido na posse dele por aproximadamente cinco meses, no entanto, aduziu que não cometeu o ato de improbidade administrativa, uma vez que nunca lhe passou pela cabeça em se apropriar do dinheiro, que sempre teria ficado disponível para depósito. Argumentou, ainda, que a demora em realizar o depósito se deu por excesso de trabalho e que não teria problema algum nesse atraso, na medida em que acompanhava o desenrolar do inquérito policial e assim que estivesse concluído ele faria o depósito em conta à disposição do Poder Judiciário.

Por fim, o réu registrou que não se apropriou do dinheiro, porque quando fez a compra no mercado com as notas recebidas para pagamento da fiança, imediatamente a teria reposto. Constatou, ainda, dos vários depoimentos prestados pelo réu a sua afirmação de que o dinheiro recebido teria ficado guardado em local seguro, na sua residência.

A questão posta, portanto, é o saber se o réu agiu ilícitamente do ponto de vista da probidade administrativa e se esta conduta se deu ou não por dolo, bem como a que tipo legal da LIA a sua conduta estaria submetida, se se concluir pela prática de ato ímprobo.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Na época dos fatos imputados – ano de 2012 – a LIA classificava os atos de improbidade administrativa em três modalidades principais: os que **importam enriquecimento ilícito (art. 9º)**, os que **causam prejuízo ao erário (art. 10)** e os que **atentam contra os princípios da administração pública (art. 11)**. Os primeiros, são aqueles atos que implicam o recebimento, pelo agente público, de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de seu cargo ou emprego junto ao ente público. Os atos que acarretam prejuízo ao erário – dolosos ou culposos – são todos aqueles que, de um modo ou outro, acarretam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do ente público ou equiparado.

Por fim, atos ofensivos aos princípios da administração pública são aqueles atos comissivos ou omissivos que malferem o dever de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade ao ente público ou à instituição a que o agente público esteja vinculado. Importante lembrar que, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a violação aos princípios pode ser entendida, em comparação ao direito penal, como “soldado de reserva”, sendo aplicada, subsidiariamente, isto é, quando a conduta improba não se subsume (SIC) nas demais formas previstas. (STJ, Recurso Especial n. 1075882/MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/11/2010).

DA ADEQUAÇÃO TÍPICA DO FATO IMPUTADO AO RÉU

O fato imputado ao réu consistiu na alegação de que ele deixou de depositar no cofre da Delegacia de Polícia Federal a quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) que ele recebeu, no exercício de suas funções de escrivão de Polícia Federal e no cargo de chefe da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (MS), bem como que dela se apropriou e permaneceu na posse por aproximadamente cinco meses e que esta quantia somente foi devolvida depois que outro escrivão verificou a ausência do dinheiro e quando um delegado de Polícia Federal determinou ao réu a abertura do cofre quando, então, ele teria retirado do bolso de suas calças cédulas em dinheiro e tentado colocar dentro do envelope vazio que tinha sido retirado do cofre.

Evidentemente que o fato acima imputado se amolda ao tipo do art. 11 da LIA, dada a circunstância deste tipo penal servir como norma residual ou de aplicação subsidiária:

É correto afirmar, também, que o agente público que se enriquece ilícitamente (art. 9º) ou que causa lesão ao erário (art. 10), invariavelmente, viola o princípio da legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais regentes da atividade estatal. Em outras palavras, a modalidade de improbidade administrativa por transgressão aos princípios regentes da Administração Pública está necessariamente compreendida nas normas que descrevem tipos mais graves de improbidade (arts. 9º e 10).

Assim, por exemplo, se o agente incorpora bens públicos a seu patrimônio particular (art. 9º, XI) ou se ordena a realização de despesa ilegal (art. 10, IX), é intuitivo que também infringe alguns princípios administrativos. (Interesses difusos e coletivos, Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade, 10ª edição [2ª reimpressão], São Paulo, Método, pag. 890).

No entanto, ao se examinar o fato imputado à luz dos tipos previstos na LIA, entendo que ele se amolda, antes, àqueles descritos no art. 9º, caput, especialmente nos incisos XI e XII, da LIA, que têm a seguinte redação:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (grifei)

De fato, as provas colhidas no curso das investigações criminais, na instrução do processo administrativo disciplinar e no curso da instrução desta ação civil pública, permitem concluir que o réu retirou do cofre da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS) a quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) em maio de 2012 para fazer o depósito judicial à disposição do Poder Judiciário e não fez esse depósito, por supostas dificuldades na emissão e preenchimento da guia de depósito da fiança.

Entretanto, ao invés de colocar o dinheiro novamente no cofre destinado a essa finalidade (guardar dinheiro e coisas de valor), o réu apropriou-se da quantia e a incorporou em seu patrimônio, na medida que passou a tratar esse dinheiro como se fosse seu, pois, segundo ele mesmo asseverou, poderia repor a qualquer momento, mesmo tendo plena ciência de que sua conduta – usar em proveito próprio qualquer coisa apreendida – é vedada a qualquer policial federal.

E sua conduta, conforme revelaram as provas dos autos, não só foi claramente dolosa, como, ainda, conforma-se perfeitamente ao tipo do art. 312 do Código Penal, pois é inegável que ele se apropriou do dinheiro que recebeu em razão de suas funções de escrivão de polícia federal e que deveria depositar em instituição financeira à disposição da Justiça e passou a agir como se o dinheiro fosse dele, retendo a quantia em seu poder até o dia em que, na iminência de ser descoberto, tentou inutilitadamente repor o dinheiro desviado.

No que se refere ao dolo de agir, vale sempre lembrar a precisa lição de MIGUEL REALE JUNIOR (Instituições de Direito Penal, Parte Geral, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, pag. 224), quando explica que a verificação do dolo é problema dos mais intrincados... pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva e conclui que seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos. Assim, ele defende que:

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no senso comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente.

Especificamente quanto ao dolo de cometer o crime de peculato, LUIS RÉGIS PRADO leciona que o tipo subjetivo do peculato, na modalidade de apropriação (peculato-apropriação), está representado pelo dolo, substanciado na consciência e vontade do funcionário público de assenhorar-se (apossar-se “uti dominus”) do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse em razão do cargo. (Curso de Direito Penal brasileiro, Parte Geral e Parte Especial, 14ª edição, 2015, São Paulo, Revista dos Tribunais, pag. 1321).

No caso, a partir do exame do acervo probatório, é possível inferir das circunstâncias em que os fatos se deram que a conduta do réu de se assenhorar do dinheiro destinado ao pagamento de duas fianças foi claramente dolosa, bem como que ele incorporou esse dinheiro ao seu patrimônio e o utilizou em proveito próprio de propósito, praticando, assim, não só o crime de peculato-apropriação, mas, também, ato de improbidade administrativa previsto nos incisos XI e XII do art. 9º da LIA.

Com efeito, ao ser interrogado no inquérito policial e acompanhado de seu advogado (id 22499826 – pag. 36-41), o réu confessou que em maio de 2012 recebeu a quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) referente ao recolhimento de duas fianças no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) cada, as quais foram arbitradas no inquérito policial n. 145/2012. E explicou que por um problema de guia não conseguiu efetuar o depósito desta quantia à disposição da Justiça Estadual e, então, guardou a quantia em seu bolso, porque naquela ocasião foi o único depósito que não conseguiu efetuar, até porque os valores referentes aos feitos da Justiça Federal tinham sido depositados normalmente.

Disse que no dia seguinte ao fazer a conferência das guias e valores percebeu a falta dos R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e supôs que estaria no bolso da calça que teria usado no dia anterior e, assim, ficou tranquilo porque sabia onde o dinheiro estava e que ao fazer o depósito saberia onde encontrá-lo e que ao chegar em casa, retirou o dinheiro da calça e o guardou em um local seguro.

Explicou, ainda, que diante do excesso de trabalho e como não conseguiu emitir a guia de depósito, “deu uma relaxada” porque o inquérito policial não tinha sido concluído e o delegado responsável teria pedido prazo para conclusão e se dedicou a outros afazeres sob sua responsabilidade e assim os dias foram correndo, até que:

“...um dia (que não se recorda), iria passar no banco sacar dinheiro para fazer compra, e por não saber que não podia utilizar o dinheiro que ainda estava na sua posse e poderia repor a qualquer momento, acabou que antes de passar no banco utilizou parte do dinheiro da fiança (cerca de R\$ 100,00); que achou que não teria qualquer prejuízo porque posteriormente foi ao banco e repôs o valor utilizado, e ficou com o numerário em sua posse”. (id 22499826, pag. 38)

Nesse interrogatório afirmou, ainda:

Que na semana que ocorreu o fato investigado neste apuratório, estavam elaborando uma meta para colocar tudo em dia, e entre as pendências, estava o depósito ora mencionado; que como o dinheiro estava em sua residência, para agilizar o trabalho do colega (EPF ZORZETTI) que iria ao banco para depositar outras fianças, resolveu sacar de sua própria conta o valor necessário ao depósito da fiança no IPL n. 145/2012 (duas fianças no valor de R\$ 310,00 reais); que não comentou com ninguém que foi sacar o dinheiro porque não achou necessário; que durante a verificação das pendências juntamente com outros colegas escrivães, o próprio interrogado informou ao colega ZORZETTI que iria pessoalmente fazer o depósito referente às fianças do IPL n. 145/2012 (duas fianças no valor de R\$ 310,00 reais) que estavam consigo; QUE o EPF ZORZETTI insistiu em sanar as pendências tendo em vista que já iria ao banco, momento em que o interrogado, informando que era melhor ir outro dia em razão do horário bancário, e como foi solicitado pelo EPF ZORZETTI o numerário para fazer as guias, o interrogado informou “tá bom eu vou te entregar”; QUE o interrogado ao invés de ir em casa, preferiu ir no local mais perto (tendo em vista que o dinheiro estava em sua residência, local mais afastado do que o banco), e foi sacar no Banco do Brasil o valor para repor o depósito da fiança; QUE retornando à delegacia com o dinheiro, quando ocorreu o evento que culminou agora no indiciamento do interrogado; QUE deseja registrar que somente o interrogado tinha acesso ao cofre e a sua senha, nem mesmo o chefe da delegacia tinha tal acesso, razão pela qual o interrogado afirma que poderia ser facilmente responsabilizado pela falta de qualquer documento ou numerário ou objeto que desaparecesse do interior do cofre, e não se eximiria de qualquer responsabilidade por qualquer coisa que estivesse ali; QUE jamais colocaria em risco o seu trabalho, pelo acontecido, de forma que “não sabia que não poderia ter feito o que aconteceu”;

QUE tem ciência de que é proibido utilizar em benefício próprio qualquer bem ou coisa apreendida ou acautelada pela Polícia Federal, porém em relação ao numerário o valor nunca deixou de existir, porque poderia repor a qualquer momento.

Consoante se infere dos excertos extraídos de interrogatório do réu na fase de inquérito – diga-se assistido por advogado particular –, ficou claro para este juízo que o réu efetivamente se apropriou, intencionalmente, dos valores que recebeu na condição de funcionário público – aliás, único responsável pelo cofre – em pagamento da fiança. De fato, a conduta esperada do réu era a de que o dinheiro levado até o banco e que não conseguiu depositar fosse guardado novamente no cofre da delegacia e não que ele guardasse em sua casa em um suposto lugar seguro.

O único lugar seguro aceitável para a guarda do dinheiro das fianças era – e é – o cofre da delegacia, cofre cuja única pessoa que detinha a senha e o acesso era o próprio réu. Portanto, a conduta normal, isto é, que as regras de experiência ditam para a situação em que o servidor público não consegue depositar em instituição bancária quantia que lhe foi confiada para este fim específico é a de devolver a quantia a seu superior imediato; ou, no caso do réu, que é quem tinha por dever de ofício a obrigação de manter os valores custodiados no cofre da delegacia, seria a de guardar o dinheiro no mencionado cofre.

Portanto, a partir do momento em que o réu deixa de guardar o dinheiro no cofre da delegacia e o guarda em sua residência – se é que isso realmente ocorreu – ele passa a agir como se fosse o efetivo proprietário do dinheiro. E, no caso, há ainda a circunstância de que o réu assumiu ter usado – ao menos uma parte – do dinheiro para aquisição a si mesmo de mercadorias em mercado da cidade, revelando, assim, que efetivamente passou a tratar o dinheiro como se dele fosse o legítimo proprietário.

De se destacar, ainda, que se o réu efetivamente estivesse de boa-fé, bastaria que ele explicasse a seus colegas de profissão que o dinheiro estava guardado em sua residência e – isso era o de se esperar para uma situação tão incomum como a de sua versão – que convidasse um deles para ir consigo até sua casa e presenciasse a retirada do dinheiro do local seguro. Isso sim seria agir de boa-fé e com transparência. Tivesse ele agido assim, talvez o fato não teria sido apurado nem mesmo em um processo administrativo disciplinar.

Mas não foi isso o que se deu. Ao contrário, o réu não só nada informou sobre o assunto (guarda do dinheiro em local seguro de sua residência) e somente cuidou de repor a quantia de que se apropriou para ocultar o desvio e a apropriação do dinheiro, conforme, se infere das declarações prestadas, ainda na fase de inquérito policial, pela EPF LUCIANE MARTINS BOROWSKY:

QUE, já há algum tempo vem solicitando ao EPF Marcelo que realize o depósito da fiança do IPL n. 145/2012; QUE na tarde de hoje solicitou mais uma vez que o fosse realizado o referido depósito; QUE solicitou ao EPF Marcelo que abrisse o cofre pois a depoente precisava procurar um dinheiro referente a outro inquérito; QUE neste momento percebeu que o EPF Marcelo segurou o envelope do IPL n. 145/2012; QUE a depoente vendo isso aproveitou o momento e ratificou a necessidade de que aquele depósito fosse efetuado o quanto antes; QUE o mesmo não soltou o envelope e disse que iria resolver logo; QUE diante disso resolveu comentar o ocorrido com o EPF Pires pois estava preocupada com a demora no depósito daquela fiança; QUE depois disso viu quando o EPF Zorzetti retornou à sala e solicitou mais uma vez que o EPF Marcelo fizesse o depósito da fiança antiga que estava no cofre; QUE o EPF Marcelo ficou nervoso com as perguntas e saiu algum tempo da sala; QUE depois de algum tempo o DPF Machado entrou na sala e solicitou que o cofre fosse aberto para verificar as fianças que se encontravam lá; QUE nesse momento o EPF Marcelo abriu o cofre e retirou os envelopes da fiança e levou até a sua mesa; QUE viu o EPF Marcelo colocando a mão no bolso esquerda da calça e retirar um dinheiro, que veio a saber que seria um valor para repor o dinheiro que fora retirado... (grifei)

Essas declarações revelam alguns pontos importantes: **a)** que há bastante tempo o réu era cobrado por seus colegas sobre a necessidade de efetuar o depósito em instituição financeira da quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) referente às duas fianças arbitradas no IPL 145/2012; **b)** que diante da insistência dos colegas de profissão para que o dinheiro das fianças do IPL 145/2012 fosse entregue para ser depositado em banco, o réu não o faz e, ainda, ficou nervoso; **c)** que tentou ludibriar seus colegas de profissão ao tentar inserir, furtivamente, o dinheiro no envelope que estava vazio.

É evidente que esta forma de agir não é compatível com a boa-fé, pois, se o réu efetivamente estivesse de boa-fé e na posse do dinheiro, poderia ter feito o depósito espontaneamente há bastante tempo. Além disso, não teria escondido o envelope ou mesmo tentado inserir furtivamente o dinheiro no envelope vazio.

O dolo de praticar o ato de improbidade – e também o delito de peculato – também foi provado no curso da instrução do processo administrativo disciplinar pelo depoimentos prestados pelos policiais FERNANDO FARIA PIRES, FERNANDO ZORZETTI FILHO e LUCIANE MARTINS BOROWSKY. Registre-se que essas testemunhas foram compromissadas legalmente, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contando, inclusive, com a presença e participação do advogado de defesa, a quem foi fiançada a palavra, e, na sua presença, foram prestadas as seguintes declarações pelas mencionadas testemunhas:

FERNANDO FARIA PIRES:

QUE se recorda que no ano passado o DPF Machado pediu para fiscalizar o conteúdo do cofre do Cartório desta Delegacia, ocasião em que ficou constatado que um dos envelopes que lá estava, se encontrava vazio, quando deveria conter dinheiro. (id 22499827, pág. 3).

FERNANDO ZORZETTI FILHO:

QUE confirma que no dia da fiscalização mencionado o EPF Marcelo falou para o depoente que tinha retirado o dinheiro do cofre mas iria repor e que o dinheiro estava em seu bolso naquele momento ora tirado momentos antes no banco. (id 22499827, pág. 5)

...

QUE na ocasião da fiscalização mencionada, o envelope referente ao IPL 145/2012 estava vazio e estava no cofre do cartório; QUE somente o EPF Marcelo tinha acesso ao cofre; (id 22499827, pág. 6)

LUCIANE MARTINS BOROWSKY

QUE se recorda que o DPF MACHADO, em outubro do ano passado, pediu para fiscalizar o conteúdo do cofre do cartório desta delegacia, ocasião em que se verificou que um dos envelopes que estava no cofre e que deveria conter os valores pagos em uma fiança, na verdade estava vazio, sendo que quando foi perguntado onde estaria aquele dinheiro, o EPF MARCELO o retirou do bolso e o apresentou como sendo o dinheiro faltante; (id 22499827, pág. 7)

...

QUE se recorda que o EPF MARCELO disse que o dinheiro da fiança tinha sido usado para pagar uma feira e que então ele sacou dinheiro do banco para repor; (id 22499827, pág. 7)

Em seu interrogatório prestado no curso do Processo Administrativo Disciplinar (id 22499827, pág. 24-27), também sob o crivo do contraditório, o réu confessou que:

QUE teve acesso ao Processo Administrativo Disciplinar 2/2012-DPF/CRA/MS;

QUE confirma que, enquanto atuava como escrivão nesta Delegacia, ficou na posse do dinheiro dado em fiança no Inquérito 145/2012, no valor de R\$ 620,00;

...

QUE como o mencionado Inquérito tinha noventa dias de prazo, ficou na posse do dinheiro da fiança para posterior depósito, sempre acompanhando eventual Relatório do mencionado Inquérito, para que efetuasse o depósito antes dele ser encaminhado à Justiça;

...

QUE chegou a usar uma das notas do dinheiro mencionado em uma compra pessoal, que logo em seguida foi reposta;

QUE isso só ocorreu porque sabia que poderia repor o dinheiro sem prejuízo do depósito da fiança antes do Relatório do Inquérito em questão;

QUE chegou a usar uma das notas do dinheiro da fiança que estava na sua posse em uma compra pessoal, mas isso se deu porque o seu dinheiro pessoal e o dinheiro da fiança estavam, ambos, em seu bolso, em razão das circunstâncias acima mencionadas;

Depois, no curso da instrução da ação penal n. 0001441-07.2012.403.6004 que tramitou perante este juízo, portanto sob o crivo do contraditório, foram novamente ouvidas as testemunhas FERNANDO ZORZETTI FILHO, LUCIANE MARTINS BOROWSKY e FERNANDO FARIAS PIRES, que, conforme constou da respectiva sentença condenatória, declararam:

FERNANDO ZORZETTI FILHO:

- Eu tinha que depositar uma fiança que eu tinha feito, e eu perguntei durante o dia: “Marcelo parece que tem uma fiança sua antiga que tinha que ser depositado”... Acontece que no decorrer do dia o Marcelo se ausentou do cartório e mais para frente ficou constatado que ele foi ao banco retirar os valores referentes à fiança dele. Nisso, o delegado Fábio Machado já estava sabendo que uma fiança não tinha sido depositada no tempo correto, e ele veio ao cartório a fim de verificar porque essa fiança também não tinha sido depositada. Foi quando aconteceu que o Marcelo chegou no cartório, que ele tinha saído e ido ao banco pegar o dinheiro, e o delegado Machado pediu para que ele abrisse o cofre... ele pegou um envelope e estava vazio e não tinha a quantidade, o valor não estava no envelope... ele (Marcelo) estava com o dinheiro em mão, não no envelope, e falou está aqui o dinheiro, só que aí, enfim, todos nós fomos para a sala do delegado chefe...

- Exatamente, o ato foi esse, a quantidade estava dentro do bolso e falou que estaria dentro do envelope.

LUCIANE MARTINS BOROWSKY:

- Num crime que tem apreensão de dinheiro ou fiança, no outro dia ou quanto mais rápido possível, a gente vai e deposita, aí a gente juntava as guias no livro de fianças, e via que a dele não aparecia nunca. Aí eu disse nesse dia: “Marcelo deposita esse dinheiro, Marcelo deposita esse dinheiro”. Daí a gente foi falar com o delegado... olha a gente está achando que o Marcelo está pegando dessas fianças para ele... O Delegado foi lá falar com ele e disse assim: Marcelo eu quero ver agora esse dinheiro... daí os gurus seguiram ele, foi no banco do Brasil, pegou o dinheiro. Só que, quando ele foi mostrar o dinheiro para o delegado, ele tirou do bolso, ou seja, ele não tirou do cofre...

FERNANDO FARIAS PIRES:

- Quando ele chegou (o delegado) chegou no cartório nós todos já estávamos lá no momento dos fatos... ai ele chegou e pediu para o Marcelo: "Marcelo... está faltando esses comprovantes aqui de depósito dessas fianças aqui... você está com essas fianças aí? Ai o Marcelo disse não, as fianças estão aqui comigo e tal, estou depositando e tal. Ai ele falou não, eu quero ver essas fianças (...). O Marcelo se dirigiu ao cofre, ficou um tempão tentando abrir o cofre... ai ele abriu o cofre e tirou os documentos de dentro... e foi com os documentos... e nisso, ele tirou um dinheiro que estava no bolso dele... e colocou no meio das coisas. Ai, nisso, o delegado Machado que viu a situação, estava acompanhando de perto, se exaltou... a gente vai para a sala do delegado Alexandre, isso é muito sério, isso que está acontecendo aqui...

Ao ser interrogado nesta ação penal, o réu confessou que fez uso de parte do dinheiro da fiança para aquisição de coisas em seu favor. Ademais, de seu depoimento fica muito claro que ele incorporou o dinheiro da fiança ao seu próprio, tal qual ficou retratado na r. sentença da ação penal em referência:

- ... eu não vi maldade nenhuma em estar esse dinheiro comigo ou estar na delegacia...

- teve desvio nenhum, no meu entendimento... eu saí da academia... comprar umas frutas... eu não tinha dinheiro, o único que estava ali era esse dinheiro que estava guardado, que não é meu, nunca foi... eu só peguei uma nota... ai levei só fui na verduraria ai, comprei umas frutas, acho que um leite, no outro dia eu repus o dinheiro... não vejo erro nenhuma

Por sua vez, no curso da instrução desta ação, foi ouvido o Delegado de Polícia Federal FÁBIO MACHADO DA SILVA e de seu depoimento colhem-se elementos que demonstram, de modo definitivo e cabal, que o réu agiu com dolo de incorporar ao seu patrimônio e usar ilegalmente o valor arrecadado da fiança. Segundo esta testemunha:

- Já haviam suspeitas de que o réu estava a desviar recursos confiados à sua guarda e que no dia da apuração dos fatos (09/10/2012) a testemunha foi informado por outros Policiais que naquele dia teriam a prova desse fato.

- Diante das informações acima, a testemunha dirigiu-se até o local de trabalho do réu e exigiu que lhe fosse prestadas contas dos valores das fianças referente aos inquéritos policiais de sob sua responsabilidade. Em um primeiro momento, a testemunha afirmou que o réu se recusou a fazer e que somente o faria para o Chefe da Delegacia. Porém, disse a testemunha que insistiu na prestação de contas referente às fianças dos inquéritos sob sua presidência e o réu abriu o cofre e ele constatou que o envelope referente à fiança do IPL 145/2012 estava vazio.

- Pediu para o réu para dar conta do dinheiro que estava faltando e o réu disse que iria ver se estava em outro local. A testemunha, então, diz que insistiu para ele dar conta naquele momento e local. Foi quando presenciou o réu virar para o lado, por a mão no bolso e retirar o dinheiro faltante.

- A testemunha declarou que o réu percebeu o movimento dos colegas para apurar os fatos, o que deve ter durado cerca de uma hora e que um dos escrivães o alertou que o réu saiu da Delegacia para sacar o dinheiro.

- Afirmo que o EPF Zorzetti seguiu o réu e o presenciou ir até o Banco para sacar dinheiro.

- O réu não estava trabalhando sozinho e que tinha conhecimento que ele era a pessoa de confiança do chefe da Delegacia.

- O réu abriu o cofre e ele mostrou o envelope vazio e ao ser indagado sobre o dinheiro o respondeu que iria repor. O envelope de fiança estava vazio. Havia uma inconsistência entre as datas das guias bancárias e as certidões sobre os depósitos de fiança.

- Havia discrepâncias de meses entre certidões de depósito e a efetivação do depósito em outros processos em que foram arbitradas fianças.

Por fim, em seu interrogatório prestado no curso da instrução desta ação civil, o réu confessou que somente ele tinha o segredo do cofre; que deixou de colocar o dinheiro no cofre e, ainda, que demorou uns dois meses para efetuar o depósito do dinheiro. Porém, negou que tivesse usado o dinheiro ou mesmo a intenção de dele se apropriar.

Ocorre que a versão dada pelo réu é claramente inverossímil, porque a simples afirmação que poderia repor o dinheiro a qualquer momento já demonstra que ele tinha a ciência de que incorporou ao seu patrimônio e usou em seu favor o dinheiro da fiança.

E, ainda, o réu somente tentou repor a quantia para não ser descoberto, agindo dissimuladamente, conforme fica claro dos depoimentos colhidos da EPF LUCIANE e corroborado nesta ação pelas declarações do DPF MACHADO.

Assim, as provas documental e oral produzida revelaram, sem dúvida alguma, que o réu deixou de depositar no cofre da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) originário do pagamento de uma fiança recolhida em maio de 2012, bem como que ele se apropriou ilícitamente do dinheiro que lhe foi confiado em razão do cargo que exercia na Polícia Federal de Corumbá/MS e que somente o restituiu após ser previamente questionado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o paradeiro da fiança, oportunidade em que, de forma furtiva, tentou retornar a quantia ao envelope correspondente que estava no cofre, sendo flagrado pelo Delegado.

O réu buscou justificar que não colocou a quantia antes no cofre em razão de greve na Polícia Federal ocorrida no período dos fatos, bem como em razão do volume de trabalho existente na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS.

No entanto, conforme argumentou o d. Representante do Ministério Público Federal, "... em que pese as alegações de que a demora no depósito da fiança se deu em razão do excesso de trabalho à época, houve lapso temporal suficiente a afastar qualquer cogitação de que não houve o ânimo de apropriação, restando evidente que o réu tinha o ânimo de se apoderar do dinheiro de que tinha posse, ainda que para seu uso, pois sendo bem fungível (dinheiro), irrelevante a alegação de que ele pretendia restituir integralmente o numerário", o que demonstra que, ainda que por determinado período, o réu teve o intuito de permanecer com a quantia da fiança, o que é impeditivo para que a presente ação seja julgada improcedente como pretende o réu.

O réu também argumentou que não teria agido de má-fé ou com dolo, até porque ele era o único que sabia o segredo do cofre. Ora, a prova demonstrou exatamente o contrário. Ele não só agiu de má-fé ao ficar na posse do dinheiro, como tinha em seu favor a possibilidade de ocultar a prática do crime pelo fato de somente ele saber a senha do cofre e, ainda, gozar da confiança de ser o chefe dos escrivães. Tinha, assim, o domínio total da situação e se sentiu seguro em praticar o ato ilícito, com absoluto abuso da confiança que seu superior hierárquico nele depositou.

Em conclusão, tenho, com base o acervo probatório, que a forma de agir do réu é incompatível com a boa-fé e não deixa dúvida alguma que ele sabia que não podia incorporar ao seu patrimônio o valor da fiança e nem usá-la em proveito próprio. No entanto, o réu assim agiu ciente da ilicitude de sua conduta, e, com isso, incorreu nas condutas previstas no art. 9º, caput e incisos XI e XII, da LIA. Consequentemente, praticou ato visando fim proibido em lei (peculato), retardou e não praticou ato de ofício (efetuar o depósito da fiança), violou os deveres de honestidade, legalidade e, sobretudo, foi desleal com a instituição Polícia Federal, de modo que, subsidiariamente, também incorreu nos atos de improbidade narrados no caput e nos incisos I e II do art. 11 da LIA.

Em face do exposto, o réu deve ser condenado nas penas previstas no art. 12, I, da LIA, haja vista que ficou demonstrado que o fato narrado na inicial se amolda no art. 9º, caput, e seus incisos XI e XII da LIA e subsidiariamente no art. 11, caput, e seus incisos I e II, do mesmo dispositivo legal.

IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES.

A UNIÃO pediu a condenação do réu nas penas de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração, à perda dos direitos políticos, à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e à perda do cargo público, por ter considerado que a conduta se amoldaria no tipo do art. 11 da LIA. Verificado, conforme exposto na fundamentação, que o ato ímprobo está capitulado em outro tipo normativo (art. 9º, caput e seus incisos XI e XII), a pena será dosada nos exatos termos da previsão legal, isto é, o art. 12, I, da LIA.

Para os atos do art. 9º da LIA, o art. 12 estabelece as seguintes sanções, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Inicialmente, devo registrar que a Constituição Federal impôs ao agente público, de modo categórico, as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei.

No caso, há de se reconhecer que o dano causado foi reparado pelo réu, porque é fato incontrovertido que ele devolveu, ainda que para tentar ocultar os atos ilícitos praticados, a quantia desviada. Logo, trata-se de sanção incabível na espécie.

Por outro lado, dentre as penas estabelecida em lei, entendo que são imprescindíveis para e reprovação, e, especialmente, para a prevenção geral do ilícito, a imposição das penas de pagamento da multa civil, da perda do valor acrescido ilícitamente, da suspensão de direitos políticos e, sobretudo, o da perda da função pública.

Da multa civil. O réu desviou a quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e, à época dos fatos, tinha remuneração de R\$ 7.514,33 (sete mil e quinhentos e quatorze reais e trinta e três centavos) conforme narrado na petição inicial e não impugnado pelo réu, pelo que fixo a multa civil no seu valor máximo, qual seja, o pagamento da quantia de R\$ 1.860,00 (mil e oitocentos e sessenta reais).

Da perda do valor acrescido. Condeno o réu, ainda, à perda do valor que acresceu ilícitamente ao seu patrimônio, isto é, da quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

Os valores da multa civil e da perda do valor acrescido deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do fato e acrescido de juros moratórios, observando-se o quanto previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Da perda da função pública. Ato ímprobo de desvio de dinheiro por agente público são os de maior gravidade, de modo que, independentemente do valor desviado, se provada a conduta dolosa, mostra-se plenamente razoável e proporcional ao ato ilícito a imposição da pena de perda da função pública.

No caso, apesar de não ser alta a quantia desviada ilícitamente, pois equivalia a aproximadamente um salário mínimo na data dos fatos, o réu praticou ato muito sério, para o qual a Lei n. 8.112/1990 prevê a pena de demissão. Com efeito, o ato ímprobo de que tratamos autos configurou, também, crime contra a administração pública (peculato). E, ainda, importou ato proibido para os servidores públicos, qual seja, o de valer-se do seu cargo para lograr proveito pessoal, em prejuízo da dignidade da função pública.

Ora, de acordo com a Lei 8.112/1990, a sanção de perda da função pública é consequência nela prevista para os servidores públicos que praticam ato de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, consoante se infere de seu art. 132, incisos I e IV, bem como para os servidores públicos que se valem do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública (art. 132, XIII c. c. o art. 117, IX, da Lei 8.112/1990.).

Ademais, conforme muito bem reagiu a UNIÃO em suas alegações finais, é inegável que o ponto central dos fatos analisados repousa na **gravidade do ato em si e não no valor desviado**. De fato, não pode um Policial Federal tratar dinheiro arrecadado de fiança como se fosse seu, ou, pior, usar desse dinheiro como fonte de suprir suas necessidades financeiras.

O policial que assim faz, macula de forma muito intensa a honorabilidade e a confiança que se deposita na Polícia Federal, sobretudo porque é este órgão público que tem prestado, especialmente nos últimos anos, serviços imprescindíveis no enfrentamento de crimes de corrupção e desvio de recursos públicos praticados por autoridade de alto escalão, em todas as esferas de governo; que tem enfrentado seriamente o grave problema do tráfico internacional de drogas; que tem reprimido com muita eficiência o delito de lavagem de dinheiro, assim como todo e qualquer desvio de recursos públicos.

Portanto, é claramente incompatível com a instituição Polícia Federal a conduta do policial que se apropria ilícitamente de recursos provenientes do pagamento de fiança, mesmo que o valor não seja alto, porque a questão preponderante aqui não é o valor da coisa, mas a ousadia da conduta e as nefastas consequências que acarreta contra a credibilidade da instituição.

Como justificar que a Polícia Federal tem em seus quadros um policial que desviou recursos de fiança? Que praticou ato de improbidade administrativa?

Efetivamente isso não é possível, porque seria desmoralizar uma instituição tão séria e combativa como tem se mostrado a Polícia Federal e desmoralizá-la frente à opinião pública.

De fato, não há como manter nos quadros da valorosa Polícia Federal um escrivão que desviou recursos de fiança para suprir suas necessidades de caixa, sem que isso não implique a perpetuação de ofensa à sua honorabilidade e à dignidade da função pública de escrivão de polícia federal, motivos pelos quais a imposição da pena de perdimento do cargo não se mostra desproporcional ao ato praticado.

Da suspensão dos direitos políticos. A gravidade da conduta, tal qual demonstrei ao aplicar a sanção da perda da função pública, justifica igualmente a imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos, até porque, segundo relataram as testemunhas FERNANDO ZORZETTI FILHO e LUCIANE MARTINS BOROWSKI, as apurações posteriores à descoberta da apropriação da fiança de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) indicaram que o réu ficava na posse do dinheiro, como que "emprestando" a si mesmo os valores arrecadados, para suprir seu caixa, haja vista que tinha dificuldades financeiras.

De todo modo, entendo que a suspensão deve se dar pelo prazo mínimo fixado em lei, isto é, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, no que toca a pena de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios não são necessárias, haja vista que as sanções já impostas são suficientes para a reprovação e prevenção geral desse tipo de ato ímprobo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu MARCELO DOS SANTOS DE ANDRADE, com espeque no art. 12, I, da LIA, as penas de: **a)** perda da função pública desde a data da citação, sendo-lhe garantida a remuneração apenas e tão somente no período em que efetivamente prestou serviços a partir de então; **b)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, cujo prazo se iniciará a partir do trânsito em julgado desta decisão; **c)** pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.860,00 (mil e oitocentos e sessenta reais); **d)** à perda do valor que acresceu ilícitamente ao seu patrimônio, isto é, da quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, *caput* e incisos XI e XII da LIA e, subsidiariamente, no art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.429/1992.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da UNIÃO, haja vista que a fixação sobre o valor da condenação implicaria honorários ínfimos.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, haja vista que a imposição de pena diversa da pedida não caracteriza improcedência, porquanto é ato privativo do juízo impor as sanções previstas em lei.

Com o trânsito em julgado, e esgotados os atos necessários ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 7 de janeiro de 2021.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000446-25.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HUMBERTO CORI ARAGON

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY LOHANNY DO NASCIMENTO FLORES - MS23908

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CORUMBA - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora nos termos da decisão retro.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000479-08.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: RICARDO NUNES PIRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica o exequente intimado para se manifestar acerca da impugnação e cálculos apresentados pela executada, no prazo de 15 dias.

CORUMBÁ, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1ª VARA DE NAVIRAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001069-23.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EMBARGANTE: NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes quanto ao retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceder a conferência dos documentos digitalizados, ocasião em que deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Conforme determinação da sentença de fls. 130/133 dos autos físicos (ID 28422868), arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo admitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento.

Oportunamente, trasladem-se para os autos principais, de nº **0000651-56.2008.403.6006**, cópias das decisões nestes proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-08.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: G R DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da inércia da exequente (CREAA), determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 41530969 - Diante da inércia do exequente, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000722-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE:MUNICIPIO DE JUTI

Advogado do(a) EMBARGANTE:ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

À vista da certidão de ID 41740337, não se vislumbra a alegada duplicidade de execuções fiscais relativas a um mesmo fato gerador.

Isto posto, recebo os embargos.

Outrossim, não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 919 do Código de Processo Civil é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV.

Por conseguinte, acolhendo a argumentação trazida pela parte embargante, recebo-os em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da execução fiscal nº **5000864-25.2018.4.03.6006**, até decisão final neste processo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, ainda, dizer se pretende a produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, intime-se a parte embargante para o mesmo fim e em igual prazo. Após, conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000722-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE:MUNICIPIO DE JUTI

Advogado do(a) EMBARGANTE:ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

À vista da certidão de ID 41740337, não se vislumbra a alegada duplicidade de execuções fiscais relativas a um mesmo fato gerador.

Isto posto, recebo os embargos.

Outrossim, não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 919 do Código de Processo Civil é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV.

Por conseguinte, acolhendo a argumentação trazida pela parte embargante, recebo-os em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da execução fiscal nº 5000864-25.2018.4.03.6006, até decisão final neste processo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, ainda, dizer se pretende a produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, intime-se a parte embargante para o mesmo fim e em igual prazo. Após, conclusos.

Cumpra-se.